

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais



Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais

Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Manoel Messias Peixinho
Tauã Lima Verdan Rangel
Viviane Côelho de Séllos Knoerr
(Organizadores)

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Volume 2
Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais



2025 - Curitiba



CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memorian)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)

A839

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS - Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais
– Vol.2** - Abreu, Célia Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel, Tauã Lima Verdan & Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba: Editora Clássica, 2025.

5.740KB. 344 p. (**Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais – Vol.2**).

ISBN – 978-65-87965-93-2

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Segunda Dimensão. 4. Direitos Sociais. 5. Direitos Culturais. I. Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III. Peixinho, Manoel Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan. V. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II. Título.

**CDD 341.27
CDU 342.7**

ORGANIZADORES

Célia Barbosa Abreu

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito- UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito- UFF.

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS- Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON- Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

Manoel Messias Peixinho

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros- IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (UENF/FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

La Gerbe (1953), de Henri Matisse. Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

Apresentação	14
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima	
Verdan Rangel & Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	
O conteúdo normativo do direito à alimentação: um direito fundamental social.....	23
Larissa Ladeira Resende Araújo	
Direito fundamental à educação e implementação de políticas públicas: análise a partir da necessidade de ampliar o acesso às creches municipais.....	30
Alexandre de Castro Catharina & Renata Cristina Pereira Tordoya	
Políticas públicas e direitos fundamentais: estudo de caso sobre a privatização da educação em São Paulo	35
Alana Antunes Vicente de Figueiredo, Flávia Regina Vasconcelos Santos & Córা Hisae Monteiro da Silva Hagino	
Reflexões sobre a dimensão sociocultural da alimentação: perspectivas e apontamentos a partir da compreensão afetivo-antropológica da comida	40
Denni Gasoni Cardoso, Gabriel Ferreira Smarzaro, Thaís Garcia Saldanha Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel	
Corpos sob cerco: violência reprodutiva como objeto de controle em Gaza	47
Isabella Freitas Ferrás & Lúcia Souza d'Aquino	
Fake news e direito à saúde	52
Davide Carlo Cerutti, Janaína Rigo Santin & Sandy Mussatto	
Educação, direito fundamental de segunda dimensão, como instrumento de garantia da dignidade humana no ambiente carcerário.....	56
Tatiana Trommer Barbosa	

A segurança alimentar e nutricional enquanto dimensão e instrumentalização do direito à alimentação adequada: uma análise transdisciplinar do tema 61

Gabriel Ferreira Smarzaro & Tauã Lima Verdan Rangel

A utilização da inteligência artificial na contratação pública, desafios à efetivação dos direitos sociais e moralidade administrativa 67

Jader Esteves da Silva

Perspectivas de um ativismo dialógico no âmbito dos litígios estruturais da saúde 72

Célia Barbosa Abreu, Flávia Dantas Soares & Marcelo Pereira de Almeida

Telemedicina e direito à saúde no brasil: desafios e perspectivas 78

Janaína Rigo Santin, Davide Carlo Cerutti & Giuliana Dal Bôsco Nascimento

A importância do banco de alimentos na promoção da segurança alimentar e nutricional: a construção da cultura da solidariedade no processo de fortalecimento do direito à alimentação adequada 82

Mirella de Oliveira Estevão & Tauã Lima Verdan Rangel

Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) no Brasil: entre o compromisso internacional e a realidade nacional 87

Laura Magalhães de Andrade

Pobreza energética como violação de direitos humanos fundamentais: entre o mínimo existencial e a justiça energética 92

Bruna Duarte Teixeira Martins Oliveira

Marketplace em compras públicas de medicamentos: uma proposta de efetividade do direito à saúde 95

Gustavo Silva Gusmão dos Santos

O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA 2024-2028): soberania e inclusão na ordem econômica digital 102

Daniela Juliano Silva

O direito à alimentação adequada enquanto expressão dos direitos fundamentais: uma análise do tema à luz da Constituição Federal	106
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
Atualidade dos ODS 2 e 13 na consecução de direitos de segunda geração através da implementação de políticas de desenvolvimento rural e combate a fome	113
Joelton Belau da Silva & Rhadson Rezende Monteiro	
Educação israelense: uma preparação para a carreira militar e para a desumanização dos palestinos.....	118
Letícia Maria de Oliveira Borges & Manuella de Souza Santana	
A fragilidade do <i>in dubio pro societate</i> frente à congênita mutabilidade da prova vídeo.....	123
Ana Rosa Campos, Maria Paula Matos Medeiros & Marina Quirino Itaborahy	
O movimento negro, o(s) direito(s) e a educação no Brasil: breves comentários sobre a agenda antirracista na década de 1980 e alguns de seus posteriores desdobramentos	128
Vanessa Santos do Canto	
O direito ao melhor estado de saúde possível de atingir: alguns apontamentos sobre o Comentário Geral CDESC nº. 14	133
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
Políticas de cotas raciais na perspectiva do STJ: uma análise empírica	139
Alexandre de Castro Catharina, Maria Eduarda Souza Barbosa & Thiago José Rodrigues	
Uma releitura dos direitos fundamentais de segunda dimensão: o direito a uma boa administração pública.....	145
Marlon Fonseca Corrêa	
O cerceamento à produção teatral na ditadura militar brasileira	149
Alejandra Luisa Magalhães Estevez, Maria Eduarda da Silva Ramos & Pedro Alvarenga Nardelli da Cruz	

Do direito natural na obra Antígona, de Sófocles, ao direito pós-positivo: o reconhecimento de um mínimo existencial social e o acesso à saúde enquanto elemento essencial para a existência com dignidade.....	155
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel	
Desafios para a proteção do valor do trabalho no Brasil.....	161
Mery Chalfun & Renata Vieira Meda	
Assimetrias da soberania e do multilateralismo: a influência da OCDE no direito tributário internacional e seus impactos sobre direitos fundamentais.....	167
Guilherme Martelli Moreira & Charles Conrado Cordeiro	
O acesso à justiça como direito fundamental de segunda dimensão: ferramenta de acesso aos demais direitos sociais no Brasil	173
Orlando de Souza Padeiro Filho	
Evoé! Evoé, Dionísio! Reflexões e apontamentos sobre a preservação da dignidade da pessoa humana do paciente submetido ao contexto da saúde mental	178
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel	
Reflexões introdutórias sobre as novas formas de precarização do trabalho doméstico feminino: plataformação, resistência e organização do trabalho	184
Mariane Pereira Rodrigues, Wanise Cabral Silva & Ludmila Rodrigues Antunes	
Neoconstitucionalismo e a efetivação dos direitos de segunda geração	190
Marcelo Pereira de Almeida, Samuel Dias da Cruz Queiroz & Weslley de Almeida Paiva	
Do AIRBNB à gentrificação: como a economia de plataforma afeta o direito social à moradia?	196
Ariê Scherreier Ferneda & Maria Amikaela Vasconcelos Peixoto	
Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise sobre a densidade jurídico-normativa da alimentação	203
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	

O sistema prisional em massa e a arquitetura da punição: superlotação como ferramenta de controle social seletivo	210
Gilmara Silva Tarcísio, Letícia Uebe Pires Braga & Pedro Arruda Junior	
Os precedentes realmente procedem?.....	216
Benedito Gonçalves Patrão & Sandro Egidio Maciel de Andrade	
Normas regulamentadoras do MTE: sua criação, evolução e atualização para criar ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis	221
Drielli Serapião Afonso	
Parceria público-privada e locação social: análise crítica de projetos habitacionais do programa de parcerias de investimentos da Presidência da República.....	227
Luís Antonio Gonçalves Pires & Rogério Pacheco Alves	
Sob o signo da letra “T” na sopa de letrinhas das minorias sexuais e de gênero: uma análise dos efeitos da transfobia à luz dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, no período de 2020 A 2024.....	231
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A evolução conceitual da reserva do possível nos temas de repercussão geral (STF) e sua influência na efetivação de políticas públicas.....	238
Pedro Germano dos Anjos, Ana Karina de Jesus Santos & Carla Helen dos Santos Sousa	
O processo estrutural como mecanismo de redução do ativismo judicial na saúde pública: uma análise do Projeto de Lei 3/2025 à luz das boas práticas processuais	243
Pedro Germano dos Anjos, Ana Karina de Jesus Santos & Carla Helen dos Santos Sousa	
Acesso das mulheres no cárcere ao trabalho: uma análise necessária à luz dos direitos humanos e das políticas públicas	248
Raquel das Neves Silva & Érica Maia Campelo Arruda	
A utópica concretização da universalização dos direitos humanos.....	261
Gabrielle Fernandes da Silva Gnoatto & Ozéas Corrêa Lopes Filho	

Plano “Pena Justa” e a questão étnica 266

Gabriel Luvizotto Alvaro da Costa

O corpo e a intimidade em exposição: pensar a conduta da pornografia de vingança como instrumento de ofensa à dignidade sexual da mulher..... 272

Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

Direito à privacidade no âmbito acadêmico: desafios na era digital..... 279

Érica Prata de Oliveira, Leiliane Rosa Salvador & Maria Luísa Marques de Souza Hermisdorf

Os danos causados pelo algoritmo para reconhecimento facial na busca e apreensão de pessoas 284

Luana Cristina Oliveira & Leonardo Costa Paula

As múltiplas facetas do bem-estar na sociedade hodierna: análise integrativa entre qualidade de vida, políticas públicas e relações sociais, o que é fazer a coisa certa?..... 289

Gabriel do Carmo Pereira, Leonardo Costa de Paula & Vanessa de Fátima Terrade

O auxílio-acidente e os entregadores de aplicativo..... 296

Victoria Souza e Silva, Ludmila Rodrigues Antunes & Wanise Cabral Silva

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo: uma análise do tema a partir da violência financeira 302

Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

Limites à autonomia da vontade: a função social como instrumento de justiça social..... 310

Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz & Pedro Ribeiro de Moraes Fagundes

O princípio da função social dos contratos na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21): desafios e aplicações 314

Rafaella Christina Gomes

A função social dos contratos administrativos: limites e possibilidades na contratação pública	317
Rafaella Christina Gomes	
O reconhecimento do direito ao cuidado no âmbito da pessoa idosa: o alargamento da compreensão dos direitos de proteção sob a égide da dignidade	320
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
Mutirões limpa nome como resposta ao fenômeno do superendividamento na região de Três Rios-RJ: potencialidades e limitações	326
Clara de Araújo Silva, Klever Paulo Leal Filpo & Rodrigo Braz de Lima	
Vícios além da construção: a litigância predatória como desvio do acesso à justiça no Programa Minha Casa Minha Vida	331
Andreia Diniz Feitosa, Lucas Evangelista de Menezes & Rafael Freire Ferreira	
Raça e pena: uma análise da desigualdade no sistema penal brasileiro	335
Cintinara Aparecida de Oliveira & Rafael Bitencourt Carvalhaes	
Autores	339

APRESENTAÇÃO

A obra "Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais" é produto do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2025 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite; do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel; além do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Ademais, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca da Liberdade de Pensamento, de Comunicação & Mídias Sociais, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio foi programado para ser realizado nos dias 09 e 10 de junho de 2025, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Na manhã do dia 09, está previsto o começo do evento com uma Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Côelho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário.

Com isso, foi prevista a realização da Conferência de Abertura, ministrada pelo Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite, intitulada: “Desafios da liberdade de expressão no Brasil”. O Prof. Fábio fez Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ (2008). Professor Associado 2 (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Bolsista Cientista do Nossa Estado da FAPERJ. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa. Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão e do Fórum Permanente Direito e Religiões, ambos da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE- Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Membro da Aliança Lusófona pela Liberdade Religiosa. Professor Associado 3 dos cursos de graduação em Direito e da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS (Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Integrando a mesa, na qualidade de mediador, o Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes, Doutor em Direitos, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense- UFF, mestre em

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO, especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro- UERJ, especialista em Direito Público e Privado pela UNESA/FEMPERJ e bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Cidade. Aprovado em 1º lugar no Concurso Público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais- Área Direito. Atualmente, é Professor do curso de Direito do Campus Rio Pomba- Instituto Federal Sudeste MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal, Teoria e Filosofia do Direito. Pesquisa questões teóricas e práticas relacionadas ao papel das Supremas Cortes no cenário jurídico e político atual.

Finda a Conferência de Abertura, foi prevista a realização da 1ª Mesa de Palestra, contando com um palestrante e uma mediadora. Como palestrante, figurará o Prof. Dr. Jacobo Dopico, cuja fala foi intitulada: “Temos algum problema na Espanha com crimes relacionados à liberdade de expressão?”. O palestrante é Professor de Direito Penal na Universidad Carlos III de Madrid, onde é Diretor do Curso de Pós-Graduação em Compliance e do Mestrado em Direito Penal, Econômico e Empresarial. Formado em alemão, foi pesquisador nas Universidades de Munique, Bonn e Marburg, obtendo seu doutorado cum laude e o Prêmio Extraordinário de Doutorado. Também foi Pesquisador Visitante e Professor nas Universidades de Columbia (Nova York), Cambridge (Reino Unido), Modena (Itália), La Sapienza-Unitelma (Itália) e Libera Università Internazionale di Studi Sociali (Itália). Professor e conferencista em universidades da Europa, América e Ásia, foi assessor e consultor de diferentes instituições públicas espanholas e estrangeiras, bem como de organizações internacionais, avaliador de várias revistas especializadas e colaborador de agências de avaliação da qualidade acadêmica. Desde 2023, é presidente da Comissão de Direito I da Agência Espanhola de Avaliação e Credenciamento da Qualidade (ANECA), responsável pela emissão de credenciamento para acesso aos corpos de professores universitários e palestrantes universitários. Suas linhas de pesquisa se concentram na Teoria Jurídica do Crime, Direito Penal Empresarial, crimes de expressão e Política Criminal. Escreveu mais de

80 trabalhos sobre esses e outros assuntos, incluindo as monografias Omisión e injerencia en Derecho penal (2006), Derecho penal de la construcción(coautor; 2a ed. 2012), Prisiones de empresa, reformatorios privados (2011) e Transmisiones atípicas de drogas (2013), bem como o manual Derecho Penal Económico y de la Empresa (coautor; 1a ed. 2018, 2a ed. 2024). Na última década, dirigi e coordenou vários trabalhos coletivos dedicados a analisar as reformas penais na Espanha e propor soluções alternativas, que às vezes tiveram repercussões legislativas (diretor de La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Proyecto de Reforma de 2009: una reflexión colectiva, 2012; coordenador de Estudio Crítico sobre el Anteproyecto de Reforma Penal de 2012, 2013). Atualmente, ele dirige o Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão, que desenvolveu a ferramenta da web LibEx.es. A mediadora convidada é a Profa. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense- UFF; Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica e internacionalização do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós-graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS- Revista Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro- FAF.

Na sequência, foi prevista uma 2ª Mesa de Palestra, tendo como palestrante o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho, sobre a Temática: “Limitações do Estado à Liberdade de Expressão”. O Professor Peixinho tem Pós-Doutorado. Université Paris, Nanterre (2013-

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

2014). Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil (2000-2004). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1995-1997). Aperfeiçoamento em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1988 - 1992). Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1987 - 1992). Graduação em Teologia. Seminário Metodista (1987- 1990). Atualmente é professor do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-RIO e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ. A militância na advocacia é dedicada, prioritariamente, às matérias especializadas em Licitações e Contratos administrativos, Parcerias Público-Privadas; Saneamento Básico; Responsabilidade Civil do Estado, Tribunais de Contas, Improbidade Administrativa, dentre outras matérias. Como mediadora, foi convidada a Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2019), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2013), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA, 2003). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 1997). Professora Pesquisadora- Pesquisa Produtividade (2015 até a atualidade) e PIBIQ (2015 a 2019). Coordenadora da Pós-Graduação Lato sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Prática Cível, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Conteudista da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2011-2013/ 2020-2021- Campus Seropédica). Gestora Nacional de Cursos Yduqs

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

(11/2018 a 09/2020). Possui estudo e também atua como docente na área de Direito Urbanístico e Direito Agrário (professora conteudista do Projeto Pedagógico da Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Estácio de Sá- 2021). Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estácio de Sá (UNESA- Unidade Dorival Caymmi- 2023- 2025, janeiro).

Para a tarde deste dia, foram programados os Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 10, foi prevista a realização da 3^a Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Viviane C. de Séllos Knoerr, versará sobre a Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. A seguir, o Prof. Dr. Fernando Gustavo

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Knoerr igualmente tratará da Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA- PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Júridicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Como convidado para mediar a mesa, estará presente o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Posteriormente, ocorrerá a 4^a Mesa de Palestra, composta por um palestrante e um mediador. De um lado, o palestrante Prof. Dr. Clayton Reis, o qual abordará a Temática: "As fronteiras da liberdade de pensamento". CLAYTON REIS, Desembargador substituto aposentado do TJPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Anima UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro APLJ- Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro do IBERC, do IAPR e IBDFAM. Autor de 30 livros na área jurídica, sobre Danos Morais, Direitos da Personalidade e Direito de Família. Autor de 2 temas Filosóficos: "Vir, Ver e Vencer – um desafio Existencial do Espírito" e "O Encontro". Autor de dois livros da coleção Grandes Julgamentos da História, organizado e coordenados pela UNICURITIBA – "Galileu Galilei – A Ciência no Banco dos Réus" e "Os Templários – Os Pobres Cavaleiros de Cristo", publicados pela JURUÁ EDITORA, 2021. Advogado e Parecerista em Curitiba. De outro, na qualidade de mediador, o Prof. Me. João Pedro Schuab Stangari Silva,

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF- Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig- Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

A Conferência de fechamento será ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: “O direito à saúde ou à perfeição: desafios éticos da neurosciência”. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Associado de Direito Civil da UFF. Docente Permanente do PPGDIN/UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN/UFF. Membro do IBDFAM pesquisa sudeste/sul.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu, o Prof.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como de Thiago Villar Figueiredo, igualmente integrantes deste grupo.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuel da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de mais um evento que se inicia, contando nesta edição com 313 inscritos e 173 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também a publicação desta obra, composta por quatro volumes, fruto da publicação dos resumos expandidos recebidos.

Niterói/RJ, 26 de mai. 2025.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

O CONTEÚDO NORMATIVO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Larissa Ladeira Resende Araújo¹

Palavras-chave: Conteúdo Normativo, Direito Fundamental Social; Direito à Alimentação;

Os direitos fundamentais são normas que asseguram direitos humanos positivados em um ordenamento jurídico. Em outras palavras, são normas que declaram direitos subjetivos, inicialmente *prima facie* e, após o exercício da proporcionalidade, em concreto, representam direitos subjetivos definitivos. Os direitos fundamentais sociais, por sua vez, são direitos subjetivos *prima facie*, que demandam prestações positivas do Estado para sua garantia e efetividade (Alexy, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à alimentação é regulado constitucionalmente sob a natureza de uma norma de direito fundamental social, portanto, compreender o seu conteúdo normativo é de grande importância a fim de identificar tudo àquilo que por ele é protegido, ou seja, compreender o seu âmbito de proteção (Silva, 2010), distinguindo-o, assim, dos demais direitos fundamentais sociais e tornando-o, consequentemente, exigível perante o Estado, seu destinatário originário (Alexy, 2015).

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Correio eletrônico: laresende@id.uff.br. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4282815812812044>. Orientadora: Profª Dra. Fernanda Pontes Pimentel. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Econômicas e Contratuais pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: fernandapimentel@id.uff.br.

Definir o conteúdo normativo de um direito fundamental social é um trabalho teórico complexo, que visa encontrar respostas racionais para questionamentos como: “esse ou aquele ato, fato ou estado é protegido por esta ou aquela norma que garante um direito fundamental, ou se essa ou aquela ação estatal configura ou não uma intervenção nesse âmbito de proteção” (Silva, 2010, p. 68).

No Brasil, o direito à alimentação reflete um mandado de otimização, uma norma princípio, que ordena que o seu objeto seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes no caso em concreto (ALEXY, 2015), para compreender seus instrumentos de garantia (a ação, fato, estado ou posição jurídica que dela decorre) importante apreender os principais marcos na sua trajetória de desenvolvimento e construção.

O direito à alimentação teve a sua primeira positivação, com repercussão internacional, em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando foi incluído, de maneira bastante tímida, em seu artigo XXV (ONU, 2009), como uma das facetas de um padrão de vida adequado. Ganhando independência e real importância em 1966, quando se tornou pauta específica no cenário mundial por meio de sua inclusão de forma expressa e autônoma no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966). Em 1999, em resposta a uma solicitação da Cúpula Mundial da Alimentação, o Comitê de Direitos Humanos da ONU emitiu o Comentário Geral número 12 (ONU, 1999), discorrendo sobre o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966).

Um elemento de grande importância no desenvolvimento do direito à alimentação é o conceito de segurança alimentar, o qual, a partir da década de 1980, deu ênfase ao acesso ao alimento, como resposta à fome e à desnutrição (Valente, 2002), consolidando-se, atualmente, entorno de três dimensões fundamentais: quantidade (alimento suficiente para todos), qualidade (alimentação digna) e regularidade (acesso contínuo e estável ao alimento (Belik, 2003).

Em que pese todo o trabalho destinado à efetivação do direito à alimentação, através de instrumentos de ordem internacional, a inclusão desse direito no ordenamento jurídico brasileiro exigiu um longo período de amadurecimento e construção, impulsionado especialmente por intensos processos de mobilização social (Valente, 2014).

Um dos pioneiros nos estudos sobre o direito à alimentação no Brasil foi Josué de Castro (1980) ao defender a necessidade e importância de uma melhor educação alimentar para os brasileiros, apontando a existência de dois tipos de fome na realidade brasileira, a fome aguda, decorrente da falta de alimentos e a fome crônica, provocada por uma alimentação inadequada (Castro, 1980).

Décadas depois, em 2006, foi publicada a Lei nº 11.346 (BRASIL, 2006), conhecida popularmente como LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), um marco crucial para a concretização do direito à alimentação no Brasil, eis que retrata, pela primeira vez, a positivação autônoma do referido direito no ordenamento brasileiro, culminando, em 2010, na sua inclusão no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição (Brasil, 1988) por intermédio da Emenda Constitucional nº 64 (Brasil, 2010).

A referida lei contribui significativamente para definição do conteúdo normativo do direito à alimentação ao defini-lo como um direito fundamental, inerente à dignidade humana e indispensável à efetivação dos demais direitos, além de incorporar expressamente o dever do poder público de adotar políticas e ações necessárias à promoção, garantia e fiscalização da segurança alimentar e nutricional da população, ressaltando, que tais ferramentas devem considerar os aspectos ambientais, culturais, econômicos, regionais e sociais de cada região do país (Brasil, 2006).

Ainda em 2006 foi publicada a primeira edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2005), um documento oficial que representa uma estratégia nacional para a promoção da alimentação adequada tendo como principal objetivo definir, na realidade brasileira, o que dever ser considerado como sendo uma alimentação adequada e como ela pode ser alcançada por toda a população. Em 2014 foi

publicada a segunda versão do Guia Alimentar para a População Brasileira² visando, especialmente, a abordagem atualizada dos princípios e das recomendações para uma alimentação saudável e adequada no contexto brasileiro (Brasil, 2014).

Os principais instrumentos de planejamento e promoção do direito à alimentação através do Estado existentes no Brasil são o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN (Brasil, 2017) e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN (Brasil, 2010). Enquanto a maior política pública de segurança alimentar e nutricional do Brasil, atualmente, é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)³, o qual possui em suas bases estratégicas medidas de valorização da educação alimentar e de enfrentamento das questões relativas à fome (Brasil 2024).

De uma análise das contribuições históricas, normativas e institucionais voltadas para a efetivação do direito à alimentação no Brasil evidencia que, hoje, esse direito fundamental social não pode ser visto apenas como o direito a estar livre da fome (acesso a alimentos em quantidade e qualidade), nem mesmo como simplesmente o direito a uma alimentação nutricionalmente balanceada, deve ser compreendido como sendo o direito de todos ao acesso físico, econômico e social a uma alimentação adequada, suficiente, segura e nutritiva, levando em consideração, ainda, as especificidades alimentares individuais que demandam terapias nutricionais especiais e as tipicidades culturais de cada região do país⁴.

Nesse contexto, torna-se relevante e oportuno avançar os estudos acerca do direito à alimentação, através de uma análise interdisciplinar com a intenção de

² Vigente até o momento.

³ Existem outras políticas públicas que possuem em suas bases estratégicas o compromisso com o direito à alimentação, como por exemplo, o bolsa família, que transfere renda para famílias em situação de vulnerabilidade, o programa de aquisição de alimentos (PAA), que tem como proposta a compra produtos da agricultura familiar e os destina a populações vulneráveis e programa restaurante popular e cozinhas comunitárias, que oferta refeições a baixo custo para populações em situação de vulnerabilidade. No entanto, essas políticas públicas não possuem a característica da universalidade que torna o PNAE, atualmente, a maior política pública de segurança alimentar e nutricional do Brasil (BRASIL, 2023).

⁴ Conclusão extraída da dissertação de mestrado da autora, intitulada “O âmbito de proteção do direito à alimentação: uma perspectiva pós-positivista deste direito fundamental social”, defendido na data de 03 de maio de 2019, pela faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

compreender a realidade fática deste direito fundamental social, considerando especialmente que embora o Brasil tenha traçado um caminho ativo e progressista no desenvolvimento do direito à alimentação, nos últimos anos nos deparamos com preocupantes situações de retrocesso no que se refere à efetivação do direito à alimentação, merecendo destaque, o fato inquietante de que em 2018, o Brasil passou novamente a integral o mapa da fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2025), um indicador social que constata uma preocupante situação de insegurança alimentar e nutricional, tema que será objeto de investigação mais detalhada na tese de doutorado da Autora.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BELIK, Walter. **Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 1, 2003. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/04.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Guia alimentar para a população brasileira. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em:

https://www.sonutricao.com.br/downloads/Guia_Alimentar_Populacao_Brasileira.pdf. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Guia alimentar para a população brasileira. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN. Brasília: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Conselho de Alimentação Escolar (CAE). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/controle-social-cae/sobre-cae>. Acesso em Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Mapa da fome da ONU: insegurança alimentar severa cai 85% no Brasil em 2023. 2024. Disponível em:
https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 mai. 2025.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro – pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares Achiamé, 1980.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Traduzida pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. UNIC/Rio/005. 2009. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU.** 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

ONU. **Comentário Geral nº 12:** O direito humano à alimentação (art. 11). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. 1999. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação adequada:** desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequada.** Development, v. 57, n. 2, p. 155-170, 2014.

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE A PARTIR DA NECESSIDADE DE AMPLIAR O ACESSO ÀS CRECHES MUNICIPAIS

Alexandre de Castro Catharina¹

Renata Cristina Pereira Tordoya²

Palavras-chave: Educação Infantil; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas; Justiça social.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são princípios universais que garantem a dignidade, a liberdade, a igualdade e a justiça para todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião ou condição social. Estão presentes em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e servem de base para leis e políticas públicas em todo o mundo. No Brasil os direitos e garantias fundamentais contemplados no art. 5º da Constituição de 1988 foram um marco para democracia e o caminhar para concretização dos Direitos Humanos.

Ao refletir sobre os Direitos Humanos, reconhece-se o direito à educação como um dos pilares fundamentais para a formação do indivíduo e a promoção de sua dignidade, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26). No

¹ Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Campus Nova América, UNESA/UFRRJ, RJ. Correio eletrônico: alexandre.catharina@hotmail.com.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

² Especialista em Docência do Ensino Básico no Segmento Educação Infantil pela PROPGPEC/CPII. Servidora Pública Municipal. Graduanda em Direito pela UNESA. Correio eletrônico: tordoyarenata@gmail.com Link do Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0538581808965190>.

Brasil, o direito à educação foi incluído no catálogo dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 (art. 6º e art. 205)³. Sob essa perspectiva, diversos aspectos podem ser abordados, entre eles o acesso à educação desde a primeira infância.

O ingresso em instituições de educação infantil, como as creches, não representa apenas um direito da criança ao desenvolvimento integral, como assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º e art. 53), mas também reflete o direito das famílias ao apoio do Estado no cuidado e na educação de seus filhos. Dessa forma, a garantia de vagas em creches públicas deve ser compreendida como um dever do poder público e uma expressão concreta da efetivação dos direitos fundamentais no âmbito educacional e social.

A Educação infantil além de obrigatória na modalidade Pré-escolar, nas idades de 4 e 5 anos e a garantia de efetivação de direitos fundamentais na modalidade Creche (0 a 3 anos), torna-se de extrema importância para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos bebês, crianças muito pequenas e crianças pequenas, proporcionando um iniciar na educação e uma continuidade de qualidade e boa base para o aprendizado, como ressalta a professora pesquisadora Maria Malta Campos (2013), reforçando que a frequência a boas pré-escolas melhora significativamente o aproveitamento das crianças na escola primária, especialmente no caso de alunos de baixa renda.

Apesar das premissas acima, observamos números inquietantes, no Brasil, 2,3 milhões de crianças de até 3 anos de idade não frequentam creches por alguma dificuldade de acesso ao serviço, como a localização das escolas, distantes de casa, e falta de vagas. Intensificando o quadro de desigualdade social, o percentual das famílias mais pobres que não conseguem vagas é quatro vezes maior do que o das famílias ricas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), divulgados pela Organização Não Governamental Todos Pela Educação em abril de 2024.

³ Na perspectiva adotada no trabalho direitos fundamentais são os direitos humanos positivados no texto constitucional. Ressalta-se, ainda, que os Direitos Fundamentais não estão positivados somente no art. 5º da CF/88. Assim, o direito à educação é um direito fundamental devidamente reconhecido.

A problemática de acesso e falta de vaga vem de longa data e é uma realidade latente no município do Rio de Janeiro, em denúncia feita pelo Sindicato dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro (SEPE) em fevereiro de 2024, aponta o número de treze mil crianças sem vagas em creches. Um entrave ainda maior é observado na Rede Municipal, os fechamentos de turmas de Berçário I, que são os lactários que recebem crianças na faixa etária de 4 meses a 1 ano, devido à falta de infraestrutura adequada tanto de pessoal quanto física. Assim, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é: como se efetivar o direito fundamental à educação por meio de políticas públicas voltadas para ampliação das vagas em creche públicas?

OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar normativamente os direitos fundamentais relacionados com à educação primária e as políticas públicas voltadas para sua implementação. Os objetivos específicos são: a) Analisar os instrumentos processuais que viabilizam a implementação de políticas públicas voltadas para educação infantil e b) investigar os principais obstáculos à implementação de políticas públicas no âmbito da educação infantil, mais especificamente a acessibilidade às creches.

ABORDAGEM TEÓRICA

O aporte teórico utilizado para abordagem inicial da temática seguirá em 02 eixos complementares. O primeiro articulará a produção contemporânea, no âmbito da educação, que relaciona educação e direitos humanos, abordando um panorama histórico de Educação e Democracia (Saviani, 1999), costurando uma analogia enfática de Educação em Direitos Humanos (Kunz; Sales; Silva) e contextualizando essas crianças titulares de Direitos (Kramer; Nunes; Campos, 2021). O segundo eixo se relaciona com o debate sobre direito e políticas públicas (Bucci, 2013) e a efetivação dos direitos

fundamentais por meio de litígios com ampla repercussão social (Catharina, 2023) e de processos estruturais (Vitorelli; Barros, 2022)

CONCLUSÕES

A conclusão parcial do trabalho aponta no sentido de que é necessário aprofundar o debate sobre a necessidade de concretização dos direitos fundamentais concernentes à educação infantil e a necessidade de se estabelecer políticas públicas efetivas que assegurem, de forma contínua, o pleno exercício do direito à educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva 2013.

CAMPOS, Maria Malta. **Entre as políticas de qualidade e a qualidade das práticas**. Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas. Impresso), v. 43, p. 22-43, 2013.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2023.

KRAMER, Sonia; NUNES, Maria Fernanda; CAMPOS, Julia Baumann. **Grupos de Pesquisa na Educação Infantil: contextos e trajetórias. Zero-a-seis**. v.23. Florianópolis, 2021.

KUNZ, Sidelmar Alves da Silva; SALES, Helciclever Barros da Silva; SILVA, Clawdemy Feitosa e. **Educação infantil, políticas educacionais e direitos humanos**. Veiculação digital, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 32. ed., Campinas, SP: Autores Associados, 1999

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Acesso à Creche: entenda como a dificuldade de acesso prejudica milhares crianças pelo Brasil. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/acesso-a-creche-entenda-como-a-dificuldade-de-acesso-prejudica-milhares-criancas-pelo-brasil/>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. Salvador: Podivm, 2022.

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTUDO DE CASO SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO

Alana Antunes Vicente de Figueiredo¹

Flávia Regina Vasconcelos Santos²

Córa Hisae Monteiro da Silva Hagino³

Palavras-chave: Direitos Sociais; Privatização; Educação.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica, elaborada na forma de resumo expandido, justifica-se a relevância do estudo, tendo em vista que parcerias público-privadas vêm sendo implementadas sob a forma de políticas públicas, afetando direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 — em especial o acesso igualitário à educação. Um exemplo recente dessa tendência foi o Decreto nº 68.597/2024, editado pelo governo do estado de São Paulo, sob a gestão do governador Tarcísio de Freitas, que buscava formalizar parcerias público-privadas com instituições privadas de ensino. Embora tenha sido suspenso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a medida evidencia a

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Volta Redonda (UFF/VR). Membro do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: alanaantunes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8962001861044575>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário Volta Redonda(UFF/VR). Membro do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: flavia_v@id.uff.br; Currículo Lattes:<https://lattes.cnpq.br/9568510720932403>

³ Professora Permanente do PPGSD-UFF e do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, RJ (ICHS-UFF). Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Líder do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: corahisae@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>.

tentativa de transferir a responsabilidade estatal à iniciativa privada, submetendo um direito social à lógica de mercado.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, por meio de um estudo de caso. A investigação foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e análise legislativa.

Os direitos de segunda dimensão, ou sociais, referem-se às obrigações positivas do Estado para efetivar os demais direitos constitucionais. O direito à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição de 1988, insere-se nessa categoria, exigindo do Estado a oferta de ensino público, de qualidade e voltado à redução das desigualdades. Contudo, ao terceirizar essa função por meio de parcerias público-privadas (PPPs), enfraquece-se a atuação estatal e priorizam-se interesses privados alheios aos princípios de qualidade, igualdade e acessibilidade. Assim, a educação torna-se uma mercadoria, ampliando desigualdades que já são latentes em nossa sociedade.

OBJETIVOS

Essa pesquisa tem por objetivo investigar a tentativa de privatização da educação e suas implicações na efetivação do direito fundamental à educação, cuja tutela é de responsabilidade do Estado. Nesse contexto, destaca-se como exemplo o caso do Decreto nº 68.597/2024, do governo de São Paulo, que propôs parcerias público-privadas com instituições privadas de ensino. Busca-se demonstrar a problemática decorrente da delegação dessa função governamental a instituições privadas, bem como as desigualdades que podem ser aprofundadas por meio das parcerias público-privadas.

ABORDAGEM TEÓRICA

A privatização da educação envolve iniciativas políticas que transferem parcial ou totalmente a responsabilidade estatal pelo ensino a instituições privadas. O aparente colapso das redes públicas é frequentemente utilizado como justificativa para essa

delegação, ainda que esse sucateamento seja, em muitos casos, promovido pelo próprio Estado. Assim, abre-se espaço para um modelo em que o setor privado assume o protagonismo sob o argumento de maior eficiência. “Nesse sentido, os governos tornaram-se cúmplices em permitir que lucros sejam extraídos da venda de serviços aos sistemas públicos de educação” (Adrião et al., 2022, p. 14).

Bem como apontado por Ferdinand Lassalle (1862), a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição é o que demonstra sua concretude. Quando deixamos de lado os preceitos da Carta Magna de 1988, estamos não apenas deturpando seus valores, mas também reduzindo-a a uma mera “folha de papel”, sem qualquer força normativa real. Essa crítica está diretamente relacionada à forma como o Estado, por vezes, utiliza a própria Constituição como uma vitrine para demonstrar compromisso com os direitos sociais, oferecendo garantias apenas no plano formal, sem qualquer intenção real de efetivá-las.

Um exemplo desse processo é a promessa constitucional de um ensino público, gratuito e de qualidade. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta formalmente o direito à educação, nos termos dos artigos 6º e 205, sua eficácia vem sendo sistematicamente reduzida por políticas públicas que favorecem a privatização progressiva do setor. Ao transferir a responsabilidade educacional para entidades privadas e destinar recursos públicos a essas organizações sob o pretexto da inclusão social, o Estado não enfrenta a raiz da precarização do ensino, limitando-se a ocultar seu descompromisso com o preceito constitucional.

Sob a gestão de Tarcísio de Freitas, o Estado de SP propôs legalizar parcerias público-privadas (PPPs) na educação por meio do Decreto nº 68.597/2024, posteriormente suspenso pela Justiça. A medida evidencia a crescente interferência do mercado em funções estatais, contrariando dispositivos constitucionais que garantem o ensino como direito social. A tentativa de estabelecer vínculos formais com o setor privado revela riscos dessas parcerias, que, ao priorizarem a lógica de mercado, tendem a acentuar desigualdades sociais. A decisão judicial que suspendeu o decreto reafirma o

dever estatal de assegurar uma educação pública, gratuita e de qualidade, alertando para os efeitos da privatização sobre o acesso universal ao ensino.

Essas práticas, geralmente revestidas de um discurso de responsabilidade social, atuam como mecanismos de legitimação simbólica do poder, aliviando as tensões sociais sem, de fato, enfrentar os problemas estruturais. Assim, o abismo entre o texto constitucional e a realidade cotidiana revela-se como uma estratégia de manutenção do status quo, em que o simbolismo jurídico prevalece sobre a efetivação dos direitos fundamentais — especialmente no que se refere ao direito à educação. Essa dinâmica contribui para a continuidade das desigualdades sociais, que se manifestam diretamente na estrutura educacional. Hopper (1977) destaca que a divisão entre classes influencia o acesso ao ensino, sua qualidade e os resultados obtidos, perpetuando uma sociedade desigual. Segundo ele, existem duas ideologias educacionais: a elitista, que reforça a separação social ao ensinar à classe dominante a “mandar” e as classes menos favorecidas a “obedecer”; e a igualitária, que busca uma educação para todos, tratando-os de forma equitativa, com o objetivo de colocar as diferentes classes sociais no mesmo patamar de aprendizado, evitando a submissão de uma sobre a outra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a privatização da educação é um processo político que visa delegar funções total ou parcialmente a instituições e corporações privadas. Essa decisão resultaria na segregação entre classes sociais com maior e menor poder aquisitivo, perpetuando uma sociedade ainda mais desigual.

O caso do Decreto nº 68.597/2024, proposto pelo governo de São Paulo, exemplifica esse problema: ao tentar oficializar parcerias com instituições privadas para administrar a educação pública, o governo revelou uma inclinação a tratar a educação como mercadoria, o que vai contra os princípios constitucionais de acesso universal, igualdade e gratuidade. A suspensão do decreto pela Justiça reforça a importância de

manter a educação como responsabilidade do Estado. Como observado, fica evidente que a participação do setor privado dentro da esfera pública pode trazer sérios desafios para a educação no Brasil e para a efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa; GARCIA, Teise; BORGHI, Raquel Fontes; BERTAGNA, Regiane Helena; PAIVA, Gustavo; XIMENES, Salomão (Orgs.). **Sistemas privados de ensino na educação pública brasileira: consequências da mercantilização para o direito à educação.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2022. p. 13. Disponível em: https://pedroejoaoeditores.com.br/wp-content/uploads/2022/06/EBOOK_Sistemas-privados-de-ensino-na-educacao-publica-brasileira-1.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

CANDRINHO, Givaldo Carlos. A escola como espaço de separação de classes sociais: uma reflexão às perspectivas elitista e igualitária. **Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 4, n.3, p. 1-7, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** Tradução de Álvaro Pina. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DA ALIMENTAÇÃO: PERSPECTIVAS E APONTAMENTOS A PARTIR DA COMPREENSÃO AFETIVO-ANTROPOLÓGICA DA COMIDA¹

Denni Gasoni Cardoso²

Gabriel Ferreira Smarzaro³

Thaís Garcia Saldanha Duarte⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

Palavras-Chave: Direito à Alimentação; Dimensão Sociocultural da Alimentação; Aspectos Identitários; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral deste artigo foi analisar a alimentação como um direito humano essencial, compreendendo-a não apenas como uma necessidade biológica, mas também

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com;

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaigsaldanha31@gmail.com;

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

como uma dimensão sociocultural e religiosa, vinculada à dignidade da pessoa humana. A pesquisa se propôs a demonstrar que a alimentação adequada é um componente fundamental da dignidade humana, ressaltando a importância de políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário a alimentação, respeitando tradições culturais e promovendo vínculos sociais que permeiam as práticas alimentares.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Alimentação; Dimensão Sociocultural da Alimentação; Aspectos Identitários; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

O direito à alimentação não somente está inserido no direito à dignidade humana garantido pela Constituição Federal, ele diz respeito a uma garantia mínima de sobrevivência humana contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Juntamente com direito à saúde, habitação, vestuário e serviços de previdência social se constitui o mínimo existencial, considerado um corolário da dignidade humana, pois trata-se de um direito inato do ser humano. Sendo assim, a alimentação deve ser

garantida pelo Estado, pois trata-se do mínimo vital absoluto, onde é fundamental para a subsistência do ser humano. (Arakaki; Viero, 2018, p.168)

A alimentação consiste em um direito básico que está estreitamente ligado ao direito à vida, devendo ser uma garantia primordial, sem ela, todos os demais direitos perdem o sentido, uma vez que a alimentação nas proporções nutricionais adequadas em quantidade e qualidade ideal para nutrição do corpo é o que garante o funcionamento do intelecto. Sem a nutrição básica, não faz sentido discutir os demais direitos, como educação, segurança, habitação, entre outros. O indivíduo que tem o direito à nutrição negado, tem todos os demais direitos cerceados, pois os impactos causados pela desnutrição são devastadores, causando ao ser humano o efeito de desumanização.

No Brasil, o direito à alimentação e a segurança alimentar é marcado por uma trajetória de desafios e conquistas, pois apesar de ser uma garantia fundamental inerente a sobrevivência humana, a segurança alimentar e nutricional não é prioridade dentre as políticas públicas. A trajetória das políticas públicas no Brasil teve início na década de 1930, quando o médico Josué de Castro denunciou a fome como fenômeno social no Brasil, oportunidade em que ressaltou o componente da qualidade nutricional e destacou a necessidade de micronutrientes na alimentação da população. Neste contexto, a assistência alimentar foi incorporada como parte da estratégia de Getúlio Vargas através de ações e práticas educativas, criando assim a Comissão Nacional de Alimentação e o Serviço de Alimentação da Previdência Social (Rocha; Burity, 2021)

Anos após, em 1948, o direito humano à alimentação adequada foi previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, no art. 25-1: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]” (Organização das Nações Unidas, 1948). Em 1988 a Constituição Federal garantiu direitos básicos e universais de cidadania, a fim de assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, o que foi uma conquista relevante, porém, ainda era necessário regulamentações para que o combate à fome e a miséria fossem realizados no Brasil. E então, somente em 2010, o direito à alimentação adequada ganha destaque ao

passar a integrar o art. 6º da Constituição Federal. Sendo assim, foi criado o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar) que visava discutir e propor políticas públicas para garantir a segurança alimentar, inclusive, tal conselho sofreu vários impactos ao longo dos anos, sendo extinto e reativado diversas vezes. (Rocha; Burity, 2021)

Logo após, em 1993, o governo de Itamar Franco lançou o Plano de combate à fome e à miséria com o intuito de articular uma estratégia emergencial para combate da fome no Brasil. Desde então, inúmeras conferências foram realizadas mediante aos esforços da sociedade civil e com o objetivo de traçar estratégias para combater a fome e a miséria no Brasil. Por conseguinte, em 2003, o programa fome zero teve como destaque o bolsa família levando as ações de segurança alimentar da saúde para a área de desenvolvimento social. Tendo em vista o fato de o direito à alimentação ser uma importante garantia constitucional, em 15 de setembro de 2006, foi sancionada a Lei Brasileira de Segurança Alimentar, também conhecida como LOSAN. (Rocha; Burity, 2021)

Aludida lei estabelece definições, princípios e diretrizes para implementação de políticas e ações com o intuito de assegurar o direito à alimentação e promover a nutrição adequada, de qualidade e em quantidades suficientes a todos os cidadãos. Sendo necessária para regulamentar o direito já previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Dentre as inúmeras diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar Nacional, destaca-se a regulamentação da nutrição infantil, onde é de extrema importância considerando que o Brasil apresenta um número elevado de má nutrição infantil, impactando no crescimento e no desenvolvimento das crianças (Brasil. Ministério da Saúde, 2024).

Diante desde cenário, é inquestionável que o direito à alimentação é um direito básico e primordial aos seres humanos, e deve ser respeitado, sendo o Estado o responsável por garantir que nenhum brasileiro esteja sem alimento em sua mesa. Porém, não basta apenas que os cidadãos estejam livres da fome, é preciso que a alimentação seja adequada e saudável, em quantidades suficientes a fim de garantir os nutrientes necessários para a manutenção da saúde dos indivíduos, colaborando para uma plena

efetivação da dignidade humana. E ainda, esses alimentos devem respeitar a diversidade cultural, para que além da necessidade fisiológica, as raízes, costumes e tradições sejam respeitadas, inserindo no campo da segurança alimentar o zelo pelo ser humano como um todo (Canesqui; Garcia, 2005).

Além disso, devido à grande variedade cultural nas regiões do Brasil, há muita diferença no tempero e no preparo dos alimentos, no Nordeste, por exemplo, a comida é mais apimentada e o tempero mais forte, diferentemente do Rio Grande do Sul, sendo assim, dependendo da região, determinada forma de preparo não é palatável para determinado indivíduo, o que impacta em uma importante característica da nutrição, que é o prazer de comer. (Canesqui; Garcia, 2005)

Diante do extremo impacto cultural e todo o simbolismo que a alimentação possui, é evidente que assegurar o direito de acesso aos alimentos que suprem tanto o aspecto nutricional, quanto o aspecto cultural é de suma importância, não somente como um ato de respeito às particularidades de cada indivíduo, mas também como uma forma de preservar a diversidade cultural. Promover políticas públicas desconsiderando os significados simbólicos, não se atentando a esses fatos, pode-se causar uma perda de identidade cultural (Canesqui; Garcia, 2005)

O direito à alimentação assegurado na legislação brasileira deve levar em conta todos esses aspectos, e principalmente assegurá-los aos grupos minoritários respeitando a característica de cada um. Em relação aos povos indígenas, por exemplo, a base para aquisição de alimentação de qualidade é o território, ou seja, a posse do território garantido aos indígenas deve ser levada em consideração quando falamos do direito à alimentação adequada a essa minoria (Calazans *et al*, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, este artigo buscou demonstrar que a alimentação não é apenas um ato de ingerir alimentos, mas sim de que os alimentos ingeridos precisam de uma qualidade

nutricional, de modo que garanta ao ser humano a possibilidade de poder exercer os demais direitos fundamentais. Ela se tornou ao longo dos séculos de civilização um fenômeno com profundas raízes ligadas a significados culturais, históricos, sociais e afetivos.

Destarte, o presente artigo buscou demonstrar que para ter acesso a uma alimentação adequada não é apenas o ato exclusivo de ingerir alimentos, mas sim, que este alimento consiga suprir as necessidades nutricionais da pessoa humana. Além disso, a alimentação possui um profundo significado cultural (preservação de identidades culturais das pessoas), histórico e afetivo. Portanto, a alimentação adequada é um pilar basilar no que tange toda a dignidade humana, e é imprescindível que os Estados promovam ações de políticas públicas de qualidade para que não seja apenas este direito garantido, mas com a garantia deste direito vem o pleno exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Em última análise, embora no país tenha alguns marcos importantes no que tange este assunto, como é o caso do programa e a lei anteriormente apresentados, o Brasil e o mundo passam por uma persistência por causa de desigualdades em relação ao acesso a alimentos de qualidade, em um número maior com relação as pessoas das classes mais vulneráveis. A garantia destes direitos pelo Estado é garantir bem-estar, saúde, a plena cidadania e o exercício pleno dos direitos humanos.

REFERÊNCIA

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério reforça importância de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada. *In: Ministério da Saúde*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministerio-reforca-importancia-de-acoes-voltadas-a-garantia-do-direito-a-alimentacao-adequada>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

CALAZANS, Dinara Leslye Macedo *et al.* Povos Indígenas e Direitos Sociais: Análise do Direito Humano à Alimentação Adequada dos índios potiguaras de Sagi-Trabanda no Rio Grande do Norte. **Revista Interface**, Natal, v. 14, n. 1, 2017.

CANESQUI, A. M.; GARCIA, R. W. D. (orgs.). **Antropologia e nutrição: um diálogo possível**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em mar. 2025.

ROCHA, Nayara Cortês; BURITY, Valéria Torres. O direito humano à alimentação no mundo e no Brasil. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/04/12/o-direito-humano-a-alimentacao-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em mar. 2025.

CORPOS SOB CERCO: VIOLÊNCIA REPRODUTIVA COMO OBJETO DE CONTROLE EM GAZA

Isabella Freitas Ferrás¹

Lúcia Souza d'Aquino²

Palavras-chave: Direitos humanos; Direitos reprodutivos; Violência obstétrica; Palestina; Faixa de Gaza.

INTRODUÇÃO

A população palestina vem sofrendo com ataques israelenses desde a criação do Estado de Israel, no final da década de 1940. Desde a escalada do conflito em outubro de 2023, foram registradas mais de 41 mil mortes nos primeiros onze meses de confrontamento, sendo, em sua grande maioria, mulheres e crianças, de acordo com dados do Ministério da Saúde de Gaza. Em setembro de 2024, foi divulgada uma lista identificando mais de 34 mil palestinos mortos pela ofensiva israelense desde o agravamento da guerra; a lista inclui 6.297 mulheres e 11.355 crianças, sendo 169 bebês com menos de um ano, nascidos em meio ao cenário de guerra. Após dois meses de cessar-fogo, os bombardeios foram retomados, resultando em 700 mortes apenas na primeira semana. Diante desse quadro, a reprodução pode ser encarada como um ato de

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, com mobilidade internacional para a Università degli Studi di Ferrara (Itália). Integrante dos grupos de pesquisa do CNPQ Vulnerabilidades no Novo Direito Privado e Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo. isabellaferras@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/3329969841200204>

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta no Departamento de Direito de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense. lsdaquino@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>

resistência da população palestina que luta pela sua existência. Gestar e dar à luz, em um contexto de destruição de lares, hospitais e infraestrutura básica, torna-se um gesto profundamente político, que desafia a lógica da necropolítica imposta pela ocupação e pela guerra.

A maternidade, nesses contextos, ultrapassa a esfera privada e passa a simbolizar a recusa à extinção cultural, étnica e territorial de um povo. A reprodução, nesse caso, não é apenas biológica, mas também uma forma de preservar identidades, histórias e vínculos que o conflito tenta apagar. Assim, o corpo da mulher palestina torna-se campo de disputa e resistência, expressando tanto a vulnerabilidade imposta pelo conflito quanto a força de manter viva a memória e a continuidade de sua comunidade. A falta de acesso adequado ao pré-natal, os altos índices de desidratação e subnutrição, somados ao intenso estresse vivido pelas mulheres grávidas na Faixa de Gaza, configuram um cenário alarmante de negligência sistêmica que pode ser interpretado como parte de uma estratégia tácita de controle populacional por parte de Israel. As restrições severas de circulação, bloqueios econômicos, bombardeios frequentes e a destruição de infraestrutura de saúde agravam ainda mais as condições para uma gestação segura, comprometendo a saúde materna e fetal. Ao impossibilitar o acesso a cuidados médicos básicos e criar um ambiente cronicamente hostil à vida, tais práticas não apenas violam direitos humanos fundamentais, mas também levantam sérias acusações sobre o uso do sofrimento reprodutivo como ferramenta de dominação e opressão política.

METODOLOGIA

Existem diversas possibilidades de abordagem ao analisar o conflito em Gaza, contudo, os recursos são limitados quando se trata da análise da violência reprodutiva nesse contexto específico. Trata-se de um tema ainda pouco explorado sob essa perspectiva, o que demanda um esforço metodológico voltado à identificação de fontes

indiretas e relatos que permitam compreender as múltiplas dimensões da experiência vivida por mulheres em situação de guerra.

A partir de dados disponibilizados por entidades internacionais e matérias jornalísticas, é possível nortear a pesquisa com base nos fatos reportados e documentados, buscando observar a dinâmica das experiências dessas mulheres que vivem suas gestações em meio à escassez provocada pela guerra e, por consequência, das que dão à luz e atravessam o puerpério sob a constante ameaça dos bombardeios.

RESULTADOS

A análise das informações coletadas revela um quadro alarmante de precarização extrema das condições de gestação e parto entre as mulheres palestinas na Faixa de Gaza. Diversos relatos e informações divulgadas por organizações internacionais apontam para o colapso dos serviços de saúde, com maternidades destruídas, escassez de profissionais, medicamentos e insumos básicos. Além disso, o estresse contínuo provocado pelos bombardeios, o luto constante e o medo da morte comprometem seriamente a saúde mental das gestantes, o que, somado à subnutrição e à desidratação severa, resulta em aumento significativo de abortos espontâneos, partos prematuros e mortalidade neonatal. O número elevado de recém-nascidos mortos ou com complicações graves reforça a hipótese de que há uma violência reprodutiva sistemática, na qual o direito à vida e à reprodução segura é negado como consequência direta das ações militares e das políticas de bloqueio.

Os dados também revelam que a maternidade, nesse cenário, transforma-se em um ato de resistência diante da tentativa de extermínio palestino. Mesmo com todos os riscos, as mulheres continuam lutando pela sobrevivência de seus filhos e de seu povo. O cerceamento do acesso ao pré-natal e ao parto seguro devem ser vistas como uma ferramenta de dominação que visa controlar o crescimento populacional palestino, não como meras consequências colaterais da guerra. Nesse sentido, a pesquisa reafirma a

necessidade de reconhecer e denunciar essas práticas como formas de violência de gênero e de guerra, exigindo respostas contundentes da comunidade internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ofensiva de Israel tem restringido o acesso da população palestina da Faixa de Gaza a recursos básicos, como água potável, alimentos, abrigo e atendimento médico — uma realidade ainda mais crítica para pessoas em situação de vulnerabilidade. As gestantes, em especial, são privadas de cuidados essenciais e submetidas a um nível elevado de tensão e sofrimento, o que acarreta complicações tanto físicas quanto psicológicas, afetando não apenas essas mulheres, mas também o desenvolvimento e a saúde de seus filhos nascidos nesse cenário de guerra e privação. Mesmo aquelas que sobrevivem aos bombardeios sofrem com as consequências duradouras desses ataques, que deixam sequelas físicas e emocionais profundas.

Dado o exposto, pesquisar o tema significa trazer visibilidade para a problemática e colocar em pauta as dificuldades enfrentadas por essas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade. Ao abordar as implicações de ataques e políticas opressivas sob a perspectiva da violência reprodutiva, esta pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões sobre direitos humanos, justiça social e gênero em contextos de guerra. Além disso, contribuir para o preenchimento dessa lacuna que, muitas vezes, negligencia os efeitos específicos dos conflitos armados sobre os corpos e vidas das mulheres palestinas, propondo novas formas de interpretação e intervenção sobre a realidade vivida por elas.

Reconhecer a dimensão reprodutiva da violência nesse cenário é fundamental para ampliar o debate sobre os impactos das guerras na população civil, especialmente sobre mulheres e crianças, e para subsidiar a formulação de políticas internacionais voltadas à proteção desses grupos em situações de conflito prolongado.

REFERÊNCIAS

FANO, Alejandra Mateo. Gaza: o terror da gestação, do parto e da maternidade em uma terra devastada. **Revista Ópera**, São Paulo, 21 abr. 2024. Disponível em: <https://revistaopera.operamundi.uol.com.br/2024/04/21/gaza-o-terror-da-gestacao-do-parto-e-da-maternidade-em-uma-terra-devastada/>. Acesso em: 1 maio 2025.

HAQ, Sana Noor. Israel impôs ‘perigo fatal’ a mulheres grávidas com ataques a Gaza, diz ONG. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-impos-perigo-fatal-a-mulheres-gravidas-com-ataques-a-gaza-diz-ong/>. Acesso em: 1 maio 2025.

IHU – INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Palestina**: o terror de conceber, dar à luz e ser mãe em uma terra devastada. São Leopoldo, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/638549-palestina-o-terror-de-conceber-dar-a-luz-e-ser-mae-em-uma-terra-devastada>. Acesso em: 1 maio 2025.

KVINNA TILL KVINNA FOUNDATION. **Palestine**. Estocolmo, 2024. Disponível em: <https://kvinnatillkvinnna.org/about-us/where-we-work/mena/palestine/>. Acesso em: 1 maio 2025.

LIMA E SILVA, João Ubiratan de; PHILIPPINI, Ruth Aparecida Sales. Israel e Palestina: da “terra santa” a um território em conflito. **Revista Ciência Contemporânea**, Guaratinguetá, v. 2, n. 1, p. 163–180, jun.-dez. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31. Acesso em: 2 maio 2025.

LIU, Chloe. ONU diz que há 50 mil mulheres grávidas enfrentando ‘pesadelo’ na Faixa de Gaza. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-diz-que-ha-50-mil-mulheres-gravidas-enfrentando-pesadelo-na-faixa-de-gaza/>. Acesso em: 1 maio 2025.

REZENDE, Mariana Pitasse. Israel cometeu atos genocidas com ataques a maternidades e clínicas de fertilização em Gaza, diz ONU. **Brasil de Fato**, São Paulo, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/13/israel-cometeu-atos-genocidas-com-ataques-a-maternidades-e-clinicas-de-fertilizacao-em-gaza-diz-onu/>. Acesso em: 1 maio 2025.

FAKE NEWS E DIREITO À SAÚDE¹

Davide Carlo Cerutti²

Janaína Rigo Santin³

Sandy Mussatto⁴

Palavras-chave: Fake News; Direito à Saúde; Liberdade de Comunicação; Mídias Sociais.

Com o advento das novas tecnologias, a facilidade de acesso às informações aumentou consideravelmente. Contudo, em contrapartida, também se observou uma onda aparentemente irrefreável de desinformação, vez que, a partir de tamanhas evoluções, surge a possibilidade de exposição de ideias de forma pública por qualquer indivíduo. Essa contemporânea oportunidade de difusão informacional permite ainda que, mesmo informações falsas – e principalmente estas, considerando seu cunho inherentemente apelativo – tenham alcance global, induzindo ao erro incontáveis pessoas que sequer chegam a questionar-se quanto a origem ou veracidade do conteúdo que consomem em demasia nos meios digitais.

Considerando tal realidade, o presente trabalho tem por objetivo realizar análise quanto ao contexto tecnológico atual e sua repercussão no âmbito do direito à saúde,

¹ Pesquisa produzida com o apoio financeiro da FAPERGS projeto n. 24/2551-0001512-4. Programa Pesquisador Gaúcho – PqG

² Doutor em Direito pela Universidade de Losanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana (Suíça) Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma lattes: davide.cerutti@usi.ch. <http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>.

³ Pós-doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Titular da UPF. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

⁴ Graduanda do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Campus de Lagoa Vermelha/RS. Bolsista PIBIC/UPF. Correio eletrônico: 197415@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0494248207710406>.

considerando o grande contingente de informações, nem sempre dotadas de veracidade, que são compartilhadas nos meios digitais. Veja-se a imprescindibilidade do direito social à saúde, o qual se vê ameaçado por *fake news* que circulam na *web*, perante a inexperiência dos usuários e as falácia dotadas de aparente autoridade. Para proceder em tal análise, inicialmente se fará observação quanto à sociedade digital atual, seguindo para a investigação quanto aos limites da liberdade de expressão, considerando os tão comumente utilizados meios telemáticos que possuem alcance global. Posteriormente, disporá quanto às imprecisas e, portanto, problemáticas orientações relativas ao cuidado com a saúde, prestadas de forma muito recorrente nestes meios para, finalmente, passar-se à análise de casos concretos. Trata-se, ainda de uma pesquisa que se utiliza da metodologia exploratória qualitativa, mediante a análise bibliográfica documental, de notícias e artigos científicos e livros.

Na atualidade, observa-se a existência de um grupo social deveras conectado ao digital, em que a maior parcela das situações cotidianas passa a envolver, em determinado nível, a presença dos meios telemáticos. Para Piaia, Costa e Willers (2019, p. 124) a forte presença da tecnologia na contemporaneidade resulta em novos padrões de apresentação das realidades globais, que passam a ser vinculadas a um contexto de fácil acesso a informações e transformação das relações sociais, todas se dando de forma extremamente veloz.

Diante dessa conjuntura, e considerando a possibilidade de produção e compartilhamento livre e mundial de perspectivas pessoais que ganham a forma de textos, vídeos ou imagens, surge o questionamento quanto aos limites para tais liberdades que, se não barradas em equilibrado nível, podem resultar em sérios danos ao grupo social. Conforme Silva, Silva e Neto (2021, p. 433) embora o direito à liberdade de expressão seja indubitavelmente basilar à harmonia social, de modo algum deve ser absoluto, encontrando sua limitação no texto constitucional que aborda outros princípios, aos quais nenhum deve ter caráter absoluto.

Nesse sentido, concebe-se que, nos meios digitais, outros princípios gerais básicos como o princípio da dignidade humana, o qual engloba tantos outros, dentre eles, o direito à saúde, não podem ser ofendidos por um abuso de liberdades. Para Reale (2013, p. 193) o texto constitucional perde seu valor na medida em que falta a sua consciência, vez que o “espírito”, ou seja, a essência de uma lei – a qual encontra o seu cerne nos princípios fundamentais que a estruturam – valem mais do que sua literalidade.

No que diz respeito, mais especificamente, ao direito à saúde, verifica-se de forma muito comumente, a prestação de inúmeras informações relativas a esse tema em redes sociais. Contudo, tais orientações em muitos casos, antes de incentivar os cuidados necessários a uma boa qualidade de vida ao indivíduo, transmitem noções falsas, que acabam por trazer sérios prejuízos aos usuários, sobretudo aos mais inexperientes no meio tecnológico tanto em conhecimentos médicos como o conhecimento em geral. Tal situação evidenciou-se, sobretudo, durante o período pandêmico.

Para Raquel *et. al.* (2022, p. 2) a quantidade de informações falsas disseminadas já se apresentava como questão problemática. Porém, a partir da pandemia do Covid-19, os indivíduos, imersos em sentimentos de incerteza e preocupação, limitados ao ambiente domiciliar, tinham com a única forma de conexão externa os aparelhos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores. Vendo nestes a forma mais hábil para se informar, acabaram, fatidicamente, por desinformarem-se, dada a onda de *fake news* que se observou na época, em tais meios.

Diante desse cenário, a disseminação de informações enganosas acabou por colocar em sério risco a saúde dos internautas que, uma vez convencidos das mentiras, passavam a faltar com cuidados importantes e, não bastando, indiretamente, também contribuíram para o prejuízo daqueles que os cercavam, considerando o grau de contágio do novo vírus. Nesse contexto, foi possível observar as consequências do compartilhamento de informações falsas nos meios digitais, e a ofensa ao direito fundamental à saúde por tal conjuntura.

Em suma, tal experiência dispõe o quanto os meios telemáticos influem no cotidiano de todos os cidadãos, podendo vir a interferir, inclusive, em um dos maiores bens de qualquer indivíduo, seu bem-estar corporal e mental. Diante dessa realidade, faz-se necessária a tomada de atitudes que contribuam para a conscientização populacional, a fim de que os usuários das redes possam, por seu próprio discernimento, distinguir informações verdadeiras de falsas, de modo a não colocar a sua saúde e de seus próximos em risco.

REFERÊNCIAS

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 1, p. 122-140, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em: 09 mai. 2025.

DA SILVA, Gabriela Nunes Pinto; SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João Da Cruz Gonçalves. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?cbl=2031966&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 09 mai. 2025.

RAQUEL, Cheila Pires; RIBEIRO, Kelen Gomes; ALENCAR, Nadyelle Elias Santos; SOUZA, Daiana Flávia Oliveira de; BARRETO, Ivana Cristina de Holanda Cunha; ANDRADE, Luiz Odorico Monteiro de. Os caminhos da ciência para enfrentar fake news sobre covid-19. **Saúde e Sociedade**, v. 31, n. 4, p. 1-16, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/xwCJfCqzNMJjFLgvqfX5Bch/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito, 27ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

EDUCAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO, COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA NO AMBIENTE CARCERÁRIO

Tatiana Trommer Barbosa¹

Palavras-chave: educação; dignidade humana; ambiente carcerário.

OBJETIVOS

A educação, por ser um direito fundamental de segunda dimensão, é assegurada a todos (arts. 6º, 205 e seguintes da Constituição Federal), inclusive às pessoas inseridas no sistema carcerário. A não observância à implementação do direito à educação viola a dignidade humana e, coloca em xeque a ressocialização do apenado, finalidade última da reprimenda penal.

O presente estudo irá analisar a remição de pena por meio de práticas educativas nas unidades de privação de liberdade, como instrumento de superação do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, reconhecido pelo Plenário do STF no julgamento da ADPF nº 347-DF, diante da violação massiva de direitos fundamentais dos presos, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); princípio da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, da CRFB); princípio da humanidade da pessoa presa (art. 5º, XLVII a XLIX, da CRFB); bem como a violação de diversos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, entre eles as Regras de

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal Fluminense – UFF. Correio eletrônico: tatianatrommer@id.uff.br. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>

Nelson Mandela, especialmente aquelas que estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais (Regras 4-2, 40, 64, 92, 104, e 117); Regras de Bangkok; e, os Princípios de Yogyakarta que estabelecem o direito ao trabalho (Princípio 12), além de normas infraconstitucionais como a Lei de Execução Penal.

ABORDAGEM TEÓRICA

A remição de pena pelo estudo foi introduzida na Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.433, de 26 de junho de 2011, que ampliou a possibilidade da remição da pena, até então prevista somente pelo trabalho. O artigo 126 da Lei 7.210/84 passou a disciplinar que os condenados que cumpram pena nos regimes fechado ou semiaberto poderão remir parte do tempo da execução da pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Mantendo inalterada a remição da pena pelo trabalho à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

No dia 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a Resolução nº 391, estabelecendo os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Ao determinar tais procedimentos introduz um importante instrumento para combater o estado de coisas inconstitucional, fomentado entre outras razões, pela ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

Para superar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, foi elaborado o programa “Justiça Presente”, hoje denominado “Fazendo Justiça”, sendo um esforço interinstitucional que objetiva ser uma alternativa à cultura do encarceramento, entre elas a remição de pena pelo estudo. Tal programa é liderado pelo CNJ a partir de 2019, coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, em parceria com o Programa

das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O CNJ, no “Diagnóstico de arranjos institucionais e proposta de protocolos para execução de políticas públicas em prisões”, na Série Justiça Presente – Coleção Política Prisional, fixou recomendações para a educação no âmbito prisional, estabelecendo que o aprendizado não deve visar unicamente à aquisição de conhecimentos, mas principalmente, deve propiciar aos alunos um ensino crítico e reflexivo sobre os processos sociais, abordando o combate a discriminação, racismo, desigualdades que geram a exclusão social e produzem a violência, a fim de que possam superar suas vulnerabilidades e transformar a sua realidade.

Entre as recomendações para o Poder Executivo podemos mencionar que deve garantir a educação básica em todos os níveis e, buscar alternativas para a oferta de ensino superior, inclusive por meio de parcerias; estabelecer uma rotina de horários que possibilite o acesso à remição de pena pelo estudo e trabalho e, que as Unidades Prisionais adiram aos calendários dos exames nacionais (ENCCEJA, Enem, dentre outros). E, para o Poder Judiciário, que seja implementada a remição de pena pelo estudo, interno ou externo.

De acordo com os dados estatísticos da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, coletados de julho a dezembro de 2024, a população carcerária brasileira em celas físicas totalizava 670.265, sendo 641.128 homens (95,65%) e 29.137 mulheres (4,35%). Tal dado demonstra que o sistema carcerário possui um déficit de 175.886 vagas (35,57%), pois o total de vagas existentes em nosso sistema é 494.379.

Do total de presos em celas físicas está cursando o ensino formal (curso de alfabetização, ensino fundamental, médio, superior ou ainda, curso técnico acima de 800hrs) um total de 151.536 (22.60%), sendo 139.978 homens e 11.558 mulheres. Saliente-se que no sistema prisional há ainda 27.755 presos (4,14%) que trabalham e estudam de forma simultânea, sendo 25.384 homens e 2.371 mulheres.

Os dados acima demonstram que apenas 22,60% da população carcerária, que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, têm acesso ao ensino formal, apesar da maioria dos custodiados terem o ensino fundamental incompleto (295.868) ou o médio

incompleto (117.742). Tal evidencia a deficiência da implementação do direito fundamental à educação no sistema carcerário pátrio. A falta de acesso à educação dificulta sobremaneira a ressocialização dos apenados por impedir o seu desenvolvimento pessoal e profissional dificultando a inserção do egresso em atividades laborais lícitas. A escassez de oportunidades demonstra a necessidade urgente de desenvolver Políticas Públicas de acesso à educação formal.

CONCLUSÕES

Na presente pesquisa buscou-se discutir e analisar o acesso à educação no sistema carcerário brasileiro, direito fundamental de segunda dimensão, ferramenta de política pública imprescindível à dignidade humana, a ressocialização do apenado e, para redução da reincidência criminal.

Além disto, buscou-se demonstrar que a remição da pena pelo estudo, prevista no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, e na resolução 391/2021 do CNJ, é um valioso instrumento no Plano Pena Justa, para superar o estado de coisas unconstitutional, reconhecido no julgamento da ADPF 347- DF.

Assim é urgente que seja efetivada uma política estatal eficiente de implementação do acesso à educação para todos os apenados que desejarem estudar e, não somente para uma minoria dos custodiados (22,60%). Tal política irá fazer cessar a violação ao direito fundamental à educação, além de possibilitar que o apenado tenha em seu horizonte uma política para auxiliar na sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** (tradução de Virgílio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de arranjos institucionais e proposta de protocolos para execução de políticas públicas em prisões** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/567/1/Diag_Arranjos_Inst_elettronico.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 17º Ciclo SISDEPE - 2º semestre de 2024.** Brasilia, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF nº 347-DF.** Ministro: Marco Aurélio, publicado em 04.10.2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA¹

Gabriel Ferreira Smarzaro²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito Humano à Alimentação Adequada; Soberania Alimentar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em princípio, o escopo deste trabalho é apresentar a concepção sobre a segurança alimentar e nutricional (SAN) enquanto expressão de acesso a alimentos seguros, nutritivos e de modo suficiente para que as pessoas garantam uma vida saudável e

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

dinâmica. Tal conceito é tratado por vários ordenamentos, compreendendo perspectivas como na área da saúde, economia, direitos humanos, direito, nutrição, etc. A segurança alimentar não é somente percebida como um acesso ao alimento, mas sim num acesso de forma física, econômica e culturalmente apropriada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: “Segurança Alimentar e Nutricional”; “Direito Humano à Alimentação Adequada” e “Soberania Alimentar”.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de segurança alimentar e nutricional teve seu início nos anos de 1970 e o seu desenvolvimento até o seu conceito dos dias atuais conteve diversos aspectos sociocultural e econômico. Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (ou *Food and Agriculture Organization* [FAO], 1996), o conceito de segurança alimentar e nutricional foi definida na Conferência Mundial da Alimentação (CMA), realizada em Roma, na Itália, no ano de 1996. Assim, aludida compreensão estabelece que: a segurança alimentar acontece quando todos os indivíduos dispõem de acesso a

alimentos de forma física, social e econômica, este no que tange ao poder de compra a alimentos com níveis nutritivos e que consiga adquirir alimentos em quantidades suficientes, a fim de atender suas necessidades físicas. (Iberdrola, [s.d.])

Belik (2012), ao analisar a compreensão de segurança alimentar e nutricional apresentada pela Cúpula de 1996, estabelece que a materialização de tal conceito ocorre quanto as pessoas possuem, a todo o momento, o acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, o que implica na promoção de uma vida ativa e sã. Ainda nesse passo, o autor obtempera que, a partir da Cúpula de 1996, que há uma relação direta de causa e efeito, pois, para melhorar o acesso aos alimentos, a erradicação de pobreza se faz imprescindível, o que redunda na possibilidade dos mais vulneráveis em adquirir alimentação a partir de uma perspectiva de quantidade considerada suficiente (Belik, 2012).

A experiência brasileira, de acordo com Maluf e Araújo (2024), apresentou a compreensão de segurança alimentar e nutricional jungida, desde o início, ao aspecto nutricional, de maneira a colocar a saúde e a nutrição ao lado das questões agroalimentares e socioeconômicas. “Destaque-se, ainda, a reunião sob um mesmo conceito das dimensões da disponibilidade e da qualidade dos alimentos que são primordialmente inseparáveis e em conjunto questionam modelos de produção, padrões de consumo e o próprio significado de alimentos de qualidade” (Maluf; Araújo, 2024, p. 29).

Assim, no Brasil, a partir da sanção da Lei nº. 11.346, de 2006, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), fora determinada como a execução de um direito a todos os cidadãos brasileiros para conseguir o acesso a alimentos de uma forma lícita e saudável. Ademais, a salvaguarda deste direito não deve prejudicar os demais direitos, mantendo a diversidade cultural e que se concretize sustentável da perspectiva ecológica, social e econômica. (Delacorte, 2017). Aliás, em seu artigo 3º, preconiza a LOSAN que:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Além disso, a segurança alimentar e nutricional é conceituada no documento advindo da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e absorvido pela LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), conforme se extrai do dispositivo supramencionado. Portanto, a SAN é definida como um cumprimento do direito de todos à entrada regular e perdurable a alimentos de qualidade que seja aceitável, sem afetar a admissão de outras carestias fundamentais, tendo como apoio hábitos alimentares que fomentam a saúde, que tenham um apreço pela pluralidade cultural e que seja social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (Kepple, Segall-Corrêa, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança alimentar e nutricional no que diz respeito às dimensões e sua operacionalização do direito à alimentação adequada, representa um direito humano fundamental que supera ao simples acesso a alimentos chegando por vários aspectos até a promoção da saúde. Desde a celebração do conceito da SAN na década de 1990 e sua operação no Brasil a partir de 2006, não vem sendo vista apenas como uma questão meramente alimentar, mas sim como uma questão de promoção cultural, econômica, social e ambiental. Também visa não só a erradicação da fome, mas promover o bem-estar e a diversidade cultural.

O direito à alimentação adequada se mostra como um direito social fundamental, está profundamente conectado à dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos

fundamentais como por exemplo a saúde, a educação e ao trabalho. Declarado em diversos dispositivos internacionais, como a PIDESC (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal direito transcende uma simples disponibilidade de alimentos. O Comentário Geral nº12 fortifica a ideia de que a alimentação deva ser adequada, suficiente, acessível e sustentável para com todos, respeitando suas culturas, tradições e condições econômicas.

A soberania alimentar no decorrer de seu desenvolvimento demonstra um conceito multifacetado, primordial para garantir a autonomia dos povos na produção de seus alimentos, baseado em forma sustentável e respeitando as culturas locais. No mundo tal conceito é visto como uma forma contrária as desigualdades impostas pelo sistema corporativo. No cenário brasileiro este conceito é visto como uma concepção fundamental para a garantia da autossuficiência do estado e da proteção a grupos vulneráveis.

O conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN) evoluiu de forma significativa nas últimas décadas com um progresso que abordou diversas dimensões socioeconômicas, culturais e políticas. Com a definição feita pela FAO, a SAN passou a ser visualizada como um direito fundamental e baseado no acesso regular a alimentos nutritivos, suficientes e seguros com relação à vida das pessoas. A SAN se define como um direito fundamental, sendo uma das bases para a evolução de uma sociedade que seja mais justa e saudável. No contexto da alimentação adequada, ele não aborda apenas a disposição de alimentos, mas como uma forma para garantir a saúde populacional.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan.-jun. 2003.

BRASIL. **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em dez. 2024.

DELACORTE, Isabela. **Dimensões e características da insegurança alimentar e nutricional no Rio Grande do Sul:** uma análise a partir da abordagem das capacitações. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Xavier da Silva. 2017. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

IBERDROLA. A Importância da segurança alimentar: que fatores a põem em perigo. *In: Iberdrola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-seguranca-alimentar>. Acesso em: 10 dez. 2024.

KEPPEL, A. W.; SEGALL-CORRÊA, A. M. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 187–199, 1 jan. 2011.

MALUF, Renato; ARAÚJO, Beatriz. Soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In: HUNGRIA, Mariangela (org.). Segurança Alimentar e Nutricional: O Papel da Ciência Brasileira no Combate à Fome*. Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Seguranca-Alimentar-e-Nutricional-O-Papel-da-Ciencia-Brasileira-no-Combate-a-Fome-LIVRO-ABC-2024.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Jader Esteves da Silva¹

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Sociais; Contratação Pública; Ética Algorítmica; Administração Pública.

A contemporaneidade é marcada por uma acelerada transformação digital, impulsionada pelos avanços da Quarta Revolução Industrial, que redefine as estruturas sociais e os sistemas econômicos e políticos globalmente (Schwab, 2016). Nesse cenário, a Administração Pública tem buscado na Inteligência Artificial (IA) uma ferramenta estratégica para otimizar a eficiência, reduzir custos e aprimorar a prestação de serviços públicos. Ferramentas como o *Alice*, *Sofia* e *Monica* do Tribunal de Contas da União (TCU) já são empregadas para identificar indícios de fraudes em licitações e fiscalizar contratos, enquanto a Controladoria-Geral da União (CGU) utiliza sistemas baseados em IA para analisar riscos e combater a corrupção. Tais aplicações demonstram o potencial da IA em aumentar a conformidade e aprimorar a gestão pública (Racca & Perin, 2015).

Contudo, a adoção crescente da IA no setor público não está isenta de riscos, especialmente quando se trata de decisões que afetam diretamente o interesse público e a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão, como o direito à saúde e à assistência social. Assim, este artigo se propõe a analisar os riscos inerentes à utilização

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFF. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento – UCAM. Bacharel em Direito (UFF) e Ciências Navais (EN) - (jaderesteves@id.uff.br) - <http://lattes.cnpq.br/7247252049261807>.

da IA na escolha de soluções de contratação pública, buscando identificar como tais riscos podem comprometer a primazia do interesse público e a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Além disso, discute-se a necessidade de parâmetros ético-jurídicos para regular o emprego da IA na Administração Pública, garantindo que o avanço tecnológico esteja alinhado aos princípios constitucionais e assegure a transparência e a responsabilidade nas decisões automatizadas. Apesar dos notáveis benefícios, a técnica, por si só, não possui uma bondade intrínseca e, quando mal utilizada, pode se converter em instrumento de dominação e exaurimento do homem e do meio ambiente (Morin & Kern, 2003). A IA, enquanto tecnologia, suscita debates éticos e questionamentos sobre seus limites de aplicação, especialmente em contextos de grande impacto social (Teixeira, 2023). Um dos riscos proeminentes é a emergência de uma *ditadura algorítmica*, onde a IA pode ser utilizada como um poderoso instrumento de vigilância totalitária, perseguição política e controle comportamental (Teixeira, 2023). A vasta capacidade de acesso a dados pessoais por parte da Administração Pública, frequentemente coletados compulsoriamente e compartilhados entre órgãos, aliada ao uso de IA, pode representar sérias ameaças ao Estado Democrático de Direito, bem como aos direitos e garantias fundamentais. O sistema de crédito social chinês, que avalia cidadãos com base em comportamentos considerados *bons* ou *maus* e os utiliza para conceder ou restringir acesso a bens e serviços públicos, é um exemplo contundente dessa ameaça (Frayer, 2018).

Outra preocupação central reside na opacidade dos algoritmos de IA, conhecida como *black box*. Em tais sistemas, não é possível obter uma explicação clara de como um resultado ou decisão específica foi alcançado, comprometendo a transparência das decisões automatizadas para indivíduos e autoridades reguladoras (Doneda et al., 2018). A falta de fundamentação viola a necessidade de motivação dos atos administrativos e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que a pessoa afetada não consegue compreender as razões da decisão e, consequentemente, contestá-la (Saddy, 2023). O Enunciado nº 12 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça

Federal (CEJ/CJF) já reconhece que *a decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação* (Teixeira, 2023).

A substituição da subjetividade do gestor pela *subjetividade* do robô é outro risco relevante. Embora a IA possa otimizar processos internos, a adoção de decisões padronizadas e repetitivas pode levar a injustiças em casos que exigem a consideração de peculiaridades e a ponderação entre igualdade formal e material (Saddy & Galil, 2022). A discricionariedade administrativa, essencial para a adaptação da lei às particularidades do caso concreto, pode ser drasticamente reduzida, com a natural acomodação ao automatismo do sistema (Teixeira, 2023).

Os vieses algorítmicos (*bias*) representam um risco substancial, pois os sistemas de IA podem refletir preconceitos existentes na sociedade, especialmente no tratamento de dados sensíveis (Flores & Santos, 2021). Tais vieses podem ser causados por insuficiência ou incorreção dos dados de treinamento, por reflexos de comportamentos sociais desviantes, por limitações técnicas inerentes aos sistemas ou por mudanças supervenientes no cenário fático e jurídico. Um exemplo marcante é o caso do chatbot *Tay* da Microsoft, que desenvolveu uma personalidade agressiva e preconceituosa após interagir com internautas (Rodrigues, 2016). A falta de publicidade e a dificuldade de acesso a dados públicos agravam esses problemas, prejudicando a acurácia dos sistemas e a capacidade de fiscalização (Teixeira, 2023).

Para fazer frente a esses desafios, o presente estudo propõe o princípio da moralidade administrativa como fundamento ético-jurídico para a regulação da IA na Administração Pública. A moralidade administrativa, positivada na CRFB/88 (art. 37), é um *superprincípio* que se liga à excelência, boa administração e honestidade, devendo nortear todos os atos dos agentes públicos (Meirelles, 2012; Brandão, 1951). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a autoaplicabilidade imediata deste princípio, independentemente de lei (Teixeira, 2023).

Diante da insuficiência da lei para dar respostas imediatas a questões urgentes e inovadoras, a Administração Pública deve recorrer à moralidade administrativa para

balizar o *design* e uso da IA. A abordagem teórica sugere a autorregulação pública setorial, onde órgãos e entidades administrativas emitem atos normativos (regulamentos) com base na moralidade administrativa. Isso proporciona uma resposta jurídica mais célere, concreta e adequada aos questionamentos éticos, evitando uma legislação excessivamente detalhista e passível de obsolescência. Recomenda-se, ainda, uma heterorregulação centralizada para governança e coordenação geral, prevenindo sobreposições e conflitos regulatórios (Teixeira, 2023).

A utilização da Inteligência Artificial na contratação pública representa um avanço significativo para a Administração Pública, prometendo ganhos em eficiência e economicidade. No entanto, os riscos inerentes a essa tecnologia, como a ditadura algorítmica, a opacidade, a substituição da subjetividade e os vieses, demandam uma abordagem ético-jurídica robusta para salvaguardar o interesse público e os direitos fundamentais. A moralidade administrativa surge como o fundamento essencial para orientar o desenvolvimento e o uso da IA no setor público, complementando as lacunas legislativas e impulsionando a criação de normas e diretrizes internas. A autorregulação pública setorial, aliada a uma governança centralizada e transparente, é o caminho mais promissor para conciliar a inovação tecnológica com a proteção da dignidade humana e a promoção de uma Administração Pública justa e responsável. A efetivação dos direitos sociais de segunda dimensão, nesse contexto, dependerá diretamente da capacidade do Estado em navegar os riscos da IA com cautela, ética e compromisso democrático.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Antônio José. Moralidade administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 99, p. 454-467, jul. 1951.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de Souza et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, dez, 2018.

FLORES, Nilton Cesar da Silva; SANTOS, Raphael de Souza Almeida. Direito e Inteligência Artificial: Metamorfose, Vieses Algorítmicos e Decisionismo Tecnológico no Brasil.

Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 99-113, maio/ago. 2021.

FRAYER, Janis Mackey. Nbc news. Social Credit: China's Digital Dystopia *In: The Making*. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0cGB8dCDF3c>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OCDE. **Artificial Intelligence in Society**. Paris: OECD Publishing, 2019.

RACCA, Gabriela M.; PERIN, Roberto Cavallo. Corrupção como quebra da confiança na administração pública e violação aos direitos fundamentais. **RCJ - Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 2, n. 3, p. 100-123, set., 2015.

RODRIGUES, Marcelo. Microsoft explica episódio com chatbot racista e diz que Tay deve voltar. **Tecmundo**, 26 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102835-microsoft-explica-episodio-chatbot-racista-diz-tay-deve-voltar.htm>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023, v.1.

SADDY, André; GALIL, João Victor Tavares. O processo de tomada de decisão administrativa e o uso da inteligência artificial. *In: SADDY, André et al. **Inteligência Artificial e Direito Administrativo***. Rio de Janeiro: Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ), 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. **Do princípio da moralidade administrativa como fundamento ético-jurídico para regulação de inteligência artificial na Administração Pública**. Niterói: UFF, 2023.

PERSPECTIVAS DE UM ATIVISMO DIALÓGICO NO ÂMBITO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS DA SAÚDE

Célia Barbosa Abreu¹

Flávia Dantas Soares²

Marcelo Pereira de Almeida³

Palavras Chaves: Políticas públicas de saúde; Ativismo dialógico; Tutela Coletiva.

1 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por escopo discutir a intervenção judicial em políticas públicas diante da ineficácia na efetivação estatal dos direitos sociais à saúde e as respectivas críticas quanto à legitimidade desse ativismo que, quando excessivo pode resultar em violação de princípios constitucionais. Neste contexto, estudaremos procedimentos dialógicos não judiciais e judiciais a serem utilizados para solucionar os litígios de saúde considerados litígios complexos e de natureza estrutural.

Como metodologia, pretendemos realizar uma pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), de modo qualitativo, com objetivo de analisar a atuação extrajudicial do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito da tutela coletiva,

¹ Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF Correio eletrônico: celiaabreu@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

² Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes- UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Correio eletrônico: flaviadantas0177@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>.

³ Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF Correio eletrônico: Marcelo_almeida@id.uff.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

bem como o uso de procedimentos estruturais, na esfera judicial, utilizando-se de estratégias ativistas dialógicas para solução desses litígios complexos da saúde.

2 ABORDAGEM TEÓRICA

Políticas públicas são instrumentos de efetivação de direitos precipuamente normatizados nas magnas cartas, as quais devem ser elaboradas e implantadas pelo Estado, no seu poder de administrador público, atuando como um agente ativo na promoção do bem-estar social, na redução das desigualdades e na garantia de uma vida digna aos seus cidadãos.

A implementação de uma política pública é uma resposta a um problema político, ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado para atender demandas sociais de ordem coletiva, problemas de todos, problemas do povo. Nesse contexto, SCHMIDT, 2018 afirma que as respostas do poder público aos problemas políticos não são necessariamente soluções adequadas e considera que o senso comum tende a atribuir os fracassos das políticas a fatores como a incompetência, a falta de vontade e a corrupção dos governantes. (Schmidt, 2018, p. 125)

Diante da ineficácia da Administração Pública em implementar ações satisfatórias e suficientes para efetivar o direito à saúde, muitos cidadãos têm recorrido à justiça para garantir o acesso a tratamentos, medicamentos e serviços, muitos ainda nem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resultando num aumento significativo do número de ações judiciais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Judiciário papel relevante nas decisões acerca dos direitos fundamentais, considerando como princípio basilar a inafastabilidade do controle judicial e garantido ao cidadão, o acesso à justiça para apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito.

O Judiciário, assim, pode ser visto como a instância final de defesa dos direitos fundamentais, o que suscita não poucos debates acerca dessa legitimidade de poder. Nesse sentido, Garcia, 2016 faz a seguinte ponderação:

Se para Montesquieu o Judiciário era o mais fraco dos poderes, isso porque se limitava a aplicar a lei editada pelo poder competente, não sendo nada mais que a “boca que pronuncia as palavras da lei”, a superação do positivismo formalista há muito alterou esse quadro. Na modernidade, o Juiz se afasta da atividade meramente cognoscitiva e passa a contribuir para a construção da própria norma, fazendo-o a partir do texto fornecido pelo Legislativo e em constante intercâmbio com a realidade. (Garcia, 2016, p 145)

É inegável que a judicialização da política acaba por propiciar o ativismo judicial, mas são definições que não devem ser confundidas. A judicialização da política refere-se ao processo pelo qual questões políticas de atribuição de órgãos da Administração Pública são levadas ao Judiciário para serem definidas. O ativismo judicial por sua vez, ocorre quando os juízes não apenas interpretam a lei, mas também adotam uma postura proativa, criando soluções e decisões que impactam diretamente políticas públicas, estabelecendo diretrizes, interferindo no planejamento de ações e na execução orçamentária.

No que tange às ações judiciais na área da saúde, importante discutir a conflitualidade muitas vezes policêntrica dos direitos a serem garantidos. Observa-se de um lado uma multiplicidade de ações individuais pleiteando interesses específicos de cidadãos, transversalmente, verifica-se a instauração de ações coletivas buscando direitos difusos e coletivos, muitas vezes decorrentes de procedimentos administrativos instaurados por órgãos do sistema da justiça, no âmbito da tutela coletiva, que não conseguiram êxito extrajudicialmente. Perpassando por essas ações judiciais, encontram-se as diretrizes clínicas orientadas pelas normativas técnicas, tentando organizar as ações da saúde pública e conduzir o devido planejamento estratégico-orçamentário.

As disputas entre esses poderes acabam refletindo em litígios complexos que ao invés de construir decisões justas, resultam em mais e mais violações de direitos. Percebe-se a importância de termos balizas para não permitir abusos de poder, ao juiz não cabe simplesmente decidir, é necessário discutir os problemas com os atores envolvidos, procurar processos dialógicos perquirindo consensos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem feito uso do arcabouço teórico do litígio estrutural de maneira ponderada, equilibrando a necessidade de tutela de direitos fundamentais violados de maneira generalizada com a preservação das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse sentido, as decisões do STF sobre esses litígios têm sido para determinar que o Poder Executivo apresente planos de ação em um determinado prazo e com foco na resolução de problemas específicos. Por sua vez, a forma como os problemas apontados pelo Judiciário será resolvida é construída pelos próprios Poderes destinatários do comando judicial. (Araujo; Porfio, 2024, p. 111)

A cooperação judiciária, inclusive a interinstitucional, contribui significativamente para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais, especialmente por permitir o aproveitamento das capacidades institucionais de diferentes portas de acesso à justiça (Didier Junior; Fernandez, 2024, p 436)

No presente trabalho discutiremos o ativismo dialógico extrajudicial, tendo como objeto a atuação das Coordenações de saúde e tutela coletiva do Ministério Público e da Defensoria Pública, como propostas de atuação colaborativa na efetivação de direitos decorrentes da implantação de políticas públicas de saúde, fundamentadas por discussões técnicas e pautadas na consensualidade entre os mais diversos atores públicos e sociais. Ademais, abordaremos a proposta de atuações ativistas do Poder Judiciário, tendo como instrumento a utilização de procedimentos estruturais, também de fundamento dialógico e visando o princípio da consensualidade, na solução desses litígios complexos da saúde.

3 CONCLUSÕES

Decisões judiciais acerca da implantação de direitos na área da saúde, atendendo a demandas individuais ou mesmo coletivas, sem a construção de diálogos interinstitucionais que permitam a participação de múltiplos interessados e agentes públicos nas discussões dos dissensos e construções do consenso pode resultar em conclusões injustas e discutíveis quanto à legitimidade. Além disso, quando o Judiciário é obrigado a decidir sobre questões que seriam diretamente relacionadas à administração pública, há um desvio de funções que pode comprometer a separação de poderes prevista na Constituição.

Esse artigo busca apontar de forma propositiva a necessidade de utilização de instrumentos dialógicos tanto na seara extrajudicial quanto judicial para a solução de litígios estruturais da saúde. Os procedimentos estruturais, mesmo sem previsão legal específica, já são uma realidade no Brasil, mas ainda geram insegurança jurídica, tendo em vista que o CPC/15, embora preconize procedimentos consensuais, ainda se pauta na lógica binária do processo civil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Valter Schuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. O procedimento e a efetividade dos litígios estruturais: os modelos “forte” e “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas. *Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v.4, n.1, jan.-jun, 2024. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/863491508/O-procedimento-e-a-efetividade-dos-liti-gios-estruturais-os-modelos-forte-e-fraco-de-intervenc-a-o-judicial-em-poli-ticas-pu-blicas>. Acesso em mai./2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Revista de Estudos Constitucionais*. Brasilia, v.4, n.2, jul.-dez, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/126591133/Processo_estrutural_e_justi%C3%A7a_multipo_rtas. Acesso em mai./2025.

GARCIA, Emerson. Instrumentos de Defesa dos Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão: A Funcionalidade da Ação Popular e da Ação Civil Pública. *Revista do*

Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 59, jan.-mar., 2016. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em mai./2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, set/dez., 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/330607980_Para_estudar_politicas_publicas_aspectos_conceituais_metodologicos_e_abordagens_teoricas. Acesso em mai./2025.

TELEMEDICINA E DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS¹

Janaína Rigo Santin²

Davide Carlo Cerutti³

Giuliana Dal Bôsco Nascimento⁴

Palavras-chave: Telemedicina; Telessaúde; Direito à Saúde; Direitos Sociais

A telemedicina, compreendida como a prática da medicina mediada por tecnologias digitais, emerge como uma ferramenta promissora para expandir o acesso e aprimorar a qualidade dos serviços de saúde. Em um contexto em que o direito à saúde é fundamental e constitucionalmente garantido, especialmente pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a telemedicina apresenta-se como um caminho para superar barreiras geográficas e socioeconômicas, conectando pacientes e profissionais de saúde de maneira inovadora. O presente resumo visa analisar os benefícios e desafios da telemedicina no cenário brasileiro, com foco nos aspectos jurídicos que permeiam sua implementação e seu impacto no direito à saúde.

A telemedicina é um novo segmento do mundo médico que abrange diversas modalidades, desde a teleconsulta e o telediagnóstico até o telemonitoramento, a tele-

¹ Artigo Científico produzido com o apoio financeiro da FAPERGS projeto n. 24/2551-0001512-4. Programa Pesquisador Gaúcho – PqG.

² Pós Doutora em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Titular da UPF. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

³ Doutor em Direito pela Universidade de Losanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana (Suíça) Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma lattes: davide.cerutti@usi.ch. <http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Correio eletrônico 190926@upf.br

educação em saúde até mesmo a tele-cirurgia, que há alguns anos só era possível via atendimento ou comparecimento pessoal de um paciente a um consultório. Dessa forma, seu potencial é enorme para democratizar o acesso das pessoas a médicos de todas as especialidades, bem como reduzir custos e otimizar o tempo de atendimento. O direito à saúde é um direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988 nos artigos 6º e 196. Insta salientar que, nas palavras de Resende: “o conceito de saúde, como direito fundamental, no marco normativo internacional, foi alargado ao longo dos anos para incluir, além da ideia negativa de ausência de doença, um conteúdo positivo relacionado à melhora da qualidade de vida e bem-estar”. Ademais, em um país com as dimensões continentais do Brasil, a telemedicina pode levar assistência médica a regiões remotas e populações vulneráveis, contribuindo para a efetivação do direito à saúde de maneira ampla. Possibilita o acompanhamento em 24 horas de doenças crônicas e graves, bem como a troca de informações entre profissionais. Nesse sentido, relaciona-se não só da área da saúde, mas dos próprios segmentos da tecnologia e dos operadores do direito, que pode ser significativamente aprimorada.

No entanto, cabe ressaltar que a implementação da telemedicina no Brasil enfrenta desafios paradigmáticos. Questões relacionadas à segurança e privacidade dos dados dos pacientes, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demandam atenção constante. Outro elemento preocupante é a desigualdade no acesso à infraestrutura tecnológica e às novas tecnologias de comunicação e informação, os quais representam barreiras para a universalização da telemedicina, em especial nos lugares mais remotos, onde está a população mais vulnerável e carente. Da mesma forma, fala-se da necessária inclusão digital de toda a população, especialmente aqueles com menor familiaridade com a tecnologia, o que é outro desafio a ser superado.

Por sua vez, sob o prisma ético e legal, a definição da responsabilidade profissional em atendimentos remotos e a garantia da qualidade do atendimento são cruciais. Nesse sentido, os aspectos jurídicos dessa modalidade médica são de suma importância para garantir a segurança jurídica tanto para os profissionais de saúde quanto para os

pacientes. A responsabilidade civil em atendimentos virtuais segue os princípios gerais do direito médico, mas as particularidades da interação mediada por tecnologia exigem uma avaliação detalhada e cautelosa. O sigilo nos atendimentos deve ser observado com rigor, com a utilização de plataformas seguras e criptografadas, capazes de oferecer um lastro de proteção mínimo, em especial nos dados pessoais e sensíveis. O consentimento livre e esclarecido do paciente para o atendimento deve ser obtido de forma adequada, garantindo sua autonomia e informação e não sobrando espaço para existência de dúvidas ou atos que incitem obscuridade no instante em que ocorrer a comunicação. Nessa toada a Associação Médica Mundial, em seu posicionamento sobre a ética na telemedicina, estabelece que os médicos devem garantir a confidencialidade, privacidade e integridade das informações dos pacientes, sempre em conformidade com as leis locais. Nesse sentido, embora a Lei nº 14.510/2022 autorize a adoção da telessaúde no país, o que representa um avanço na regulamentação dessa especialidade, ainda há espaço para o desenvolvimento de normas mais específicas para diferentes modalidades de uso dos meios tecnológicos nas diversas áreas da saúde, abordando questões como a validade de receitas e atestados digitais, a segurança, criptografia e apoio à inoperabilidade de sistemas.

Logo, a telemedicina possui um enorme potencial para fortalecer o direito à saúde no Brasil, ampliando o acesso a consultas especializadas, otimizando recursos e melhorando a qualidade da assistência da saúde, em todas as suas faces. Entretanto, para que esse potencial se solidifique de forma equitativa e segura, é pressuposto fulcral superar os desafios relacionados à infraestrutura, à inclusão digital e à regulamentação. Para tanto, fundamental a constituição de políticas públicas e investimentos em ciência e tecnologia, capazes de incentivar o desenvolvimento tecnológico nas áreas médicas, a capacitação dos profissionais e a garantia da segurança nos atendimentos e no tratamento dos dados. Por fim, o futuro da telemedicina no sistema de saúde brasileiro depende de um olhar atento aos seus aspectos éticos, legais e sociais, visando sempre o bem-estar do paciente e a efetivação do seu direito fundamental à saúde.

REFERÊNCIAS:

CRUZ, A. O.; OLIVEIRA, J. G. S. Ética e bioética em telemedicina na atenção primária à saúde. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 29, n. 4, p. 844-854, out.-dez. 2021. Disponível em: Ética e bioética em telemedicina na atenção primária à saúde. Acesso em: 20 maio 2025.

LISBOA, K. O. et al. A história da telemedicina no Brasil: desafios e vantagens. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 1-14, 2023. Disponível em: A história da telemedicina no Brasil: desafios e vantagens. Acesso em: 20 maio 2025.

Resende NF. A amplitude da expressão saúde no marco normativo brasileiro. In: Bliancheriene AC, Santos JS (org.). **Direito à vida e à saúde**: impactos orçamentários e judicial. São Paulo: Atlas; 2010.

WMA statement on the ethics of telemedicine. **World Medical Association [Internet]**. 2020 [acesso 20 maio 2025]. Disponível: <https://bit.ly/3oE5Lou> <https://bit.ly/3oE5Lou>.

A IMPORTÂNCIA DO BANCO DE ALIMENTOS NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA SOLIDARIEDADE NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Mirella de Oliveira Estevão¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Palavras-chave: Direito à Alimentação Adequada; Banco de Alimentos; Segurança Alimentar e Nutricional; Solidariedade Alimentar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que a rede de equipamentos públicos de apoio à produção, abastecimento e consumo de alimentos integram uma ação estratégica da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a redução dos índices de insegurança alimentar da população, além de promover o acesso à alimentação adequada e saudável. Trata-se de equipamento imprescindível à difusão do ideário de solidariedade alimentar, permitindo, via de consequência, um protagonismo da

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mirellaestevao29@gmail.com

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

sociedade civil, organizada ou não, no combate à cultura do desperdício e na promoção do direito à alimentação adequada. Neste aspecto, o presente visa conceder especial relevância ao exame do banco de alimentos, na condição de equipamento público de fortalecimento e concreção dos ideários da segurança alimentar e nutricional.

DESENVOLVIMENTO

Os bancos de alimentos são espaços físicos nos quais são recebidos alimentos próprios para o consumo, mas que seriam desperdiçados em feiras, hortas, supermercados ou centrais de abastecimento de alimentos (CEASAs). Trata-se, portanto de espaços destinados a captar, selecionar, processar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios arrecadados junto às CEASAs, rede varejista e/ou adquiridos da agricultura familiar por meio de programas governamentais. “No banco de alimentos, os gêneros alimentícios são recebidos, selecionados, processados ou não, embalados e distribuídos gratuitamente a entidades da assistência social, restaurantes populares e cozinhas comunitárias” (Brasil, 2015). Verifica-se que o escopo do programa banco de alimentos reside na promoção do combate ao desperdício de gêneros alimentícios. Importa, ainda, salientar que cada banco de alimentos possui critérios próprios para o cadastro das entidades para as quais os alimentos serão doados.

É necessário, também, destacar as técnicas que orientam melhor aproveitamento e diminuição do desperdício de alimentos, com o objetivo de promover a aplicação de boas práticas ambientais e consumo consciente integram o trabalho desenvolvido pelos Bancos de Alimentos. Ao lado disso, a “sua função é interferir positivamente no abastecimento, processamento, armazenamento e distribuição dos alimentos, promovendo a interlocução tanto com parceiros do mercado quanto com outros programas públicos de produção e abastecimento como o PAA” (Brasil, 2010, p. 143). Denota-se, dessa forma, a concretização de tal função especialmente quando atuam como entreposto para captação, armazenagem e distribuição de gêneros advindos da

agricultura familiar para atendimento alimentar e nutricional de entidades sócias assistidas pelo Estado, facilitando, ainda, o abastecimento dos restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Em um primeiro momento, há que se reconhecer que um aspecto importante para o agravamento da disponibilidade de alimentos decorre do maciço padrão de perdas, em especial nas etapas da distribuição alimentar que subtrai do esforço produtivo parcela considerável da produção alimentar. Neste sentido, Belik, Cunha e Costa afirmam que “estudos técnicos indicam que é expressivo o desperdício em todas as fases da produção até o consumo, podendo atingir a cifra de 25% da produção global de alimentos até 2050” (2012, p. 109). É necessário observar que é na distribuição que ocorrem os maiores índices de perdas alimentares, anulando, de maneira parcial, os esforços produtivos fundamentados nos ganhos de produtividade agrícola. Ainda que o índice de perdas alimentares seja significativo, em uma dimensão global, os esforços voltados para o dimensionamento deste fenômeno são ainda pouco difundidos, materializando-se em indicadores pontuais e assistemáticos em escala nacional.

Nesta perspectiva, é fato que o programa banco de alimentos tem como um dos principais objetivos o combate ao desperdício de alimentos, destinando-se ao recolhimento, por meio de doações, bem como selecionais e encaminhar alimentos para o consumo humano, comunitário ou individual, por intermédio de aparato logístico ágil (Brasil, [s.d.], p. 03). “O que distingue essas iniciativas dos projetos filantrópicos é o combate ao desperdício via estrutura logística baseada na agilidade, calcada em uma rede de cooperação societária que articula diversos segmentos da sociedade” (Belik; Cunha; Costa, 2012, p. 111.), com vistas à doação de bens e serviços orientados à distribuição dos alimentos para organizações ou famílias necessitadas. Trata-se da edificação do conceito de solidariedade alimentar que encontra balizas estruturantes no

comprometimento da sociedade civil no combate ao desperdício e destinação dos gêneros alimentícios, por meio do banco de alimentos, à população atendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alimentar-se é muito mais do que a mera ingestão de alimentos. É, conforme o artigo 2º da LOSAN, a materialização de um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal vigente, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessária para promover a segurança alimentar e nutricional da população.

O ato de alimentação requer a presença de alimentos em qualidade, em quantidade e regularmente. A reunião dos três pilares materializa o ideário de segurança alimentar e nutricional (SAN) e o direito humano à alimentação adequada (DHAA). Nesta perspectiva, cuida reconhecer que o banco de alimentos, na condição de equipamento público de alimentação, desempenha papel importante na edificação da solidariedade familiar e no comprometimento da sociedade no combate à cultura do desperdício, bem como contribui, diretamente, para que haja um fortalecimento dos ideários do direito à alimentação adequada, em especial devido à população diretamente atendida por aquele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco de Alimentos – Institucional. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Segurança Alimentar 2004/2009**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

BRASIL. **Processo 011/2009** – Termo de Referência: Pesquisa para Avaliação do Programa Banco de Alimentos. Disponível em: <https://www.fao.org.br>. Acesso em 220 mai. 2025.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; COSTA, Luciana Assis. Crise dos Alimentos para a redução do desperdício no contexto de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Campinas, n. 38, 107-132, jan.-jun. 2012.

EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (EDS) NO BRASIL: ENTRE O COMPROMISSO INTERNACIONAL E A REALIDADE NACIONAL

Laura Magalhães de Andrade¹

Palavras-chave: Direito à Educação; Educação para Desenvolvimento Sustentável (EDS); ONU; Brasil; Políticas Públicas Educacionais

O direito à educação, enquanto direito social de segunda dimensão, representa não apenas um instrumento de emancipação individual, mas também uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento sustentável em escala planetária. A consagração da educação no rol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme a Agenda 2030 da ONU, reforça a centralidade da educação como eixo transversal e estruturante. Ao articular-se com a ideia de sustentabilidade, o direito à educação assume contornos transformadores, exigindo práticas pedagógicas que promovam cidadania crítica, consciência ecológica e justiça global.

A urgência da temática é evidenciada por indicadores alarmantes: segundo o Relatório de Monitoramento Global da Educação (UNESCO, 2023), cerca de 244 milhões de crianças e jovens estão fora da escola no mundo. A lacuna se amplia quando se observa a qualidade da educação oferecida: estima-se que 70% dos alunos do ensino fundamental em países de baixa e média renda não sabem ler e compreender um texto

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN). Responsável Acadêmica de Sustentabilidade, pesquisadora UNIR iTED e professora na área em Direito Público (Universidad Internacional de La Rioja, Espanha).

Correio eletrônico: laura.magalhaes@unir.net. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2109510402911957>.

simples. No Brasil, de acordo com o INEP (2022), apenas 5% das escolas públicas oferecem conteúdos relacionados à sustentabilidade de forma transversal no currículo.

Além disso, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) introduziu em 2018 o módulo sobre Competência Global, incluindo aspectos de cidadania e sustentabilidade. Os resultados colocaram o Brasil entre os últimos colocados, evidenciando a fragilidade da formação para temas interconectados globais e ambientais. Esses dados justificam a necessidade urgente de repensar o papel da educação na formação de sujeitos críticos, capazes de agir em prol da sustentabilidade local e planetária.

Diante da breve introdução e justificativa apresentadas, parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: quais são os entraves jurídicos, políticos e estruturais que dificultam a efetivação do direito à educação para o desenvolvimento sustentável?

Como hipóteses, defende-se que (i) o déficit de financiamento e a ausência de políticas públicas integradas comprometem a implementação do ODS 4 (Educação de qualidade); (ii) os modelos educacionais tradicionais e descontextualizados não promovem a criticidade necessária à sustentabilidade; e (iii) há uma lacuna entre os compromissos internacionais assumidos e as práticas pedagógicas adotadas nos sistemas educacionais nacionais.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar o direito à educação como vetor estratégico para o desenvolvimento sustentável, com ênfase no panorama internacional e nos desafios de sua implementação no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, este estudo se propõe a:

1. Contextualizar o direito à educação no marco dos direitos humanos de segunda dimensão;
2. Examinar os documentos internacionais que tratam da educação para o desenvolvimento sustentável;
3. Identificar obstáculos práticos e institucionais à efetividade desse direito no Brasil;

4. Propor estratégias de superação dessas barreiras, a partir de um referencial crítico e propositivo.

A abordagem teórica adota o marco normativo dos direitos humanos de segunda dimensão, além do direito brasileiro, que consagram a educação como direito social e dever do Estado. Além disso, a pesquisa ancora-se na Declaração de Incheon (UNESCO, 2015) e na Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015), documentos que reconhecem a educação como condição indispensável ao progresso sustentável.

O quadro de referência da UNESCO sobre Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS), ademais, define o desenvolvimento de competências como o pensamento sistêmico, a antecipação, a empatia e a participação política - as chamadas "competências centrais para a sustentabilidade" - indispensáveis à formação cidadã, que visam promover uma aprendizagem ativa, contextualizada e transformadora, capaz de preparar os sujeitos para enfrentar desafios interconectados em nível global e local (UNESCO, 2017).

Apesar do Brasil ser signatário desses compromissos, a presença dessas competências nos currículos oficiais ainda é limitada, sendo a prática pedagógica marcada por conteúdos fragmentados e descolados da realidade sociopolítica e ambiental (Brasil, 2022; UNESCO, 2023).

A partir desta perspectiva do desenvolvimento humano, adota-se a abordagem das "capacidades" de Amartya Sen (1999), para quem o desenvolvimento deve ser concebido como ampliação das liberdades reais dos indivíduos, o que inclui o acesso a uma educação de qualidade, crítica e promotora da autonomia.

A análise é complementada pela teoria crítica da educação, especialmente com base em Paulo Freire e Boaventura de Sousa Santos. Freire (1987) propõe uma pedagogia dialógica e libertadora, que rompe com o modelo tradicional de ensino, em que o estudante é mero receptor. A sua proposta de educação problematizadora e emancipadora está alinhada com os objetivos de uma educação sustentável, pois implica consciência crítica e ação transformadora.

Já Santos (2016) propõe a ideia de “ecologia de saberes”, segundo a qual diferentes formas de conhecimento - incluindo os saberes tradicionais, indígenas, populares e locais - devem ser reconhecidas como legítimas no processo educativo, defendendo a superação de uma lógica excludente que marginaliza outras rationalidades culturais, o que é uma perspectiva particularmente relevante no contexto apresentado.

Dessa forma, a articulação entre o marco normativo internacional, as competências sustentáveis da UNESCO e o pensamento crítico fornece uma base sólida para se repensar o direito à educação como um instrumento essencial à construção de sociedades sustentáveis, democráticas e inclusivas.

A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e descriptiva. Utiliza o método dedutivo, partindo de normativas e orientações globais até a análise das práticas nacionais. As técnicas incluem análise documental (UNESCO, OCDE, UNICEF, legislação nacional) e revisão bibliográfica com base em autores clássicos e contemporâneos da teoria crítica. Busca-se triangulação entre teoria normativa internacional, dados empíricos educacionais e literatura crítica para estabelecer um diagnóstico robusto e propor alternativas viáveis.

Como resultados esperados, espera-se mapear o *status* normativo, estrutural e curricular na implementação de uma educação voltada ao desenvolvimento sustentável no contexto brasileiro. Pretende-se ainda sistematizar boas práticas internacionais, como os currículos integrados de países escandinavos e as experiências de formação cidadã ambiental na Costa Rica. Assim, o trabalho também almeja oferecer subsídios teóricos e práticos para formulação de políticas públicas educacionais no Brasil, que articulem as competências sustentáveis com a realidade local e a justiça social.

As conclusões indicam que, embora haja consenso global sobre a importância da educação para o desenvolvimento sustentável, persistem lacunas entre os compromissos internacionais e as políticas públicas efetivamente implementadas. Destaca-se a necessidade de revisão de modelos educacionais excludentes, ampliação do financiamento público e adoção de práticas pedagógicas críticas, inclusivas e

contextualizadas. O trabalho propõe ainda que o direito à educação para o desenvolvimento sustentável seja compreendido como um imperativo ético e jurídico, cuja concretização requer esforços coordenados entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Relatório do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)** 2021. Brasília: INEP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/avaliacao-e-exames-educacionais/saeb>.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

UNESCO. **Declaração de Incheon e Marco de Ação: Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos**. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232565_por.

UNESCO. **Education for Sustainable Development Goals: learning objectives**. Paris: UNESCO, 2017. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247444>.

UNESCO. **Global Education Monitoring Report 2023: Technology in education – A tool on whose terms?** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385566>.

POBREZA ENERGÉTICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A JUSTIÇA ENERGÉTICA

Bruna Duarte Teixeira Martins Oliveira¹

Palavras-Chave: Pobreza Energética; Direitos Sociais; Mínimo Existencial; Justiça Energética; Dignidade Humana

A pobreza energética, compreendida como a dificuldade ou incapacidade de acesso regular a serviços energéticos essenciais, tem implicações diretas sobre a concretização dos direitos humanos fundamentais, especialmente no contexto brasileiro, abrangendo questões sociais, históricas e demográficas. O presente trabalho tem por objetivo discutir a pobreza energética sob a ótica do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da justiça distributiva, articulando fundamentos constitucionais e internacionais de proteção dos direitos sociais.

O artigo parte da hipótese de que a ausência de energia em condições adequadas configura não apenas um problema de infraestrutura ou renda, mas uma violação de direitos, afetando o acesso à saúde, à educação, à alimentação e à moradia adequada. Nesse contexto, é necessário entender a compatibilidade das políticas públicas atuais, como a Tarifa Social de Energia Elétrica e os programas de universalização, com os deveres estatais de promoção da igualdade material e proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

¹ Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense, com especialização em Direito Regulatório. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Portucalense. Atuação profissional com foco na regulação do setor de gás natural. Experiência profissional na Administração Pública, como também na iniciativa privada.

Além disso, o estudo propõe um diálogo entre o direito interno e os compromissos internacionais do Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), bem como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 7 (energia limpa e acessível) e o ODS 10 (redução das desigualdades).

A pesquisa é qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Pretende-se demonstrar que a pobreza energética precisa ser reconhecida como uma agenda de direitos fundamentais e integrada às políticas públicas com um enfoque de justiça energética, especialmente em tempos de transição energética e emergência climática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010**. Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12212.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011**. Regulamenta o Programa Luz para Todos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7583.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 12 jan. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADcicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 maio 2025.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE). **Observatório Brasileiro de Erradicação da Pobreza Energética – OBEPE**. Rio de Janeiro: EPE, 2025. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/oobepe->

observatorio-brasileiro-de-erradicacao-da-pobreza-energetica. Acesso em: 20 maio 2025.

EPE. **Balanço Energético Nacional 2024:** relatório síntese – ano base 2012. Rio de Janeiro: EPE, 2013. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2024>. Acesso em: 19 maio 2025.

MAZZONE, Antonella et al. A multidimensionalidade da pobreza no Brasil: um olhar sobre as políticas públicas e desafios da pobreza energética. **Revista Brasileira de Energia**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 110-132, 3º trim. 2021.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B4micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>. Acesso em: 19 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antonio Herman; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55-83.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ZIMMERMANN, C. R. Social programs from a human rights perspective: the case of the Lula administration's family grant in Brazil. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, edição especial, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262477729_Social_programs_from_a_human_rights_perspective_the_case_of_the_Lula_administrations_family_grant_in_Brazil. Acesso em: 20 maio 2025.

MARKETPLACE EM COMPRAS PÚBLICAS DE MEDICAMENTOS: UMA PROPOSTA DE EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE

Gustavo Silva Gusmão dos Santos¹

Palavras-chave: saúde; medicamento; compras públicas; efetividade.

A presente pesquisa, ainda em desenvolvimento, tem como objetivo avaliar a possibilidade de utilização do credenciamento em mercados fluidos, conforme previsto no artigo 79, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas a implementação de um *marketplace* de compras públicas, otimizando-se o processo de aquisição de medicamentos pela Administração Pública e consequentemente conferindo efetividade ao direito à saúde.

Muito embora sejam inegáveis os avanços trazidos pelo novo regime jurídico de licitações e contratos, instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório ainda é caracterizado pelo formalismo, o que contribui para a demora na aquisição de bens e serviços essenciais, especialmente na fase preparatória, situação que traz reflexos danosos ao interesse público, notadamente no atendimento às necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Isso porque o modelo tradicional de contratação, normalmente precedido de licitação sob a modalidade pregão, apresenta dissonâncias com a dinâmica dos preços de mercado de medicamentos, tendo como consequência desde o custo (inestimável) do tempo entre a abertura do processo licitatório e sua conclusão com a entrega dos materiais até os riscos de desabastecimento por licitações desertas ou fracassadas.

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: gustavogusmao@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1585782042504052>

Ademais, há de se destacar a relevância do fator tempo na dinâmica dos processos licitatórios no âmbito da saúde pública no Brasil, caracterizada pela universalidade de acesso e pela integralidade de assistência, nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990. Em se tratando de medicamentos, a inobservância do princípio do planejamento das contratações públicas, aliada às intercorrências relacionadas ao modelo tradicional de contratação, resultam em atrasos nas compras, com reflexos incalculáveis na manutenção de estoques e consequentemente na regularidade da dispensação aos pacientes.

De outro lado, a efetivação de direitos sociais, a exemplo da saúde, à luz da dinâmica das relações sociais no mundo contemporâneo, aponta para um quadro de necessário diálogo de fontes, onde o operador do direito deve cada vez mais se valer do conhecimento e interação com os mais diversos ramos da ciência, a fim de construir soluções jurídicas eficientes e efetivas ao cidadão. Assim se dá, por exemplo, na recente proximidade entre o direito e a economia, a desaguar na denominada Análise Econômica do Direito (AED). Baseada no pragmatismo e utilitarismo, a Análise Econômica do Direito busca a maximização racional aos agentes de mercado, por meio de incentivos criados pelo ordenamento jurídico (CAMELO, 2022), cujos estudos trazem contribuições importantes no âmbito da gestão pública, especialmente no entendimento das peculiaridades do mercado de compras públicas.

Nos termos do artigo 79, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se mercados fluidos aqueles caracterizados pela flutuação de preços. Além disso, a legislação nacional reforça a necessidade de observação dos preços de mercado vigentes no momento da contratação, conforme o artigo 79, parágrafo único, IV, sem prejuízo dos parâmetros de preços em contratações públicas e tabelas referenciais públicas, nos termos do artigo 23, §1º, incisos I, II e III.

No âmbito da União, o Decreto Federal nº 11.878/2024 regulamentou a utilização do credenciamento para mercados fluidos, estabelecendo que: o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas

no momento da contratação (art. 7º, §2º); deverá ser utilizada solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface com os sistemas dos fornecedores, para busca do objeto com melhores condições de preço (art. 7º, §3º). Evidentemente, não há como se abrir mão de ferramentas tecnológicas para tanto, considerando que a sociedade contemporânea está fulcrada sob o paradigma tecnológico (Feenbergs, 2019).

Tais dispositivos normativos dão sustentação legal à proposta de implementação de um *marketplace* público, ambiente negocial em plataforma eletrônica e que tem como premissa o credenciamento em mercados fluidos, cenário que se revela no âmbito de medicamentos.

Nesse sentido, a variação constante dos preços de medicamentos pode ser explicada por razões que influenciam diretamente a oferta e a demanda desses produtos, a caracterizar o mercado fluido, ambiente comercial onde os preços não permanecem estáveis por longos períodos, dificultando a estimativa de preços no processo licitatório ordinário.

Diversos fatores macro e microeconômicos justificam essa realidade, tais como: variação cambial e dependência de importação; inflação e os reflexos nos custos da indústria; crises sanitárias e epidemiológicas; elasticidade da oferta e demanda; regulação de preços e variação em custos de produção; obsolescência tecnológica e inovação.

Diante da volatilidade inerente aos preços de mercado, especialmente em mercados caracterizados pela fluidez e variação constante, a adoção do credenciamento como pressuposto para a contratação direta se revela promissora, especialmente onde a fixação de valores em uma proposta para vigência prolongada impõe ao licitante a necessidade de precificação que contemple o risco econômico associado às oscilações do mercado.

Com efeito, a adoção do credenciamento em mercados fluidos, que leva em conta um modelo de precificação dinâmica, possibilita a adequação contínua das variáveis

econômicas que influenciam o mercado, permitindo que os preços sejam estabelecidos de forma equilibrada, a partir do cruzamento das curvas de oferta e demanda, conferindo maior aderência às condições reais do mercado e mitigando riscos de distorções contratuais, notadamente constatados em contratações públicas (Charles; Nóbrega, 2021).

No mesmo sentido, Clarissa Silva e Daniel Cruz destacam o dever de a Administração Pública buscar um modo de aquisição mais vantajoso e sem excessos burocráticos, no qual se prestigie a concorrência, a publicidade, a isonomia e o controle. (Silva; Cruz, 2022).

No que tange ao mercado de medicamentos e a dinâmica de preços correspondente, pesquisa realizada pelo Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada – IPEA destacou que a política de controle de preços de medicamentos no país, iniciada no final da década de 1990 e se consolidando com a criação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em 2003, fundamenta-se na premissa de que a regulação desses valores está mais associada ao interesse sanitário do que meramente ao interesse econômico. Entretanto, a precificação de medicamentos, especialmente no que se refere às inovações na área da saúde, gera um embate constante entre as empresas do setor farmacêutico e os sistemas de saúde público e privado, bem como suas diversas instâncias institucionais de representação, o que contribui para o fenômeno da dinâmica de preços.²

Nesse sentido, a previsão expressa na Nova Lei de Licitações e Contratos quanto ao credenciamento, especialmente diante de mercados fluidos, surge como uma possibilidade inovadora e com enorme potencial para tornar as aquisições de medicamentos mais eficientes e alinhadas à dinâmica do mercado contemporâneo e conferindo máxima efetividade ao direito à saúde.

² Na raiz do dilema encontra-se o fato de que muitos dos novos medicamentos lançados no mercado pela indústria biofarmacêutica têm preços que limitam o acesso da população a tratamentos que salvam vidas. Tais medicamentos são precificados em patamares elevados, sem evidências concretas acerca de suas vantagens clínicas sobre os tratamentos existentes. (DE NEGRI, Fernanda et al. O mercado de biofármacos no Brasil e no mundo. in Tecnologias e preços no mercado de medicamentos. Rio de Janeiro: Ipea, 2024).

A partir daí, questiona-se: O mercado de medicamentos pode se caracterizar como fluido, nos termos da Lei de Licitações? É possível, de acordo com o regime de licitações e contratos, a implementação de um *marketplace* de compras públicas voltado à aquisição de medicamentos?

Aponta-se como hipótese de pesquisa que a aquisição de medicamentos pela Administração Pública, considerando se tratar de mercado fluido, pode ser precedida de credenciamento e consequentemente permitir a contratação direta, resultando em máxima efetividade ao direito à saúde.

O objetivo geral da pesquisa é avaliar a possibilidade de utilização do credenciamento em mercados fluidos e consequente aquisição direta de medicamentos por meio de *marketplace* pela Administração Pública.

Os objetivos específicos são: analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátrias sobre o uso do credenciamento; verificar a possibilidade de classificação do mercado de medicamentos como de natureza fluida, para os fins da Lei Federal nº 14.133/2021; verificar a experiência internacional no uso de *marketplaces* públicos.

Quanto à metodologia a ser utilizada na pesquisa, pretende-se utilizar o método dedutivo, tendo como base premissas gerais sobre licitações, contratos, mercados e tecnologia. Para tanto, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de conteúdo.

Conclui-se, ainda de forma não exauriente, que a utilização do credenciamento em mercados fluidos, por meio da instituição de um *marketplace* público para a aquisição de medicamentos, pode revelar um cenário de vantagens promissoras, tanto em favor da Administração Pública quanto do mercado de fornecedores, no qual o cidadão e usuário do Sistema Único de Saúde, destinatário final da política pública, é o maior beneficiário.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 08 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024**. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.
- BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Brasília: TCU, 2012. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1250289/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em 08 abr. 2025.
- CAMELO, Bradson. **Análise econômica das licitações e contratos**: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- CHARLES, Ronny; NÓBREGA, Marcos. **A nova Lei de Licitações, credenciamento e e-marketplace**: o turning point da inovação nas compras públicas. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas/> Acesso em 08 abr. 2025
- DE NEGRI, Fernanda *et al.* **O mercado de biofármacos no Brasil e no mundo. Tecnologias e preços no mercado de medicamentos**. Rio de Janeiro: Ipea, 2024.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, Modernidade e Democracia**. Org. Eduardo Beira. Portugal: Inovatec, 2018.

SILVA, Clarissa; CRUZ, Daniel. Marketplace nas compras pelo Poder Público no Brasil. **Revista da AGU**, Brasília, v. 22, n. 2, abr.-jun. 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3196/2345>. Acesso em 10 abr. 2025.

O PLANO BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (PBIA 2024-2028): SOBERANIA E INCLUSÃO NA ORDEM ECONÔMICA DIGITAL

Daniela Juliano Silva¹

Palavras-chave: PBIA; Soberania digital. Inclusão. Ordem Econômica Digital.

O avanço tecnológico e o uso, em todas as esferas de nossas vidas, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm transformado profundamente a economia, as relações sociais e os desenhos dos governos. Não é recente o movimento do poder público rumo a uma Administração mais inclusiva, participativa, que busca por mais efetividade na entrega de serviços públicos. A diferença está na escala e rapidez dessas mudanças, francamente afetadas por uma estratégia descentralizada e dependente de tecnologias construídas por um verdadeiro monopólio global de serviços e dados (*Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft*).

Ter a tecnologia como aliada é a grande marca da contemporaneidade e disso não se pode abrir mão. A reflexão do presente artigo diz respeito à análise das questões que estão por detrás deste cenário, a envolver possíveis violações a direitos individuais e coletivos da população e à soberania nacional e como o governo brasileiro tem buscado enfrentar esses desafios. Não basta incluir a inovação e ferramentas (aplicativos) na tentativa de desburocratizar e promover mais efetividade na prestação de serviços aos cidadãos, mas há de se ter a clareza de que, para se construir o desenho dessa mudança,

¹ Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: danielajulianosilva@id.uff.br (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4620285328081573>).

é necessário ter o conhecimento de todas as variáveis e realidades que as cercam. Criar aplicativos de inserção democrática e acesso a serviços públicos, em lugares em que a população não tem acesso à infraestrutura básica de internet, é utópico e aprofunda vulnerabilidades. Aqui se assenta o problema desta pesquisa.

Diante desse cenário, chama atenção o audacioso *Plano Brasileiro de Inteligência Artificial* (PBIA), o “Plano IA para o Bem de Todos”, proposto, em Julho de 2024, pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), pertencente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O Plano possui cinco eixos estratégicos e prevê cinquenta e quatro (54) ações, “de modo a promover a inovação tecnológica no país, tendo por fundamento a inclusão social e a sustentabilidade”².

Merecerá especial enfoque neste trabalho, um dos principais pilares do PBIA: a garantia da soberania tecnológica do Brasil. Como apontamos nas linhas iniciais deste resumo, em uma economia pautada no monopólio global de algumas poucas empresas de tecnologia, ter como propósito um Brasil que prevaleça como fornecedor de novas tecnologias, diante de um ambiente concorrencial tão limitante, é certamente louvável. Nessa medida, o Plano destaca “a importância de criar modelos de linguagem em português que incorporem a diversidade cultural, social e linguística do país, criando uma IA brasileira, que entenda os sotaques, as gírias, diversidade e cultura do País” (PBIA 2024-2028).

Em termos de uma abordagem mais inclusiva, merece destaque a abordagem centrada no ser humano (*human-centered AI*), com a valorização do trabalho e a prevenção de desigualdades e vieses discriminatórios (PBIA 2024-2028). De modo a colocar em prática essa ambiciosa liderança em Inteligência Artificial, o Plano tem investimento previsto de 23 (vinte e três) bilhões de reais. O maior volume de recursos (R\$ 13,79 bilhões), será destinado a impulsionar a inovação empresarial com IA. Outro

² Conforme informações disponibilizadas em 13 mai. 205, no sítio público do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/documentacao/noticias/2025/pbia-o-plano-ambicioso-de-inteligencia-artificial-para-o-brasil>. Acesso em: 19 de Maio de 2023.

importante referencial orçamentário do Plano está na destinação de R\$ 1,15 bilhão “para programas de difusão, formação e capacitação em Inteligência Artificial. A meta é formar uma nova geração de especialistas brasileiros e requalificar trabalhadores para as demandas do futuro”. A aposta na construção de uma cidadania digital talvez seja um dos maiores trunfos do projeto.

Feitos esses apontamentos gerais, reconhece-se que o presente artigo deve se desenvolver levando em conta três partes. Em um primeiro momento, tratar-se-á de descortinar a terminologia afeta ao tema, tais como, “Inteligência Artificial”, “big data” e “tecnologias disruptivas” e o cenário de desenvolvimento da ordem econômica digital. Em um segundo momento, trata-se de verificar o *Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)*, seus pilares e principais frentes de atuação para a construção de um país mais soberano e inclusivo digitalmente. Por fim, valer-se-á da reflexão a respeito da construção de um ecossistema de inovação na governança pública que tenha como fundamento não só a soberania, mas também a obrigação de formar cidadãos digitais.

A presente pesquisa conta, portanto, com uma metodologia dedutiva, auxiliada pela técnica de pesquisa de revisão de literatura, pautada especialmente na reflexão crítica acerca da construção do PBIA. A constituição da agenda brasileira de inovação e tecnologia no setor público, à qual usualmente se denomina por “*GovTech*”, certamente tem, no instrumento objeto deste estudo, grande potencial de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028, Julho 2024**, disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/legislacao/arquivos/IA_para_o_Bem_de_Todos.pdf. Acesso em: 19 de mai. 2025.

BUETI, Maria Cristina. “As TIC e a urbanização sustentável”. In: **Panorama setorial da internet: Smart cities**, a. 9, n. 12, set. 2017. Disponível em: https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/panorama_setorial_ano-ix-n-2-smart-cities.pdf.

MACAYA, Javiera F. Medina. "Smart cities: tecnologias de informação e comunicação e o desenvolvimento de cidades mais sustentáveis e resilientes". In: **Panorama setorial da internet: Smart cities**, a. 9, n. 12, set. 2017. Disponível em: https://nic.br/media/docs/publicacoes/6/panorama_setorial_ano-ix-n-2-smart-cities.pdf.

PEREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos humanos em la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

Marjorie Lima da Silveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: Direito à Alimentação Adequada. Segurança Alimentar e Nutricional. Direito Social. Dimensões da Alimentação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o ordenamento jurídico nacional vivenciou uma guinada paradigmática robusta. O reconhecimento, de maneira expressa, da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, no inciso III do artigo 1º do Texto Constitucional,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

redundou no alargamento substancial do processo de promoção do indivíduo, com o reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais se encontram em processo de ampliação até os dias de hoje.

Neste passo, a Emenda Constitucional nº 64, promulgada em 2010, ressoando tais aspectos, promoveu o alargamento do rol do artigo 6º, passando a prever a alimentação como direito social. Como é cediço, sobredito dispositivo constitucional possui natureza programática, ou seja, demanda do Estado o planejamento, a implantação e o monitoramento de políticas públicas voltadas para a consecução dos direitos sociais. Como é estabelecido no campo teórico-normativo, exige-se do Estado Brasileiro um comportamento positivo, vinculado com investimento e promoção de políticas públicas setoriais ou intersetoriais, em prol da concretização de tais previsões.

DESENVOLVIMENTO

Em um momento inicial, para abordagem do assunto, faz-se essencial a compreensão dos direitos fundamentais de uma população. “Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.). Os direitos fundamentais são imperativos para que haja dignidade na vida da população e para que, esta, esteja protegida devidamente pelo Estado através da execução correta das obrigatoriedades do Poder Público (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos fundamentais, além de existirem no papel, devem ser executados no âmbito social pelo Poder Público, para que, assim, o direito à vida seja exercido e garantido de forma justa e digna (Pinto, 2009, p. 126). Isto é, a Constituição Federal

Brasileira, promulgada em 1988, possui, em sua composição, artigos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, fazendo com que, assim, as condições ideais e dignas de vida, não só no âmbito alimentar, possuam a obrigatoriedade de serem exercidas pelo Poder Público. No entanto, nem sempre este exercício de dignidade ocorre da forma como deveria ser, de acordo com a Constituição (Fachini, 2023). Aliás, “Os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.).

Neste contexto de exposição, há que se reconhecer que os direitos fundamentais são indispensáveis para a existência de uma vida plena e digna de uma sociedade, cabendo ao Estado colocá-los em prática (Camargo, 2016, n.p.). É imperioso ressaltar que os direitos fundamentais encontram, na contemporaneidade, sobretudo devido ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, uma dimensão de promoção do indivíduo e de todas as potencialidades que possui à luz de um Estado Democrático de Direito.

Assim, faz-se imprescindível assinalar que é premente a necessidade de concretização dos direitos fundamentais no plano empírico, de modo a ultrapassar a dimensão teórico-normativa da previsão constitucional. Logo, não se pode olvidar que incumbe ao Estado, como promotor de efetivação dos direitos fundamentais, um papel proeminente em tal campo.

Sensível às ponderações apresentadas por Camargo, pode-se enumerar, no plano dos desafios de promoção dos direitos fundamentais, os denominados direitos programáticos, ou seja, um catálogo de direitos sociais, culturais e econômicos que vindicam, em relação ao Estado, uma atuação positiva em sua promoção. Ao lado disso, tem-se como maior desafio o custeio, pois são direitos que exigem políticas públicas promotoras e concretizadoras dos direitos capitulados no artigo 6º do Texto Constitucional. Dentre tais direitos, confere-se especial atenção ao direito à alimentação e os desafios de sua concretização na realidade brasileira.

Sendo assim, em 4 de fevereiro de 2010, foi promulgada a PEC 047 de 2003, também chamada de “PEC da Alimentação”, pelo Congresso Nacional, redundando na Emenda Constitucional nº 64. A partir de tal data, o Estado passaria a ser o responsável pela alimentação do povo, tendo total obrigação de estar atento aos índices de fome e desnutrição do país, com o objetivo de combatê-los e garantir a dignidade alimentícia da população (Cortez, 2002 *apud* Conselho Federal de Nutricionistas, 2024).

Trata-se, no contexto brasileiro de análise, de espécie dos direitos fundamentais programático dotado de extrema relevância e que se volta, sobretudo, para o reconhecimento do campo das vulnerabilidades sociais e no comprometimento da própria concepção de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Assim, “o direito humano à alimentação adequada é compreendido em duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada” (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, n.p.).

A alimentação e a nutrição são questões globais e locais relevantes para a saúde pública, que no cenário contemporâneo têm mobilizado organizações (internacionais e nacionais) e países para a criação e implementação de políticas públicas que visam à garantia e a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Essas políticas públicas trazem como foco ações em Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nas suas diversas dimensões: disponibilidade, acesso, consumo, produção e utilização biológica dos alimentos (Ribeiro H; Jaime P; Ventura D, 2017 *apud* Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Sendo assim, é direito de todo cidadão a alimentação adequada e dever do Estado garantir que esta seja fornecida a todos, sem distinção de classe social, raça ou gênero. Apesar disso, os problemas alimentares ainda existem e se fazem extremamente presentes na sociedade brasileira, uma vez que muitos brasileiros ainda vivem em situação de insegurança alimentar, ou seja, sem ter a certeza de que terão recursos para se manterem alimentados durante o dia (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Ao se analisar o direito em comento, podem-se destacar três dimensões reconhecidas do direito à alimentação no contexto brasileiro: quantitativa, qualitativa e

cultural. A primeira dimensão compreende o fornecimento de alimentos, cuja análise decorre a partir da premissa de quantidade imprescindível e necessária ao funcionamento apropriado do organismo humano. Isto é, o consumo dos alimentos deve atender quantidades necessárias com o escopo de atender as obrigações biológicas para o adequado funcionamento do corpo humano, a partir de um aspecto calórico (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 5).

A dimensão qualitativa, por seu turno, abarca o provimento dos devidos nutrientes indispensáveis ao organismo, ou seja, uma alimentação saudável, conferindo preferência ao consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. A dimensão em análise prioriza os alimentos mais naturais, pois, assim, ele possuirá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (Rezende, Dutra, Rangel, 2017, p. 9).

Denota-se que a forma de se alimentar evoluiu com o correr dos tempos. Assim, a sociedade, a família, a coletividade foi, aos poucos, se adequou e modificou hábitos, costumes e formas de alimentação. Outro ponto que merece destaque é a diversidade cultural que desdobra em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. O aspecto cultural da alimentação implica em reconhecer que não há apenas uma forma de se alimentar, mas sim uma pluralidade e que se confunde com aspectos históricos, identitários e de pertencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, o processo de reconhecimento e ampliação dos direitos fundamentais, no contexto brasileira, encontra como pedra de toque a substancialização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de condições mínimas, mas essenciais, de desenvolvimento humano. Neste passo, ao se analisar o direito à alimentação, deve-se reconhecer que a sua inclusão no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal materializou um processo importante e imprescindível,

notadamente no que atina ao planejamento, promoção e monitoramento de políticas públicas setoriais e intersetoriais.

Mais do que isso, há que se reconhecer dimensões quantitativa, qualitativa e cultural da alimentação. Aqui, ultrapassa-se a essencial previsão jurídico-normativa para se reconhecer a alimentação como dotado de aspectos subjetivos e que se fundam em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. Mesmo que os avanços sejam considerados importantes, no que concerne à temática, há que se reconhecer que há um profundo abismo entre o ideal e o campo da realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em 20 mar. 2024.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vicente; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

CONSELHO Federal de Nutrição. **Constituição assegura o direito humano à Alimentação**. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioib/arquivos/direito_humano_banner.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 20 mar. 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa- focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3.369-3.394, 2019.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 16 jun. 2017.

ATUALIDADE DOS ODS 2 E 13 NA CONSECUÇÃO DE DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL E COMBATE A FOME

Joelton Belau da Silva¹
Rhadson Rezende Monteiro²

Palavras-Chave: Direito à Alimentação; Política Pública; Mudança Climática.

O Direito Humano à Alimentação encontra abrigo na Constituição Federal de 1988 no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, que diz no *caput* do Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, CF/1988).

Em 2022 o Brasil alcançou a marca de 33,1 milhões de pessoas em situação de fome, em 2023 o número caiu para 8,7 milhões, uma redução de 24,4 milhões. A proporção de domicílios com insegurança alimentar moderada ou grave nas áreas rurais (12,7%) era superior ao das áreas urbanas (8,9%). Esse percentual das áreas rurais foi o menor da série das pesquisas do IBGE que investigaram esse tema, série iniciada pela PNAD 2024 (23,6).

Nesse sentido, o problema de pesquisa que buscamos responder é se os ODS seguem como atuais eixos orientadores de políticas públicas de desenvolvimento rural

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Gestão de Políticas Públicas da UFRB, Cruz das Almas/BA, jobelau@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0784986124568655>

² Professor adjunto do CCAAB/UFRB e colaborador do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Cruz das Almas, rhadson@ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1273558929692512>

voltadas para a efetivação do direito humano fundamental à alimentação no contexto das mudanças climáticas? Este artigo é parte de uma pesquisa social exploratória, que integra investigação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (PPGGPP/UFRB), e tem como objetivo explorar a atualidade dos ODS na orientação de políticas de desenvolvimento rural para a efetivação do direito fundamental à alimentação no Brasil no contexto das mudanças climáticas.

A pesquisa está alicerçada no método hipotético-dedutivo na qual testaremos se: H₁- Os ODS-ONU continuam sendo eixos orientadores eficazes para políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil, mesmo diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas à segurança alimentar; e se H₂- A atualização das políticas públicas com base nos ODS pode reduzir a vulnerabilidade social no meio rural, garantindo o direito fundamental à alimentação mesmo em cenários de crise climática.

Nesse sentido, foi utilizada a abordagem qualitativa, onde através da pesquisa social em nível exploratório se estudou a atualidade dos ODS como orientadores das políticas públicas de desenvolvimento rural. Foram levadas em consideração as contribuições analíticas sistematizadas por Lemieux (2002) apud Sabourin (2017, p.32-33), em que, nessa perspectiva a política pública pode ser entendida como um conjunto de atividades orientadas para a solução de um problema público em um ambiente dado e formada por atores políticos que mantêm relações estruturadas.

Sob essa ótica Sabourin (2017, p. 33) depreende que a análise sistêmica de políticas públicas, corresponde, portanto, ao estudo de cada componente ou subsistema: 1) análise das demandas (*inputs*); 2) análise da agenda das políticas (ordem do dia); 3) análise da formulação da política (pelo sistema político); 4) análise das decisões (*outputs*); 5) análise da implementação (*outputs*); 6) análise do impacto ou avaliação (ambiente). A seguir apresentamos de forma breve a análise de cada componente:

1 Análise das demandas (*inputs*) – A Rede PENSSAN (2022) no seu Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da *Covid-19* no Brasil

mostrou haver 33,1 milhões de pessoas em situação de fome, tendo 21,8% dos lares do campo acometidos, além da revelação de que os Negros e as Mulheres são a maioria, mostrando que a fome tem cor e gênero.

2 Análise da agenda das políticas (ordem do dia) – Os ODS se mostram ainda centrais na orientação das políticas públicas rurais o Brasil, com uma centralidade nos ODS 2 – Fome zero e Agricultura Sustentável que orienta políticas como PAA, PNAE e Plano Safra; e o ODS 13- Ação contra a mudança global do clima que orienta a PNAPO e os Planos de Adaptação Climática para o Semiárido e a Amazônia.

3 Análise da formulação da política (pelo sistema político) – Como resultado da correlação de forças de frente ampla que elegeu Luiz Inácio Lula da Silva tivemos em 2023 a criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), além da retomada das Conferências Nacionais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS) e de Assistência Social (CNAS) espaços, fundamentais para a participação social e que haviam sido desprezadas no governo anterior (2019-2022).

4 Análise das decisões (outputs) – Em 2024 foi lançada a Aliança Global de Combate à Fome, na Cúpula de Líderes do G20 no Rio de Janeiro sob a presidência do Brasil, com o objetivo de acelerar o progresso rumo à erradicação da fome e da pobreza, ao mesmo tempo em que promove os ODS.

5 Análise da implementação (outputs)- Em 2023 foram implementadas políticas públicas com volume significativo de recursos financeiros como: a) o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE - Lei 14.726/2023), que compra comida da agricultura familiar para alimentar crianças e adolescentes nas escolas; b) o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA – Lei 14.628/2023) que compra alimentos da agricultura familiar para doação de refeições às populações em vulnerabilidade através de organizações sociais; c) a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO- Decreto 11.131/2022), que promove Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); d) o Plano Brasil Sem Fome

(BSF- Decreto 11.679/2023) que é a estratégia do governo federal para tirar o Brasil do Mapa da Fome.

6 Análise do impacto ou avaliação (ambiente)- Saímos de 33,1 milhões de pessoas em situação de fome em 2022 para 8,7 milhões em 2023, uma redução de 24,4 milhões. Em termos relativos passamos de 15,5% da população brasileira para 4,1%, uma queda de 11,4 pontos percentuais, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE (2023).

Em 2024, na COP29, em Baku no Azerbaijão, o Brasil entregou à ONU uma nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) estabelecendo a meta de redução entre 59% e 67% até 2035, alinhando-se ao objetivo de neutralidade climática até 2050.

A análise dos *inputs*, da formulação da agenda, e dos *outputs* confirmam a hipótese 1, demonstrando que os ODS seguem como eixos orientadores para a formulação de políticas públicas, especialmente em contextos de crise climática e insegurança alimentar. Programas como o PAA e o PNAE, alinhados ao ODS 2, e a PNAPO, alinhado ao ODS 13, exemplificam essa eficácia ao contribuírem de forma sinérgica para a redução da fome.

A hipótese 2 também é válida tendo em vista que a incorporação dos ODS na agenda política, como a retomada do MDA/MDS e a Aliança Global contra a Fome (G20, 2024), alinhadas aos ODS 1 e 2 — foi relevante para a retirar 24,4 milhões de pessoas da fome, mesmo em cenário adverso das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. Brasília, DF.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023**. PNAD Contínua. Editora Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SABOURIN, E. Enfoque sistêmico e análise das políticas públicas rurais. **Rev. Agricultura Familiar**: Pesquisa, Formação e Desenvolvimento, [S.I.], v. 11, n. 2, p. 29-48, dez. 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufpa.br/index.php/agriculturafamiliar/article/view/5315/4466>. Acesso em: 09 maio 2025.

TANURE, T. M.P. **Mudanças climáticas e agricultura no Brasil**: impactos econômicos regionais e por cultivo familiar e patronal. 2020. Tese (Doutorado em Economia) 257 p. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/1843/33870>. Acesso em: 11 mai. 2025.

EDUCAÇÃO ISRAELENSE: UMA PREPARAÇÃO PARA A CARREIRA MILITAR E PARA A DESUMANIZAÇÃO DOS PALESTINOS

Letícia Maria de Oliveira Borges¹

Manuella de Souza Santana²

Palavras Chaves: Violência; Desumanização; Apostilas; Direitos Violados.

Inserido no campo dos direitos de segunda dimensão, o trabalho submetido, analisa criticamente o tratamento dado aos palestinos nas apostilas escolares israelenses, inserindo-se também como contribuição relevante ao debate, ao evidenciar como a educação pode ser instrumentalizada como mecanismo de negação de direitos culturais e identitários, especialmente em contextos de conflito e desigualdade estrutural. Ao discutir o acesso equitativo a uma representação justa e plural nas políticas educacionais, o estudo reforça a centralidade dos direitos culturais no interior da segunda dimensão dos direitos humanos.

Neste artigo, com o intuito de analisar o apagamento étnico dos palestinos, serão observados os materiais didáticos utilizados nas salas de aulas israelenses. Sendo assim, convém mencionar que serão observadas duas principais esferas de materiais. No campo educacional, previamente, destacando a exposição e as estratégias utilizadas pelos israelenses nos livros escolares, serão observadas as principais descrições referentes aos eventos da guerra, ao povo palestino e aos motivos dos conflitos. Para isso, serão observadas entrevistas e a obra “Ideologia e propaganda na educação” da docente Nurit

¹Doutora em Direito. Correio eletrônico: ticha_borges@yahoo.com.br. Link: <http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>.

²Graduanda em Direito e História. Correio eletrônico: manuellasouzasantana@gmail.com. Link: <http://lattes.cnpq.br/5639017485127512>

Peled - Elhanan (2019), professora de língua e educação na universidade hebraica de Jerusalém, em que ela exemplifica, os resultados de suas publicações e pesquisas. Além disso, será debatido Elie Podeh (2002), professor de História dos Povos Muçulmanos no Departamento de Estudos Judaicos e do Oriente Médio da Universidade Hebraica de Jerusalém, que explorou as apostilas didáticas israelenses entre 1950 e 2000. Destaca-se que nesta documentação, será possível explorar, inclusive a influência da desumanização e de acontecimentos do passado, para instaurar um sentimento de terror na população.

No campo legislativo, serão explorados os principais avanços nas legislações da comunidade internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente o segundo e o sétimo artigo. Somado a isso, ainda para a análise no setor jurídico, serão utilizados como base os relatórios da Anistia Internacional, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), bem como o conteúdo de um debate realizado em Strasbourg, na França, sobre a crise humanitária no Oriente Médio. Evidencia-se que tais aspectos serão explorados, a fim de compreender as garantias que qualquer povo possui em um conflito e no caso deste trabalho, observar também se esses aspectos estão sendo respeitados. Destaca-se que o método utilizado para examinar a entrevista será o “método crítico”, já que a averiguação das fontes orais, implica a realização de uma observação do vocabulário e análise do discurso. Em relação às legislações e às apostilas didáticas, a pesquisa pretende recorrer ao “método indiciário”, uma vez que através de alguns elementos, será possível compreender como certas características e fenômenos, desenrolam-se na coletividade.

Com isso posto, é oportuno mencionar que no aporte teórico, durante o trabalho, será examinado Benedict Anderson (2013) tendo em vista a sua obra “Comunidades Imaginadas: Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo”, em que o britânico disserta sobre algumas características de uma nação e seus respectivos sentimentos de pertencimento. Observa-se, portanto, que na teoria de Anderson, a nação é tida como uma comunidade, tendo em vista que independentemente das desigualdades e das diferenças existentes dentro desse corpo social, a nação é sempre tida como mais

importante, como se fosse uma fraternidade, em que pessoas estão dispostas a matar e morrer pelo ideal de proteger aquele território em comum. Dessa forma, esse conceito será utilizado para analisar certos ideais que normalizam, nas próprias palavras do autor, “sacrifícios descomunais”. Além disso, será utilizado também para averiguar a concepção sentimental, por parte também do território palestino, por exemplo, uma vez que mesmo ainda possuindo problemas com a delimitação de um território e não sendo, até mesmo, reconhecida como uma nação independente por alguns países, os eventos que se sucedem na Faixa de Gaza, reverberam em outros lugares, como a Cisjordânia e até mesmo em Jerusalém.

A fim de abordar a cobertura dos meios de comunicação deste evento, será empregado O filósofo Antonio Gramsci (2005) na série de livros “Os cadernos do Cárcere”, já que o italiano argumenta que para ele, a conquista do poder político ocorre à medida que uma classe social se submete ideologicamente à outra. Dessa forma, o marxista, debate sobre a disputa e o poder simbólico na comunicação. Inclusive, nessa perspectiva, o italiano expõe que os meios de comunicação, em sua maioria, fazem parte dos segmentos oligárquicos, transmitindo informações de acordo com os interesses da classe dominante. Para observar o conflito na Faixa de Gaza a partir de uma perspectiva interna, propõe-se a análise da obra *Quero Estar Acordado Quando Morrer: O Diário de um Genocídio em Gaza*, de Atef Abu Saif (2024). Escrito em forma de diário, o livro narra os acontecimentos vivenciados pelo autor durante os ataques israelenses à Faixa de Gaza, revelando o cotidiano sob cerco. Ao registrar, em tempo real, a experiência da guerra, Abu Saif não apenas compartilha um testemunho pessoal, mas também constrói um documento histórico, posicionando-se também como uma intervenção política.

A desumanização constitui um dos elementos centrais para a compreensão das dinâmicas contemporâneas de violência, especialmente em contextos de conflito prolongado, como o da Faixa de Gaza. Nesse sentido, torna-se pertinente recorrer à obra de Zygmunt Bauman (1998), especificamente, a obra “Modernidade e Holocausto”, cujas reflexões sobre a modernidade e seus mecanismos de exclusão fornecem instrumentos

teóricos cruciais para analisar como processos de racionalização, categorização e distanciamento moral contribuem para a legitimação da barbárie. Ao aplicar essa perspectiva ao caso palestino, é possível evidenciar como a desumanização opera não apenas como uma consequência da violência, mas como um de seus pressupostos estruturantes.

A educação é a principal instituição de transição entre o ciclo doméstico e a vida social. Ao analisar os aprendizados, é possível identificar diversos aspectos da comunidade, em que aquele conhecimento está inserido. Entretanto, o conteúdo escolar também possui o encargo, quase que histórico, de potencializar conjunturas antigas da própria escola: “Em outras palavras: as coisas que a escola faz são, por um lado, parecidas com as coisas que a sociedade faz e, por outro, uma continuidade das coisas que a própria escola fez em épocas passadas. Daí a face conservadora da escolarização.” (Elhanan, 2019, p. 11).

Paulo Freire (1970) já dizia que uma educação questionadora, democrática e que problematiza a sociedade como um todo, terá certamente, no futuro a formação de uma população mais crítica e consequentemente liberta. Entretanto, o contrário também pode ocorrer. Nota-se, portanto, durante o curso a pesquisa e da elaboração do artigo, que as apostilas didáticas ensinadas nas escolas israelenses, apresentam características segregadoras, estereotipadas e violentas destinadas aos palestinos, realizando um apagamento étnico dessa população. Os palestinos são constantemente desumanizados, aspecto que demonstra o pensamento que o governo de Israel quer que as gerações futuras possuam, tendo em vista que quando o “outro”, sua concepção, não vale nada, torna-se aceitável qualquer atitude com aquele indivíduo, por mais violenta possível. Dessa forma, a faixa de Gaza é diariamente, destruída fisicamente e até mesmo, nas lembranças de seus habitantes, que vêm dias após dia, seus lares, suas escolas e locais de comunhão serem transformados em pó. Tal conjuntura ocorre sob a banalização de grande parte da mídia ocidental, visto que descontextualizam, justificam

e até mesmo, ignoram os direitos que são violados nesse evento. É comum a retratação de uma guerra e não de um genocídio.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório da Anistia Internacional classifica como genocídio os atos de Israel contra os palestinos na Faixa de Gaza**. 2025. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/relatorio-da-anistia-internacional-classifica-como-genocidio-os-atos-de-israel-contra-os-palestinos-na-faixa-de-gaza/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernity and the Holocaust**. Ithaca: Cornell University Press, 1989. p. 104. [Ed. bras.: Modernidade e holocausto. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998]. Acesso em: 30 mar. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. 6 v.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documents/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view. Acesso em: 30 mar. 2025.

PELED-ELHANAN, Nurit. **Ideologia e propaganda na educação: a Palestina nos livros didáticos israelenses**. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo/Unifesp, 2019.

PODEH, Elie. **The Arab-Israeli Conflict in Israeli History Textbooks, 1948-2000**. Westport: Bergin and Garvey [Greenwood], 2002. p. 5.

SAIF, Atef Abu. **Quero estar acordado quando morrer**: diário do genocídio em Gaza. Tradução de Gisele Eberspächer. São Paulo: Elefante, 2024.

TV BOITEMPO. **A Palestina nos livros didáticos israelenses** | por Nurit Peled-Elhanan [legendado]. 16 abr. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ulxyy_0x1PA&t=365s. Acesso em: 14 nov. 2023.

A FRAGILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* FRENTE À CONGÊNITA MUTABILIDADE DA PROVA VÍDEO

Ana Rosa Campos¹

Maria Paula Matos Medeiros²

Marina Quirino Itaborahy³

Palavras-Chave: Provas Digitais; *In Dubio Pro Societate*; Mutabilidade; Tribunal do Júri; Direito Penal Simbólico; Presunção de Inocência.

A revolução digital vivenciada na contemporaneidade tem provocado significativas transformações na forma como os indivíduos percebem e interagem com o mundo, o que faz com que novos desafios venham à margem, como a crescente incorporação de imagens estáticas e em movimento no conjunto probatório do processo penal. Essa frequente incorporação exige dos operadores do Direito uma abordagem crítica quanto à produção, manipulação e interpretação desse tipo de prova.

Essa postura crítica é não apenas necessária, mas urgente, uma vez que a ausência de uma análise qualificada das peculiaridades da prova audiovisual pode comprometer direitos fundamentais do acusado, especialmente o contraditório substancial e a presunção de inocência (Nucci, 2022, p. 337-339).

A problemática aqui delineada, já presente no procedimento penal ordinário,

¹ Mestre em Segurança Pública, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, professora no curso de Direito, do Centro Universitário UNIFACIG, anarosacampos.arc@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2644507036369672>.

² Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG, estagiária de gabinete da Vara Única do Fórum da Comarca de Espera Feliz – MG, mariapaulamatos1234adc@gmail.com; <https://lattes.cnpq.br/8410574846491609>.

³ Mestranda em Direito e Inovação, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, especialista em Direito Constitucional, professora no curso de Direito, do Centro Universitário UNIFACIG, marinaitaborahy.juris@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1990874737685578>.

também se manifesta no procedimento especial do Tribunal do Júri. Nesse caso, ganha relevância a análise do princípio *in dubio pro societate* na fase da decisão de pronúncia, sobretudo quando se verifica a ausência de uma consideração adequada das especificidades técnicas da prova em vídeo.

Concebido originalmente como uma diretriz destinada a resguardar a competência constitucional do Tribunal do Júri — restringindo o juiz togado à verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade — o referido princípio adquire contornos controversos quando a prova central do processo é audiovisual. Em tais circunstâncias, é comum que as particularidades da prova em vídeo sejam negligenciadas, tanto pelo juízo quanto pelas partes, sendo rara a sua submissão a exame técnico especializado que permita aferir sua autenticidade, integridade e contexto de produção.

A ausência desse exame pericial, somada à tendência natural de identificar um responsável e aos vieses cognitivos que atribuem às imagens um valor quase absoluto de verdade, compromete gravemente as garantias do acusado. Nesse cenário, o princípio *in dubio pro societate*, termina por transferir aos jurados — desprovidos de formação técnica e letramento digital — a responsabilidade de valorar provas frágeis. Tal prática compromete a imparcialidade e a racionalidade que deveriam orientar o julgamento popular.

Neste contexto, esse trabalho visa questionar o tratamento do judiciário para com as provas em vídeo na fase de pronúncia do rito especial do Tribunal do Júri. Para atingir esse objetivo geral, será realizada análise das peculiaridades das provas em vídeo, e o tratamento necessário para a garantia de sua fidedignidade. Além disso, pretende verificar quais são os critérios legais disponíveis no Código de Processo Penal para constatar previsões sobre o papel do perito e do assistente técnico para com as pvas em vídeo de alta complexidade. Por fim, o estudo também busca investigar casos concretos de provas em vídeo nos Tribunais brasileiros, avaliando se essas mídias têm sido efetivamente submetidas à perícia especializada na fase de pronúncia e de que forma sua presença ou ausência impacta o convencimento jurisdicional.

Para alcançar tais pretensões, será empregada metodologia de natureza básica, descritiva, de cunho exploratório, tratando-se de procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa, e análise da legislação e jurisprudência.

No que se refere à abordagem teórica do tema, o procedimento probatório no Tribunal do Júri brasileiro, conforme delineado por Nucci (2022 p. 337-339), organiza-se em quatro fases distintas, cada uma com atribuições e limites próprios no rito do júri. Não obstante a existência desses diversos momentos probatórios, o juiz togado, ao decidir pela pronúncia, deve se limitar a verificar a presença de indícios suficientes, sem empreender valoração exauriente do acervo probatório. Essa contenção, fundamentada no princípio do *in dubio pro societate* que visa resguardar a imparcialidade do julgamento popular, impedindo que o magistrado antecipe juízo de mérito e influencie indevidamente o convencimento dos jurados (Nucci, 2022 p. 337-339).

Todavia, a incorporação despreparada do vídeo como prova no processo penal impõe nova reflexão quanto ao seu tratamento. Badaró (2022, p. 709) alerta para a “congênita mutabilidade” desses elementos, que os torna especialmente suscetíveis a contaminação, manipulação e adulteração. Mesmo assim, é prática recorrente nos tribunais deixar de submetê-los a perícia especializada em análise de mídias forenses, confiando-se excessivamente em agentes judiciais já familiarizados com vídeos ou imagens de litígios, ou detentores de conhecimento prévio sobre réus frequentemente processados (Edmond, 2013, p. 10–13).

A tendência de conferir às provas em vídeo o *status* de verdade absoluta no processo penal escancara a urgência de promover o letramento digital dos profissionais jurídicos, garantindo que esses elementos probatórios sejam avaliados com o rigor técnico e a cautela exigidos pela era digital.

Essa ausência de letramento digital, evidenciada pela omissão de perícia nas provas digitais, mostra-se ainda mais preocupante no contexto do Tribunal do Júri. Taruffo mostra que, para a formação de convicções racionais, é necessário adotar uma postura céтика e buscar o mais amplo arsenal de evidências antes de decidir (Taruffo,

2011 p. 52-55). Contudo, os estudos sobre o “viés de confirmação” — a inclinação de aceitar apenas informações que reforçam crenças prévias — indicam que, na prática, o público e até operadores do Direito muitas vezes preferem confirmar suas expectativas em vez de questioná-las. Kolbert (2017, p. 02–06) critica esse viés ao concluir que as pessoas estão perdendo a capacidade de serem racionais, já que a sociedade não quer saber o que é verdadeiro, quer ter razão.

Diante desse quadro, impõe-se questionar se a omissão em requisitar perícia técnica das provas em vídeo, já na fase de pronúncia, não acaba por exercer influência indevida sobre o convencimento dos jurados. Essa prática exemplifica o fenômeno do Direito Penal Simbólico, que se configura como a adoção de normas penais criadas mais para satisfazer o clamor social, condenando indivíduos não porque haja certeza de sua culpabilidade, mas para que a sociedade tenha alguém “pagando” pelo crime (Santos, 2023).

Marcela Mascarenhas (2022), aborda sobre a ideia da justiça com humanidade. O propósito da participação popular na administração da justiça sedimenta-se no pretexto de um direito do acusado ao julgamento por seus pares, estando intrinsecamente relacionado à ideia do julgador com empatia que mantém a imparcialidade epistêmica, mantém a mente aberta e exerce um juízo cauteloso sem fazer qualquer pré-julgamento. Na prática, o ideal se desfaz diante de uma realidade marcada pelo “pré-conceito”, onde jurados julgam mais com os estígmas da sociedade do que com empatia ou justiça (Mascarenhas, 2022).

Nesse sentido, o estudo desempenhado evidencia que a incorporação das provas digitais no rito do Tribunal do Júri, sem o devido exame pericial e o consequente letramento digital de juristas e jurados, põe em risco princípios basilares do processo penal constitucional. Para buscar reverter esse quadro, é imprescindível fomentar o letramento digital entre todos os atores do sistema de justiça e fomentar, desde o início do processo, a aplicação perícia forense especializada em mídias digitais.

Dessa forma, garante-se meio efetividade ao contraditório, preserva-se a

presunção de inocência e impede-se que o *in dubio pro societate* se transforme em instrumento de punição simbólica, descolada de provas robustas. Assim, o Tribunal do Júri poderá cumprir sua função constitucional de julgar com imparcialidade, racionalidade e respeito pleno aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DOS SANTOS, Alan Lucas; RAMOS, Tamar. A inquietude social frente à efetividade ou não do Direito Penal Simbólico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 668-679, 2023.

EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. Justicia's gaze: surveillance, evidence and the criminal trial. **Surveillance & Society**, v. 11, n. 3, p. 252-271, 2013.

GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

KOLBERT, Elizabeth. Why facts don't change our minds. **The New Yorker**, New York, 27 fev. 2017. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2017/02/27/why-facts-dont-change-our-minds>. Acesso em: 21 maio 2025.

MASCARENHAS, Marcella Nardelli. O Tribunal do Júri e o valor epistêmico da empatia. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/limite-penal-tribunal-juri-valor-epistemico-empatia/>. Acesso em: 19 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARUFFO, Michele. **Narrativas processuais**. Revista Julgar, Coimbra, n. 13, p. 111-153, 2011.

O MOVIMENTO NEGRO, O(S) DIREITO(S) E A EDUCAÇÃO NO BRASIL: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A AGENDA ANTIRRACISTA NA DÉCADA DE 1980 E ALGUNS DE SEUS POSTERIORES DESDOBRAMENTOS

Vanessa Santos do Canto¹

Palavras-chave: Movimento Negro, Direito; Antirracismo; Década de 1980



Foto de Juca Martins/Olhar Imagem. "Manifestação durante a reunião da SBPC, Salvador, BA, 1981".

A foto acima consta do Arquivo Edgard Leurenroth/Unicamp. A foto foi publicada pela primeira vez no jornal Voz da Unidade, em 1981. Em 2018, foi capa dos dois volumes

¹ Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-Rio); Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO; Correio eletrônico: vanessadocanto@gmail.com; Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

de Cultura Negra, Novos Desafios Para os Historiadores, organizado por Martha Abreu, Giovana Xavier, Eric Brasil e Lívia Monteiro.

No primeiro volume de Cultura Negra, Novos Desafios Para os Historiadores, consta um breve epílogo intitulado Da Cultura Popular à Cultura Negra, escrito por Mathias Assunção e Martha Abreu. Este pequeno texto realiza uma profunda digressão acerca do surgimento do conceito de cultura popular, sua ascensão e queda no Brasil, bem como, situa os debates sobre o conceito de cultura negra que tem norteado algumas reflexões que venho realizando no âmbito das pesquisas sobre o lugar da cultura negra em relação aos direitos culturais e às políticas culturais.

Mas, neste trabalho meu argumento será desenvolvido a partir de uma análise da foto que ilustra este texto. Não será desenvolvido no sentido de resgatar a história do episódio destacando a presença de alguns militantes do Movimento Negro Unificado da Bahia (MNU-BA) e a crítica da ausência de debates sobre a questão racial na reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, como o faz a historiadora Ana Célia da Silva², no breve texto “Uma foto: o Movimento Negro Unificado-BA e a Reunião da SBPC em 1981 em Salvador”³. Meu argumento será desenvolvido a partir de outro aspecto ressaltado pela historiadora, Dra. Ana Célia da Silva, qual seja, a pauta política do MNU-BA, registrada na passeata realizada naquele ano de 1981. Segundo ela:

Entre outros temas registrados nos cartazes carregados pelos manifestantes naquele dia, no maior deles, à direita, pode-se ler, completando as palavras cortadas: “Memorial Zumbi. Parque histórico cultural. Por uma cultura de libertação”. Outro dizia: “Por uma ciência a serviço dos trabalhadores e das etnias oprimidas”; outro ainda denunciava a folclorização da cultura negra; um terceiro denunciava a violência contra o negro, velho e persistente problema. Pelo menos dois cartazes demandavam uma releitura de nossa história: aquele que exigia “Uma revisão da história do Brasil”, outro que bradava “Pelo ensino da história e cultura negra”. E a figura de Zumbi se entrelaçava a esta reivindicação, tendo-se tornado patrono das lutas dos negros e negras brasileiras. Já então o movimento negro levantava a bandeira da

² Professora Doutora Aposentada da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

³ Disponível em: <https://conversadehistoriadoras.com/2020/06/07/um-mundo-em-uma-foto/>

introdução de nossa história e nossa cultura nos currículos escolares do Brasil, o que só viria a se concretizar pela Lei 10.639/03, portanto em 2003, 22 anos depois daquela passeata!

Neste sentido, tendo em vista os limites deste trabalho gostaria de ressaltar a importância da Lei n. 10.639/2003. No que se refere ao Direito, esta lei foi incorporada através da Resolução CNE/CES 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Tal incorporação legitimou o ensino, a pesquisa e a extensão com temas centrados na História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e possibilitou o debate sobre a necessidade de consolidação do campo Direito e Relações Raciais, inaugurado pelos trabalhos pioneiros de Eunice Prudente (1980) e de Dora Bertúlio (1989), ainda na década de 1980.

No que se refere ao direito à educação, a Profa. Eunice Prudente, em sua dissertação de mestrado, no tópico 5, do capítulo I, da quinta parte, intitulado “Preconceito Racial e Educação”, já antecipava alguns debates importantes no que se refere ao papel da educação na formação das identidades do povo brasileiro. Ressaltava que, infelizmente, pessoas negras eram (e, continuam sendo) inferiorizadas e ridicularizadas através dos meios de comunicação e dos espaços de educação formal. Essas denúncias também foram discutidas por militantes do movimento negro no ano de 1986, na Convenção “O Negro e a Constituinte”, e pelas professoras, intelectuais e ativistas do movimento negro, Lélia Gonzalez e Helena Theodoro (Canto, 2022).

Assim, este trabalho buscou resgatar de maneira breve através do método histórico-jurídico, alguns aspectos relacionados ao papel desempenhado pela cultura negra, nas lutas por direitos na década de 1980, com foco no direito à educação e seus posteriores desdobramentos. Pois, as narrativas por direitos de pessoas negras no contexto da ditadura civil-militar, notadamente, durante o processo de redemocratização da sociedade brasileira a partir da produção teórica dos intelectuais negras e negros, que desempenharam importante papel político tendo em vista a sua trajetória de participação no movimento negro brasileiro e que teve, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-8, especial lugar para expressar a agenda política elaborada ao

longo dos denominados “anos de chumbo” da ditadura civil-militar no Brasil, são importantes contraponto às narrativas hegemônicas, tendo em vista a ideia de intelectuais negros diáspóricos forjados nos debates realizados ao longo dos 03 (três) Congressos de Cultura Negra das Américas.

A pesquisa ainda está em andamento e terá como desdobramento a análise da relação entre o acúmulo político e teórico elaborado pelo movimento negro no que se refere aos direitos culturais, remanescentes de quilombos e educação das relações étnico-raciais. Esta última garantida explicitamente em legislação infraconstitucional, a Lei n. 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo a obrigatoriedade de ensino de História Afro-Brasileira e Africana, em todos os níveis e modalidades de ensino.

De alguma forma, esta lei orienta este trabalho de resgate histórico a partir de sua introdução nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Bacharelado em Direito, instituída através da Resolução CNE/CES 5/2018 (Brasil, 2018). Desde o nosso ponto de vista estas DCN’s possibilitam um aprofundamento do conhecimento sobre narrativas por direitos elaboradas por pessoas negras ao longo de nossa história e, que ainda hoje, são pouco discutidas nos cursos jurídicos do Brasil.

Então, o tema deste resumo permite articular uma agenda de pesquisa emergente em diferentes campos de pesquisa jurídica, tais como, Direito e Relações Étnico-Raciais, surgido em 1980⁴, com a dissertação de mestrado da Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente e de Educação Jurídica Antirracista, que tem como marco publicação do manual de autoria de Moreira, Almeida e Corbo no ano de 2022 Moreira, Almeida, Corbo, 2022).

⁴ PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. São Paulo. Dissertação de mestrado. Departamento de Direito. Universidade de São Paulo, 1980.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; XAVIER, Giovana; MONTEIRO, Lívia; BRASIL, ERIC. **Cultura negra vol. 1: festas, carnavais e patrimônios negros.** Organização de Martha Abreu, Giovana Xavier, Lívia Monteiro e Eric Brasil. Niterói : Eduff, 2018a.

ABREU, Martha; XAVIER, Giovana; MONTEIRO, Lívia; BRASIL, ERIC. **Cultura negra vol. 2: trajetórias e lutas de intelectuais negros.** Organização de Martha Abreu, Giovana Xavier, Lívia Monteiro e Eric Brasil. Niterói : Eduff, 2018b.

ASSUNÇÃO, Mathias; ABREU, Martha. Da Cultura Popular à Cultura Negra. ABREU, Martha; XAVIER, Giovana; MONTEIRO, Lívia; BRASIL, ERIC. **Cultura negra vol. 1: festas, carnavais e patrimônios negros.** Organização de Martha Abreu, Giovana Xavier, Lívia Monteiro e Eric Brasil. Niterói : Eduff, 2018c, p. 15-28.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** 1989. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRASIL. Resolução CNE/CES 5/2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências,** Brasília: Ministério da Educação, 2018.

CANTO, Vanessa Santos do. Lélia Gonzalez, Helena Theodoro e a educação das relações étnico-raciais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88: por um constitucionalismo amefricano ou um direito de tipo nosso. **Revista Quaesrio Iuris**, v. 15, n. 4, p. 1907-1927, 2022.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

PORTELLA, Rodrigo. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1203-1241.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** São Paulo. Dissertação de mestrado. Departamento de Direito. Universidade de São Paulo, 1980.

O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 14¹

Gustavo Rovetta Carlos²

Lorenzo Lima Rodrigues³

Tauá Lima Verdan Rangel⁴

Palavras-chave: Saúde; Comentário Geral nº 14; Melhor Estado de Saúde; Direitos Prestacionais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral examinar o direito ao mais elevado nível possível de saúde, à luz do Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, interpretando o artigo 12 do Pacto Internacional

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A proposta dos autores é compreender como o direito à saúde se consolida como direito humano fundamental de segunda dimensão, com exigibilidade jurídica concreta e obrigações estatais específicas, superando a ideia de direito meramente programático.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o direito à saúde. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Saúde; Comentário Geral nº 14; Melhor Estado de Saúde; Direitos Prestacionais.

DESENVOLVIMENTO

De encetadura, o presente dispositivo traça um panorama histórico e teórico da incorporação do direito à saúde no sistema internacional de direitos humanos, inserido na segunda dimensão dos direitos — os direitos sociais, econômicos e culturais. A emergência desses direitos se deu como resposta à limitação dos direitos civis e políticos em promover justiça social, sendo reforçados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pelo PIDESC de 1966. A saúde, nesse contexto, é compreendida como parte essencial da dignidade humana e do bem-estar coletivo, ancorada em princípios como a solidariedade, equidade e universalidade.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, institucionalizando o Sistema Único de Saúde. Essa concepção de saúde como direito fundamental implica obrigações estatais de natureza prestacional e programática, demandando políticas públicas efetivas, financiamento contínuo e ações coordenadas. O artigo ressalta que tais obrigações não são meramente políticas, mas deveres jurídicos cuja violação pode ensejar responsabilização estatal, inclusive internacional.

Em sequência, se inclina a análise das obrigações estatais à luz do Comentário Geral nº 3 do CDESC. O documento de 1990 consolida a exigibilidade jurídica dos direitos sociais, afirmando que os Estados devem adotar medidas deliberadas, concretas e progressivas, com base no máximo de recursos disponíveis, para assegurar sua efetivação. Destaca-se a existência de um conteúdo mínimo inderrogável — o “mínimo existencial” — que deve ser garantido imediatamente, independentemente de restrições orçamentárias, bem como a vedação a retrocessos injustificados.

Ademais, o Comentário nº 3 reforça a indivisibilidade dos direitos humanos e a necessidade de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e dotadas de mecanismos de avaliação, participação social e controle. Os autores evidenciam que a judicialização dos direitos sociais, especialmente no Brasil, tem se mostrado uma via legítima de enfrentamento da omissão estatal, viabilizando o acesso à saúde como direito exigível e concreto. Também são ressaltados os instrumentos institucionais como Defensoria Pública, Ministério Público e Conselhos Populares como pilares dessa efetivação.

Alfim, centrar-se-á no Comentário Geral nº 14, densificando o conteúdo normativo do direito à saúde, estabelecendo suas quatro dimensões fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O texto salienta que a saúde deve ser compreendida de maneira ampla, integrando fatores sociais, ambientais e econômicos, e exigindo uma abordagem estatal que vá além da simples prestação de serviços curativos. O Comentário institui obrigações estatais de respeitar, proteger e

cumprir, destacando o núcleo essencial do direito como parâmetro inegociável para ação governamental e judicial.

Nesse escopo, o direito à saúde é reafirmado como bem público universal, cuja realização depende de uma governança democrática, planejamento territorial, políticas públicas intersetoriais e participação social efetiva. A judicialização, longe de ser uma disfunção, aparece como mecanismo indispensável à garantia da dignidade humana, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural e crise institucional. Assim, o Comentário Geral nº 14 representa um marco na consolidação da saúde como direito fundamental, juridicamente exigível e essencial à justiça social contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se examinar a normatividade do direito ao melhor estado de saúde possível de atingir, à luz da redação do artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da interpretação densificada pelo Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir dessa lente de exame, buscou-se refletir sobre as obrigações jurídicas impostas aos Estados, a exigibilidade dos direitos sociais e os fundamentos ético-políticos que sustentam a saúde como bem público e direito fundamental.

Neste diapasão, observou-se um panorama histórico e teórico da consagração do direito à saúde como direito humano de segunda dimensão. Analisou-se o processo de transição do paradigma liberal-individualista para um modelo comprometido com a justiça social e a redução das desigualdades. Destacou-se que o reconhecimento internacional da saúde como direito fundamental consolidou-se no pós-guerra, com especial ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no PIDESC. No Brasil, a Constituição de 1988 materializou esse compromisso ao reconhecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) como modelo de universalidade e integralidade.

Verificou-se, também, que o direito à saúde exige do Estado um agir positivo, estruturado em políticas públicas eficazes e financiamento adequado. Sua natureza prestacional demanda atuação administrativa, legislativa e orçamentária que vá além da mera normatividade. Ademais, a saúde é entendida como direito coletivo, profundamente ligado aos determinantes sociais, como moradia, alimentação, trabalho, meio ambiente e saneamento, o que reforça sua dimensão intersetorial e seu papel estratégico na consolidação do Estado Social.

REFERÊNCIAS

AVILLA, Kellen Cristina de Andrade. *O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais. Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013.

BAYMA, Euzeny do Nascimento. *A proteção dos direitos humanos: implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o caso do Brasil*. Orientador: Prof. Dr. Miguel dos Santos Neves. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Coutinho, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. Constituição [1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BUSS, Paulo Marchiori; FONSECA, Luiz Eduardo. *Diplomacia da saúde e Covid-19: reflexões a meio caminho*. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19 Fiocruz; Editora FIOCRUZ, 2020.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. *A saúde como direito humano e bem público global: lições da pandemia de COVID-19*. Santiago: ONU, 2021.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 3**: A natureza das obrigações dos Estados Partes. [S.I.]: ACNUDH, 1990.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12**: O direito humano à alimentação adequada (art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: ONU, 1999.

POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS NA PERSPECTIVA DO STJ: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

Alexandre de Castro Catharina⁵

Maria Eduarda Souza Barbosa⁶

Thiago José Rodrigues⁷

Palavras-chave: Ações afirmativas; Cotas Raciais; Superior Tribunal de Justiça; Precedentes; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

O racismo perpassa diversas estruturas e relações no Brasil desde a sua formação política e social. Ao estabelecer a escravidão como elemento catalisador da economia e do direito, contribuiu para formação de um racismo estrutural e institucional cujos efeitos são perceptíveis, empiricamente, em diversos segmentos da sociedade brasileira. No entanto, o debate sobre cotas raciais, enquanto política de reparação, somente se aprofundou a partir do julgamento da ADPF nº 186, em 2010, que reconheceu a constitucionalidade das cotas para ingresso nas universidades públicas (Catharina, 2023).

⁵ Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Campus Nova América, UNESA/UFRRJ, RJ. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>. Correio eletrônico: alexandre.catharina@hotmail.com.br.

⁶ É graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisadora do GT de Precedentes e Litígios Estruturais e Complexos do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, UNESA/UFRRJ. Correio eletrônico: dudinhacoutinho.14@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2377875049722465>.

⁷ É graduando em Direito pela UniAraguaia- (FARA). Pesquisador do GT de Precedentes e Litígios Estruturais e Complexos do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, UNESA/UFRRJ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7512708214074235>. Correio eletrônico: 1999thiagorodrigues@gmail.com.

A ampliação desse importante debate no âmbito jurisdicional foi determinante para promulgação das leis nº 12.711/2012 (cotas raciais em universidades públicas federais) e nº 12.990/2014 (cotas raciais em concursos públicos), dentre outras iniciativas como o Protocolo para julgamento com perspectiva racial instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024. Tais medidas representam um significativo avanço em relação à justiça racial no Brasil.

Diante desse contexto, o acesso de pessoas pretas, pardas e indígenas nas universidades públicas e em concursos públicos contribuem para reverter o cenário histórico de desigualdade de acesso a oportunidades e trabalho por meio das políticas públicas voltadas para promoção da igualdade racial. Essa política é fundamental para o amadurecimento da democracia brasileira, pois não há como admitir, em um Estado Democrático de Direito, a perpetuação de práticas discriminatórias e exclucentes de qualquer natureza.

A Constituição Federal de 1988 (1988), em seu preâmbulo, assegura o “exercício dos direitos sociais e individuais [...], a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].” A pretensão do legislador originário é o de assegurar a igualdade e a construção de uma sociedade livre de preconceitos ainda que o preâmbulo constitucional não disponha de força normativa. No entanto, embora as ações afirmativas sejam regulamentadas por textos normativos diversos, ainda há muitas divergências em sua aplicação, principalmente em relação a atuação das comissões de heteroidentificação e ilegalidades em editais de concursos públicos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao longo do processo de institucionalização das ações afirmativas, tem atuado de modo a dirimir conflitos na aplicação das regras de cotas, em especial aquelas cuja destinação é compensar a discriminação contra as pessoas pretas e pardas. O STJ, além de solucionar divergências jurídicas em torno das cotas, seus precedentes são levados em consideração nas discussões sobre a atualização legislativa. Assim, tem-se por exemplo o Projeto de Lei (PL)

nº 1.958/2021 (2021), que incorpora a posição da corte no sentido de que o candidato pode disputar as vagas destinadas à ampla concorrência mesmo que tenha a sua autodeclaração racial indeferida.

A problemática do acesso igualitário às oportunidades de ensino público de qualidade e ao ingresso no serviço público é um tema em constante debate no Brasil, principalmente em razão de certa resistência na aplicação das leis nº 12.711/2012 e 12990/2014. Além disso, a Lei nº 14.723/2023 incluiu os quilombolas e reduziu o teto de renda exigido dos estudantes mais pobres para acesso às vagas, o que demandará maior fiscalização para sua adequada implementação. É nesse contexto que os precedentes editados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a temática são fundamentais para fortalecer a justiça racial.

Assim, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é: como os precedentes do STJ tem contribuído para o aprimoramento e adequação de políticas públicas de cotas raciais e como os conflitos sobre a implementação das referidas cotas têm sido dirimidos pela Corte, especialmente aquelas destinadas a compensar a discriminação contra a população negra? A metodologia de pesquisa empregada no trabalho será qualitativa-documental com base na análise empírica em texto normativas e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar os textos normativos que tratam da igualdade racial e estabelecem políticas públicas voltadas para sua implementação. Os objetivos específicos são: a) analisar os fundamentos utilizados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça que visam dirimir conflitos na aplicação das regras de cotas, especialmente aquelas destinadas a compensar a discriminação contra as pessoas pretas e pardas e b) investigar como os precedentes da Corte Cidadã têm contribuído para

o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial, mais especificamente as voltadas para inclusão das pessoas pretas, pardas e indígenas.

ABORDAGEM TEÓRICA

O aporte teórico utilizado para abordagem inicial da temática seguirá em 02 eixos complementares. O primeiro articulará a produção contemporânea que relaciona a questão racial e medida sócio afirmativa (Oliveira, 2003) com a teoria geral dos direitos fundamentais (Trindade, 2007), a partir do contexto dos destinatários das ações afirmativas (Silva, 1990). Ainda nesse primeiro eixo, serão abordadas novas epistemologias que analisam o constitucionalismo negro em desenvolvimento no Brasil (Queiroz, 2024). O segundo eixo abordará a teoria dos precedentes brasileira, mais especificamente os trabalhos que analisam o papel do Superior Tribunal de Justiça (Mitidiero, 2017), e a importância dos precedentes judiciais para promoção do direito antidiscriminatório, mais especificamente suas dimensões processuais (Catharina, 2024).

CONCLUSÕES

A conclusão parcial do trabalho aponta no sentido de que é necessário aprofundar o debate sobre a influência do Superior Tribunal de Justiça na reformulação/atualização de políticas públicas no âmbito da Lei de Cotas, mais especificamente a igualdade racial das pessoas pretas e pardas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e os conflitos sobre cotas para pretos e pardos em concursos públicos e outras seleções.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27042025-O-STJ-e-os-conflitos-sobre-cotas-para-pretos-e-pardos-em-concursos-publicos-e-outras-selecoes.aspx>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.105.250/RJ.** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Recorrente: Miguel Alexander Athayde Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, J. 21 nov. 2024. DJEN 04 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=284340101®istro_numero=202303792708&peticao_numero=&publicacao_data=20241204&formato=PDF. Acesso em: 03 maio 2025.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Ensaios sobre direito processual antidiscriminatório.** Rio de Janeiro: Processo, 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais:** da persuasão à vinculação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

QUEIROZ, Marcos. **Assombros da casa-grande:** a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão. São Paulo: Fósforo, 2024.

SILVA, Tatiana Dias. Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente. **Texto para discussão.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

TRINDADE, João. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília: Portal TV Justiça, Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

UMA RELEITURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO: O DIREITO À UMA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marlon Fonseca Corrêa¹

Palavras-Chave: Boa Administração Pública. Probidade. Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão. Direito Fundamental de Sétima Dimensão. Releitura.

O estudo a ser apresentado pretende, a partir de revisão bibliográfica, abordar a existência, ou não, de novas dimensões dos Direitos Fundamentais, principalmente diante das inequívocas características de historiciedade, interdependência e complementariedade de tais direitos.

Pretende-se iniciar a análise reconhecendo-se a existência de posicionamentos doutrinários diversos, os quais, para fins didáticos, podem ser divididos em clássicos e contemporâneos; ou seja, os que admitem a existência de somente três dimensões, e os que admitem a existência de mais de três dimensões de Direitos Fundamentais, respectivamente.

Na esteira desta aparente dicotomia, pretende-se sustentar que o reconhecimento, do Direito à uma Boa Administração Pública como Direito Fundamental – seja de segunda, ou de qualquer outra dimensão – é condição *sine qua non* à efetivação de diversos outros Direitos Fundamentais, de Dimensões posteriores, ou não, devendo ser reconhecido de forma expressa na Constituição Federal Brasileira, como autêntico Direito Fundamental.

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: marlon1106@hotmail.com; Link do Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2887332403389303>

Não obstante a existência de literatura que sustente a colocação do Direito Fundamental à uma Boa Administração Pública como aquele que inaugura uma Sétima Dimensão de Direitos Fundamentais, como forma de se assegurar sua observância, pelo Poder Público, além de possibilitar uma responsabilização mais célere e severa daqueles que violarem tais direitos, pretende-se discutir também a necessidade de se “inaugurarem” mais Dimensões de Direitos Fundamentais, ante a possibilidade de se fazer uma releitura do modelo clássico.

A relevância da discussão está em se reconhecer que o Direito à uma Boa Administração Pública, assim como a uma Administração Pública calcada em valores de Probidade, impactam direta, ou indiretamente, na consecução de outros Direitos Fundamentais, já que a efetivação de direitos como: direito à saúde; à assistência em caso de desemprego; à garantia da dignidade humana no ambiente carcerário; à educação; à greve; ao equilíbrio econômico e a função social dos contratos; dentre outros, perpassam sobre o bom e probo manejo das verbas públicas.

Para tanto, pretende-se sustentar que, para se falar em respeito à Dignidade da Pessoa Humana, sem a efetivação de uma Administração Pública, que atue de forma íntegra e proba, seria o mesmo que se jogar palavras ao vento, devendo-se sim, reconhecer tal Direito como Direito Fundamental, erigindo-o à verdadeiro *status* constitucional, mediante Proposta de Emenda Constitucional, de forma a compelir aqueles que exercem o Poder, emanado do povo, a exercer uma conduta ativa e atuante do Estado, junto à sociedade.

Não obstante tal conclusão, para o reconhecimento do Direito Fundamental à uma Boa Administração Pública, sustentaremos que não é necessário que se faça à luz de uma suposta Sétima Dimensão de Direito Fundamental, já que uma releitura dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão garante um novo olhar sobre os chamados direitos prestacionais, sem se negar a possibilidade de reconhecimento de novas Dimensões de Direitos Fundamentais – que garantem o reconhecimento de novos direitos, com um olhar mais acurado sobre estes – sem se desgarrar da clássica visão do Supremo Tribunal

Federal, que reconhece as três clássicas Dimensões, as quais refletem os ideias da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Assim, ao se conceder maior estabilidade ao Princípio da Boa Administração Pública, reconhecendo-o como efetivo Direito Fundamental, de forma explícita na Constituição Federal, outros Direitos Fundamentais estarão mais protegidos, superando-se, por exemplo, discussões como aquelas que versam sobre o mínimo existencial *versus* a reserva do possível, na consecução de políticas públicas.

Com a modificação constitucional defendida, o Controle da efetivação de tal Direito Fundamental passará a ser de Constitucionalidade e não somente de Convencionalidade ou de Supraregalidade, o que traz uma maior estabilidade e destaque ao Direito Fundamental à uma Boa Administração Pública, eis que seu controle passa a ser realizado não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Poder Legislativo e Executivo, além de toda a sociedade.

Na esteira disso, órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas, Controladorias, Ministério Público, que são peças chave de toda uma “engrenagem social” que tem por escopo a consecução de políticas públicas que privilegiem o interesse público, mediante a implantação dos Direitos Fundamentais e todos os valores constitucionais, passam a ser também verdadeiros vetores de implementação e resguardo de uma Direito à uma Boa Administração Pública, a qual dever ser ética, proba e transparente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, Luis Virgilio Afonso da (trad.). **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021.

MACIEL, Moisés. **Tribunais de Contas e o Direito Fundamental ao Bom Governo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **A sétima dimensão de direitos fundamentais: probidade e boa administração pública**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

O CERCEAMENTO À PRODUÇÃO TEATRAL NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Alejandra Luisa Magalhães Estevez¹

Maria Eduarda da Silva Ramos²

Pedro Alvarenga Nardelli da Cruz³

Palavras-chave: Censura; Ditadura; Resistência; Teatro.

INTRODUÇÃO

A censura é um instrumento historicamente utilizado por Estados para controlar narrativas e reprimir manifestações contrárias à ordem. No Brasil, durante a ditadura militar instaurada em 1964, tornou-se um instrumento severo de repressão política e cultural, atingindo especialmente o teatro, que se destacou não apenas como alvo, mas também como espaço de resistência. A partir de 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5, o aparato censor se intensificou, silenciando discursos críticos e interferindo na criação teatral. Este trabalho analisa como a censura serviu ao projeto autoritário e as estratégias usadas pelos grupos teatrais para resistir à repressão.

¹ Professora Adjunta de Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), alestevez@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/5564619887388224>.

² Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), mariaeduardaramos@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/6835666840699622>.

³ Graduando do 2º período do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), pnardelli@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/6280796555026164>.

OBJETIVOS

A presente pesquisa busca compreender a dinâmica da censura durante a ditadura militar brasileira, com foco no teatro, evidenciando como esse mecanismo foi utilizado para silenciar discursos políticos e cercear a liberdade de expressão. Como objetivos específicos, pretende-se: contextualizar a censura após o golpe de 1964; investigar a repressão a peças e temas considerados subversivos; analisar as estratégias de resistência dos grupos teatrais; e refletir sobre os impactos desse controle na cultura e na liberdade de expressão no Brasil.

ABORDAGEM TEÓRICA

Ainda que aparatos de censura não sejam uma exclusividade de regimes ditatoriais, a forma com que Estados autoritários utilizam-nos é acompanhada por uma motivação recorrente: a “blindagem” contra elementos julgados ameaçadores às suas soberanias ideológicas. A diferença entre as formas de aplicação da censura – no que tange ao caráter do governo vigente – é evidente na mudança da maneira de atuação do Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), ocorrida à volta de marcantes episódios da história brasileira: o golpe militar de 1964 e a instauração do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968. Antes de 1964, o órgão se justificava como um mantenedor da moral e dos “bons costumes” e atuava de forma mais branda. Entre 1964 e 1968, o teor político em diferentes objetos de expressão foi se tornando, gradativamente, o alvo principal do SCDP – sendo o AI-5 a declaração mais expressiva de perseguição contra discursos reivindicadores ligados à esquerda (Garcia, 2018).

Inicialmente, deve-se analisar como se deram as circunstâncias políticas no período que envolve o golpe militar e os objetivos das classes conspiradoras. No panorama brasileiro do início dos anos 1960, a almejada soberania político-ideológica da burguesia industrial e dos latifundiários via-se ameaçada pelo crescimento de

movimentos reivindicatórios, principalmente, advindos de trabalhadores industriais, de camponeses e de estudantes. Diretamente ligadas a esse cenário democrático, encontram-se as medidas do governo de João Goulart, presidente visto pelas classes dominantes de seu tempo – brasileiras e internacionais – como nacionalista e à esquerda no panorama político mundial. O governo dos Estados Unidos da América, temente à emergência de uma nova república socialista – uma vez que ocorria a Guerra Fria e o êxito da revolução cubana –, observava o caráter do governo de João Goulart e o crescimento dos movimentos de massa brasileiros como uma ameaça de potência continental (Pinto, 2005).

Em 1964, formada a conspiração e financiada a intervenção armada – com apoio militar dos EUA –, o presidente do Congresso, opositor de João Goulart, declarou vago o cargo de Presidente da República, contrariando a Constituição vigente e os regimentos internos. A oposição ao golpe não foi capaz de superar tamanha conspiração e acabou, em parte, oprimida fisicamente pelo exército golpista. O general Humberto Castello Branco assumiu o posto de líder do Poder Executivo, decretando consumado o início do governo de caráter ditatorial que perdurou até 1985 (Pinto, 2005).

Paralelo ao objetivo da nova vigência de abafar os objetos expressivos da oposição, o meio teatral contribuiu amplamente para a unificação da luta das esquerdas ao tecer uma agenda coletiva que sustentava pautas transversais. Manifestações e cartas abertas dirigidas ao Presidente da República garantiram a frente de resistência, com destaque para a greve de três dias dos teatros do eixo Rio-São Paulo, no início de 1968, a qual gerou ampla repercussão em todo o território nacional e representou o ápice da resistência cultural (Garcia, 2018). Além disso, as sedes de companhias teatrais também passaram a funcionar como espaços de articulação política, abrigando encontros de organizações de luta armada contra o regime, como ocorreu com o Teatro Arena, que sediava reuniões da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) (Fernandes, 2024).

Frente ao indubitável fortalecimento da oposição, o Governo Federal mobilizou-se a fortalecer seu aparato de censura, esforçando-se para ceifar qualquer ímpeto

político subversivo do âmbito teatral, silenciando vozes, gestos e ideias nos palcos. Nesse escopo, temas considerados polêmicos à época – como o aborto, a homossexualidade e a luta de classes –, eram prontamente vetados ou dilacerados pelas autoridades censoras, tendo suas exposições expressamente proibidas (Garcia, 2018). Ademais, o Serviço de Censura de Diversões Públicas não se limitava à vedação, mas, frequentemente, promovia cortes em trechos considerados subversivos ou provocativos ao regime, o que comprometia a plena compreensão da obra, como se verificou na peça “Liberdade, Liberdade”, de Millôr Fernandes e Flávio Rangel, que fazia críticas diretas à repressão e à ausência de liberdades civis no Brasil pós-golpe de 1964 (Batista, 2022).

O ano de 1968 se inicia sob a égide de um otimismo ilusório. Espetáculos como “Roda Viva”, de Chico Buarque, e “Senhora na Boca do Lixo”, de Jorge Andrade, estreiam nos palcos graças à resistência da classe teatral frente ao aparato censor. No entanto, gradualmente, oficiais das Forças Armadas – em especial coronéis e generais – passam a ocupar posições estratégicas nos órgãos de controle. Como concretização do cerco repressivo que se fechava sobre o país, em 13 de dezembro de 1968 é editado o Ato Institucional nº 5, o mais severo e arbitrário de todo o regime ditatorial. Todas as garantias constitucionais são suspensas e a censura às peças teatrais atinge o seu ponto máximo, instaurando um cenário de silenciamento substancial das expressões cênicas críticas e criativas. Não só as suas inclinações políticas e morais eram alvos de interrogações, como também, por vezes, a qualidade artística, literária e intelectual (Pinto, 2005).

Diante da inviabilidade de diálogo com o regime e do sufocamento da liberdade nos palcos – exemplificada pela interdição total da peça “Calabar”, de Chico Buarque e Ruy Guerra, cuja estreia somente ocorreria em 1980, sete anos após o decreto de sua censura –, autores e produtores teatrais precisaram adotar estratégias para driblar a repressão, como metáforas e títulos ambíguos. Ainda, personagens e episódios históricos eram usados como alegorias para discutir o contexto político vigente e grupos teatrais – como o Arena, o Opinião e o Oficina –, deslocaram-se dos centros urbanos para realizar

apresentações nas regiões periféricas, caracterizadas pela menor presença do aparato repressivo estatal (Garcia, 2018).

Como marcas irreparáveis de sua atuação, cerca de 450 estimadas peças teatrais foram censuradas (Ventura, 1988), silenciando vozes que expressavam resistência frente à opressão e à barbárie. Legalmente, a censura institucionalizada finda com a Constituição Federal de 1988, garantindo a liberdade de expressão. No entanto, formas sutis de exclusão e marginalização cultural ainda persistem, mostrando que o legado autoritário não foi totalmente superado. Refletir criticamente sobre esse passado é essencial para proteger a diversidade de ideias e evitar a repetição de erros históricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A censura teatral durante a ditadura militar brasileira não foi apenas um mecanismo de repressão, mas parte estruturante de um projeto autoritário de controle social e ideológico. O fim formal desse aparato, com a Constituição de 1988, marcou uma conquista importante, mas não eliminou as tentativas de silenciar vozes dissidentes – agora manifestadas por meio de pressões econômicas, ataques morais e discursos de ódio. Por isso, revisitar esse passado não é um exercício de nostalgia, mas de vigilância democrática: lembrar é resistir, e resistir é garantir que o autoritarismo não volte a se disfarçar de ordem ou moral.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Natália Cristina. **Para além da cena**: humor gráfico, censura e repressão na peça *Liberdade, liberdade*. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 14, n. 37, p. 104, dez., 2022.

FERNANDES, Leandro dos Santos. **Para além da música**: Gilberto Gil e o teatro durante a ditadura civil-militar (1964-1967). *Revista Mosaico*, v. 16, n. 26, p. 78-103, dez., 2024.

GARCIA, Miliandre. **Censura, resistência e teatro na ditadura militar.** Concinnitas, v. 19, n. 33, p. 144-177, dez., 2018.

PINTO, Leonor Souza. **Cinema brasileiro e censura durante a ditadura militar.** Consulté le, v. 3, n. 06, p. 157-164, 2005.

VENTURA, Zuenir Carlos. **1968: o ano que não terminou.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

DO DIREITO NATURAL NA OBRA *ANTÍGONA*, DE SÓFOCLES, AO DIREITO PÓS-POSITIVO: O RECONHECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E O ACESSO À SAÚDE ENQUANTO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A EXISTÊNCIA COM DIGNIDADE¹

Pietro Altoé Bruschi²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-Chave: Direito Natural; *Antígona*; Mínimo Existencial; Direito à Saúde; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar a relação entre o direito natural, conforme representado na tragédia *Antígona* de Sófocles, e o desenvolvimento do direito pós-positivista contemporâneo, realçando o reconhecimento do mínimo existencial social e o acesso à saúde enquanto elementos essenciais para a garantia da dignidade humana.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Busca-se compreender como os princípios universais e atemporais do direito natural influenciam o ordenamento jurídico atual, induzindo para a evolução histórica e teórica que culmina na efetivação de direitos fundamentais indispensáveis à existência digna.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva do direito à saúde como componente essencial dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões “Direito Natural”, “Antígona”, “Mínimo Existencial”, “Direito à Saúde”, “Direitos Humanos” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

DESENVOLVIMENTO

A tragédia sofociana, *Antígona*, apresenta-se como um artifício para uma análise sobre o conflito entre leis humanas e divinas, estabelecendo um fundamento essencial para o direito natural. Na narrativa, a protagonista desafia as ordens do rei Creonte, priorizando as leis não escritas dos deuses, a fim de afastar a obrigatoriedade da legislação imposta pelo soberano e, de fundamentar o direito positivo vigente em princípios que transcendem a autoridade constituída, sustentando, assim, o dever moral de enterrar seu irmão. Este conflito simboliza o atrito entre o poder político e a

consciência individual, evidenciando uma ética superior que transcende a legislação positiva. Tal perspectiva jusnaturalista, debatida amplamente por pensadores como Hegel e Aristóteles, reafirma a busca por uma justiça que excede os limites das normas impostas pelo Estado, destacando a universalidade e a imutabilidade dos princípios naturais.

Além disso, a obra de Sófocles assevera a fundamentalidade das leis naturais como princípio basilar em função do questionamento da validade e da legitimidade das leis humanas, excepcionalmente, quando estas contrariam valores éticos fundamentais. Este diálogo revela a necessidade de harmonização entre os direitos individuais e os interesses coletivos, apontando para a relevância de princípios como justiça e dignidade na construção de um ordenamento jurídico mais equitativo e humano.

O positivismo jurídico emerge como uma resposta à complexidade da modernidade, propondo a separação entre direito e moral e enfatizando a segurança jurídica, pressupondo a concretização da produção jurídica em uma circunstância constitucional e legislativa. Fundamentada por autores como Hans Kelsen e Herbert Hart, tal modelo defendia que as normas jurídicas deveriam ser analisadas de forma objetiva, sem interferências de valores externos subjetivos. Portanto, as atrocidades cometidas sob regimes autoritários, evidenciaram as limitações do positivismo ao excluir princípios éticos do sistema jurídico, resultando em sua gradual superação.

Nesse panorama, o pós-positivismo surge integrando os valores do jusnaturalismo e do positivismo, alicerçando a segurança jurídica com legitimidade ética. Este modelo discerne a magnitude e a essencialidade dos princípios constitucionais, acentuando a dignidade da pessoa humana como manifestação orientadora para a hermeneuta, na orientação jurídica, estabelecendo um modelo normativo mais abrangente ante às demandas sociais contemporâneas. Dessa forma, o principal mérito do pós-positivismo foi integrar ao universo jurídico os valores compartilhados por uma sociedade em um contexto histórico e momento específicos, traduzindo-os em princípios que são incorporados pela Constituição, seja de forma explícita ou implícita.

A fundamentação do conceito do mínimo existencial evidencia o avanço significativo no reconhecimento dos direitos sociais como conjuntura indispensável para uma vida digna. Esse princípio, fidedigno no que tange o enlace da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, assegura a tutela de necessidades básicas, tal como a saúde, educação e moradia. A teoria do mínimo existencial legitima a intervenção judicial para garantir direitos sociais em contextos de omissão estatal.

Na perspectiva brasileira, embora não haja propriamente uma previsão constitucional do mínimo existencial, sua aplicação é notável na jurisprudência e em instrumentos normativos que visam proteger indivíduos mais vulneráveis. Este princípio destaca-se como um mecanismo essencial para promover a justiça social e assegurar a igualdade material, demonstrando o papel transformador do direito na busca por uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente estudo, o mínimo existencial foi destacado como uma expressão essencial da dignidade humana e um elemento central na evolução do direito pós-positivista. Sob a análise da tragédia sofociana, *Antígona*, há a transcendência da mera garantia de direitos sociais, consolidando-se como um fundamento ético e jurídico indispensável para a promoção de uma existência justa e equitativa. O estudo buscou demonstrar que o reconhecimento e a efetivação desse princípio refletem não apenas a evolução do ordenamento jurídico, mas também a preservação dos valores fundamentais da humanidade.

O mínimo existencial encontra suas raízes filosóficas no direito natural, que emerge na obra *Antígona* como uma força contrária à arbitrariedade do poder estatal. A defesa da pelos direitos imemoriais de enterrar Polinice ilustra como os princípios éticos e religiosos podem se opor à legislação injusta, promovendo um ideal de justiça que sobreleva as normas positivadas. Tal conflito ressalta a importância de reconhecer a

supremacia de valores fundamentais, como a dignidade e o respeito às tradições, na construção de sistemas normativos universais. Essa abordagem jusnaturalista desafia a rigidez de ordenamentos que ignoram as demandas morais da sociedade, revelando que a justiça não pode ser reduzida à conformidade legal. Ao contrário, ela requer uma integração entre normas formais e valores éticos, resgatando a centralidade do indivíduo e de sua consciência como pilares do direito.

O pós-positivismo, ao integrar valores jusnaturalistas ao sistema jurídico, permitiu a ampliação da proteção aos direitos sociais e a valorização de princípios que asseguram maior legitimidade às normas. Nesse instante, o princípio a dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo primordial a ser alcançado pelo intérprete da lei, ocasionando na valorização da compreensão filosófica do ser humano, a fim de explorar o processo de formação ontológica. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em diversos princípios e regras, formando um conjunto de valores e objetivos que orientam o Estado e a Sociedade Civil na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição e na legislação derivada.

O mínimo existencial, na jurisprudência brasileira, reflete a interação entre princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, e os direitos sociais. Embora não seja explicitamente previsto na Constituição de 1988, sua proteção encontra respaldo em interpretações jurisprudenciais que reforçam o papel do Estado em assegurar condições mínimas de saúde, educação, moradia e assistência social. Ao reconhecer o mínimo existencial como um núcleo irredutível de direitos, o direito pós-positivista busca garantir que as normas estejam em consonância com os anseios de justiça e equidade da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo. Uma leitura crítica de Antígona para o Direito. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 10, n. 2, p. 325–376, 2008.

ANGELUCCI, Paola Durso. Mínimo Existencial: conceito e conteúdo. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 947–958, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: uma introdução. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 23, n. 42, p. 245–251, 2014.

BIAJOLI, Maria Clara Pivato; ZAQUCO, Anelise Zaninette. Antígona: um estudo sobre os limites da liberdade feminina na Grécia Antiga. **Revista Hélade**, Niterói, v. 4, n. 3, 2018.

BIZAWU, Kiwonghi; MOTA, Márcio. O positivismo jurídico: uma alternativa viável para a efetivação dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente sustentável. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, 2019.

BIZAWU, Kiwonghi; SILVA; Marcos Alves da; GIOVANNETTI, Fernando Virmond Portela. Do direito natural ao pós-positivismo: um breve relato histórico. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 3, n. 24, 2019.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017.

FLORENCIO, Madja de Sousa Moura. O jus-humanismo normativo e as raízes fincadas na filosofia grega: Antígona de Sófocles e a prevalência do direito natural sobre o direito positivo. *In: CONPEDI, Anais...*, 2014.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 105-131, jan.-mar. 2011.

DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DO VALOR DO TRABALHO NO BRASIL.

Mery Chalfun¹

Renata Vieira Meda²

Palavras-chave: Crescimento Econômico; Novo Proletariado; Sindicalismo.

INTRODUÇÃO

O quadro mundial do desenvolvimento econômico ligado ao crescimento do comércio global demonstra o fomento à inovação e ao desenvolvimento de setores novos e dinâmicos.

A produtividade e o desenvolvimento tecnológico, embora inclinar-se para a destruição de empregos, trazem impactos positivos para o mercado de trabalho com a criação de novos trabalhos, implicando no desafio da qualidade dos novos empregos que a tecnologia ajudará a criar e no impacto nas desigualdades existentes no mercado de trabalho.

Com efeito, cabe debruçar-se sobre o impacto da nova morfologia do trabalho nas variadas relações sociais, considerando o insuficiente arcabouço jurídico para a proteção social em razão do crescimento acelerado das inovações tecnológicas diante da

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professora no curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora colaboradora na Universidade Estadual de Londrina. Correio eletrônico: renatavieirameda@gmail.com; CV: <http://lattes.cnpq.br/7324411527308764>.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida - Tijuca. Professora na UniCarioca. Correio eletrônico: mery.chalfun@uva.br; CV: <http://lattes.cnpq.br/5068899390024210>.

necessidade premente de trabalho decente e emprego produtivo para alcançar a justiça social e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

1. A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com o processo de globalização ocorreu também a aceleração dos processos de produção e internacionalização da economia principalmente, onde a empresa passou a se destacar ainda mais nesse cenário, cabendo a discussão sobre essa nova relação atualmente mantida entre elas e o Estado Nação, que contribuiu para o questionamento sobre a necessidade de mudança de comportamento desse último, ou seja, na forma de sua atuação.

Salienta-se que a atual revolução tecnológica que produziu a quebra dos paradigmas até então existentes, com a possibilidade do emprego das novas tecnologias com objetivos unicamente econômicos, podendo estar contribuindo com a produção de resultados danosos aos direitos sociais, como exemplo, o chamado desemprego estrutural ou o trabalho precarizado do trabalho, que significa em apertada síntese o não acobertamento social das relações de trabalho.

Apesar de defender a “responsabilidade social e ambiental” muitas corporações praticam a informalidade, a flexibilização desmedida, a precarização acentuada e a destruição dos direitos sociais, conforme aponta Ricardo Antunes (2018).

Observa-se um crescente processo de redução da capacidade regulatória do Estado por conta dos resultados gerados, considerando que o Estado continua “amarrado” às suas fronteiras políticas. Como exemplo, as chamadas plataformas de economia compartilhada vêm merecendo um estudo profundo por mudar a forma como o trabalho está sendo prestado, resultando na dispersão dos trabalhadores, que por exemplo, não mais se localizam em um mesmo espaço geográfico, o trabalho produzido não está mais submetido à possibilidade de regulação de um único Estado ou mesmo.

A partir dessa curta explanação torna-se possível questionar: O Estado nação, caso promova uma tentativa de regulação dessas novas formas de trabalho, será capaz de intervir nas organizações empresariais de maneira a exigir o cumprimento da função social empresarial, considerando que muitas vezes o local onde se encontra a empresa tomadora do trabalho não é o mesmo local onde se encontra o trabalhador prestador desse mesmo trabalho?

Dentro de uma visão mais ampla, em um primeiro momento, é possível afirmar que os instrumentos tradicionais que dispõe o Direito não se apresentam mais adequados para tratar dessa nova realidade, considerando que o Estado está limitado ao seu espaço geográfico apenas, incapaz de acompanhar o novo modelo de relações organizações empresariais e por consequência de trabalho.

2. FORMA DE PROTEÇÃO DO VALOR DO TRABALHO NO BRASIL.

O capitalismo no plano mundial ensejou a ruptura com o padrão fordista e a redução do proletariado taylorizado, exigindo o desmonte da legislação social protetora do trabalho, ampliando a destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde os primórdios da Revolução Industrial.

O desenvolvimento econômico ligado ao crescimento do comércio global demonstra o fomento à inovação e ao desenvolvimento de setores novos e dinâmicos. De modo crescente, a nova morfologia do trabalho parece assumir um traço constitutivo da acumulação de capital, a impulsionar em direção à informalidade, desempenhando papel de (des)conformidade em relação à lei do valor e à sua valorização.

A hegemonia do capitalismo financeiro que para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, incentivando a permanente inovação no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, hierarquizando a automação e tornando obsoletos e descartáveis os trabalhadores.

Medida pela lógica que se expande em escala global, onde a empresa taylorista e fordista foi suplantada pela transformação toyotista e flexível, verifica-se a trípode destrutiva em relação ao trabalho: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade tornando-se partes da lógica estrutural da empresa corporativa se coadunando com a denominada Indústria 4.0.

O tripartismo e o diálogo social patrocinados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT (2020) nos últimos cem anos provou ser possível uma convergência de esforços entre atores regidos por interesses tão diversos, empregadores, trabalhadores e governos. Contudo as bases sócio-produtivas têm sofrido profundas transformações e uma crise generalizada de representação na sociedade contemporânea vem sendo discutida há décadas.

Segundo Antunes (2018) considerando que a relação entre o sindicalismo e o padrão segmentado das relações de trabalho no Brasil denota que as novas modalidades de trabalho carregam traços de instabilidade e insegurança, corporificadas na terceirização, trabalho intermitente, pejotização e uberização (disfarce ao assalariamento) que praticam a informalidade ampliada, a flexibilidade desmedida, a precarização acentuada e a desumanização; tem-se que o sindicalismo teve que lidar com as consequências da flexibilização e precarização do trabalho, mas sem que tenha avançado nesse tema nas negociações coletivas.

O que se coloca em questão é a capacidade de uma configuração governamental em estabelecer um padrão de regulação pública do trabalho capaz de fazer frente às pressões precarizantes impostas pelas novas dinâmicas do capitalismo contemporâneo. Assim como, evidenciam-se os desafios do sindicalismo no sentido de que venha a assumir um papel mais efetivo na construção dessa possibilidade de regulação.

Constata-se que sob um efeito de redução da base sindical e que com resultados inexpressivos, o sindicalismo demonstra ser incapaz para enfrentar a segmentação de sua base social e de se manter articulado em relação aos movimentos sociais. A possibilidade de sucesso na construção de um padrão de regulação pública das relações de trabalho

no país, capaz de reverter a precarização trazida com os processos de terceirização e de flexibilização das relações de trabalho, tem inclinado-se ao desafio no esforço de construção de tal possibilidade, entretanto, o desafio propõe um peso maior, seja porque não se vislumbra outra agência que seja capaz de ocupar o espaço central de condução dessa bandeira, seja porque o desempenho desse papel requer o enfrentamento de problemas históricos e atuais referidos à sua própria condição organizativa e política.

CONCLUSÃO

Em relação à tendência global do trabalho, destaca-se uma “elite”, formada pelo reduzido contingente dos que continuaram empregados nas grandes empresas, que via suas condições de trabalho serem rebaixadas e alimentava um sindicalismo de tipo corporativista, fechado na defesa de seus interesses específicos. Do outro lado, aglomeraram-se os que, mesmo se mantendo ocupados no setor, perdiam a condição de “estáveis”. Tal situação trouxe implicações novas para as identidades de classe e a ação sindical, tendendo a criar um “fosso” entre esses dois grupos.

Parte-se da premissa a reconhecer que o novo quadro que se desenha incita o sindicalismo no sentido de buscar compensar as perdas deste em relação ao contexto anterior; não podendo mais contar com medidas governamentais que favoreçam, ao contrário do período anterior, o emprego e a renda do trabalhador e com os mesmos espaços de influência na agenda do governo, nem com o quadro econômico favorável ao emprego e à barganha sindical, nem, ainda, com uma certa cautela empresarial (nas negociações diretas e em suas investidas junto aos poderes instituídos).

Portanto, evidenciam-se os desafios do sindicalismo no sentido de que venha a assumir um papel mais efetivo na construção dessa possibilidade de regulação, cabendo ao ator sindical assumir o protagonismo na condução de uma agenda política do trabalho, sob pena de sucumbirem, trabalhadores e sindicalismo, à avalanche conservadora que se anuncia.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. *In: A explosão do novo proletariado de serviços*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo 2021: **O papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho**. Bureau Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2021.1 v

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites**. Genebra: OIT, 2020.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **World Employment and Social Outlook Trends 2025**. Genebra: OIT, 2025.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

ASSIMETRIAS DA SOBERANIA E DO MULTILATERALISMO: A INFLUÊNCIA DA OCDE NO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Guilherme Martelli Moreira¹
Charles Conrado Cordeiro²

Palavras-chave: Soberania; Multilateralismo; Direito Tributário Internacional; OCDE; Direitos Fundamentais.

A concepção westphaliana de soberania, pautada na autoridade exclusiva dos Estados sobre seus territórios, tem sido tensionada por fatores históricos e contemporâneos, como episódios de expansões coloniais e transgressões de fronteiras (Jiang; Belli, 2025). Todavia, a observação não é recente, na medida em que trabalhos da década de 90 já descreviam a soberania como acuada, extinta e anacrônica, de modo que se discutia se deveria haver uma transição para uma nova etapa nas relações internacionais (Croxton, 1999, p. 569). Contemporaneamente, adiciona-se ao menos dois novos elementos ao debate, quais sejam, a dimensão digital da soberania e a emergência de novos atores. Em um contexto de debate e controle das redes, dados, protocolos e serviços digitais (Jiang; Belli, 2025), assim como multilateralismo e organizações transnacionais, a soberania tem sua configuração alterada e passa a ser exercida de forma fragmentada e compartilhada ante as dinâmicas do poder global e às novas formas de regulação tecnológica.

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Direito Público, Comparado e Internacional pela Sapienza – Universidade de Roma em regime de cotutela. Advogado. Correio eletrônico: guilherme.martelli@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1820888758307120>.

² Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Correio eletrônico: charles.cordeiro@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3460404081877411>.

O Direito Tributário Internacional seria um exemplo deste fenômeno. Por ser um campo difuso e complexo de regulações que convivem com as normas de Direito interno de várias formas diferentes (Sadowsky, 2021; Avi-Yonah, 2007). Nesse campo, entrelaçam-se entidades supranacionais, como a União Europeia, com poder normativo muitas vezes superior ao Direito nacional; relações bilaterais e multilaterais, como os tratados para prevenir dupla e bitributação, nem sempre em harmonia com o Direito interno; e *soft law*, como são as recomendações da *Organization for Economic Co-operation and Development* (OECD), que, em tese, não deveriam se sobrepor automaticamente às normas dos países, sejam membros ou não membros (Avi-Yonah. 2016). Além disso, políticas de blocos de diferentes graus de integração, como o Mercosul e os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) podem afetar a tributação e o Direito Tributário de cada país.

Tal fenômeno ocorre em relação à soberania nacional devido à aplicação do ideário do liberalismo econômico e seus incentivos à abertura econômica e interdependência entre os países. Para sustentar esses princípios, os governos se apoiam na estratégia do multilateralismo, na qual “na qual a ordem foi construída em torno de um conjunto de regras e princípios acordados e consagrados pelo direito internacional, incluindo o uso da força militar”. Observa-se, todavia, que o multilateralismo estaria em um processo de crise, devido à mudança do panorama internacional (Montanez; Suarez, 2020).

Neste contexto, Ramirez Montanez e Sarmiento Suarez (2020) concluem que o multilateralismo é um conceito que se refere à situação em que vários Estados-nação trabalham conjuntamente sobre os mesmos temas a fim de alcançar acordos por meio do diálogo em questões da agenda internacional, como mudança climática, segurança e paz, desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. No entanto, comungam do entendimento de que não se observou no início do Século XXI um verdadeiro multilateralismo, mas sim um unilateralismo disfarçado de multipluraismo, em que diversos Estados-nação considerados potências têm orientado as questões de

interesse internacional com base em seus próprios interesses nacionais e por meio de processos de coalizões (Montanez; Suarez, 2020).

A presente pesquisa tem como objetivo analisar em que medida a soberania estatal, sobretudo em sua dimensão tributária, vem sendo afetada pela crescente influência de organismos internacionais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelos desafios impostos pela digitalização e universalização da economia. Parte-se do método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica especializada em soberania, direito tributário internacional e economia digital. O estudo parte da hipótese de que a internalização seletiva de princípios da OCDE pelo Brasil revela uma assimetria na aplicação do direito tributário internacional: enquanto esses princípios são acolhidos quando favorecem a arrecadação estatal, sua aplicação é restringida quando invocados por contribuintes para assegurar benefícios. Essa postura compromete a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações tributárias internacionais.

Com efeito, o trabalho parte do princípio de que a redução da soberania faz parte da evolução da ordem internacional, à medida que a cooperação e o multilateralismo ganharam relevância. Neste contexto, frisa-se que a OCDE surge como organização intergovernamental com o intuito de fortalecer as economias de seus países-membros, melhorar a eficiência dos sistemas de mercado e contribuir para a expansão do comércio livre entre nações industrializadas e em desenvolvimento. Muito embora no início ela tenha se concentrado em seus países-membros e suas respectivas políticas, a organização acabou por voltar os seus esforços não apenas para o assessoramento de economias emergentes, como também para a análise do impacto da crescente interação entre diversas políticas econômicas ao redor do mundo.

A tensão decorrente da flexibilização da soberania, intensificada pela incorporação de novos atores — com destaque, neste trabalho, para a OCDE —, suscita reflexões relevantes sobre os limites e as possibilidades de expansão de sua influência, especialmente no que tange à conformação e à proteção dos direitos fundamentais. Com

efeito, se por um lado há a crescente atuação de organismos internacionais na definição de padrões regulatórios, por outro, anota-se dificuldade de assegurar que tais diretrizes respeitem as especificidades constitucionais e democráticas de cada país. Ou seja, gerar-se possíveis conflitos entre eficácia regulatória global e a preservação de garantias fundamentais em nível doméstico.

Ainda que o Brasil não tenha obrigação jurídica de observar os princípios da OCDE, seja por não ter ratificado tratados com a organização supranacional, seja por não ser um de seus membros, são eles invocados pelo Poder Executivo em suas manifestações. Nesse contexto, verifica-se a Solução de Consulta nº 40/2025 realizada por empresa integrante de um grupo econômico multinacional cuja controladora final está sediada no Japão.

A controladora presta serviços corporativos e de suporte às suas subsidiárias localizadas em diversas jurisdições. No caso concreto, embora os serviços tenham sido efetivamente prestados pela empresa japonesa, os pagamentos foram realizados por uma das empresas do grupo. A consultente sustentou a aplicação do artigo 5º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação firmada entre Brasil e Japão, sob o argumento de que a beneficiária dos rendimentos — residente no Japão — não possui estabelecimento permanente no território brasileiro. Assim, entendeu que os valores pagos não estariam sujeitos à tributação no Brasil. Alega-se, ainda, que eventual intermediação por entidade localizada no Reino Unido não afastaria a aplicação da isenção prevista no tratado.

A resposta da Receita Federal se estrutura em torno de três pontos centrais. Em primeiro lugar, o órgão fiscalizador destaca que o conceito de "beneficiário" não integrava os tratados internacionais celebrados à época da assinatura e da internalização da Convenção Brasil-Japão, firmada em 1967. Em segundo lugar, ainda que se admitisse a aplicação tácita dessa noção, a Receita observa que o conceito de "beneficiário efetivo" se limita, conforme a Convenção Modelo da OCDE, aos artigos 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties), não sendo extensível ao artigo 7º, que trata dos lucros das empresas — dispositivo no qual a consultente tenta fundar sua pretensão. Finalmente, parte da consulta foi considerada ineficaz, uma vez que a descrição dos serviços prestados não foi

suficientemente precisa, além de ter sido formulada de modo excessivamente genérico, sem indicação clara da norma concreta cuja interpretação se buscava (BRASIL, 2025).

A decisão administrativa em análise suscita reflexões relevantes não apenas no plano técnico-tributário, mas também sob a ótica dos direitos humanos. O princípio da segurança jurídica, fundamental ao Estado Democrático de Direito, deve ser resguardado mesmo na seara fiscal, sob pena de violação das expectativas legítimas dos contribuintes. Além disso, a aplicação restritiva dos tratados internacionais pode gerar tratamento desigual entre agentes econômicos em situação equivalente, comprometendo o direito à igualdade tributária e à não discriminação. Tais aspectos evidenciam que a tributação internacional não deve ser analisada de forma dissociada dos compromissos fundamentais assumidos pelos Estados, inclusive no âmbito da proteção de direitos civis e políticos.

Com base nas reflexões propostas, conclui-se que o atual cenário de expansão do multilateralismo e de crescente tecnificação normativa — como exemplificado pelas recentes políticas de regulação da inteligência artificial — impõe uma necessária reavaliação dos limites da soberania estatal e da estabilidade democrática. Nesse contexto, emerge uma tensão cada vez mais evidente entre a flexibilização das fronteiras tradicionais do poder estatal e a urgência de garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais, cujo conteúdo e alcance permanecem ancorados em marcos jurídicos nacionais.

REFERÊNCIAS

AVI- YONAH, Reuven. Tax competition, tax arbitration and the international tax regime. *Bulletin for International Taxation*, n. 131, 2007

BRASIL. Receita Federal. **Solução de Consulta Cosit nº 40**, de 19 de março de 2025. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2025. Seção 1, p. 40. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/143379>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. **The International History Review**, v. 21, n. 3, 1999. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40109077>. Acesso em: 14 fev. 2025.

JIANG, M.; BELLI, L. Introduction: Contesting Digital Sovereignty: Untangling a Complex and Multifaceted Concept. In: JIANG, M.; BELLI, L. (ed.). **Digital Sovereignty in the BRICS Countries: How the Global South and Emerging Power Alliances Are Reshaping Digital Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. p. 1–38. (Communication, Society and Politics).

RAMIREZ MONTANEZ, Julio; SARMIENTO SUAREZ, Jaime. Nuevo orden internacional a inicios de la segunda década del siglo XXI. **Estud. int. (Santiago, en línea)**, Santiago, v. 52, n. 197, p. 153-166, dic. 2020. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-3769202000300153&lng=es&nrm=iso. Acesso em 15 maio 2025.

SADOWSKY, Marilyne. The history of international tax law. In: HAASE, F.; KOFLER, G. (eds). **Oxford University Press Handbook of International Tax Law**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO: FERRAMENTA DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Orlando de Souza Padeiro Filho¹

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Segunda Dimensão; Direitos Sociais; Acesso à Justiça.

A presente investigação propõe-se a analisar o papel do Estado na garantia dos direitos sociais, em especial, os direitos conhecidos como fundamentais de segunda dimensão. Tal questão é analisada no contexto de países de menor desenvolvimento econômico e social, em especial, no Brasil. E, ainda, considerando a clássica divisão de Poderes, analisa-se o papel do Poder Judiciário neste contexto, dada a dificuldade institucional brasileira na promoção efetiva desses direitos sociais.

Em que pese a dificuldade de um conceito sintético e preciso quanto ao significado dos direitos fundamentais, tais direitos relacionam-se a situações jurídicas definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Conhecidos ainda como “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais, liberdades públicas” (Silva, 2020, p. 177), dentre outros, tais direitos relacionam-se às garantias mais fundamentais dos indivíduos o que os coloca, em muitos países, com um *status* constitucional.

¹ Doutorando em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Correio eletrônico: ospfilho@id.uff.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4817470238727947>.

Ademais, no tocante à sua evolução, os direitos fundamentais são divididos em gerações, não por uma questão meramente cronológica, mas sim por conta das características desses direitos, tanto é que a expressão “dimensão” também é utilizada nessa classificação. E tais dimensões estão justamente relacionados ao corolário da Revolução Francesa, quer seja, liberdade, igualdade e fraternidade².

E os direitos fundamentais de segunda dimensão estão relacionados à igualdade, sendo a igualdade intrinsecamente ligada à efetividade dos direitos fundamentais. Para tanto, são necessárias ações do Estado na real efetivação desses direitos sociais e econômicos, como direito à educação, à saúde, ao emprego, dentre outros. Embora garantidos constitucionalmente, muitas vezes, a única alternativa para os cidadãos, principalmente os mais vulneráveis, é a demanda de tais direitos na esfera judicial, dada a reiterada omissão estatal.

No caso brasileiro, alguns desses direitos são considerados cláusulas pétreas, sendo vedado a sua restrição ou diminuição mesmo num hipotético processo de aprovação de uma emenda constitucional. Aponta-se aqui, ainda, que os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, possuem um caráter universal de validade, enquanto os direitos fundamentais geralmente estão previstos internamente e, na maioria das vezes, na Constituição dos países. Boaventura de Sousa Santos (2003) enfatiza a questão de subordinação dos direitos humanos aos interesses econômicos, em especial, após a segunda guerra mundial:

A história dos Direitos Humanos no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial nos leva a concluir que as políticas de Direitos

² Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, Mandado de Segurança 22.164-SP, Relator Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 17/11/1995)

Humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre os Direitos Humanos coexistiu com atrocidades indescritíveis (Santos, 2003, p. 14)

O professor português ressalta uma questão relevante: será que há real efetividade desses direitos ou seria apenas uma questão de discurso? Ainda que o nível de riqueza no mundo seja inédito, nunca foram tão acentuadas as desigualdades e as privações para um grande contingente da população mundial (SEN, 2000, p. 52). Assim, a justiça passa a ser cada vez mais buscada pelos cidadãos, considerando a não efetivação prática desses direitos.

E o acesso à justiça passou a ser fundamental na garantia de todos esses direitos, tanto é que Canotilho (1993, p. 385) já afirmara o acesso à justiça como o “coroamento do Estado de Direito”. No Brasil, houve previsão constitucional expressa para o acesso à justiça, sendo mais conhecido como inafastabilidade do Poder Judiciário. O Inciso XXXV traz a garantia de acesso à justiça no caso de lesão ou ameaça a direito: “Art. 5º. XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

E o acesso à justiça também é um direito fundamental de segunda geração, visto o seu papel na garantia de acesso aos demais direitos. Para Lênio Streck (1999), a inércia do Executivo e a falta de atuação do Legislativo, no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, propiciaram um sensível deslocamento do centro de decisões destes poderes ao Judiciário. No Brasil, percebe-se que muitos avanços não decorreram de ações coordenadas pelo Estado, e sim por conta de um controle judicial mais atuante.

Ademais, o caráter programático da constituição brasileira e a existência de diversas normas de eficácia jurídica limitada acarretam uma maior intervenção judicial em diversos casos que envolvam direitos fundamentais. Tais normas possuem aplicabilidade reduzida, muitas vezes por dependerem da emissão de uma norma futura, que muitas vezes não é efetivada pelo Poder Legislativo.

Assim, percebe-se grande omissão dos Poderes Executivo e Legislativo nesse processo, o que gera uma canalização das demandas sociais para o Poder Judiciário.

Considerando, ainda, a independência dos magistrados, o Poder Judiciário brasileiro vem atuando em políticas públicas de direitos fundamentais, considerando a sua ação num espaço de atuação contra majoritária, geralmente em defesa de minorias.

Por todo o exposto, percebe-se a relevância de um acesso à justiça não só eficiente, mas sim efetivo no contexto brasileiro. Considerando o papel do Estado enquanto assegurador dos direitos sociais e que, ainda, os direitos fundamentais de segunda dimensão são aqueles que visam promover a igualdade, a garantia de acesso à justiça passa a ser muito relevante.

Assim, um acesso à justiça que não só permita uma decisão célere e com um custo acessível, mas sim efetiva, no sentido de fornecer o bem da vida a quem realmente for de direito, também é um direito fundamental de segunda dimensão. Em que pese as diversas críticas, muitas vezes coerentes, no tocante a um papel mais ativo do Poder Judiciário no Brasil, percebe-se resultados positivos em diversas dessas intervenções, como no caso de ações afirmativas que decorreram de um processo judicial e depois foram devidamente regulamentadas e hoje são uma realidade importante em busca da igualdade na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Consultor Jurídico**. 22 de Dezembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=3 . Acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas.** 2 ed. Coimbra: 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

COUTINHO, Diogo R. O Direito nas Políticas Públicas. In: MARQUES, Eduardo e DE FARIA, Carlos A. Pimenta (Orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar.** São Paulo: Editora UNESP, 2013.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.** 1 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão d'Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 9 ed. São Paulo, Cortez, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43 ed. São Paulo: Malheiros. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

EVOÉ! EVOÉ, DIONÍSIO! REFLEXÕES E APONTAMENTOS SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PACIENTE SUBMETIDO AO CONTEXTO DA SAÚDE MENTAL¹

Pietro Altoé Bruschi²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Luta Antimanicomial; Teoria das Incapacidades.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar, sob perspectiva histórica, mitológica e jurídica, a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental, problematizando o processo de marginalização e exclusão dos sujeitos diagnosticados com transtornos mentais. Propõe-se apresentar como o delírio e a loucura foram

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

ressignificados, de um fenômeno associado ao divino e ao ideal dionisíaco, para uma condição de isolamento e violação de direitos, sendo inseridos no sistema manicomial. Busca-se, assim, fomentar o debate sobre a necessária superação de práticas segregacionistas, reafirmando o direito à cidadania plena dessas pessoas e a importância do movimento antimanicomial como instrumento de efetivação do princípio da dignidade humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos de embriaguez e desrazão. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descriptores de seleção do material, utilizaram-se as expressões Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Luta Antimanicomial; Teoria das Incapacidades.

DESENVOLVIMENTO

Resgatou-se a mitologia dionisíaca a fim de refletir sobre os arquétipos da embriaguez e da desrazão, elementos centrais na construção simbólica da loucura e dos limites da racionalidade humana. Dionísio, deus grego do vinho, das festas e da dualidade entre a ordem e o caos, representa o rompimento das barreiras impostas pela lógica e pela razão, evidenciando o potencial criativo e libertador da insanidade. O mito, marcado por sua morte e renascimento, traduz a coexistência de instintos destrutivos e divinos na

natureza humana, funcionando como um espelho das contradições existenciais. Ao incorporar aspectos como o êxtase, a transgressão e a suspensão das normas, o culto dionisíaco revelava uma busca ancestral por experiências que transcendem o mero viver racional.

Durante as celebrações em honra a Dionísio, o ser humano encontrava a oportunidade de sair de si mesmo e alcançar um estado de entusiasmo — literalmente, “ter o deus dentro de si”. Esse fenômeno simbolizava o rompimento com os padrões sociais e morais, proporcionando uma experiência de liberdade e purificação que aproximava o indivíduo do sagrado. Tal perspectiva, que reconhece a loucura como um canal de acesso ao divino e à verdade oculta, contrasta diretamente com a visão moderna da insanidade como doença ou desvio. Ao revisitar esses elementos míticos, propõe-se uma reflexão sobre como a sociedade ressignificou a loucura ao longo do tempo, desconsiderando sua dimensão simbólica e espiritual e, consequentemente, contribuindo para a marginalização dos que nela são enquadradados.

A trajetória histórica da loucura foi marcada por um processo de marginalização e institucionalização, em que o direito desempenhou papel central na legitimação do isolamento dos indivíduos em sofrimento mental. Ao transformar o louco em inimputável e perigosamente incapaz, as legislações passaram a reforçar a exclusão social e a perda da autonomia desses sujeitos, reduzindo-os à condição de objetos de controle e vigilância. Esse movimento histórico consolidou a prática de afastar os “indesejáveis” do convívio social, justificando, sob a ótica jurídica e moral, a violação sistemática da dignidade humana dos portadores de transtornos mentais.

Por um panorama histórico e jurídico, notoriamente, a figura do “louco” sofreu mudanças em função da construção social, passando de um ser ligado ao sagrado e ao mítico — como nas práticas dionisíacas — a um sujeito marginalizado e institucionalizado pelo direito. A ascensão do Cristianismo contribuiu para a deturpação dessa percepção, demonizando rituais e mitos pagãos e associando a loucura ao pecado, ao desvio moral e à possessão demoníaca. Nesse processo, o louco deixa de ser visto

como alguém em contato com o divino e passa a ser alvo de exclusão, vigilância e controle, inaugurando um ciclo de estigmatização que seria perpetuado pelo surgimento das instituições psiquiátricas e pela legislação penal.

O avanço das discussões contemporâneas sobre a dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental, fez-se eclodir o movimento antimanicomial, um marco fundamental na luta pelos direitos dos portadores de sofrimento psíquico. A superação do modelo manicomial não se resume ao fechamento de instituições, mas representa uma ruptura com a lógica da segregação e da negação da cidadania dessas pessoas. Nesse cenário, o movimento antimanicomial propõe o resgate da autonomia, da liberdade e da inclusão social dos indivíduos em sofrimento mental, reafirmando o direito à saúde como um direito humano essencial e inalienável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões propostas, a urgência de repensar as práticas históricas de marginalização e exclusão dos indivíduos em sofrimento psíquico é indispensável. Ao percorrer a trajetória, desde os rituais dionisíacos, onde a loucura era vista como expressão do divino, até o processo de institucionalização e isolamento dos chamados "loucos", evidencia-se o quanto o direito, a religião e a sociedade contribuíram para a construção de um estigma que ainda persiste. Nesse sentido, o movimento antimanicomial surge como expressão contemporânea da luta pela efetivação dos direitos humanos, reivindicando a superação das práticas segregacionistas e a construção de uma nova perspectiva, na qual o respeito à autonomia e à dignidade do paciente em sofrimento mental seja o verdadeiro alicerce das políticas públicas de saúde e cidadania.

O movimento antimanicomial representa uma ruptura necessária com o passado excluente e segregador, reafirmando o direito à saúde mental como expressão da dignidade da pessoa humana. Ao defender a superação dos manicômios e a construção de uma rede de cuidado pautada na inclusão, na autonomia e na cidadania, o movimento

resgata o protagonismo dos sujeitos historicamente marginalizados. Nesse sentido, reafirma-se que a efetivação dos direitos humanos no campo da saúde mental passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento da pessoa em sofrimento psíquico como sujeito de direitos, capaz de ocupar seu espaço na sociedade de forma plena e digna.

Conforme abordado no presente artigo, a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da saúde mental exige um olhar crítico sobre o processo histórico de marginalização e exclusão dos indivíduos em sofrimento psíquico. Desde os cultos dionisíacos, onde o delírio e a loucura assumiam uma dimensão sagrada e libertadora, até o surgimento das instituições jurídicas e religiosas que transformaram a loucura em sinônimo de desvio e periculosidade, observa-se a construção de um estigma que legitimou a segregação e o isolamento dessas pessoas. O direito, nesse percurso, atuou como ferramenta de controle social, promovendo a exclusão sob o argumento da incapacidade e da necessidade de proteção da ordem pública, muitas vezes violando direitos fundamentais e apagando a subjetividade do indivíduo.

Contudo, a luta contemporânea pelo reconhecimento da saúde mental como um direito humano e a ascensão do movimento antimanicomial reacendem a necessidade plena de repensar práticas e políticas públicas que historicamente negaram a esses sujeitos o exercício pleno da cidadania. Romper com o modelo manicomial significa não apenas encerrar instituições de confinamento, mas garantir o protagonismo, o cuidado humanizado e a inclusão social daqueles que, por séculos, foram silenciados. Outrossim, reafirma-se a exigência de consolidar um sistema de saúde mental pautado na dignidade da pessoa humana, na liberdade e no respeito à diversidade, assegurando a cada indivíduo o direito de existir e conviver em sociedade de forma plena e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jairan Roberto dos Santos; SUGIZAKI, Eduardo. A história da loucura através dos séculos: de Foucault à modernidade. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 13, n. 9, 2024.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

AVENIA, Melissa; MANTIKOI, Gabriel. Dionísio, Deus do êxtase e entusiasmo – Tear dos Deuses. *In: Academia*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/100912709/Dion%C3%ADso_deus_do_%C3%AAxtase_e_entusiasmo. Acesso em: 5 mar. 2025.

AZEVEDO, Cristiane Almeida de. O delirante Dioniso: o divino da vida a partir do trágico. *Aisthe*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, 2010.

BARBOSA, Leandro Mendonça. O Estrangeiro e o Autóctone: Dionísio no Mediterrâneo. *Mare Nostrum*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 20–40, 2011.

BELFANTE, Maria Caroline. Apolo, Dionísio e a tragédia grega no primeiro Nietzsche. *Revista Lumen*, v. 8, n. 16, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BREGA FILHO, Vladimir; DESTRO, Carla Roberta Ferreira. Saúde mental e os direitos da personalidade: a reforma antimanicomial no Brasil. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Salvador, v. 31, n. 2, p. 118–137, 2022.

CARDOSO FILHO, Carlos Antonio; FONSECA, Tania Mara Galli. O daemon e a máquina universal: pensando mente e subjetividade para além da interioridade. *Mnemosine*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2016.

REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS NOVAS FORMAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO: PLATAFORMIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Mariane Pereira Rodrigues¹

Wanise Cabral Silva²

Ludmila Rodrigues Antunes³

Palavras-chave: Trabalho; Trabalho doméstico; Informalidade; Precariedade; Trabalho nas Plataformas.

Resumo:

Este texto busca entender o aspecto mais abrangente e geral de resistências e organização da categoria de trabalhadoras domésticas remuneradas que se expressem em espaços e escolhas individuais de suas vidas privadas, das relações quando estabelecidas com movimentos associativos, sindicais e com convênios e, apoio do Estado e organismos internacionais. Esta reflexão ainda preliminar é acompanhada de observações sobre a hipótese de uma tensão nos interesses da categoria expostos pelas suas novas formas de precarização introduzidas pelas mediações realizadas por plataformas digitais. Pautamo-nos pelas abordagens teóricas multidimensionais do fenômeno da precariedade, ancoradas também nas formas polissêmicas do tema da informalidade e suas diferentes interpretações no tempo histórico e conjunturas. Consideramos que os conflitos inerentes à reestruturação produtiva ou distributiva de bens e serviços são chaves para o entendimento de campos de disputa na acumulação de capital financeiro e dos novos mundos do trabalho.

¹ Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSS/UFRJ). Assistente Social e graduanda de Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: marianerodrigues@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8535054643837339>.

² Professora Adjunta IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: wanisecabral@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>.

³ Professora associada 3 da Faculdade de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: ludmilaa@id.uff.br, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9402701036391496>.

INTRODUÇÃO

O capitalismo, como forma organizadora dominante da sociedade contemporânea, possui uma grande capacidade de adaptação. Ocorre que, atualmente, vivemos um novo patamar de subsunção real do trabalho ao capital sob a **regência algorítmica**, não estando as trabalhadoras domésticas remuneradas isentas dessas novas formas de precarização introduzidas pelas mediações realizadas por plataformas digitais

Nessa senda, o capitalismo de plataforma de serviços destaca as empresas-plataformas digitais como protagonistas centrais no cenário atual, enquadrando-as como uma manifestação intrínseca do sistema capitalista, em vez de considerá-las eventos isolados, em detrimento

De acordo com Grohmann e Salgani (2022),

as plataformas digitais apresentam mecanismos pelos quais o trabalho é mediado, gerenciado e controlado. Esses mecanismos seriam como uma espécie de ‘rodas’ sem as quais a plataformação do trabalho é impedida de girar. A plataformação se assenta, ao mesmo tempo, em bases tecnológicas, financeiras e políticas, por meio dos processos de datificação e financeirização e da racionalidade neoliberal.

Esses são os alicerces sobre os quais se estruturam o gerenciamento algorítmico do trabalho e, consequentemente, os tipos de controle que daí advêm. Algoritmos e dados, com suas especificidades, atuam ao mesmo tempo com as suas lógicas e modos de conhecer o mundo e como expressões do capital em circulação, reconfigurando o mundo do trabalho.

Dito isso, pensar as relações sociais de maneira articulada e partir da interseccionalidade dos marcadores de diferença evidencia que, na contemporaneidade, o modelo de trabalho plataformizado atualiza e aprofunda as desigualdades de gênero, raça e classe existentes em outras configurações laborais e agudiza os mecanismos de discriminação ulteriores.

Nesse contexto, torna-se imperativo ampliar a compreensão sobre os impactos tangíveis nas relações precarizadas de trabalho doméstico remunerado, evidenciando

questões como a fragmentação e a precarização, induzidas e aprofundadas pelo uso dos algoritmos.

METODOLOGIA

Tendo em vista que a junção do trabalho doméstico com a “uberização do trabalho” configura um casamento trágico, pois ambas as formas de trabalho compartilham características marcantes de precarização, adota-se uma abordagem de pesquisa qualitativa, estruturando-se nos moldes da pesquisa bibliográfica, considerando a construção de estudos, que dialoguem com a sociologia jurídica e a epistemologia feminista, para problematizar a realidade e compreender a totalidade do fenômeno. O artigo é dividido em três eixos principais. No primeiro eixo debate-se a nova forma do sistema produtivo e o gerenciamento algorítmico. O segundo eixo aborda a divisão sexual do trabalho platformizado e evidencia a importância da construção de uma análise a partir da interseccionalidade. E, concluímos, por fim, que o trabalho na plataforma digital possui e mantém a lógica e renova dinâmicas da precariedade.

DOS RESULTADOS PRELIMINARES E DISCUSSÕES

Muito embora o algoritmo seja colocado como algo neutro, objetivo e acima das interseccionalidades, em se tratando de capitalismo de plataforma, de acordo com Grohmann, e Salgani (2022), são diversas as situações de trabalho transpassadas por esses marcadores sociais e de diferenças, ou seja, entrecortes de raça, etnia, gênero, frações de classe e território, o que significa que, asseguradamente, a platformização não afeta a todos os trabalhadores da mesma maneira. Isto porque, as manifestações dos algoritmos no cotidiano revelam as evidências técnico-política de seu funcionamento e, ainda, potencializam formas de colonialidade (Grohmann; Salgani, 2022), aquelas das quais sempre permearam o trabalho doméstico.

Dessa forma, presenciamos, em pleno século XXI, o “reencontro” entre o capitalismo de plataforma com aquele praticado durante a protoforma do capitalismo, de modo que o capitalismo de plataforma é, senão, a própria protoforma do capitalismo (Antunes, 2020).

No que concerne o recorte de gênero, Arlie Russell Hochschild (2012), nos alerta que a economia digital adotou um modo particular de acumulação – a fábrica social –, que acentua a confusão das fronteiras entre trabalho produtivo e reprodutivo. A questão é que para todos os trabalhadores e trabalhadoras a forma como o trabalho se organiza por plataformas, que cria uma total desconexão com qualquer rede formal de proteção trabalhista e social, afeta radicalmente as mulheres nesse modelo laboral, umas mais do que outras, visto que existem categorias e ocupações distintas no trabalho para mulheres também determinadas por classe social, cor, etnia e outras avaliações do empregador(a) na plataforma.

Assim, a suposta novidade da organização do trabalho a partir de plataformas e aplicativos digitais, que flexibilizam o trabalho e burlam as leis trabalhistas, reafirma um mundo ainda mais cruel para o trabalho doméstico, marcado pela desigualdade de classe, raça e gênero, oriundo e sustentado por estruturas raciais, ainda em estado de ratificação da cidadania também desigual, e que se aproxima ao moinho satânico de Karl Polanyi (1980), oprimindo e desumanizando as trabalhadoras doméstica e transformando-as em meros instrumentos para a produção e o consumo de mercaria.

É recomendável, por quanto, que a categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas, em meio as tensões colocadas pelas novas formas de precarização introduzidas pelas mediações realizadas por plataformas digitais, encontrem fortalecimento via possíveis espaços de expressão de escolhas individuais de suas vidas privadas, aprofundamento das relações com movimentos associativos, sindicais e com convênios e apoio do Estado e organismos internacionais, tudo em prol da construção de estratégias de enfrentamento, acesso material dos direitos positivados e pleno gozo, seja pela prerrogativa do Estado Democrático de Direito, seja através da criação de estratégias

alternativas ao desmonte dos direitos sociais, a despeito do cooperativismo de plataformas, que se opõe ao modelo “tradicional” de plataformas de serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível apreender o trabalho doméstico em plataforma como um “laboratório da luta de classes” (Grohmann, 2021), de modo que o exame das atividades tipicamente desempenhadas por mulheres pode oferecer uma amostra privilegiada de como operam as formas de exploração capitalista que estão sendo repaginadas – e por vezes aprofundadas – na contemporaneidade (Abílio, 2021).

Em que pese o processo de plataformação do trabalho doméstico promova a transformação do trabalho doméstico remunerado em um trabalho capitalista de serviço e mantenha as condições precárias típicas da categoria, observa-se que a categoria tem buscado encontrar possibilidades e alternativas de enfrentamento e (re)organização.

Os estudos recentes e redes sociais, como Instagram, tem mostrado uma mobilização intensa dos sindicatos e confederações de trabalhadoras domésticas em torno do tema da sindicalização e do empreendedorismo, buscando diferenciar os direitos trabalhistas, já adquiridos, dos direitos do MEI. Em outro âmbito, se observa que as políticas públicas governamentais de qualificação cresceram em número de projetos e atividades com o objetivo formal, ainda não analisado por nós, de garantir trabalho decente e diminuir a precarização do trabalho doméstico remunerado. No que concerne ao cooperativismo de plataforma no âmbito do trabalho doméstico, na qualidade de movimento político, ainda não é possível afirmar que emerge como uma possibilidade de organização para estas mulheres trabalhadoras.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização como apropriação do modo de vida periférico. In: GROHMANN, Rafael (Org.). **Os laboratórios do trabalho digital:** entrevistas. São Paulo:

Boitempo, 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sob fogo cruzado. São Paulo: Boitempo, 2020.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo, 2002.

GROHMAN, Rafael (Org.). **Os laboratórios do trabalho digital**: entrevistas. São Paulo: Boitempo, 2021.

GROHMAN, Rafael. “Plataformas de propriedade de trabalhadores: cooperativas e coletivos de entregadores”. **MATRIZes**, v. 16, n. 1, 2022.

GROHMAN, Rafael. SALGANI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais**: Do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas. São Paulo: Edições SESC, 2023.

HOCHSCHILD, A. R. **The outsourced self: Intimate life in market times** New York, NY: Metropolitan Books, 2012.

MARTINS, Denise Lilian Lima. **A diarização do trabalho doméstico e a previdência social**: crítica à forma jurídica.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

SCHOLZ, T. **Capitalismo de Plataforma**. Editora Elefante, Autonomia Literária & Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

NEOCONSTITUCIONALISMO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO

Marcelo Pereira de Almeida¹

Samuel Dias da Cruz Queiroz²

Wesley de Almeida Paiva³

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do constitucionalismo contemporâneo — identificado pela doutrina como neoconstitucionalismo — na garantia dos direitos fundamentais de segunda geração.

O neoconstitucionalismo configura-se como uma vertente teórica que propõe uma nova abordagem sobre o texto constitucional, conferindo-lhe efetiva normatividade. Essa concepção implica a valorização dos princípios constitucionais como fundamentos para a concretização dos direitos fundamentais, destacando-se, entre eles, a dignidade

¹ Pós-doutorado em Direito Processual pela UERJ. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Advogado. Professor Colaborador do PPGD da UNESA. Professor Permanente do PPGD da UCP. Professor de Direito Processual Civil da EMERJ. Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da UFF. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). mpalmeida04@yahoo.com.br; Endereço Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

²Professor de Prática Jurídica em Direito Civil na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Estudante do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, Correio eletrônico: samuel@azevedoequeiroz.com.br; Endereço Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7956739809208452>

³ Mestrando em Direito UCP/Petrópolis. Discente do curso de Direito UNIFAA. Graduado em Gestão de Recursos Humanos. Especialista em Gerenciamento de Crises. Servidor da Justiça Federal. Correio eletrônico: wdealmeidapaiva@gmail.com. Endereço Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7996705114829994>

da pessoa humana, que assume posição central como parâmetro axiológico e interpretativo para a efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, Barcellos (2005, p. 85-86) ressalta:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais - ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo.

O pós-segunda guerra foi marcado por um período de valorização dos direitos fundamentais, portanto, cresce a importância dos tratados internacionais de direitos humanos como forma de valorização e efetivação da proteção a vida e outros direitos relacionados à dignidade da pessoa humana. As constituições europeias do período pós segunda guerra, deixam de ter aspectos apenas procedimentais e passam a ser um documento com normas de teor axiológico, contendo decisões importantes sobre vários temas de grande relevância, como economia, trabalho e família. (Sarmento, 2007, p.117)

Os direitos de segunda geração, demandam para sua efetivação, uma atuação positiva do estado, pois tratam de direitos sociais materiais, não bastando, portanto, somente uma inércia do Estado, conforme ocorre com os direitos de primeira geração. Temos como exemplo desta atuação positiva do Estado, o direito à educação e saúde. Conforme preceitua (Bobbio, 2004, p. 32).

[...] os direitos sociais, econômicos e culturais — isto é, os chamados direitos de segunda geração — expressam a exigência de igualdade real, exigência essa que requer a intervenção do Estado para corrigir desigualdades sociais e econômicas.

Os direitos sociais, passam a ter um alcance normativo vinculante e não mais programático segundo Canotilho (2003, p. 395–396)

Os direitos sociais são prestações positivas do Estado destinadas à realização da justiça social e à promoção da igualdade material. [...] São direitos fundamentais que vinculam os poderes públicos e não podem ser considerados simples normas programáticas.

A relação de comprometimento com os direitos sociais oriunda do constitucionalismo contemporâneo, é fruto dos seus critérios principiológicos trazidos à carta magna com força normativa vinculante, cujo elementos que lhe compõem, passam a vigorar de forma mais efetiva na implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos sociais de segunda geração, como saúde, educação e moradia.

EMBASAMENTO TEÓRICO

A relação entre o neoconstitucionalismo e os direitos de segunda geração intensifica-se à medida que se amplia o papel do Poder Judiciário na implementação e efetivação de políticas públicas. Os direitos de segunda geração — como os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia e à previdência social — caracterizam-se por exigirem prestações positivas do Estado para sua concretização. Sua efetivação está diretamente vinculada à formulação e à execução de políticas públicas adequadas. No entanto, tal efetivação nem sempre ocorre de forma satisfatória, seja em razão da escassez de recursos, da má gestão administrativa ou da ineficiência na implementação dessas políticas por parte do Estado.

A nova concepção constitucional, produz elementos normativos e teóricos para que haja uma atuação mais efetiva do poder judiciário tendo como base principiológica a dignidade da pessoa humana e como fundamento normativo os direitos fundamentais e sociais elencados em nosso texto constitucional. É nesta toada, que este novo modo de

atuação constitucional, leva ao fim e ao cabo a uma atuação mais participativa do judiciário, ganhando papel de destaque como agente transformador no cenário político.

Uma das preocupações trazidas no texto constitucional e que vai demonstrar este papel mais atuante do judiciário é referente aos recursos públicos. Os poderes públicos responsáveis pela implementação de direitos, têm como maior obstáculo a falta de recursos públicos e sua má gestão. Neste contexto toda ação estatal envolve gasto de dinheiro público e os recursos públicos são limitados, portanto como não há recursos ilimitados, será necessário priorizar e escolher onde o dinheiro público será investido para a concretização de políticas públicas prioritárias e aqui vai existir a influência do texto constitucional para definir estas metas. As prioridades não serão baseadas em critérios políticos e sim com base no texto constitucional. (Barcellos, 2005)

O reconhecimento do caráter vinculante dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, contribui para o fortalecimento da hierarquia normativa e da força imperativa da Constituição. No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, é possível identificar três premissas metodológico-formais centrais que orientam a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais: a primeira refere-se à normatividade da Constituição, entendida como um conjunto de normas jurídicas dotadas de imperatividade, assim como as demais normas do ordenamento jurídico; a segunda diz respeito à superioridade hierárquica da Constituição em relação às demais normas infraconstitucionais, característica própria das Constituições rígidas; e, por fim, a terceira premissa reside na centralidade do texto constitucional, o qual deve servir de parâmetro hermenêutico para a interpretação e aplicação de todo o Direito. Essas diretrizes conferem à Constituição um papel estruturante, assegurando sua prevalência e efetividade no ordenamento jurídico (Barcellos, 2005, p. 84).

CONCLUSÃO

A Constituição ganhou importância fundamental na promoção dos direitos fundamentais a partir da constituição 1988.

No Brasil, a nova perspectiva do direito constitucional iniciou por ocasião da discussão prévia, construção e promulgação da Constituição de 1988. Sem vícios de maior ou menor gravidade no seu texto, e da maneira acelerada com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição promoveu, com sucesso, a mudança do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento, para um Estado democrático de direito. (barroso, 2007, p. 03).

Os direitos fundamentais deixaram de ser promessas abstratas dos entes públicos, passando agora a ser prioridade no modelo contemporâneo constitucional, ganhando status de norma vinculante. O poder judiciário ganha importância e amplia sua atuação, passando a atuar não só no controle e fiscalização, mas também na implementação de políticas públicas. Concluímos que a relação causada pelo neoconstitucionalismo na efetivação de direito, amplia a atuação do judiciário fazendo com que os direitos sociais de segunda geração sejam efetivados, contudo, essa atuação tem de ser com cautela para não um causar um ativismo judicial e nem interferência nos outros poderes.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

SARMENTO, Daniel. Ubiqüidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda. *In* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coords.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DO AIRBNB À GENTRIFICAÇÃO: COMO A ECONOMIA DE PLATAFORMA AFETA O DIREITO SOCIAL À MORADIA?

Ariê Scherreier Ferneda¹

Maria Amikaela Vasconcelos Peixoto²

Palavras-chave: Airbnb; Gentrificação; Economia de Plataforma; Moradia.

INTRODUÇÃO

A economia de plataforma, organizada de forma digital para conectar pessoas, trouxe profundos impactos para a dinâmica socioeconômica. Esse modelo de negócios engloba aplicativos que oferecem serviços de transporte, compras e transações *online*, *delivery*, aluguel de curto ou médio prazo, entre outras possibilidades, de modo que seu funcionamento se sustenta a partir de classificação e avaliação dos usuários. Em razão da grande variedade de serviços prestados por esse meio, definiu-se como recorte para esta pesquisa aquele que oferece aluguel de curto ou médio prazo, representado pela plataforma Airbnb, e como esse novo modelo impacta os direitos de segunda dimensão.

Dessa forma, a pergunta que orienta a pesquisa é: de que modo a economia de plataforma, por meio de serviços de aluguéis de curto e médio prazo, interfere no direito ao acesso à moradia digna? A questão é relevante tendo em vista que, embora seja uma forma de movimentar e fazer crescer a economia, há problemas identificados a partir da expansão dessa nova dinâmica, como é o caso do processo de gentrificação.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professora e Advogada. Correio eletrônico: ariefernedaxx@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso, Campus Colíder/MT. Correio eletrônico: amikaelamaria04@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9882024566010807>.

Destaca-se, nesse sentido, que esses serviços estão remodelando o mercado imobiliário, contribuindo para a diminuição da disponibilidade de aluguéis a longo prazo. À medida que isso vai aumentando, automaticamente leva a escassez de moradias em áreas populares. Nesse cenário se evidencia o conceito de gentrificação que faz com que pessoas de baixa renda tenham de se deslocar para outras áreas em razão da alteração na composição socioeconômica e urbana de bairros e distritos que de populares passam a ser de consumo, lazer e turismo com a consequente elevação da especulação imobiliária nessas áreas, o que encarece a moradia.

Embora a economia de plataforma seja uma boa alternativa para oportunidades econômicas e ofereça maior flexibilidade na habitação, essa mesma economia também contribui para novas preocupações sobre acessibilidade e integridade da comunidade, destacando a necessidade de abordagens regulatórias equilibradas. Sendo assim, a pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, com o objetivo de analisar os impactos da economia de plataforma no processo de gentrificação de espaços urbanos.

OBJETIVOS

Como objetivo geral, busca-se analisar os impactos da economia de plataforma, especificamente do Airbnb, na gentrificação urbana e suas consequências para o direito social à moradia, considerando os desafios regulatórios e as dinâmicas de exclusão socioespacial.

Quanto aos objetivos específicos, foram definidos os seguintes:

1. Examinar como o modelo de aluguel de curto prazo promovido pelo Airbnb influencia a valorização imobiliária e a especulação urbana, contribuindo para a gentrificação e o deslocamento de moradores de baixa renda.

2. Identificar os principais desafios jurídicos e, também, de natureza regulatória relacionados à atuação de plataformas de aluguel temporário, utilizando-se da experiência estrangeira – Barcelona, na Espanha – para avaliar a questão proposta.

ABORDAGEM TEÓRICA

Nas últimas décadas, o avanço das plataformas digitais de aluguel de curto prazo, como o Airbnb, transformou – e vem transformando – as dinâmicas urbanas e o acesso à moradia em diversas cidades ao redor do mundo. Embora essas tecnologias tenham trazido benefícios econômicos e novas formas de mobilidade e hospedagem, também contribuíram para processos intensos de gentrificação, impactando diretamente populações vulneráveis e a estrutura socioespacial das cidades. Cidades turísticas e centros urbanos de grande circulação se tornaram, com isso, cenários emblemáticos desse fenômeno.

Em Barcelona, por exemplo, o governo local implementou uma série de medidas para conter o avanço desenfreado dos aluguéis de curto e médio prazo. Entre as ações, destacam-se a exigência de registro para proprietários que oferecem imóveis por meio de plataformas digitais e a aplicação de multas àqueles que operam sem autorização. Medidas como essa buscam controlar a escalada dos preços dos aluguéis e preservar o direito à moradia da população local, porém, os desafios persistem e a acessibilidade habitacional segue ameaçada, sobretudo para os grupos de baixa renda.

A expansão do Airbnb representa uma nova forma de capitalização do mercado imobiliário urbano, priorizando o aluguel temporário voltado ao turismo em detrimento da moradia permanente. Isso tem agravado a segregação residencial, o deslocamento de moradores locais e a elitização de bairros tradicionalmente populares. Em diversas cidades, o impacto desse modelo tem resultado na expulsão gradual dos residentes originais das regiões centrais, intensificando o processo de gentrificação.

Esse fenômeno, por sua vez, é conhecido como “gentrificação turística”, sendo uma estratégia de renovação urbana que eleva exponencialmente os preços, promove o fechamento de comércios tradicionais e intensifica a expulsão de moradores vulneráveis. Esse processo afeta diretamente as dinâmicas socioespaciais, alterando o perfil social e econômico das áreas atingidas.

Entretanto, a gentrificação não é um fenômeno recente. Durante a Revolução Industrial, a migração em massa do campo para as cidades industriais gerou novos espaços socioespaciais, ocupados principalmente por trabalhadores de baixa renda. No pós-Segunda Guerra Mundial, essas áreas passaram a receber investimentos públicos e privados, que atraíram classes mais abastadas e iniciaram um processo de expulsão gradual dos moradores originais, consolidando o fenômeno da gentrificação urbana.

Destaca-se, ainda, que a gentrificação não surge apenas como resultado das dinâmicas locais, mas é também promovida e ampliada pelos próprios governos nacionais/locais, que a utilizam como estratégia para estimular novos mercados e impulsionar o crescimento urbano em contextos de competição entre cidades (De Marco; Santos; Möller, 2020). Além do deslocamento residencial, há também uma gentrificação comercial, com a substituição de comércios tradicionais por novos estabelecimentos voltados ao turismo. Isso, por sua vez, gera desafios entre os moradores, que enfrentam transformações abruptas em seu cotidiano, com novos conflitos territoriais e o agravamento das desigualdades sociais.

Além disso, o desenvolvimento urbano que prioriza a estética turística e de luxo, as casas, comércios populares e fábricas que são substituídos por restaurantes e hotéis sofisticados, provoca a exclusão da população de baixa renda, deslocada para as áreas periféricas. Essa reconfiguração do espaço urbano compromete diretamente o acesso à moradia digna e aos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, é evidente que as plataformas digitais de aluguel exercem influência decisiva nas transformações urbanas. Embora possam oferecer soluções práticas e tecnológicas, criam um desequilíbrio para as populações com menor poder

aquisitivo, que não conseguem acompanhar o aumento do custo de vida. É, portanto, essencial adotar políticas públicas que protejam os moradores mais vulneráveis, de modo a evitar que o processo de gentrificação se torne um ciclo vicioso e irreversível.

A locação de curta temporada deve ser compreendida como um fator relevante no conjunto de pressões que encarecem os imóveis e restringem o acesso à moradia. A experiência de Barcelona evidencia que políticas públicas podem interferir positivamente quando há ameaças à integridade social e econômica das populações urbanas. As plataformas digitais são úteis até certo ponto, mas, ao ameaçarem direitos fundamentais, exigem a intervenção regulatória do Estado.

Nesse contexto, discute-se no Brasil a possibilidade de regulamentação mais rigorosa desse modelo de aluguel. Um novo projeto de Código Civil propõe que o aluguel por plataformas como Airbnb e Booking só seja permitido mediante autorização em convenções ou assembleias de moradores de condomínios (Borges; Behnke, 2025). A proposta, debatida no Senado Federal, reconhece a autonomia dos condomínios para vetar a prática de aluguéis de curto ou médio prazo, com o intuito de proteger a coletividade.

Em metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro, já se observam os efeitos dessas plataformas sobre a indústria hoteleira. Embora ainda não haja evidências conclusivas de um impacto direto sobre as taxas de ocupação dos hotéis, o setor argumenta que a concorrência com o Airbnb é desleal, o que exige atenção das autoridades reguladoras.

CONCLUSÕES

As transformações urbanas provocadas pelas plataformas digitais, como o Airbnb, evidenciam um novo ciclo de gentrificação que intensifica desigualdades sociais já existentes nas grandes cidades. Embora essas plataformas sejam apresentadas como inovações tecnológicas voltadas à economia colaborativa e à otimização de recursos, seus impactos concretos recaem, muitas vezes, sobre populações vulnerabilizadas, que são

pressionadas a abandonar suas regiões de origem em razão da valorização imobiliária e da elitização dos espaços urbanos.

O exemplo de cidades como Barcelona demonstra que a gentrificação impulsionada por dinâmicas digitais não é um fenômeno isolado, mas parte de um padrão global de reorganização socioespacial. O processo, muitas vezes incentivado por políticas públicas e interesses privados, promove a substituição de populações locais por turistas e grupos de maior poder aquisitivo, que alteram a configuração social, econômica e cultural dos territórios. Mesmo quando há iniciativas regulatórias, como o controle de aluguéis de curta duração ou a reserva de habitação pública, os desafios persistem diante da força do capital imobiliário e da atuação das plataformas digitais.

Há necessidade, portanto, de priorizar o direito à moradia, à cidade e à permanência das populações em seus territórios. É preciso reconhecer, ainda, que a gentrificação, embora muitas vezes travestida de progresso ou revitalização urbana, representa uma ameaça direta à justiça social. Assim, qualquer avanço tecnológico ou urbanístico deve estar subordinado à preservação da dignidade humana e à promoção de cidades inclusivas, sustentáveis e equitativas.

REFERÊNCIAS

BORGES, Rebeca; BEHNKE, Emilly. Novo Código Civil: projeto permite proibição de aluguel no modelo Airbnb. **CNN**, 17 abr. 2025. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-codigo-civil-projeto-permite-proibicao-de-aluguel-no-modelo-airbnb/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CERQUEIRA, Eugênia Dória Viana. A oferta de Airbnb como expressão da gentrificação e da turistificação em Paris. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 3, p. 83–102, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/186396>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da; ARAUJO, Cristina Pereira de; ABREU, Luciano Muniz. Nas tramas do neoliberalismo: o impacto do Airbnb no setor hoteleiro e no mercado imobiliário em São Paulo e no Rio de Janeiro, Brasil. **VIA Tourism Review**, v. 26, 2024. Disponível:

<https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/busador.html?task=detalhes&source=all&id=W4406106073>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FERREIRA, Pedro Henrique Cícero. **As plataformas digitais na produção da cidade contemporânea: uma análise urbanística do Airbnb em cidades brasileiras.** 2021. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40797>. Acesso em: 21 abr. 2025

SOUSA, Rodrigo Nunes Limoeiro de. **Economia compartilhada e gentrificação: estudo de caso do Airbnb na favela do Vidigal.** 2020. 164 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/94769>. Acesso em: 21 abr. 2025.

QUEM TEM FOME, CONTINUA A TER PRESSA! UMA ANÁLISE SOBRE A DENSIDADE JURÍDICO-NORMATIVA DA ALIMENTAÇÃO¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Palavras-chave: Fome; Alimentação; Solidariedade; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral uma análise acerca do direito humano à alimentação adequada. A partir disso, foi utilizada uma abordagem voltada para a densidade jurídico-normativa da alimentação em âmbito brasileiro, levando em conta os aspectos qualitativos, quantitativos e sociais da alimentação adequada. Logo, convém

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica “Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul”, aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

destacar o papel das políticas públicas nacionais para a diminuição dos índices de fome, e, principalmente, para a melhora da qualidade de vida dos indivíduos em sociedade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Fome; Alimentação; Solidariedade; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

Em primeira etapa, ressalta-se que o ordenamento constitucional brasileiro é regido por uma série de princípios que visam proteger a dignidade da pessoa humana. Diante disso, através de uma análise histórica, percebe-se que o desenrolar da “constitucionalização da dignidade” se derivou dos ocorridos da Segunda Guerra Mundial e propagou-se nos reflexos do pós-guerra. Nessa seara, o Tribunal de Nuremberg foi o principal mecanismo adotado pelo mundo para tentar retaliar as malfeitorias do regime nazista, e, através dele, o reconhecimento mundial dos *direitos humanos* se expandiu nas Constituições contemporâneas, trazendo consigo, características como a *solidariedade*.

A solidariedade é reconhecida como um dos pilares da propagação dos direitos humanos fundamentais, através dela é possível reconhecer que a melhora da qualidade

de vida depende não apenas do ente Estatal, mas também, dos indivíduos para consigo mesmos. A partir dessa visão, percebe-se que a solidariedade se molda a partir de duas vertentes essenciais, sendo elas: a) intergeracional e; b) intrageracional. Portanto, a solidariedade é responsável por manter o equilíbrio social, visando a proteção tanto da geração atual, quanto das gerações futuras, levando em conta o objetivo principal de propagar o bem-estar social.

Em segunda etapa, reconhece-se que com a junção dos direitos humanos no círculo Constitucional, a Constituição Federal brasileira de 1988 apresentou uma concepção essencial acerca dos denominados *direitos fundamentais*. Em vista disso, o constituinte brasileiro ao dispor sobre esses direitos, os dividiu em dimensões distintas, classificando os “direitos sociais” como direitos de segunda dimensão, ressaltando o papel fundamental da proteção desses dispositivos para com a melhora dos valores e igualdade material no cerco da sociedade brasileira.

Entretanto, além de dispor em seu artigo 6º o rol dos direitos supracitados, a Constituição Federal também faz um apelo a respeito da atuação Estatal para consagrar a proteção dessas garantias. Afinal, é tarefa primordial do Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de cada indivíduo em seu território, conforme versa o próprio preambulo da CF/1988. Nesse aspecto, o constituinte brasileiro desenvolveu um papel fundamental ao tratar sobre essa matéria no bojo do Estado Democrático brasileiro, pois, dessa forma, é possível ao menos reconhecer a preocupação do Estado em reparar as injustiças cometidas em décadas passadas.

Em terceira etapa, expressa-se que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), incluso no rol de “direitos sociais” da Constituição Federal de 1988 se pauta em premissas indivisíveis, sendo um dos direitos com maior necessidade de aprimoramento dentro do Estado brasileiro. Através das políticas públicas instauradas pelo Governo Federal, é possível compreender a dimensão complexa do DHAA dentro da sociedade brasileira, pois, através dos estudos apresentados, percebe-se o alto grau de carência

alimentícia em diversas áreas do Brasil, e, por óbvio, a maior parte está sempre refletida nos Estados de menor desenvolvimento econômico.

Nesse objeto, é fundamental discorrer sobre algumas das políticas públicas instauradas no ordenamento brasileiro, como exemplo, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Segurança Alimentar e Nutricional. Ambos os institutos destacados possuem a sua atuação voltada para a preservação alimentar e a qualidade nutricional dos indivíduos. Ou seja, a abordagem desse coletivo garante o reconhecimento e compreensão dos anseios vivenciados pelas comunidades que necessitam de uma atuação coesa do Estado para lutar contra a fome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo evolutivo social e reconhecimento dos direitos humanos como caráter fundamental para a constituição do Estado Democrático, o reconhecimento do direito humano à alimentação adequada enquanto locus de desenvolvimento social e garantia de direitos fundamentais. Historicamente, observou-se no contexto do cenário brasileiro, as discussões pautadas acerca da temática social e de desenvolvimento coletivo, a partir de um viés objetivamente vinculado a uma manifestação de solidariedade e observância da necessidade do planejamento alimentar como elemento constituinte da proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, pode-se afirmar que o reconhecimento dos direitos humanos como característica fundamental das Constituições modernas tem por principal objetivo a preservação do bem-estar social no ambiente coletivo. Logo, a abordagem das tragédias e desigualdades históricas mostra-se aliada à precarização das condições de vida da população mais vulnerável, e evidenciam a necessidade intrínseca da promoção de políticas públicas que promovam condições mais favoráveis, inclusivas e sustentáveis para a população como um todo.

Em meio a esse cenário, os reflexos consequentes da desigualdade social em conjunto com as dificuldades enfrentadas para a tutela do direito humano à alimentação adequada tornam-se as principais pautas de discussão referentes à Justiça Social no cenário brasileiro. Como é sabido, ao tratar sobre o DHAA, é imprescindível destacar o impacto que as elaborações de boas políticas públicas trazem para a vida das pessoas e das comunidades existentes em cada território brasileiro. A confecção dessas políticas, não traz apenas melhorias no quesito da alimentação, mas também, no que diz respeito à estrutura social dos cidadãos, garantindo a preservação dos direitos fundamentais pertinentes à sociedade e a individualidade de cada ser.

Movimentando a temática sobre as políticas públicas buscou-se relatar o transtorno causado pela falta de aplicação de recursos públicos para consagrar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos territórios mais necessitados, além de expressar a preferência da Administração Pública Federal em atender regiões com maior possibilidade de retorno financeiro, fortalecendo ainda mais o percentual de desigualdade social existente na sociedade brasileira. Contudo, pode-se dizer que o debate da fome, em grande parte das vezes, é pautado pelo Governo Federal como uma pauta “eleitoral”, fortalecendo apenas a estrutura que possa fornecer algum retorno ou benefício, excluindo a necessidade de prestar um serviço social à população necessitada.

Portanto, conclui-se que para que haja uma garantia real do direito humano à alimentação adequada é necessária uma fortificação das relações entre o Estado e as comunidades, pois, através disso, será possível garantir o caráter solidário de cada indivíduo e expressar o dever Estatal de garantir as necessidades essenciais de cada ser em coletividade. Logo, a manutenção das políticas já existentes para o combate a fome precisa de uma reformulação atenta por parte do Governo Federal, de modo a atender a população necessitada e não apenas se pautar em algum retorno financeiro/eleitoreiro. É necessário preservar a existência desses instrumentos como forma de manifestação social, de desenvoltura de ideias e como palco para atividades de promoção social, buscando uma melhoria significativa no critério de inclusão social.

Contudo, pode-se dizer que no Brasil, a propagação do DHAA é uma das pautas de maior importância, pois, se tratando da erradicação da fome, a necessidade de contemplar programas sociais e a atuação conjunta da sociedade e do Estado se faz cada vez mais essencial para buscar um equilíbrio social. De forma a elevar a preservação da dignidade coletiva, da manifestação cultural e até mesmo da promoção da educação. Visando estabelecer uma nova ordem, pautada na temática de desenvolvimento, bem-estar e colaboração social entre gerações.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 19–38, jul.-dez. 2020.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591 de 06 julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 04 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em 27 mar 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 27 mar 2025.

BRUZACA, Ruan Didier. O fim do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas. **Veredas do Direito**, v. 20, 2023.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, jul. 2010.

DAMASCENO, Ádria Tábita de Moraes; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da governança transnacional ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, mai.-ago. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

O SISTEMA PRISIONAL EM MASSA E A ARQUITETURA DA PUNIÇÃO: SUPERLOTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL SELETIVO

Gilmara Silva Tarcísio¹

Letícia Uebe Pires Braga²

Pedro Arruda Junior³

Palavras-chave: Sistema prisional; Superlotação; Racismo estrutural; Neoliberalismo penal; Controle social seletivo.

O sistema prisional brasileiro é marcado por índices alarmantes de superlotação, condições degradantes e seletividade penal. Tais características não são meramente fruto da ineficiência estatal, mas expressão de uma lógica punitiva que integra um projeto de controle social. O trabalho visa discutir como a superlotação prisional se articula com uma política penal seletiva, ancorada no racismo estrutural e no neoliberalismo penal, conformando uma arquitetura da punição voltada à manutenção das desigualdades sociais.

A partir de uma abordagem crítica, evidencia-se que a criminalização de condutas está intimamente associada à seletividade dos corpos puníveis. A população carcerária

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: gilmaratarcisio.adv@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

² Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: leticia.uebe@bol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

³ Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

brasileira, majoritariamente composta por jovens, negros, pobres e oriundos das periferias urbanas, reflete a face excludente de um sistema que prioriza o encarceramento em detrimento de políticas públicas de inclusão. Nesse sentido, o sistema penal funciona como instrumento de exclusão social e de gestão da pobreza, legitimando desigualdades históricas e estruturais.

Com a ascensão do neoliberalismo, esse cenário se agrava. A lógica neoliberal, ao reduzir o papel do Estado nas políticas sociais e expandir sua atuação no campo penal, promove a expansão punitiva como forma de gerenciamento das populações consideradas excedentes. Nesse modelo, o cárcere passa a operar como resposta central a problemas sociais complexos, deslocando a responsabilidade do Estado para os indivíduos e naturalizando a punição como ferramenta legítima de controle.

Ademais, o racismo estrutural está na base da seletividade penal. A construção histórica do negro como ameaça, aliado a estereótipos reforçados por discursos midiáticos e institucionais, sustenta políticas de segurança pública baseadas na repressão e no encarceramento em massa. Tal seletividade se manifesta não apenas na atuação policial, mas também nas decisões judiciais, nas práticas processuais e na arquitetura institucional do sistema de justiça criminal.

O encarceramento em massa não se trata, portanto, de uma falha do sistema, mas de uma engrenagem bem ajustada a um modelo de sociedade que criminaliza a pobreza e “racializa” a punição. A superlotação carcerária, nesse contexto, é funcional: ela não visa à ressocialização, mas à contenção e ao controle de determinados grupos sociais, convertendo o cárcere em um espaço de reprodução das desigualdades e de manutenção da ordem social excludente.

Ao longo das últimas décadas, observa-se a intensificação de políticas de “tolerância zero”, endurecimento legislativo e o recrudescimento do aparato repressivo estatal, medidas frequentemente justificadas por um discurso de guerra às drogas e combate à criminalidade. No entanto, os dados revelam que o sistema penal atinge de forma desproporcional pessoas presas por crimes sem violência ou grave ameaça, como

o tráfico de drogas em pequena escala, prática que recai especialmente sobre jovens negros e periféricos.

O sistema penal, em sua estrutura e prática, reproduz um padrão de seletividade que serve para gerir a marginalização social. Michel Foucault (1975), ao discutir as prisões, já apontava para a função do sistema punitivo como mecanismo de disciplinamento dos corpos. Essa perspectiva, atualizada no contexto do capitalismo neoliberal, revela que a função principal do cárcere contemporâneo não é corrigir desvios, mas gerir excedentes humanos – aqueles considerados descartáveis para o mercado e ameaçadores para a ordem dominante.

A arquitetura da punição, neste sentido, é projetada para separar, excluir e invisibilizar. A superlotação das prisões torna-se uma política não declarada, mas funcional, ao impedir qualquer possibilidade de reabilitação e fomentar a reincidência. Ao invés de sinalizar falência do sistema, a superlotação revela sua real função: impedir a mobilidade social dos sujeitos “racializados” e empobrecidos, mantendo-os sob vigilância ou enclausuramento.

Essa dinâmica revela o entrelaçamento entre neoliberalismo e racismo estrutural. O primeiro desresponsabiliza o Estado das condições socioeconômicas das populações marginalizadas, e o segundo naturaliza a exclusão como destino de determinados grupos raciais. A punição, assim, se converte em ferramenta de gestão da desigualdade, e o sistema penal, em instituição de contenção social. Como afirma Angela Davis (2003), a prisão torna-se uma solução ilusória para problemas sociais que exigiriam transformações estruturais.

A compreensão do sistema prisional como ferramenta de controle social seletivo exige, portanto, uma crítica às estruturas que sustentam essa lógica. O enfrentamento à superlotação carcerária não pode se dar apenas por reformas pontuais ou humanização do cárcere. É necessário questionar os fundamentos do modelo punitivo vigente e suas vinculações com o racismo estrutural, a lógica neoliberal e a exclusão social.

Assim, a discussão sobre o sistema penal precisa ser deslocada para o campo dos direitos humanos, da justiça social e da equidade racial. A luta contra a superlotação e a seletividade penal é também uma luta contra a criminalização da pobreza, contra o racismo e por uma outra concepção de justiça, que não se fundamente na punição, mas na reparação e na inclusão.

OBJETIVOS

Os objetivos do presente trabalho são: analisar a superlotação carcerária como elemento funcional da lógica punitiva do Estado; investigar como o racismo estrutural e o neoliberalismo penal contribuem para a seletividade do sistema de justiça criminal; discutir o papel do sistema penal como instrumento de exclusão social e gestão de populações marginalizadas e refletir sobre a arquitetura institucional da punição e seus efeitos na manutenção da desigualdade social.

ABORDAGEM TEÓRICA

A análise do tema parte de uma abordagem crítica e interdisciplinar, dialogando com grandes autores e com base nos referenciais do pensamento de Michel Foucault (biopolítica e poder disciplinar), Loïc Wacquant (neoliberalismo e punição), Angela Davis (abolicionismo penal) e autores nacionais como Nilo Batista e Julita Lemgruber. O estudo se fundamenta nas categorias de racismo estrutural, seletividade penal, controle social e exclusão estrutural, integrando aportes do campo da criminologia crítica, sociologia do encarceramento e estudos interseccionais.

CONCLUSÕES

A superlotação prisional no Brasil não representa uma falência do sistema, mas sim uma consequência esperada de uma política penal seletiva. O encarceramento em massa está profundamente associado ao racismo estrutural e à lógica neoliberal, que legitima a punição como solução para problemas sociais.

O sistema penal opera como um mecanismo de contenção de grupos historicamente marginalizados, reforçando as desigualdades raciais e socioeconômicas. Reformas pontuais não são suficientes para enfrentar o problema da superlotação; é necessário um reposicionamento estrutural que envolva políticas públicas inclusivas e um novo paradigma de justiça.

O debate sobre o sistema penal deve estar vinculado à luta por direitos humanos, justiça racial e democratização do acesso à cidadania plena. A luta contra a superlotação e a seletividade penal é também uma luta contra a criminalização da pobreza, contra o racismo e por uma outra concepção de justiça, que não se fundamente na punição, mas na reparação e na inclusão.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Miseráveis**: os crimes do Código Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CUNHA, Julita Lemgruber. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre o controle externo da atividade policial. Rio de Janeiro: Record, 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

SILVA, Jailson de Souza e BARBOSA, Jorge. **Favela**: alegria e dor na cidade. Rio de Janeiro: Senac, 2005.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

SPOSATO, Karyna. **Encurralados**: jovens e violência nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

OS PRECEDENTES REALMENTE PROCEDEM?

Benedito Gonçalves Patrão¹
Sandro Egidio Maciel de Andrade²

Palavras chaves: Reforma Trabalhista; Neoliberalismo; Precedentes; Anarquia.

Resumo

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 reforça o processo de flexibilização e desregulamentação do direito do trabalho iniciado nos anos 90. A partir de então, um conjunto de transformações profundas ocorreram em nosso país fomentadas pelo avanço de uma política neoliberal. Para se adaptar a essas mudanças foram adotadas várias estratégias pelo setor empresarial, dentre elas a forma de contratação de mão de obra. No campo normativo, na reforma foi legalizada a terceirização de todas as atividades empresariais, inclusive a atividade fim. Todavia, diante da constitucionalização deste tema, o Supremo Tribunal Federal tem invadido a competência da Justiça do Trabalho, ao cassar decisões por meio de reclamações constitucionais, gerando insegurança jurídica e um cenário de anarquia metodológica.

INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista de 2017 reforça o processo de flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho iniciado no Brasil nos anos 90. A partir de então, um conjunto de transformações profundas ocorreram em nosso país decorrentes do avanço de uma política neoliberal. Estas mudanças promoveram dentre outras, a contínua precarização do trabalho assalariado. A abertura comercial associada a uma

¹ Advogado, Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: benedictopatrao@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/5756015483623650>.

² Advogado, Professor convidado da Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade Estácio de Sá; Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNESA. Correio eletrônico: sandro.andradepl@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/7380228374114280>.

recessão econômica vivida nesse período, culminou com o fechamento em massa de postos de trabalho na indústria de transformação. Foi gerado um aumento da informalidade no mercado de trabalho, bem como o deslocamento dos trabalhadores para o setor de serviços.

Para se adaptar a essas mudanças foram adotadas várias estratégias pelo setor empresarial. Contudo, este processo exigia das empresas uma maior flexibilização do seu processo produtivo, mas esbarrava na rigidez e na onerosidade associada ao cumprimento da legislação trabalhista e dos direitos sociais assegurados pela Constituição. Desse modo, aflorou-se o debate sobre a necessidade de uma reforma trabalhista, a fim de possibilitar a flexibilização dos regimes de trabalho (jornada, salários, mobilidade funcional, ritmos) e a flexibilização/desregulamentação do sistema legislativo nacional de proteção ao trabalho, da CLT. (Costa, 2005, p 111)

O direito do trabalho vem sendo desconfigurado, tanto pela via jurisprudencial quanto legislativa e o ápice do processo de precarização do trabalho foi atingido no Governo Temer ao promulgar a reforma trabalhista. Embora anteriormente já tivessem ocorrido mudanças que precarizaram o trabalho assalariado, a reforma trouxe um ingrediente a mais que foi a profusão de ações discutindo a sua constitucionalidade.

A amplitude da reforma e a discussão da constitucionalidade de alguns dos seus artigos tem levado o Supremo, em especial após o julgamento do tema 725, a invadir a competência material da Justiça do Trabalho ao julgar reclamações constitucionais. Este movimento tem causado não só insegurança jurídica, mas também a violação de cláusulas pétreas diante da análise em abstrato de situações que só poderiam ser aferidas em concreto.

OBJETIVO

O conteúdo normativo da reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017 fez com o que o direito do trabalho passasse a ocupar um papel de destaque no

cenário jurídico nacional recente. Um dos temas mais sensíveis da reforma foi a alteração do artigo 4-A da Lei n.º 6.019/74, que passou a prever de forma expressa a legalidade da terceirização de qualquer atividade desenvolvida pelas empresas, inclusive a da atividade fim. Até então, não havia legislação sobre a terceirização irrestrita, cuja disciplina era regulada pela Súmula 331 do TST.

As decisões tomadas pelo Supremo em relação a reforma trabalhista, em especial, sobre a terceirização apontam para um incremento significativo do ativismo judicial e como sustentado por Daniel Sarmento para uma anarquia metodológica. A fixação de um precedente sobre determinado tema não tem gerado a pacificação de um entendimento, pelo contrário, a cada precedente tem sido criado uma nova divergência exigindo a fixação de um novo tema.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo discutir se as decisões do STF sobre o tema 725, se a recente fixação do tema 1389 e cassação de decisões prolatadas através de reclamações constitucionais não violam o art. 114 da Constituição Federal que estabelece a competência material da Justiça do Trabalho para exame de fraudes nas terceirizações.

DO REFERENCIAL TEÓRICO

O jurista Daniel Sarmento discorre sobre a constitucionalização do direito e sustenta ser praticamente impossível encontrar hoje um processo judicial em qualquer área do direito em que a Constituição não seja invocada como fundamento por um dos seus sujeitos. Sustenta ainda que, pela primeira vez os mais relevantes conflitos políticos e sociais estão sendo equacionados a partir da Constituição, mas adverte que a constitucionalização do Direito pode provocar uma anarquia metodológica (Sarmento, et al. 2007)

A constitucionalização do direito leva o seu intérprete a delinear o alcance e a extensão de institutos jurídicos de pouca ou nenhuma concretude, como o valor social

do trabalho, o princípio da isonomia salarial e ainda sobre institutos abertos como a proteção em face da automação. Associado a este movimento de constitucionalização, o atual Código de Processo Civil, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência estabeleceu entre os artigos 926 a 928 um modelo de precedentes. Segundo Alexandre Freitas Câmara, o precedente pode ser definido como "... pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior". (Câmara, 2016, p. 427)

Desta forma, foi criado em nosso oramento um sistema de decisões judiciais vinculantes no âmbito dos tribunais, em especial dos Tribunais superiores (STF e STJ), com o propósito de uniformizar a jurisprudência e assim proporcionar segurança e estabilidade aos jurisdicionados. (De Almeida, 2021, p. 124)

Até a edição da reforma trabalhista, tanto a constitucionalização do direito nas relações de trabalho, quanto a formação de precedentes pelos Tribunais Trabalhistas e o Supremo Tribunal Federal, embora gerassem impactos sobre o direito do trabalho, não eram profundos ou não possuíam a capacidade de confrontar ao Judiciário Trabalhista com o Supremo. Porém os últimos precedentes firmados por esta Corte vêm gerando uma tensão entre estes Tribunais, cujo resultado pode ser a futura extinção ou uma redução drástica desta Justiça Especializada.

A constitucionalidade da terceirização da atividade fim foi resolvida pelo STF através do julgamento do Tema 725 que declarou ser lícita a terceirização ou qualquer outra divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Todavia a Justiça do Trabalho vem reconhecendo a existência do vínculo de emprego quando estejam presentes os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. No intuito de atacarem estas decisões, as partes vencidas vêm ajuizando reclamações constitucionais sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho está descumprindo a orientação do Supremo. Além do conflito institucional gerado pela divergência entre os referidos Tribunais, a fixação do precedente não encerrou a questão. Em que pese tenha declarado a constitucionalidade da terceirização, a decisão não resolveu a discussão envolvendo a

pejotização, levando o Supremo a fixar o tema 1389 para, quem sabe, uniformizar o entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, a reforma trabalhista levou ao Supremo Tribunal a declarar a constitucionalidade da terceirização. Mas diante da imprecisão das decisões e devido a inequívoca invasão da competência material da Justiça do Trabalho, que pode ser agravada com a decisão a ser proferida sobre o tema 1389, há um conflito entre estes Tribunais elevando a insegurança jurídica, tendo em vista que as recentes decisões da Suprema Corte não têm solucionado a questão, ao contrário, vem gerando uma verdadeira anarquia metodológica.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas 2016, p. 427.

COSTA, Márcia da Silva. O Sistema de Relações de Trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciência Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 59, p.111-170, fev. 2005.

DE ALMEIDA, Marcelo Pereira. Atividade Judicial e o modelo de precedentes brasileiro: Perspectivas após cinco anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Juris Poieses**. Rio de Janeiro. v. 24, n 36. P. 123-143, 2021.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: GARCIA FIGUEROA, Alfonso; TAVARES, Ana Lucia de Lyra; MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Coord. de Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007. p. 113-148.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto - decidido conforme minha consciência?** 4.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NORMAS REGULAMENTADORAS DO MTE: SUA CRIAÇÃO, EVOLUÇÃO E ATUALIZAÇÃO PARA CRIAR AMBIENTES DE TRABALHO MAIS SEGUROS E SAUDÁVEIS

Drielli Serapião Afonso³

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Meio Ambiente do Trabalho; Saúde e Segurança do Trabalho; Normas Regulamentadoras.

OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho será destacar a importância das normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como analisar sua criação, evolução e apresentar quais foram as alterações/atualizações propostas pelo convênio entre o GPMAT-USP, a Justiça do Trabalho, o Programa Trabalho Seguro (PTS) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) nas normas consideradas “mais urgentes”.

ABORDAGEM TEÓRICA

A Revolução industrial foi um processo de grandes transformações econômicas, tecnológicas e sociais, iniciado em meados do século XVIII na Europa Ocidental (Inglaterra), e que revolucionou o modo como trabalhamos e vemos o mundo.

O campo para desenvolvimento da saúde do trabalhador floresce de um quadro social contíguo à revolução industrial, no século XVIII, reclamado e permeado pelo

³ Advogada Trabalhista, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). drielli@usp.br. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>>.

iluminismo, que erigia a garantia da dignidade humana do trabalhador na incipiente indústria- propelida pela neófita e ruidosa máquina a vapor- precursora das hoje triviais, divisão do trabalho e especialização, em contrapartida às péssimas condições de trabalho, aos baixos salários e extensa jornada, em ambientes muito além de insalubres: desumanos⁴.

Neste sentido, o avanço tecnológico dos meios de produção se contrastava com o crescimento das doenças e mortes entre os trabalhadores assalariados devido às precárias condições de trabalho.

Em 1891, no Brasil, com a publicação do Decreto 1.313 que tratava da proteção do trabalho de menores, surgiram os primeiros dispositivos legais em SST no Brasil, contudo, os trabalhadores adultos não eram abrangidos por este decreto, enquanto que, na Inglaterra já havia, há mais de oitenta anos, uma regulamentação sobre o trabalho infantil, através da Factory Law.⁵ Com altos índices de acidentes no trabalho na década de 1970, foi criada a Portaria nº 3.214, publicada em 6 de julho de 1978 no Diário Oficial da União, para promover a saúde, segurança e bem-estar dos (as) trabalhadores (as) em diversos setores de atividade.

As vinte e oito (hoje, 38) normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego contaram com a participação da Fundacentro na criação, nas posteriores revisões e na elaboração de novas NR's, com fornecimento de subsídios técnicos. Em 2023, a Portaria criada em 1978 completou 45 anos de existência e é considerada um marco para a segurança e saúde no trabalho no país. Atualmente existem 38 normas regulamentadoras, que podem ser consultadas na página do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁴ Campana, Priscila. O Impacto Do Neoliberalismo No Direito Do Trabalho. In: Revista De Informação Legislativa, N. 147, Brasília Jul/Set 2000, p. 130-131.

• ⁵ BAKER, R. The Factory Acts made easy: or how to work the law without the risk of penalties. Leeds: H. W. Walker, 1854, p. 23-36.

As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao Capítulo V da CLT, e consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

As NR's complementam o Capítulo V da CLT, definindo obrigações, direitos e deveres para empregadores e trabalhadores, visando garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, prevenindo acidentes e doenças ocupacionais. As normas fornecem orientações e requisitos técnicos sobre segurança e saúde no trabalho a serem seguidos por empresas públicas e privadas.

Logo, esse trabalho versa sobre a importância das NR's em matéria de saúde e segurança do trabalho, e apresentar as alterações sugeridas pelo estudo do Grupo de Pesquisa da USP em Meio Ambiente do Trabalho (GPMAT-USP) em conjunto com a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho (MPT), em relação às NR's 1 (Disposições gerais), 12 (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) e 17 (Ergonomia).

MÉTODO

A metodologia utilizada na redação deste trabalho foi a compilação bibliográfica, o estudo de normas do sistema jurídico brasileiro e internacional, como convenções da OIT, a Factory Law, o Decreto nº 1.313 de 1981, a Portaria nº 3.214 de 1978, e a análise documental como método de investigação científica, tendo como alvo o estudo fruto da pesquisa interdisciplinar desenvolvida pela USP, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

CONCLUSÕES

O GPMAT-USP, firmou um convênio com a Justiça do Trabalho, por intermédio do Programa Trabalho Seguro (PTS), e o Ministério Público do Trabalho (MPT), que teve como

fruto um estudo em relação às NRs 1 (Disposições gerais), 12 (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) e 17 (Ergonomia).

As alterações nas NRs 12 e 17 irão abranger potencialmente todas as categorias de trabalhadoras e trabalhadores: com vínculo empregatício, cooperativados (as), avulsos(as) e os (as) que atuam em plataformas digitais e na Administração Pública (direta e indireta). O estudo também propõe uma ampliação na definição do que é considerado local de trabalho, passando a abranger não apenas as instalações físicas, mas também espaços virtuais, como, por exemplo, os ambientes virtuais de trabalho remoto e as plataformas digitais.

Como deslinde da pesquisa interdisciplinar realizada, foram sugeridas as seguintes alterações nas seguintes NR's: 1) NR 1 (Disposições gerais): ampliação na definição do que é considerado local de trabalho, passando a abranger não apenas as instalações físicas, mas também espaços virtuais, como, por exemplo, os ambientes virtuais de trabalho remoto e as plataformas digitais. O entendimento é o de que, mesmo no ambiente virtual, trabalhadores e trabalhadoras podem desenvolver doenças ou sofrer assédios como, por exemplo, mesmo de forma indireta, de metas abusivas que venham a prejudicar a saúde do trabalhador(a); 2) NR 12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) : aumentar o nível de segurança e a diminuição de acidentes de trabalho com a criação de dispositivos de comunicação, pensados desde a concepção industrial do maquinário, para facilitar contatos imediatos e rotineiros com o fabricante. O objetivo é que o(a) trabalhador(a) possa obter esclarecimentos ou esclarecer dúvidas antes de operar o equipamento ou durante o respectivo aprendizado, uma vez que as informações contidas nos manuais nem sempre estão em linguagem simples e acessível; 3) NR 17 (Ergonomia): o estudo sugere instituir mecanismos para a garantia de condições ergonômicas em todos os contextos de trabalho, inclusive se a pessoa estiver trabalhando em home-office ou em outros locais que não sejam o estabelecimento físico da empresa. Outra alteração articulada é a ampliação do conceito de risco ergonômico, estendendo-o para alcançar a generalidade dos riscos psicossociais, na linha da ergonomia cognitiva e organizacional.

Propõe-se, ainda, instituir a garantia do direito à desconexão como um elemento necessário dos programas de gerenciamento de riscos das empresas.

REFERÊNCIAS

BAKER, R. **The Factory Acts made easy: or how to work the law without the risk of penalties.** Leeds: H. W. Walker, 1854, p. 23-36.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 mai 2025.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho. **Revista De Informação Legislativa**, Brasília, n. 147, p. 130-131, jul.-set. 2000.

CONSELHO Superior da Justiça do Trabalho. **Projeto-Piloto De Pesquisa Teórico-Empírica e de Desenvolvimento Legislativo (Lato Sensu).** Convênio PTS/TST e GPMAT – Nrs 01, 12 e 17 do MTE. Brasília, DF: Justiça do Trabalho, 2024. Disponível em:
<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/2024.06.18Proposta+Final+VCompleta.pdf/7b717023-4947-e81c-d4db-3da51f929112?t=1729011186096>. Acesso em: 15 mai 2025.

JEANS, V. **Factory Act Legislation: its industrial and commercial effects, actual and prospective.** London: T. Fisher Unwin, 1892.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais Na Relação de Trabalho in Direitos Humanos - Essência do Direito do Trabalho.** Coordenadores: Alessandro da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felippe e Marcelo Semer, São Paulo: LTr, 2012.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política. Livro I: Processo de Produção do Capital.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, R.; DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.** Brasília, DF, 1999. Disponível em: <Disponível em: <https://goo.gl/59uRPg>>. Acesso em: 15 mai 2025.

OLIVEIRA, S.G.; **Proteção Jurídica À Saúde Do Trabalhador.** 3ª Edição. Editora Ltr. São Paulo. 2001, P.74.

UNITED KINGDOM. **Factory Act. London:** Parliament of UK, 1833a. Disponível em: Disponível em: <https://goo.gl/RQDxHn>. Acesso em: 11 mai 2025.

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E LOCAÇÃO SOCIAL: ANÁLISE CRÍTICA DE PROJETOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luis Antonio Gonçalves Pires¹
Rogério Pacheco Alves²

Palavras-Chave: Locação Social; Direito à Moradia; Parcerias Público-Privadas.

Resumo

O presente estudo promove uma análise crítica dos projetos de locação social, integrantes do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República, a serem implementados por meio de Parceria Público-Privada (PPP), em desenvolvimento em Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul (500 unidades) e Recife, localizado em Pernambuco (1.128 unidades). A pesquisa examina as potencialidades e limitações desses modelos sob a perspectiva dos direitos fundamentais de segunda dimensão, especialmente quanto à efetivação do direito à moradia para a população de baixa renda. A análise destaca desafios como a morosidade na conclusão dos mencionados projetos, fragilidades nos mecanismos de financiamento e a escala insuficiente diante do déficit habitacional brasileiro, que atualmente atinge 6.215.313 de domicílios, conforme dados da Fundação João Pinheiro (2024). Por outro lado, reconhece inovações na diversificação das políticas habitacionais e na capacidade de atrair investimentos privados para o setor, contribuindo para a redução da pressão sobre o orçamento público.

OBJETIVOS

O trabalho propõe-se a analisar criticamente a implementação de programas de locação social, via PPP, com foco nos seguintes objetivos específicos: a) Examinar a estruturação jurídico-institucional dos projetos de Campo Grande/MS e Recife/PE,

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN/UFF. Mestre em Direito pela UNESA. Correio eletrônico: luispires@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/4389230045145790>.

² Doutor e mestre em Direito. Professor na Universidade Federal Fluminense - PPGDIN/UFF. Correio eletrônico: rogeriopachecoalves@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

integrantes do PPI, identificando suas potencialidades como instrumentos inovadores de política habitacional; b) Avaliar as limitações e contradições dos modelos adotados, com ênfase nas tensões entre a lógica mercadológica e os impactos sociais positivos; c) Identificar os fatores que têm contribuído para a lentidão na execução dos aludidos empreendimentos, que há anos permanecem em fase preliminar; d) Investigar as vantagens e os desafios relacionados à adoção de mecanismos de estruturação financeira como *project finance*, Fundos de Investimento Imobiliário e emissão de *project bonds* (ou debêntures de infraestrutura), a fim de ampliar a capacidade de investimento em infraestrutura e reduzir a dependência do orçamento estatal; e) Propor diretrizes para aprimoramento dos projetos, visando conciliar eficiência econômica e efetivação do direito à moradia digna.

ABORDAGEM TEÓRICA

A pesquisa fundamenta-se na concepção da Constituição brasileira de 1988 enquanto constituição dirigente, que transcende a mera organização estatal e consagra diretrizes para a justiça social e a redução das desigualdades. O artigo 3º explicita objetivos como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas, como programas habitacionais, para erradicar a pobreza e promover o bem-estar coletivo. Assim, adota-se como marco teórico a concepção de Estado Social de Direito em contraposição às tendências de desregulamentação e minimização do aparato estatal características do modelo neoliberal. Metodologicamente, realiza-se análise documental comparativa dos projetos de Campo Grande/MS (500 unidades) e Recife/PE (1.128 unidades).

CONCLUSÕES

A análise dos projetos de locação social, via PPP, em Campo Grande/MS e Recife/PE, evidencia avanços e desafios relevantes para a efetivação do direito à moradia no Brasil. Embora representem alternativas inovadoras ao ampliar a participação do setor privado e diversificar os instrumentos de política habitacional, tais iniciativas ainda enfrentam limitações estruturais.

A escala reduzida dos projetos e a morosidade na sua concretização demonstram uma insuficiência frente ao expressivo déficit habitacional que assola o país, que atualmente atinge 6.215.313 de domicílios, de acordo com dados da Fundação João Pinheiro (2024). Essa escassez de moradias— que engloba habitações precárias, coabitação familiar e o ônus excessivo com aluguel — impacta de forma mais severa as famílias com renda de até dois salários mínimos, representando 74,5% do referido déficit (FJP, 2024).

Os critérios de elegibilidade, baseados em capacidade de pagamento, reproduzem desigualdades sociais ao excluir segmentos em maior vulnerabilidade, contrariando o princípio da universalidade característico dos direitos fundamentais sociais.

O estudo conclui pela necessidade de uma reformulação dos projetos em trâmite em Campo Grande/MS e Recife/PE, mediante o fortalecimento dos mecanismos de controle social, ampliação das bases de financiamento e adoção de instrumentos que assegurem a implementação de modelos eficientes e economicamente viáveis, priorizando a população de menor renda. A experiência dos empreendimentos analisados revela que, sem estes ajustes, as PPPs, no presente caso, tendem a reproduzir as limitações das políticas neoliberais na garantia de direitos sociais, comprometendo o papel do Estado como assegurador da dignidade humana através do acesso universal à moradia adequada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **A Ancoragem Moral dos Direitos Humanos como Obstáculo à Implementação dos Direitos das Minorias**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 12, p. 43-68, 2019.

ALVES, Rogério Pacheco. Dignidade Humana como restrição. **Revista do Ministério Público** (Rio de Janeiro), v. 47, p. 239-255, 2013.

BRASIL. Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). **Locação Social Campo Grande**. Disponível em: <https://ppi.gov.br/projetos/locacao-social-campo-grande/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). **Locação Social Recife**. Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/projetos/locacao-social-recife/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

NEIVA, Tomás. **Project finance no Brasil**: análise crítica e proposta de aperfeiçoamento. São Paulo: Almedina, 2020.

SADDY, André. **Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP)**: introdução às concessões de serviços públicos. 1. ed. Brasília: CNM, 2020.

SADDY, André. **Formas de atuação e intervenção do Estado brasileiro na economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SADDY, André. Perspectivas do direito da infraestrutura com o surgimento das novas tecnologias (inovações) disruptivas. In: SADDY, André; CHAUVET, Rodrigo da Fonseca, SILVA, Priscilla Menezes da. (Org.). **Aspectos jurídicos das novas tecnologias (inovações) disruptivas**. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, v. 1, p. 43-69.

SASDELLI, Fabrizio de Oliveira. Garantias em project finance. In: MUNIZ, Luiz Leonardo Cantidiano (Org.). **Temas de direito bancário e do mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 363-420.

SOB O SIGNO DA LETRA “T” NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA TRANSFOBIA À LUZ DOS DADOS DO OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS DE LGBT+ NO BRASIL, NO PERÍODO DE 2020 A 2024¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-Chave: Violência; Corpos Trans; Travestis; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia no Brasil a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, com foco específico na realidade das pessoas trans e travestis. Busca-se compreender de que maneira a violência transfóbica se manifesta no contexto brasileiro, evidenciando a persistência de um cenário de exclusão, vulnerabilidade e letalidade que atinge essa parcela da população. Para tanto, a pesquisa pretende correlacionar os dados

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

quantitativos e qualitativos disponíveis com a estrutura normativa e sociopolítica vigente, a fim de avaliar a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos de proteção voltados a essa comunidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência; Corpos Trans; Travestis; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

O Brasil, em sua conformação histórica e social, foi alicerçado em uma estrutura profundamente androcêntrica e patriarcal, que moldou suas instituições políticas, jurídicas e familiares. Desde o período colonial, a organização social do país foi marcada pela supremacia masculina, com a figura do homem, especialmente o branco e proprietário, ocupando a centralidade no controle econômico, nas decisões políticas e na estrutura familiar. A família patriarcal, inspirada no modelo ibérico, consolidou-se como base social e econômica, legitimando a desigualdade de gênero e restringindo a autonomia feminina. Esse modelo perdurou ao longo dos séculos, sendo reforçado por

normas jurídicas que institucionalizaram a subordinação da mulher, limitando seu acesso a direitos e à participação na esfera pública.

O patriarcado brasileiro encontrou respaldo legal em dispositivos como o Código Civil de 1916, que positivou a desigualdade de gênero ao determinar que a mulher deveria obedecer ao marido e dependia de sua autorização para trabalhar ou administrar seus bens. Somente com a Constituição de 1988 houve um avanço normativo significativo, ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres. No entanto, a herança patriarcal ainda se faz presente nas dinâmicas sociais contemporâneas, refletindo-se na desigualdade salarial, na baixa representatividade feminina em espaços de poder e na persistente violência de gênero. Assim, a superação dessa estrutura exige não apenas reformas legais, mas também uma transformação cultural que desconstrua padrões enraizados de dominação masculina, promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade.

A identidade de gênero, especialmente a transgênero, tem sido historicamente marginalizada e tratada sob um viés patologizante, o que contribuiu para a exclusão social e a negação de direitos fundamentais dessa população. No entanto, avanços científicos e normativos vêm desconstruindo essa perspectiva, reconhecendo a transexualidade como uma expressão legítima da identidade humana, desvinculada de transtornos mentais. A OMS, em 2019, retirou a incongruência de gênero da categoria de transtornos mentais, promovendo um olhar mais humanizado sobre a questão. No Brasil, a decisão do STF na ADI 4.275/2018 garantiu o direito à retificação do nome e gênero sem necessidade de cirurgia ou laudos médicos, reforçando o direito à dignidade da pessoa trans.

Apesar dos avanços, a efetivação dos direitos das pessoas trans ainda enfrenta desafios, como a persistência de barreiras institucionais e culturais. A marginalização dessa população se reflete em dificuldades no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e emprego, além de elevadas taxas de violência. Embora o STF tenha equiparado a LGBTfobia ao crime de racismo, a falta de legislação específica e de políticas

públicas eficazes dificulta a proteção integral das pessoas trans. Nesse contexto, a desconstrução do preconceito e a implementação de políticas afirmativas são fundamentais para garantir a cidadania plena e a inclusão social dessa população.

A transfobia estrutural representa um fenômeno social complexo e arraigado nas instituições, normas e práticas culturais que perpetuam a exclusão das pessoas transgênero. Diferente da transfobia individual, que se expressa em atitudes discriminatórias de indivíduos, a transfobia estrutural opera de forma difusa e impessoal, manifestando-se na organização jurídica, política, econômica e social. Dessa forma, sua existência não depende de agentes específicos, mas sim das próprias estruturas sociais que dificultam o acesso da população trans a direitos fundamentais, limitando sua plena cidadania.

As manifestações da transfobia estrutural são visíveis em diversas esferas. No campo jurídico, há lacunas legislativas e obstáculos ao acesso à justiça para pessoas trans vítimas de discriminação. No mercado de trabalho, a marginalização dessa população se reflete em altas taxas de desemprego e subemprego, enquanto, no setor da saúde, persistem dificuldades no acesso a serviços adequados e a patologização das identidades trans. No ambiente educacional, a evasão escolar é frequente devido à violência simbólica e institucional enfrentada por estudantes trans. Esses aspectos demonstram como a transfobia estrutural impacta cumulativamente a vida dessas pessoas, reforçando ciclos de exclusão e vulnerabilidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia estrutural no Brasil, a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, evidenciando como a violência contra pessoas trans e travestis se insere em um contexto de marginalização sistêmica. Buscou-se demonstrar que essa discriminação não se restringe a atos individuais, mas está enraizada em estruturas institucionais,

sociais e culturais que perpetuam a exclusão dessa população. A pesquisa também procurou destacar as interseccionalidades presentes na violência transfóbica, especialmente no que se refere à raça, classe e gênero, além de discutir os desafios e lacunas na proteção jurídica e nas políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das pessoas trans no Brasil.

O conceito de minorias sexuais e de gênero abrange grupos historicamente marginalizados devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual, sendo a população trans uma das mais vulneráveis dentro dessa categoria. No Brasil, a transfobia estrutural se manifesta por meio da exclusão social, da precarização do acesso a direitos fundamentais e da violência letal, fatores que se refletem nos altos índices de assassinatos de pessoas trans e travestis. O reconhecimento jurídico dessas identidades, ainda que tenha avançado em alguns aspectos, enfrenta barreiras impostas por um sistema legal e social que frequentemente perpetua o androcentrismo e a cismatividade. Dessa forma, a marginalização da população trans não se dá apenas por meio da violência direta, mas também pela negação de políticas públicas eficazes e pela falta de reconhecimento pleno de seus direitos.

A transfobia, portanto, não pode ser analisada apenas como um fenômeno isolado de discriminação interpessoal, mas sim como um mecanismo estruturante de exclusão que afeta a vivência e a dignidade das pessoas trans em múltiplas esferas da sociedade. A estigmatização dessa população resulta em barreiras para a inserção no mercado de trabalho, dificuldades no acesso à educação e à saúde, além da constante ameaça da violência física e psicológica. A partir da análise dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+, evidencia-se que o Brasil segue como um dos países mais letais para pessoas trans, revelando um cenário alarmante que exige respostas institucionais mais eficazes e comprometidas com a proteção desses indivíduos.

A violência contra pessoas trans no Brasil assume proporções alarmantes, refletindo uma realidade marcada pela discriminação e pela negação de direitos fundamentais. Os dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ apontam para

uma recorrência preocupante de homicídios motivados por transfobia, revelando um padrão de violência que se mantém ao longo dos anos. Essa situação decorre de fatores como a marginalização social, a exclusão do mercado de trabalho formal e a criminalização indireta da identidade trans, que empurram muitas dessas pessoas para a prostituição e outras condições de vulnerabilidade extrema. Além disso, a omissão estatal contribui para a perpetuação dessa violência, seja pela ausência de políticas públicas eficazes, seja pela impunidade que caracteriza grande parte dos casos.

Ao longo do período analisado, de 2020 a 2024, observa-se que a letalidade contra pessoas trans não diminuiu de maneira significativa, evidenciando a persistência da violência estrutural contra essa população. Os assassinatos registrados não são apenas estatísticas, mas sintomas de um problema mais profundo, que envolve a naturalização da violência transfóbica e a resistência de setores da sociedade em reconhecer e combater essa realidade. Apesar de avanços pontuais no campo jurídico, como decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento da identidade de gênero, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a segurança e a dignidade das pessoas trans no Brasil. O enfrentamento dessa questão exige um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na construção de uma cultura de respeito e inclusão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Vitória Machado. **A evolução dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil**. Orientador: Profa. Dra. Francine Nunes Ávila. 2024. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2024.

ARAGUSUKU, Henrique Araujo *et al.* Estado, políticas sexuais e cidadania LGBT no Brasil pós-impeachment. **REBEH - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 2, n. 04, p. 05-33, 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais–LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 186, p. 89-115, 2010.

BELLARMINO, Clarissa Lopes. **A proteção ético-jurídica dos dados genéticos humanos em atividades de biobancos, à luz da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes internacionais.** Orientador: Profa. Dra. Regina Linden Ruaro. 2018. 176f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BERTOLINI, Laura Petry; OLIVEIRA, Kamila Ricardi; AMARAL, Edina Aparecida. LGBTQIAPN+: Conceito e Importância do Reconhecimento Social. *In: XX Encontro Científico Cultural Interinstitucional, Anais...*, Centro Universitário FAG, 2022.

BOFFI, Letícia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. Identidade de gênero de homens transexuais à luz de Paul Preciado. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 30, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/79288>.

BUENO, N. S, *et al.* Os desafios no acesso à saúde da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais no Brasil: uma revisão integrativa. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 8524–8538, 2020.

CALDEIRA, Ermelinda; LOPES, Manuel José. Educação sexual na escola–contextos para a mudança. **Revista Ibero-Americana de Saúde e Envelhecimento**, v. 3, n. 3, p. 1.147-1.164, dez. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/24958>.

CARRIJO, Victória Cardoso. **A criminalização da transfobia no supremo tribunal federal: uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 na garantia dos direitos às pessoas trans.** Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/1589>.

A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA RESERVA DO POSSÍVEL NOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL (STF) E SUA INFLUÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Pedro Germano dos Anjos¹

Ana Karina de Jesus Santos²

Carla Helen dos Santos Sousa³

Palavras-chave: Reserva do Possível; Supremo Tribunal Federal; Políticas Públicas.

OBJETIVOS

Busca-se através desta pesquisa analisar a evolução conceitual e de aplicação da cláusula da “reserva do possível” nos temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) em recorte histórico, proferidos após a ADPF 45, entre os anos de 2013 à 2024, a fim de avaliar seu impacto na efetivação de políticas públicas segundo a jurisprudência do STF – se determinante para justificar a negativa de direitos (escusa do Estado em fornecer algo) ou para impor obrigações estatais (exigência ao Estado em fornecer algo ou implementar políticas). Como objetivos específicos, expor o conceito doutrinário e jurisprudencial do princípio da reserva do possível; investigar como esse princípio foi utilizado pelo STF na fundamentação das decisões, se para rejeitar ou prover recursos e em qual área sua aplicação teve maior influência, de modo a entender os

¹ Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*pghanjos@uesc.br*](mailto:pghanjos@uesc.br). <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*akjsantos.drt@uesc.br*](mailto:akjsantos.drt@uesc.br), <https://lattes.cnpq.br/0177273493668076>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*chssousa.drt@uesc.br*](mailto:chssousa.drt@uesc.br), <http://lattes.cnpq.br/0443296169567473>

critérios e limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos fundamentais e sua relação com os custos dos direitos.

ABORDAGEM TEÓRICA

De início, verifica-se que a expressão reserva do possível se originou na Alemanha, mais precisamente utilizada pela primeira vez pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, em julgamento proferido em 18 de julho de 1972 (FALSARELLA, 2012, pag. 02), na qual serviu para justificar que o Estado não seria obrigado a fornecer determinadas prestações quando não houver disponibilidade orçamentária efetiva e que seja razoável conforme os pleitos sociais.

Tal ideia ou teoria para o Tribunal Federal Alemão não se relaciona necessariamente com as possibilidades fáticas em termos de disponibilidade financeira, mas com o que é racional ao indivíduo exigir do Estado e, consequentemente, da sociedade, (...) com base em um critério de proporcionalidade (FALSARELLA, 2012, pag. 04).

No Brasil, o conceito de reserva do possível se propagou de modo diverso. Aqui, a expressão perdeu parte de seu sentido inicial, pois a doutrina não costuma se referir à razoabilidade da pretensão, mas tão-somente à disponibilidade ou não de recursos, neste caso seria apenas a reserva do financeiramente possível (FALSARELLA, 2012, pág. 05). Esse novo entendimento sobre a teoria da reserva do possível não só se disseminou em boa parte da doutrina brasileira, mas também na jurisprudência pátria.

Em contrapartida à ideia expressida por muitos doutrinadores, Sarlet e Figueiredo (2007) entendem que a reserva do possível teria dimensão tríplice, pois além dos aspectos de reserva do possível fática e jurídica, apresenta um terceiro aspecto, que “envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade”.

Há quem proponha a adoção de um método de planejamento estratégico situacional para o trato com as políticas públicas, especificamente em relação a saúde,

pois “o Estado [...] deve contar com pessoal capacitado, estruturas adequadas e orçamento financeiro significativo, que comporte a necessidade a ser suprida (Abrahão, 2007, p. 172).

Desta feita, assim como o Estado precisa provar que há uma causa modificativa, extintiva ou impeditiva para a efetivação do direito à saúde (Santos, 2014, p. 178), parece razoável que as decisões acerca da obrigatoriedade na execução de tais políticas, devem estar adstritas tão somente para a fiscalização e eventual coibição da ineficiência, uma vez que as escolhas no tocante aos gastos públicos e às políticas públicas não se submetem apenas à deliberação política, mas devem observância à Constituição Federal (Nunes, 2020), vez que não se pode olvidar o fator coletivo preconizados nos ditames constitucionais.

Consoante Pires (2008, apud Nunes 2020), a respeito desse controle judicial e o argumento da reserva do possível é preciso analisar tanto a forma fática, quanto a jurídica. Sob os aspectos fáticos, o Poder Judiciário há de observar os limites materiais disponíveis aos recursos do Estado, seja financeiramente, seja estruturalmente. Quando aos aspectos jurídicos, a limitação encontra-se no sentido de que os gastos públicos dependem de prévia disponibilidade financeira, bem como, nos limites constitucionais de competência de cada ente.

De mais a mais, segundo Pimenta (2012), a satisfação dos direitos subjetivos a prestações fáticas, inclusive aqueles veiculados pelas normas programáticas, exige a realização de despesas pelo Estado, portanto, a implementação desses direitos importa em custos para o ente público, para que este aloque recursos para sua satisfação. Não se pode olvidar, ainda, que “o Estado não cria recursos, mas apenas gerencia os que recebe da sociedade (...)" (Scaff, 2005, p.85).

De encontro ao que foi exposto, não se nega a necessidade de levar a sério os direitos sociais prestacionais quando se considera a reserva do possível. Isto porque, levar a sério os direitos sociais implicam também em considerar o problema da escassez de

recursos, mas sem que isso signifique entronizar (sobrevalorizar) a reserva do possível num patamar de cláusula insuperável (SCHIER; SCHIER, 2018).

Em meio a isso, por mais que o Superior Tribunal Federal reforce a necessidade de balancear a reserva do possível com o mínimo existencial, de modo a ponderá-los, vê-se que essa pretensão ainda não se tornou realidade, tendo em vista que em todos os casos, além da prova de insuficiência orçamentária, seria indispensável também a prova da razoável pretensão do indivíduo perante a sociedade, mesmo diante de decisões que admitem a teoria como argumento.

CONCLUSÕES

Como demonstrou-se, o conceito de reserva do possível sofreu significativas modificações ao ser introduzido na doutrina e jurisprudência brasileira, de modo que, não se pode tratar como uma teoria da reserva do possível propriamente dita, mas sim como a reserva do financeiramente possível.

Em relação às decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, a análise até então realizada tem observado que o referido Tribunal, em grande parte das decisões, reconhece a cláusula, contudo, afastando sua aplicação de modo ao não aceitar alegação de insuficiência de recursos.

Em suma, nota-se que embora o Supremo Tribunal Federal reconheça formalmente a teoria da reserva do possível como uma limitação legítima à efetivação dos direitos fundamentais, sua aplicação prática tem sido controversa e até aparentemente restritiva, porém tal situação deve ser melhor definida posteriormente, com a coleta de dados e sua análise, sobretudo em demandas relacionadas ao mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ana Lúcia. Notas sobre o Planejamento em Saúde. In. MATTA, Gustavo Corrêa; PONTES, Ana Lúcia de Moura. **Políticas de saúde: organização e operacionalização do sistema único de saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV / Fiocruz, 2007

FALSARELLA, Christiane. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**. Out. 2012. Disponível em:
https://apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf. Acesso em: 08 maio. 2025

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio. 2025

SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos. **Reserva do possível como uma estratégia jurídica para restringir o direito à saúde: o argumento da “reserva do possível” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Recife, 2014. Disponível em:
http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/555/1/charlston_ricardo_vasconcelos.pdf. Acesso em: 08 maio. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações, **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 1 71–213. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>. Acesso em: 11 maio. 2025.

SCAFF, F. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris - anuário da pós-graduação em Direito**, v. 4, n. 4, 2005. Disponível em
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14814>. Acesso em: 10 maio. 2025.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, p. 67–96, 2018.. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em: 03 maio. 2025.

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3/2025 À LUZ DAS BOAS PRÁTICAS PROCESSUAIS

Pedro Germano dos Anjos¹

Ana Karina de Jesus Santos²

Carla Helen dos Santos Sousa³

Palavras-chave: Processo estrutural; ativismo judicial; judicialização da saúde; efetividade dos Direitos Fundamentais; políticas públicas.

OBJETIVOS:

Este trabalho tem por objetivo geral investigar se a adoção do processo estrutural na judicialização da saúde se alinha com os enunciados de boas práticas na condução de processos judiciais estruturantes. Como objetivos específicos, busca-se: (i) conceituar o processo estrutural; (ii) analisar o Projeto de Lei nº 3/2025, em tramitação no Senado Federal, verificando seu potencial de efetividade no combate ao ativismo judicial; e (iii) refletir sobre os possíveis ganhos institucionais e democráticos proporcionados por esse modelo processual, especialmente quanto à incorporação das boas práticas processuais.

¹ Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*pghanjos@uesc.br*](mailto:pghanjos@uesc.br). <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*akjsantos.drt@uesc.br*](mailto:akjsantos.drt@uesc.br), <https://lattes.cnpq.br/0177273493668076>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), [*chssousa.drt@uesc.br*](mailto:chssousa.drt@uesc.br), <http://lattes.cnpq.br/0443296169567473>.

ABORDAGEM TEÓRICA:

O crescente fenômeno da judicialização da saúde no Brasil tem gerado impactos profundos na execução das políticas públicas. O judiciário tem assumido de maneira, por vezes, ativista, frente à omissão ou ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo, funções que extrapolam sua competência. Na saúde, essa prática tem levado à substituição de políticas públicas por decisões judiciais isoladas, desconectadas da realidade orçamentária e técnica do Sistema Único de Saúde (SUS), gerando desequilíbrios (Anjos; Torres; Larchert, 2024). Nesse contexto, o Anteprojeto de lei que trata do processo estrutural surge como uma possível solução institucional para reequilibrar as funções dos poderes e promover respostas mais adequadas e sustentáveis às demandas estruturais da Saúde Pública.

O processo estrutural é um modelo processual voltado à transformação de realidades complexas e persistentes de inconstitucionalidade, mediante uma atuação judicial coordenada, dialógica e voltada à construção de soluções duradouras. Trata-se de um processo que se desenvolve em etapas, com participação ativa de múltiplos atores institucionais e sociais, e cujo objetivo é induzir a formulação e implementação de políticas públicas eficazes (Vitorelli, 2025). Sob determinada perspectiva teórica, é possível conceituar o processo estrutural como um processo que tem por objeto um problema estrutural, assim, o que vai fazer de um processo ser ou não estrutural será um problema que já vem enraizado na sociedade (Didier, 2020).

O processo estrutural busca se adaptar a situações que exigem medidas prospectivas, graduais e duradouras. Tem como objetivo elaborar um plano e fazer uma intervenção gradual, futura e progressiva para atender aos direitos. Ou seja, para não deixar esses direitos sem nenhum atendimento, mas também para não apenas conceder ordens individuais a quem ajuizar a ação, já que as decisões judiciais individuais podem beneficiar apenas aqueles que têm acesso à Justiça, em detrimento da coletividade, quando pautamos o acesso a políticas públicas pelo acesso à Justiça, tendemos a causar

um grande mal (Vitorelli, 2025). O processo estrutural busca soluções coletivas e duradouras, promovendo a participação de diversos atores e a construção de planos de ação que visem à efetivação de direitos de forma mais equitativa.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa permitiu evidenciar que o ativismo judicial na saúde pública, embora frequentemente impulsionado por legítimas demandas sociais e pela omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, tem provocado efeitos colaterais relevantes, especialmente no que se refere à desorganização das políticas públicas de saúde, ao comprometimento da equidade no acesso aos serviços do SUS e à sobreposição de decisões judiciais individuais sobre escolhas administrativas coletivas e técnicas. A atuação judicial, quando não guiada por critérios sistêmicos e institucionais, tende a agravar desigualdades e inviabilizar o planejamento estatal, ainda que animada pelo propósito de efetivar direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o estudo do processo estrutural e do Anteprojeto de Lei nº 3/2025 mostrou-se particularmente relevante. Trata-se de uma proposta normativa que visa institucionalizar um modelo processual mais adequado à complexidade das demandas coletivas e estruturais, especialmente aquelas relativas à efetivação do direito à saúde. Ao adotar uma lógica de atuação dialógica, gradual e colaborativa, o processo estrutural se distancia das soluções pontuais e imediatistas típicas da judicialização tradicional, passando a favorecer a construção de soluções coletivas e sustentáveis.

Ademais, observou-se que o Anteprojeto incorpora diretrizes de boas práticas na condução de processos estruturais, alinhando-se com experiências exitosas observadas em outros contextos e com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o processo estrutural emerge como um instrumento que não apenas aprimora a atuação judicial, mas também fortalece a democracia institucional ao promover a

participação de múltiplos atores e garantir maior transparência e legitimidade nas decisões.

Até o momento da pesquisa, observa-se que o processo estrutural apresenta potencial para contribuir no enfrentamento dos desafios decorrentes do ativismo judicial na saúde pública. A análise inicial do Projeto de Lei nº 3/2025 revela uma proposta normativa promissora, que visa institucionalizar um modelo processual mais adequado às demandas complexas. Sua adoção pode contribuir significativamente para a efetivação equilibrada e equitativa do direito à saúde, ao mesmo tempo em que preserva a separação dos Poderes e reforça a função coordenadora do Judiciário em contextos de inconstitucionalidade persistentes. Trata-se, assim, de um passo necessário rumo à construção de um sistema judiciário mais justo, eficiente e comprometido com a concretização dos direitos fundamentais de forma coletiva e democrática.

REFERÊNCIAS

ANJOS, P. G.; TORRES, Beatriz M.; LARCHERT, Luiza V. Responsabilidade solidária em matéria de saúde: entre o federalismo cooperativo e o ativismo na jurisprudência do STF e STJ. In: X Seminário Internacional de Direito Humanos e Fundamentais, 2024, Niterói-RJ. **Observatório de Direitos Humanos Fundamentais: direitos Fundamentais de Segunda dimensão**. Curitiba-PR: Clássica, 2024. v. II. p. 74-79. Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/institucionaldelivros/article/view/354/338>. Acesso em: 8 de Mai. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan.-mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 8 de Mai. 2025.

GOMES, Kessler Cotta. **As boas práticas na condução do processo estrutural: reflexões acerca da atuação do juiz na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 709. 122 f.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto. 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/4a91bfc2-b36d-4e58-ab2e-9398ee200c5b/content>. Acesso em: 8 de Mai. 2025. LIMA, Karen de Souza.

Discussão sobre as ideias do processo estrutural na prática jurídica brasileira. v. 3 n. 1 (2024): **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte** - FADENORTE. Disponível em: <https://revistafadenorte.com.br/index.php/revistaelectronica/article/view/41/37>. Acesso em: 8 de Mai. 2025.

VITORELLI, Edilson. Qual é o futuro dos processos estruturais no Brasil? Entrevistadores: Felipe Recondo, Miguel Godoy. **Jota**. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/qual-e-o-futuro-dos-processos-estruturais-no-brasil/>. Acesso em: 8 de Mai. 2025.

ACESSO DAS MULHERES NO CÁRCERE AO TRABALHO: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Raquel das Neves Silva¹
Érica Maia Campelo Arruda²

Palavras-chave: Mulheres Encarceradas; Trabalho Prisional; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Desigualdade de Gênero.

INTRODUÇÃO

Este estudo propõe uma análise crítica sobre o acesso das mulheres privadas de liberdade ao trabalho no sistema prisional brasileiro, refletindo sobre como as grades silenciam suas vozes e impedem sua plena cidadania. À luz dos direitos humanos e das políticas públicas, examina-se a precarização das oportunidades laborais no cárcere e os impactos desse cenário para a reintegração social. A ausência de políticas eficazes evidencia não apenas a negligência estatal, mas também a perpetuação de desigualdades de gênero e classe. O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas, revelando um cenário marcado por violações de direitos fundamentais. Entre essas violações, destaca-se o limitado acesso ao trabalho no cárcere, o que compromete tanto a dignidade quanto a possibilidade de reintegração social dessas mulheres. A população carcerária feminina, em sua maioria,

¹ Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2322384720801530>. Correio eletrônico: Raquelneves.advogada@gmail.com

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1982669843934440>. Correio eletrônico: Correio eletrônico: ericamaiaarruda@yahoo.com.br

é composta por mulheres jovens, negras, periféricas e com baixa escolaridade. Os dados do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciária do Governo do Estado do RJ (IFOPEN 2018), apontam que a população carcerária feminina brasileira é a quarta maior do mundo em números absolutos. Em 2015, o Brasil tinha 42 mil mulheres encarceradas. Considerando a taxa de aprisionamento, que é de 41 presas para cada 100 mil brasileiras, o Brasil sobe para a terceira posição entre os 12 países que mais encarceram mulheres. Ainda segundo o Infopen Mulheres, entre os cinco países com maior população prisional feminina do mundo, o Brasil é o que apresenta, de longe, a maior taxa de crescimento. Por exemplo, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres cresceu mais de 5 vezes no Brasil; enquanto a da Rússia caiu em 2%. Tal perfil evidencia a intersecção entre gênero, raça e classe social na seletividade penal. No ambiente prisional, o trabalho surge como ferramenta de ressocialização e remição de pena, mas o acesso é restrito, precarizado e frequentemente limitado a funções estereotipadas de gênero. O relatório Infopen Mulheres 2016, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 10 de maio de 2018, apresenta dados coletados entre 2015 e o primeiro semestre de 2016. Este documento destaca a limitação do acesso ao trabalho no cárcere entre mulheres, evidenciando que as atividades mais comuns realizadas por elas são costura e limpeza. Em 12 de março de 2025, dados divulgados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN), com base em informações do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), todos os dias cerca de 12 mil mulheres privadas de liberdade trabalham no sistema prisional brasileiro, para entidades públicas e privadas, sem direitos trabalhistas básicos. Algumas cumprem escala de 44 horas semanais, outras são cobradas por produtividade, mas nenhuma tem contrato de trabalho. A população carcerária feminina vem caindo nos últimos anos e chegou a 28,7 mil pessoas no primeiro semestre de 2024, segundo os dados mais recentes do Sisdepen (Sistema Nacional de Informações Penais), compilados pela Senappen (Secretaria Nacional de Políticas

Penais), do Ministério da Justiça. Do total de mulheres privadas de liberdade, um terço cumpre prisão provisória (quando não há condenação) e a maior parte delas (62%) são negras. Já o número de mulheres trabalhando também estava em queda até 2020, quando chegou a 9.322 trabalhadoras. Passou a crescer desde então, subindo 27% em quatro anos, com 11.904 mulheres ocupadas em 2024. Tais evidências reforçam a urgência de políticas intersetoriais que promovam não apenas ocupação produtiva, mas também reconhecimento e dignidade às mulheres privadas de liberdade. Diante desse cenário, é importante destacarmos os princípios estabelecidos pelas Regras de Bangkok e pela Lei de Execução Penal, estabelecidas pelas Nações Unidas, que visam garantir o tratamento adequado e justo das mulheres presas, incluindo a proteção contra as formas de violência e exploração, como o trabalho forçado ou a falta de oportunidades de trabalho adequadas. As Regras de Bangkok também destacam a importância de um tratamento humanitário e de respeito aos direitos das mulheres, incluindo o direito ao trabalho em condições justas e dignas. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece os princípios e regras que regem a execução das penas, incluindo a promoção do trabalho como um meio de ressocialização e reinserção social dos detidos. A LEP também prevê a garantia de direitos trabalhistas básicos, como a remuneração justa, a segurança no trabalho e a proteção contra a exploração. No Brasil, uma mulher presa que trabalha no presídio pode receber até $\frac{3}{4}$ de um salário-mínimo na forma de "pecúlio". Este valor é depositado em uma conta poupança e só pode ser sacado ao fim da pena. Embora o salário-mínimo seja o piso, a legislação permite que 25% do valor seja retido pela unidade carcerária para cobrir custos de manutenção. Muitas mulheres encarceradas, na prática, enfrentam atrasos, pagamentos parciais ou sequer recebem o valor devido. A burocracia e a falta de informação agravam o problema, tornando o acesso ao pecúlio um desafio adicional após o cumprimento. Além disso, a ausência de vínculo empregatício formal impede que essas mulheres tenham acesso a direitos trabalhistas básicos, como FGTS, 13º salário e auxílio em caso de acidente de trabalho. Dados do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) (1999 e 2000) revelam que, no

sistema prisional fluminense, 52,1% das mulheres desenvolvem alguma atividade, remunerada ou não. Entre aquelas cujo trabalho é remunerado, 77,1% recebem entre R\$ 55,00 e R\$ 199,00 mensais. Destas, 94,1% são beneficiadas pelo regime de remição de pena, que reduz o tempo de prisão em um dia para cada três dias trabalhados. As mulheres privadas de liberdade, em geral, não possuem vínculo formal de trabalho e, mesmo exercendo atividades laborais no cárcere, enfrentam a ausência de direitos trabalhistas como FGTS, 13º salário e acesso ao pecúlio de forma efetiva. Há uma precarização institucionalizada do trabalho prisional feminino, marcada por falta de contratos, baixa remuneração e ausência de garantias mínimas. (PADILHA, 2021). Além da perda da liberdade, o tempo de cárcere produz danos psicológicos, com toda sorte de consequências para a vida da mulher, principalmente quando não há o estímulo por desenvolvimento de atividades de educação e trabalho, enquanto encarceradas. Após a libertação, elas encontram barreiras para recomeçar suas vidas, por conta da exclusão social, o descaso estatal e o estigma que dificultam a reintegração. De acordo com Angela Davis (1981), em sua obra "Mulheres, raça e classe", o trabalho no cárcere está inserido em um sistema de exploração que perpetua desigualdades de classe, raça e gênero. Ela é uma das autoras que mais denuncia o papel do trabalho prisional como ferramenta de controle e manutenção da subalternidade. Vera Malaguti Batista (2003), importante representante da criminologia crítica no Brasil, discute o sistema penal como mecanismo de controle de populações marginalizadas, incluindo mulheres. A criminologia crítica feminista, por sua vez, contribui ao trazer à tona as especificidades da vivência penal das mulheres, apontando como o sistema carcerário opera não apenas como um mecanismo de controle social, mas também como um dispositivo de gênero que disciplina e silencia corpos femininos, sobretudo aqueles que se desviam das normas sociais patriarcais. Nesse cenário, o trabalho prisional aparece como mais uma faceta da violência institucional, travestida de medida ressocializadora, mas carente de legitimidade e efetividade quando descolada de garantias reais de direitos. Soraia da Rosa Mendes (2017), propõe uma análise crítica do sistema penal, destacando como ele

atua de forma seletiva e disciplinadora sobre os corpos femininos. Ela argumenta que a criminologia feminista permite visualizar como o sistema penal atua de forma seletiva e disciplinadora sobre corpos femininos, funcionando como um verdadeiro dispositivo de gênero que reforça padrões patriarcais e pune desvios da norma. Portanto, repensar o trabalho das mulheres encarceradas à luz da criminologia crítica e dos direitos humanos exige não apenas a denúncia das práticas violadoras, mas também a formulação de políticas públicas que reconheçam as detentas como sujeitos de direitos e rompam com as lógicas punitivistas e excludentes historicamente impostas. O trabalho prisional, previsto na Lei de Execução Penal como instrumento de reintegração social, revela-se escasso, precarizado e estereotipado, reforçando papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres – como os de costureira ou cozinheira – sem efetivo reconhecimento profissional. alienante, no lugar de emancipador. (Silva, 2017). Já Sílvia Maeso (2021), aponta que é necessário deslocar o olhar da punição para a justiça social, reconhecendo que o encarceramento feminino, especialmente de mulheres negras e pobres, reflete estruturas de desigualdade interseccionais que atravessam classe, raça e gênero. O trabalho prisional, previsto na Lei de Execução Penal como instrumento de reintegração social, revela-se escasso, precarizado e estereotipado, reforçando papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres, e dificultando o acesso às atividades que promovam, de fato, autonomia econômica e emancipação social. A criminologia feminista (Lemgruber, 2002) defende a necessidade de reformas no sistema prisional para que ele seja mais justo e equitativo para as mulheres, no cárcere muitas vezes são privadas de oportunidades de trabalho e educação, o que pode dificultar sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Do ponto de vista da psicologia criminal, o encarceramento feminino envolve intensas rupturas emocionais, agravadas pela ausência de oportunidades de trabalho, o que compromete a autoestima, o senso de utilidade e a capacidade de projetar um futuro fora do cárcere. O isolamento e o ócio compulsório acentuam quadros de ansiedade, depressão e sentimentos de inutilidade, minando os pilares psíquicos necessários para a construção de novos projetos de vida.

Ao analisar o tema à luz dos direitos humanos, evidencia-se uma grave desconexão entre os dispositivos legais internacionais – como as Regras de Bangkok – e a prática penal no Brasil. A função ressocializadora da pena perde sua efetividade quando não são assegurados os meios para que essas mulheres reconstruam suas trajetórias. Nesse sentido, o estudo defende a urgência de políticas públicas intersetoriais que considerem as dimensões psicológicas, sociais e estruturais do encarceramento feminino, promovendo o acesso ao trabalho como direito, ferramenta de emancipação e estratégia concreta de enfrentamento da reincidência. É necessário romper com a lógica do silenciamento e da punição e investir em alternativas que reconheçam essas mulheres como sujeitos de direitos, capazes de reconstruir suas vidas por meio do trabalho digno, do cuidado integral e do reconhecimento institucional. O trabalho das presas não pode ser visto somente como um dever, esse é um ditame legal, já que o art. 126 da LEP dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ora, se pelo instituto da remição o preso pode, para cada três dias de trabalho, cuja jornada normal não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, abater um dia da pena (combinação dos arts. 33 e 126, § 1º, da LEP). Nesse caso aparece a caracterização do trabalho do preso também como um direito seu, já que se trata de um meio que lhe beneficia no cumprimento da pena, tornando-a mais breve, possibilitando ao preso um retorno mais cedo à liberdade, que é um direito fundamental (art. 5º da CF/88). Os direitos humanos, enquanto marco normativo internacional, preveem que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com dignidade e ter assegurado o direito ao desenvolvimento pessoal e profissional. No Brasil, historicamente, o quantitativo de homens em situação de cárcere é superior ao de mulheres, entretanto, dados recentes identificaram um aumento de 413% no encarceramento feminino enquanto o total de pessoas encarceradas aumentou para 184% nos últimos 22 anos (BRASIL, 2018). A literatura científica tem apontado que as mulheres que cometem crimes são frequentemente desumanizadas e,

por consequência, desconsideradas enquanto sujeitos de direitos no âmbito prisional, tendo suas vidas banalizadas. No entanto, no Brasil, há um abismo entre a norma e a prática (Almeida; Nascimento, 2020). Programas de capacitação profissional, parcerias com o setor produtivo e acompanhamento pós-penal são escassos, fragmentados ou inexistentes. Sem essas ferramentas, o retorno ao convívio social ocorre em condições ainda mais precárias, favorecendo a reincidência e a perpetuação da marginalização (Silva, 2022).

OBJETIVOS

A pesquisa propõe uma análise crítica sobre o acesso das mulheres privadas de liberdade ao trabalho no sistema prisional brasileiro, refletindo sobre como as grades silenciam suas vozes e impedem sua plena cidadania. O objetivo do trabalho é analisar o acesso das mulheres encarceradas ao trabalho à luz dos direitos humanos e das políticas públicas. E também compreender os obstáculos estruturais, legais e culturais que limitam o exercício desse direito, assim como avaliar o papel das políticas públicas e programas institucionais voltados à reintegração pelo trabalho.

METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem qualitativa, de cunho exploratório e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados contempla a análise de legislações nacionais e internacionais, políticas públicas voltadas à população carcerária feminina, bem como estudos acadêmicos que abordam o encarceramento feminino, o direito ao trabalho no cárcere e os direitos humanos. Utilizou-se também análise de conteúdo para examinar narrativas de mulheres egressas do sistema prisional, por meio de entrevistas estruturadas em fontes secundárias (relatos de organizações da sociedade civil e dados etnográficos de pesquisas já consolidadas).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica apoia-se em dois eixos centrais: *Direitos Humanos e Sistema Prisional*: Parte-se da concepção de que o direito ao trabalho é um direito humano fundamental, assegurado em tratados internacionais (como a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras de Bangkok da ONU) e na Constituição Federal. Contudo, no contexto prisional, especialmente feminino, este direito sofre restrições e é negligenciado sob diversas justificativas institucionais. *Gênero, Encarceramento e Invisibilidade*: Com base em autoras como Michelle Alexander (2010), Silvia Federici (2004) e Julita Lemgruber (2015), o artigo problematiza o encarceramento de mulheres como fenômeno social e político atravessado por desigualdades de gênero, classe e raça. A invisibilidade das presas e a ausência de políticas efetivas de trabalho refletem o descompromisso estatal com a ressocialização feminina (Ferreira, 2021). Discute-se o trabalho não apenas como atividade econômica, mas como elemento central na construção da dignidade e da cidadania. O silenciamento das mulheres no cárcere se dá tanto pela escassez de oportunidades laborais quanto pela ausência de voz e protagonismo nas decisões sobre sua reinserção social, revelando um padrão estrutural de exclusão.

RESULTADOS PRELIMINARES

A pesquisa aponta que a oferta de trabalho para mulheres no sistema prisional brasileiro é insuficiente, precária e frequentemente voltada para funções estigmatizadas (como serviços de limpeza e costura), sem perspectiva de qualificação profissional ou inclusão social. Além disso, defende-se que as políticas públicas voltadas ao trabalho prisional raramente consideram as especificidades de gênero, como a maternidade, a saúde reprodutiva e o histórico de violência. A escuta institucional é praticamente inexistente, e os relatos de egressas revelam sentimentos de inutilidade,

silenciamento e abandono. No Estado do Rio de Janeiro, os programas governamentais voltados ao trabalho de mulheres privadas de liberdade não são numerosos, mas há iniciativas estruturadas sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ). Atualmente, existem pelo menos três programas principais promovidos ou articulados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro voltados para o trabalho de mulheres presas, com foco em capacitação e inserção produtiva. Todos são gerenciados ou executados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ), com apoio da Fundação Santa Cabrini (FSC). Embora existam programas voltados à inserção de mulheres privadas de liberdade no mercado de trabalho no Rio de Janeiro, desafios persistem, como a necessidade de ampliação dessas iniciativas e a superação do estigma associado às egressas. A continuidade e o fortalecimento dessas políticas são essenciais para promover a reintegração social efetiva dessas mulheres. A análise preliminar da política de trabalho prisional para mulheres no Estado do Rio de Janeiro, revela a existência de iniciativas relevantes, ainda que pontuais, voltadas à ressocialização por meio da empregabilidade. Identificou-se que, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ), em parceria com a Fundação Santa Cabrini (FSC), estão em curso quatro frentes principais de atuação voltadas à inserção laboral de mulheres privadas de liberdade. A primeira e mais estruturada é o Programa de Empregabilidade da Fundação Santa Cabrini, que viabiliza o trabalho interno remunerado em unidades prisionais femininas, com destaque para a Penitenciária Talavera Bruce. As internas atuam em atividades como costura industrial, montagem de kits e serviços gerais, recebendo remuneração mínima de um salário-mínimo, com direito à remição de pena, pecúlio e acompanhamento psicossocial. Em complemento, há a oferta de cursos de qualificação profissional, promovida em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que visa capacitar presas e egressas em áreas como panificação, corte e costura, estética e serviços gerais, ampliando suas chances de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A terceira frente envolve convênios com empresas privadas, firmados pela SEAP-

RJ, que oportunizam frentes de trabalho produtivo dentro das unidades prisionais, especialmente voltadas à confecção de uniformes e prestação de serviços de lavanderia, fortalecendo a lógica de ocupação produtiva e remunerada. Por fim, destaca-se o Projeto Recomeçar, uma iniciativa voltada à reintegração de egressas do sistema prisional, que disponibiliza uma plataforma com vagas de emprego, orientações para elaboração de currículos, emissão de documentos e preparação para entrevistas, funcionando como ponte entre o sistema prisional e o mercado de trabalho. Esses programas, embora representem um avanço no que tange à promoção da cidadania e à dignidade das mulheres em privação de liberdade, ainda enfrentam limitações estruturais e operacionais, como o número restrito de vagas, a dependência de parcerias pontuais e a ausência de uma política pública consolidada, com metas, orçamento próprio e avaliação de impacto. Além disso, a ausência de uma abordagem interseccional de gênero e raça pode comprometer a efetividade dessas ações frente às especificidades das mulheres encarceradas. Esses dados preliminares reforçam a importância de um olhar crítico e propositivo sobre o papel do trabalho como ferramenta de reintegração social e econômica, exigindo que tais iniciativas sejam expandidas, institucionalizadas e avaliadas com base em evidências e nos princípios dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim a análise permitiu concluir que o trabalho no cárcere feminino revela que as grades não apenas aprisionam corpos, mas também silenciam vozes e invisibilizam direitos. No nosso ordenamento jurídico, o trabalho constitui-se em uma modalidade de execução da pena, no que não se confunde com uma espécie de pena, valendo lembrar, nesse particular, que o Constituinte de 1988 vedou expressamente a adoção de pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, “c”). O acesso digno ao trabalho deve ser compreendido como política pública essencial à emancipação e à reconstrução da

cidadania dessas mulheres, superar essa realidade demanda o fortalecimento de políticas intersetoriais, investimentos em educação, qualificação profissional e uma abordagem comprometida com a equidade de gênero e com os direitos humanos. Diante das reflexões propostas, evidencia-se que o acesso ao trabalho pelas mulheres em situação de cárcere não pode ser compreendido apenas como uma atividade ocupacional, mas como um direito fundamental ligado à dignidade, à reinserção social e à efetivação da cidadania. As grades que silenciam essas mulheres não são apenas físicas, mas simbólicas, representando as barreiras estruturais, institucionais e culturais que perpetuam a exclusão e a marginalização, inclusive no sistema prisional. O trabalho, nesse contexto, surge como uma potente ferramenta de emancipação, mas para que seu potencial se concretize, é imprescindível a existência de políticas públicas efetivas, sensíveis à questão de gênero e pautadas nos princípios dos direitos humanos. O trabalho das mulheres no sistema prisional, longe de ser uma via efetiva de ressocialização, revela-se um espelho das desigualdades estruturais da sociedade. A partir de uma leitura crítica, torna-se imprescindível repensar o papel do trabalho no cárcere feminino, não como punição silenciosa, mas como direito humano essencial para reconstruir trajetórias com dignidade. É urgente romper com a invisibilidade das mulheres encarceradas e com a lógica punitivista que ignora suas histórias marcadas por violências, desigualdades e vulnerabilidades sociais. Garantir o acesso ao trabalho digno dentro das prisões é reconhecer essas mulheres como sujeitos de direitos, com capacidade de reconstrução e transformação de suas trajetórias. Assim, reafirma-se a necessidade de um olhar crítico e comprometido com a justiça social, que considere as especificidades de gênero no sistema prisional e promova ações concretas para garantir inclusão, dignidade e autonomia para essas mulheres, por meio da qualificação profissional, da educação, do trabalho e da progressão da pena, o que permitiria sua reintegração à sociedade. Esse seria, a princípio, o tratamento digno que deveria ser oferecido às mulheres presas. Nesse sentido, a Criminologia e a Psicologia Jurídica desempenham papéis essenciais na compreensão e no enfrentamento das múltiplas

vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres em situação de cárcere, especialmente aquelas inseridas em atividades laborais nas penitenciárias. A Criminologia, ao analisar os fatores sociais, econômicos e estruturais que levam essas mulheres ao sistema prisional, permite uma abordagem crítica que revela como o encarceramento feminino está frequentemente ligado a contextos de violência, desigualdade de gênero e exclusão social. Já a Psicologia Jurídica contribui ao reconhecer os impactos emocionais e subjetivos do aprisionamento e do trabalho no cárcere, oferecendo subsídios importantes para a promoção de práticas humanizadas e de políticas públicas que visem a reinserção social e a dignidade da pessoa presa. Assim, a articulação entre essas áreas do saber é fundamental para romper com ciclos de invisibilidade e silenciamento, promovendo uma atuação mais justa, inclusiva e eficaz do sistema de justiça. Reconhecer o trabalho penitenciário não apenas como ocupação, mas como instrumento potencial de ressocialização e empoderamento, requer olhar crítico e sensível – algo que apenas a interdisciplinaridade pode proporcionar. Dessa forma, torna-se urgente pensar em políticas que aliem garantias de direitos, acompanhamento psicológico e estratégias de emancipação das mulheres encarceradas, promovendo sua autonomia e cidadania para além dos muros da prisão. Com isso, percebe-se que as dificuldades enfrentadas para que a ressocialização tenha como objetivo a baixa da taxa de reincidência são grandes, mas entende-se que o estímulo à prática do trabalho dentro dos presídios, o investimento em cursos de capacitação, presenciais e a distância, parcerias com empresas públicas e privadas para a prestação de serviços dentro dos próprios presídios, além da remição da pena, faz com que as detentas sejam úteis e valorizadas perante a sociedade, proporcionando assim que os direitos dessas mulheres sejam recuperados, ainda que de forma gradativa. No entanto, quando não há políticas de estímulo às atividades laborais, e que envolvem educação e trabalho, ao terminarem o cumprimento de suas penas, elas não têm com o que trabalhar para o ganho de uma renda honesta ou para onde ir, já que em muitos casos há o abandono

por parte de suas famílias. Os motivos externos para que isso ocorra são variados, mas a parcela de culpa pode estar na atual dinâmica do sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C.; NASCIMENTO, D. **Direitos humanos e sistema prisional feminino: uma abordagem crítica**. Salvador: EDUFBA, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres no sistema prisional: diagnóstico nacional**. Brasília: MJ/DEPEN, 2018.

FERREIRA, G. H. **Trabalho e reintegração social**: o papel da educação para mulheres encarceradas. Recife: UFPE, 2021.

MENDES, B. C. **Entre grades e silêncios**: a invisibilidade da mulher no cárcere brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Genebra, 2010.

PADILHA, A. A. **Mulheres encarceradas e políticas públicas**: desafios à cidadania no sistema prisional feminino. São Paulo: Cortez, 2021.

PEREIRA, Ana Luísa. **Trabalho e gênero no cárcere feminino brasileiro**. São Paulo: Ed. Justiça e Cidadania, 2020.

RODRIGUES, Carla M. **Direitos humanos e reintegração social**: desafios no sistema prisional feminino. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

SILVA, Joana C. **Mulheres e prisão**: o ciclo da vulnerabilidade. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

A UTÓPICA CONCRETIZAÇÃO DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gabrielle Fernandes da Silva Gnoatto¹

Ozéas Corrêa Lopes Filho²

Palavras-chave: Direitos Humanos; Universalização; Capitalismo; Pachukanis.

Os Direitos Humanos referem-se à ampla gama de direitos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Essa declaração postulou aquilo que é essencial e intrínseco a todo e qualquer ser humano na face do Planeta Terra, sendo, inclusive, inalienáveis, ou seja, não dependem de concessão política, de governo ou de fronteira para serem aplicados. Portanto, desde o nascimento, os seres humanos estão dotados de direitos que lhes deverão ser assegurados durante toda a sua existência para que tenham uma vida plena e livre de opressões e mazelas que comprometam a sua individualidade e dignidade, de acordo com a postulação de Herkenhoff (1994). O professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Ingo Wolfgang Sarlet (2008), ressalta, igualmente, a importância do cumprimento dos Direitos Humanos para atestar a todos os seres humanos uma existência plena.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as

¹ Mestranda em Educação Inclusiva pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora da educação básica do Município de Gravataí-RS. Correio eletrônico: gabrielle.gnoatto.uepg.t5@gmail.com. Link plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5357839334974714>.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: olopes@id.uff.br. Link plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0508324195650992>.

dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (Sarlet, 2008, p. 88-89)

Tal declaração, aqui abreviada como DUDH (1948) foi elaborada em um momento extremamente delicado da história da humanidade, quando as barbáries cometidas pelos regimes nazista e fascista ainda eram muito recentes e próximas da realidade do mundo, conforme explicado por Comparato (1999). Quando foi redigida a DUDH, então, haviam passado apenas três anos desde uma das guerras mais impiedosas da História da Humanidade e objetivava-se a superação dos horrores cometidos nessa época. A partir deste fato, concebeu-se, todavia, a ideia equivocada de que tal declaração geraria uma mudança progressiva da realidade social, garantindo uma sociedade onde todos fossem iguais, tivessem condições básicas para a sua subsistência e pudessem exercer a sua cidadania de maneira livre.

Entretanto, a grande contradição dessa declaração consiste no fato de que, embora tenha sido motivada pela tentativa de coibir tragédias como as vistas durante a Segunda Guerra Mundial, sequer pôs em pauta ou questionou, justamente, que os totalitários regimes nazista e fascista surgiram em decorrência de uma necessidade do capitalismo de se expandir- e podem voltar à tona caso seja necessário para manter o sistema que privilegia as classes dominantes, ou seja, o *status quo* capitalista.

Conforme Lima et al. (2020), na Alemanha anterior à Segunda Guerra Mundial, instaurou-se uma forte crise econômica gerada pelo próprio capitalismo, afinal esse é um sistema que, por si próprio, não se sustenta e dele decorrem crises. As classes dominantes, então, para não deixar com que o povo questionasse o modelo econômico e não flertasse com os ideais socialistas que começavam a despontar, recorreram às medidas extremas para manter a ordem social. O jurista, estudioso e revolucionário russo, Evgeni Pachukanis (2020), destaca que o financiamento das grandes empresas ao fascismo surgiu de uma necessidade dos burgueses de salvaguardar seus próprios lucros.

A burguesia viu nos fascistas não apenas os salvadores da iminente revolução, mas também as pessoas em que podiam se apoiar nas lutas puramente locais contra as municipalidades socialistas. (Pachukanis, 2020, p. 37)

Assim, torna-se simplório analisar as ações de Adolf Hitler e de Benito Mussolini como sendo decorrentes (apenas) de suas personalidades. Embora seja indiscutível a barbárie de suas medidas, é necessário pesquisar o que está por trás de suas ações: o sistema capitalista. Dessa forma, o presente trabalho objetiva explicar a contradição entre concretização universalização dos Direitos Humanos e da sociedade do capital, afinal é ilusório pressupor que a mera Declaração Universal dos Direitos Humanos seja capaz de salvaguardar os seres humanos de quaisquer formas de opressão e garantir-lhes condições dignas de vida, posto que essa declaração não encontra amparo para concretizar-se em uma sociedade cujo preceito fundamental de existência é a não-isonomia dos sujeitos. Eis, aí, a grande questão da Idade Contemporânea: como garantir isonomia entre as partes se a nossa sociedade é, fundamentalmente, desigual?

Conforme os pressupostos apresentados no trabalho, compreendemos que o Estado e as leis servem à classe dominante burguesa, ainda que tal realidade seja de difícil aceitação por parte da sociedade, posto que, por muito tempo, circulou, tanto no meio acadêmico, quanto no senso comum (e, ainda hoje, há os que acreditam em tal falácia) a ideia de que o Estado é neutro e de maneira neutra age na elaboração e na aplicabilidade de leis e penas. Evidentemente, enquanto aquele que detiver o monopólio do poder, das leis e da força- o Estado- for comandado pela elite, ainda que de maneira indireta e implícita, não haverá medidas que estejam plenamente de acordo com as necessidades da maioria populacional, mas apenas de acordo com os interesses da elite mandatária que age apenas de acordo com as suas próprias necessidades.

Cabe ressaltar, entretanto, que a burguesia somente deteve o poder com a ascensão do capitalismo. Anterior ao capitalismo estavam os regimes escravistas e feudais - na Europa - que não se pautavam pela ideia de suposta igualdade entre os sujeitos. Neste, havia a subordinação dos servos aos senhores feudais; naquele, a

subordinação dos escravos aos senhores. Entretanto, a literatura e a filosofia burguesa pregam o capitalismo como “melhor sistema possível”, pois, nele, todos são iguais, todavia, essa tal “igualdade” não se faz presente na materialidade, dado que essa tal “igualdade” não se faz presente na materialidade.

A concretude, então, revela uma sociedade com extensa desigualdade social, sendo que a diferença econômica reflete diretamente na consolidação dos direitos básicos e fundamentais. Afinal, comunidades carentes de baixa renda, bem como as minorias, não têm plenamente seus direitos assegurados e vivem uma vida bastante precária. Desse modo, ainda que, nos últimos anos, o debate acerca de diversas questões que outrora não eram discutidas - como as diferenças de condições entre homens brancos cisgêneros heterossexuais e os demais segmentos sociais - tenha avançado, é ilusório e irreal esperar que apenas a discussão, o estabelecimento de ações afirmativas e a visibilidades às pautas identitárias sejam suficientes para assegurar a concretização dos direitos de todos, posto que a igualdade de condições vai em desencontro à lógica mercantil capitalista. A igualdade de condições, portanto, não é possível na sociedade de consumo capitalista. Para tal, utilizou-se um método qualitativo de pesquisa bibliográfica.

Concluiu-se, dessa forma, que o Direito e, consequentemente os Direitos Humanos, estão entrelaçados à economia capitalista, pois atingiram seu ápice e sua consolidação quando se iniciou a Idade Contemporânea. Douzinas (2009) reitera essa questão ao explicitar que, embora o Estado tenha a função de servir ao bem comum, na realidade, é ele o responsável, juntamente com o sistema jurídico (monopólio do estado) por validar a consolidação e a exploração da maioria da sociedade por uma pequena parcela.

Dessa forma, torna-se inviável questionar as nossas leis sem questionar o capitalismo, afinal este legitima-se por meio daquelas, sendo o capital aquilo que subordina o Estado a si próprio. Os detentores do capital são, então, os mandantes do Estado e de suas ações, ainda que de maneira velada e implícita. Sobre esse assunto, o jurista russo da União Soviética Evgeni Pachukanis (2020), em sua obra Teoria do Geral

do Direito e Marxismo, teve extrema relevância ao trazer os conceitos de Marx para o campo jurídico.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas 1948.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo – São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994, p. 30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LIMA IZEPÃO, R.; ZANUTO ANDRADE SANTOS, H. C.; ARAÚJO DE SOUZA, T. A.; PRETTI ANDRADE, F. A crise capitalista e o Estado totalitário alemão (1933-1945). **A Economia em Revista** - AERE, v. 27, n. 1, p. 15-23, 13 nov. 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Fascismo**. São Paulo; Boitempo, 2020.

PLANO “PENA JUSTA” E A QUESTÃO ÉTNICA

Gabriel Luvizotto Alvaro da Costa¹

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Plano Pena Justa; Racismo Institucional

OBJETIVOS

Este trabalho buscou analisar como fora abordada a questão étnico-racial no plano nacional de combate (batizado de “Plano Pena Justa) ao estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, declarado no bojo da ADPF 347 em 2015, e julgado definitivamente em 2023. Foram analisados os documentos disponibilizados pelo CNJ em seu sítio eletrônico, bem como as bases de dados do sistema penitenciário nacional, com complemento de parte da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

ABORDAGEM TEÓRICA

Divulgada a publicação do Acórdão Homologatório em fev. 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), o plano “Pena Justa” surge como resposta à declaração de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC Minas e em Direito Processual Penal pela IBMEC. Professor Auxiliar de Direito no Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior – Immes. Advogado. luvizottog@usp.br. <http://lattes.cnpq.br/7663363774553823>

que, embora tenha sido reconhecido em 2015, teve seu mérito julgado em outubro de 2023, consolidando tal declaração (Brasil, 2023).

Entre os anos de 2007 e 2008 fora instaurada CPI para investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, sendo que, em oito meses, foram analisados 18 estados da federação com, pelo menos, vistoria em um estabelecimento penal em cada região, realização de audiências públicas e colheita de depoimentos de autoridades, representantes da sociedade civil, líderes dos agentes penitenciários e encarcerados. A conclusão dessa CPI foi que o preso brasileiro é tratado como lixo humano (Cardoso, Schroeder, Blanco, 2015).

Em virtude de tal situação, no ano de 2015, o Partido “PSOL” (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) buscando, em caráter liminar, o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” relativamente ao sistema carcerário brasileiro que, de fato, fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo ano, ainda que o julgamento tenha se estendido até o ano de 2023.

O ECI se trata da “constatação e declaração de um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes” (Pereira, 2017, p. 177), que, por sua vez, devem buscar soluções conjuntas para sanar tais violações.

Conforme consta do julgamento da referida ADPF, em outubro de 2023, fora determinada, no ponto número 4 do Acórdão, a elaboração de um plano nacional e planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional declarado, bem como que estes planos disponibilizassem indicadores que permitissem o acompanhamento da sua implementação.

Nesse contexto, o Plano Nacional fora apresentado em 2024 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 07 de fev. 2025 (Brasil, 2025), sendo disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça como “Plano Nacional para o

Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras”, e batizado de “Plano Pena Justa” (CNJ, 2025).

É de se apontar o relevante passo inicial constante do Plano Nacional: a pretensão de abordar o racismo como dimensão estruturante do ECI, e que o combate a este deve ser, necessariamente, por meio (mas não somente) da promoção da equidade racial no acesso aos direitos fundamentais e na qualificação das instituições penais para este fim (CNJ, 2025, p. 118).

Além das abordagens de cada eixo de enfrentamento, reconhece que as pessoas submetidas ao sistema de justiça criminal e às condições degradantes do sistema prisional são, em maioria, negros e em situação de precariedade econômica, bem como que o acesso aos serviços oferecidos e às práticas que promovem a remição estão, majoritariamente, relacionadas à cor e raça (CNJ, 2025, p. 118). Tal reconhecimento, por si só, já é uma conquista do ponto de vista dos direitos humanos e fundamentais.

CONCLUSÕES

Este trabalho buscou analisar, de forma ainda preliminar, como a questão étnico-racial fora tratada no âmbito do Plano Nacional (Plano Pena Justa), oriundo das determinações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, proposta em 2015 pelo partido PSOL, que buscava, em suma, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e soluções para a situação, tendo sido julgada definitivamente em 2023.

O Estado de Coisas Inconstitucional fora declarado ainda em 2015, com medidas cautelares, a fim de mitigar provisoriamente o problema durante o trâmite processual. Contudo, com o julgamento definitivo, a elaboração de um Plano Nacional de combate se tornou um dever do Estado Brasileiro, que efetivamente o publicou em fev. 2025.

Para tanto, foram analisados seus principais documentos divulgados pelo sítio eletrônico do CNJ, especialmente sua matriz, e as bases de dados relacionadas, em

complemento com parte da doutrina e jurisprudência sobre o tema, visando o diálogo com os direitos fundamentais, com os direitos humanos e com o desenvolvimento do contexto histórico da situação no Brasil.

Constatou-se, assim, uma posição de destaque da questão étnico-racial no reconhecimento e enfrentamento do problema, partindo já do início do plano e se estendendo pelas ramificações estruturais apresentadas nos eixos de enfrentamento.

Os eixos de atuação se dividem em quatro, de acordo com os principais problemas encontrados no desenvolvimento do plano, sendo eles: 1) controle da entrada e das vagas no sistema prisional; 2) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; 3) processos de saída da prisão e da reintegração social; 4) políticas para não repetição do estado de coisas unconstitutional do sistema prisional.

Cumpre observar-se, ademais, que em todos os eixos o problema racial fora abordado e considerado, ainda que alguns tenham um destaque maior para o tema, dada a própria natureza deste.

O reconhecimento do racismo institucionalizado no sistema carcerário, de segurança pública e de justiça, seus reflexos e a retomada do histórico de vulnerabilização racial, tanto sócio-político quanto legislativo, demonstra, ao menos, um primeiro passo em prol de uma efetivação dos direitos fundamentais e direitos humanos no país.

Constatou-se, ainda, uma aparente fragilidade prática para efetivação de todo o almejado, haja vista a intenção de criação de diversas políticas públicas e planos nacionais simultâneos sem a existência de instrumentos concretos para seu desenvolvimento.

Por fim, importante salientar uma fragilidade ainda maior das medidas a serem adotadas quando o plano se volta para o entrave da situação com o judiciário, haja vista parte do problema advir de decisões (interlocutórias e terminativas) que estão acobertadas pelo livre convencimento motivado na análise de provas e o poder geral de cautela, que mantém uma quantidade assustadora de pessoas em cárcere antes mesmo de um julgamento, e que apresentam grande potencial de manter a situação como está.

Tal fato se mostra especialmente preocupante quando se analisa o reiterado descumprimento de precedentes pelos órgãos de jurisdição e instância inferiores ou ordinárias, como apontado pelos dados colhidos no próprio plano.

Assim, conclui-se, finalmente, que a questão étnica fora, de fato, reconhecida, considerada e analisada nas diversas apresentações dos eixos de atuação e, ainda que seja cedo para se observar uma efetivação prática da questão, é de se considerar um princípio de solução relevante e que vem de encontro ao estabelecido pelo Supremo na ADPF 347, embora, como apontado, ainda existam algumas fragilidades a serem sanadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de parcial procedência na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interessado: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 4 de outubro de 2023. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 7 mar. 2025. p. 13 – voto do relator.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 7 de fev. 2025. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur521994/false>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CARDOSO, Tatiana Squeff; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinicius Just. Sistema Prisional e Direitos Humanos: a (in) suficiente responsabilização do Estado brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, Vol. 15, p. 1-31, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3124723>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CNJ. **Pena Justa**. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneghetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun.,

2017, p. 177. Disponível em:

<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 7 mar. 2025.

O CORPO E A INTIMIDADE EM EXPOSIÇÃO: PENSAR A CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER ¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Dignidade Sexual; Feminismo; Violência de Gênero.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pornografia de vingança como uma forma de violência utiliza a exposição da sua intimidade como ferramenta de controle e punição. O estudo busca compreender os impactos dessa prática na vida das vítimas e como ela reflete a herança patriarcal e androcêntrica da sociedade brasileira. Além disso, propõe discutir a relação entre dignidade da pessoa humana, sexualidade e o direito à autodeterminação sexual. Também analisa o tratamento penal dado a esse tipo de conduta, especialmente após a

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Lei nº 13.772/2018. A proposta é refletir criticamente sobre o fenômeno e apontar caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa com os direitos das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pornografia de vingança; Dignidade Sexual; Feminismo; Violência de Gênero.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade brasileira foi historicamente estruturada sob bases androcêntricas e patriarcais, em que o homem ocupava a posição central nas esferas social, política, econômica e jurídica. Esse modelo de organização impôs à mulher uma posição de dependência, muitas vezes limitada ao espaço doméstico e privado, com pouca ou nenhuma autonomia. Por muito tempo, o Direito refletiu e reforçou a ideia da mulher como propriedade do homem, negando-lhe o status de sujeito de direitos. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se iniciou uma mudança significativa nesse cenário. Essa transformação, marcou o início de um processo de ruptura com o passado e de construção de um ordenamento jurídico mais justo e

igualitário. No entanto, os resquícios dessa herança patriarcal ainda se fazem presentes e exigem constante enfrentamento.

A Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo e sua liberdade de se desenvolver plenamente. Nesse contexto, a sexualidade passou a ser entendida como um aspecto essencial da existência humana, não apenas como expressão biológica, mas como dimensão subjetiva e social da identidade. Ela é parte integrante da constituição do sujeito, estando ligada à afetividade, ao prazer, ao corpo e à liberdade. Assim, o direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade, pois envolve o poder de decidir sobre o próprio corpo, desejos e experiências. Respeitar a sexualidade é reconhecer a autonomia do indivíduo para vivê-la sem coerção, violência ou discriminação. Essa compreensão amplia a proteção dos direitos fundamentais e reforça o papel do Estado na promoção de um ambiente livre e igualitário.

A pornografia de vingança consiste na divulgação, sem consentimento, de imagens ou vídeos íntimos com o objetivo de expor, humilhar ou punir alguém, geralmente após o fim de uma relação. Essa prática atinge majoritariamente as mulheres, refletindo uma lógica de dominação e controle sobre seus corpos e sexualidades. Mais do que um ato de vingança pessoal, trata-se de uma forma de violência de gênero, que utiliza a intimidade feminina como arma para constranger e silenciar. Logo, ao expor a mulher publicamente, a pornografia de vingança viola diretamente sua dignidade, privacidade e liberdade sexual, causando danos psicológicos, sociais e profissionais. É um mecanismo moderno de opressão que reforça padrões patriarcas e perpetua a desigualdade. A efetividade da proteção penal é um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Embora a Lei nº 13.772/2018 tenha sido um avanço importante no tratamento penal da prática de pornografia de vingança, o enfrentamento exige mais do que punição. É necessário implementar políticas públicas eficazes de prevenção, sensibilização e apoio

às vítimas, além de promover uma educação que valorize o respeito à privacidade e ao consentimento. A sociedade precisa compreender a gravidade desse crime como um reflexo da cultura patriarcal que ainda marginaliza a autonomia feminina. O combate à pornografia de vingança é, portanto, uma luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais da mulher. A ação do Estado deve ser contínua e abrangente, promovendo um ambiente de proteção, igualdade e justiça para todas.

A pornografia de vingança representa uma grave violação dos direitos da personalidade. A mulher, nesse contexto, é reduzida a um objeto de consumo e julgamento público, sendo punida por exercer sua sexualidade em um ambiente que deveria ser seguro. Essa exposição deliberada é reflexo de uma cultura misógina que busca controlar os corpos femininos, punindo-os sempre que saem da norma imposta. Assim, o debate sobre a pornografia de vingança deve ir além do campo jurídico, alcançando também o educativo e o cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A popularização das redes sociais e da tecnologia trouxe novos problemas para a sociedade e para as leis, entre eles, a pornografia de vingança. O corpo feminino, historicamente objetificado, tornou-se alvo de exposição cruel e invasiva, ferindo gravemente a dignidade sexual da mulher. A intimidade, que deveria ser um espaço de autonomia e segurança, é violada e transformada em espetáculo. Ao analisar esse fenômeno, é essencial considerar o contexto de desigualdade de gênero que o sustenta. A pornografia de vingança atua como uma forma moderna de controle social sobre o corpo feminino. Sua banalização contribui para a perpetuação de estruturas patriarciais e misóginas.

A história jurídica brasileira revela um passado marcado pelo patriarcado e pelo androcentrismo, em que a mulher era vista como subordinada ao homem, sem autonomia ou reconhecimento de sua dignidade. O Código Civil de 1916 e o Estatuto da

Mulher Casada exemplificam esse cenário, ao restringirem direitos femininos e reforçarem sua posição de dependência. A mulher era tratada como objeto dentro das relações familiares e sociais, sem voz ativa no espaço público ou jurídico. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com esse modelo, ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres e reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos. Desde então, o Brasil tem avançado na promoção da equidade de gênero, embora ainda enfrente resistências culturais e institucionais. O Direito deve ser instrumento de transformação social, e não de manutenção de desigualdades.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, impõe o reconhecimento da sexualidade como parte essencial da identidade e liberdade individual. Garantir o direito à autodeterminação sexual é assegurar que cada pessoa possa viver sua sexualidade de forma livre, consciente e protegida contra qualquer forma de violação. A sexualidade, enquanto elemento constitutivo do ser, deve ser respeitada em todas as suas manifestações, sem discriminação ou imposições morais. Assim, práticas que violem essa autonomia, como a pornografia de vingança, representam afrontas diretas à dignidade humana. Cabe ao Estado e à sociedade garantir que esses direitos sejam efetivos, por meio de educação, políticas públicas e atuação firme do sistema de justiça.

É necessário que o ordenamento jurídico avance no reconhecimento da pornografia de vingança como uma forma específica de violência de gênero, com mecanismos de punição eficazes e medidas preventivas. A Lei nº 13.772/2018 foi um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema. As mulheres precisam ser amparadas não apenas no momento da denúncia, mas também no acolhimento psicológico e na reconstrução de sua autoestima e reputação. Além disso, é essencial que o sistema de justiça comprehenda o caráter estrutural dessa violência, adotando uma postura sensível às questões de gênero. A responsabilização dos agressores deve ser acompanhada por uma mudança cultural que iniba a naturalização do compartilhamento de conteúdos íntimos.

Por fim, repensar a exposição do corpo feminino em contextos de violência como a pornografia de vingança exige um olhar crítico sobre as relações de poder que ainda estruturam a sociedade. A mulher precisa ter sua autonomia sexual e corporal respeitada, e isso só será possível quando a intimidade deixar de ser tratada como mercadoria ou punição. Romper com esse ciclo demanda esforços da legislação, da mídia, da educação e de cada indivíduo. É fundamental fomentar uma cultura do consentimento, do respeito à privacidade e da valorização da dignidade humana. Apenas com esse comprometimento coletivo será possível garantir que o espaço virtual não seja mais uma arena de controle, medo e vergonha para as mulheres. O enfrentamento da pornografia de vingança é, portanto, também uma luta por igualdade, justiça e liberdade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Zulmira Newlands *et al.* Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. *Latitude*, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em abr. 2025.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMAPIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, Sorocaba, v. 19, n. 4, 2017.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

DIREITO À PRIVACIDADE NO ÂMBITO ACADÊMICO: DESAFIOS NA ERA DIGITAL

Érica Prata de Oliveira¹

Leiliane Rosa Salvador²

Maria Luísa Marques de Souza Hermisdorf³

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Instituição Acadêmica; Privacidade de Dados; Ensino.

A tecnologia da informação e comunicação tem revolucionado vários setores da sociedade com coletas e processamento de dados, incluindo as instituições acadêmicas. Para Siqueira e Vieira (2022), as novas tecnologias que a quarta revolução industrial trouxe podem gerar muitos danos em larga escala e ferir diversos direitos fundamentais. Entre os riscos, estão o uso indevido de informações sensíveis, vazamento de dados pessoais e o compartilhamento de imagens e mensagens sem consentimento, possibilitando a exposição indevida, bullying, discriminação e outras formas de violência. Diante disso, as mudanças tecnológicas têm levado a doutrina jurídica a reinterpretar os direitos fundamentais, assegurando assim a proteção integral da pessoa humana.

¹Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG, Bacharelado e Licenciatura em Educação Física, pelo Centro Universitário de Caratinga UNEC, Mestre em Desenvolvimento Local pelo UNISUAM. Correio eletrônico: ericaprataodeoliveira@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/8367302681681096>, vinculado ao grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: leilianerosasalvador4026@gmail.com, lattes: <https://lattes.cnpq.br/2345723134930008>, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: malumarquesh@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/0017285630410270>, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

Nesse sentido, a privacidade é um valor jurídico assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado direito fundamental do homem, presente no artigo 5º, inciso X, ao qual garante a inviolabilidade da “[...] intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas” (Brasil, 1988), sendo um pilar importante no meio acadêmico, onde ocorre constantemente coleta, armazenamento e processamento de dados de estudantes e docentes. Informações como histórico escolar, desempenho acadêmico, dados de saúde, registros de participação em atividades e interações em plataformas virtuais de ensino são frequentemente utilizadas por instituições de ensino para fins administrativos, pedagógicos e científicos (Stelzer et al., 2023). Diante disso, a preservação da privacidade configura-se como um verdadeiro pilar de proteção da dignidade da pessoa humana no contexto educacional, exigindo das instituições o cumprimento de normas legais e éticas no manejo desses dados.

Outrossim, como meio para a proteção do direito à intimidade, foi promulgada em 2018 a Lei nº 13.709, que trata da proteção de dados pessoais. Destarte, ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, “com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”(Brasil, 2018). Não obstante, nos ensinamentos de Nascimento e Silva (2023), o Brasil faz parte dos 71% (setenta e um por cento) dos países que dispõem de legislação para tratar deste assunto, demonstrando a importância de adotar ações eficazes com sanções em caso de descumprimento.

Garcia (2022) aduz que houve uma intensificação do uso de plataformas digitais, e ferramentas como Google Classroom, Microsoft Teams, Zoom e outras plataformas digitais próprias de universidades, passaram a coletar metadados com frequência sem o devido consentimento dos usuários. Essa prática levanta preocupações quanto à transparência no tratamento de dados e ao respeito à privacidade de estudantes e docentes, evidenciando a urgência de regulamentações e diretrizes claras para o uso ético e legal dessas tecnologias no ensino. Caso haja vazamento desses dados, a Lei Geral

de Proteção de Dados (LGPD) prevê multas de até 2% (dois por cento) do faturamento da instituição (Brasil, 2018).

Embora a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda enfrente desafios, o processo de digitalização nas instituições de ensino deve ser visto como parte de um processo de mudança social e tecnológica (Santos *et. al.*, 2025). A instituição deverá atender às obrigações previstas pela lei, como “[...] zelar pela proteção de dados, fiscalizar e aplicar as sanções em caso de descumprimento à legislação, promover ações que divulguem o conhecimento das normas de proteção de dados, elaborar relatórios, realizar auditorias, e outras atividades e ações para que o ambiente acadêmico seja mais seguro” (Brasil, 2018).

O presente trabalho tem como objetivo analisar o conceito de privacidade e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os fundamentos legais que garantem o direito à privacidade no Brasil e avaliar as obrigações legais das instituições de ensino quanto ao tratamento de dados pessoais.

A pesquisa busca verificar se a proteção jurídica do direito à privacidade no ambiente acadêmico está de acordo com a legislação Brasileira, com ênfase na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O trabalho justifica-se pela necessidade de repensar a relação entre privacidade e educação, para que o ambiente acadêmico possa ser um espaço de liberdade intelectual e seguro, com respeito à privacidade e aos direitos fundamentais. De tal forma, a relevância se intensifica com a necessidade de reinterpretação pela doutrina jurídica sobre as transformações tecnológicas que demandam novos parâmetros para garantir a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o presente trabalho utilizará uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, partindo de Princípios Constitucionais e Legais para analisar sua aplicação no contexto acadêmico. A pesquisa será bibliográfica e documental, baseando-se na Legislação Constitucional e Infraconstitucional, bem como em doutrinas e outras obras acerca do tema. Conforme esclarece Lakatos e Marconi (2017, p. 216-222), a

pesquisa bibliográfica permite o aprofundamento teórico a partir de materiais já publicados, enquanto a pesquisa documental analisa fontes primárias, como leis, pareceres técnicos e relatórios oficiais, o que se revela adequado à investigação proposta.

Deste modo, o trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites e responsabilidades na coleta, uso e compartilhamento dos dados pessoais, promovendo conhecimento compatível com os valores democráticos e contribuindo para formação de cidadãos conhecedores dos direitos e deveres.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cci/vil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 maio 2025.
- GARCIA, Amanda. Human Rights Watch alerta para violação da privacidade em sites de aula online. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/human-rights-watch-alerta-para-violacao-da-privacidade-em-sites-de-aula-online/>. Acesso em: 5 maio 2025.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- NASCIMENTO, B.L.C; SILVA, E.M. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e repositórios institucionais: reflexões e adequações. **Em Questão**, Porto Alegre, v.29, e-127314, 2023.
- SANTOS, L.C.B., et al. Transformação digital na gestão educacional: ferramentas tecnológicas, práticas inovadoras e desafios. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. XLIV, p. 510-526, 2025.
- SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade moderna. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. I.], v. 17, n. 3,

p. e67299 , 2022. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299> Acesso em: 5 maio. 2025.

STELZER, J. et al. A Lei Geral de Proteção de Dados no Ensino Superior. **Revista**

Humanidades & Inovação, Palmas, v. 8, n. 1, p. 123–135, 2023. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8078/4512>.

Acesso em: 17 maio 2025.

OS DANOS CAUSADOS PELO ALGORITMO PARA RECONHECIMENTO FACIAL NA BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS

Luana Cristina Oliveira¹

Leonardo Costa Paula²

Palavras-Chave: Inteligência Artificial, Reconhecimento de Pessoas, Discriminação Algorítmica, Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica alterou o mundo ao transformar a sociedade da informação, na qual a vida de todo ser humano é compartilhada online. O que antes era preservado, agora a privacidade é noticiada em sites com quase nenhum controle e submetido apenas a termos de uso. Dados biométricos são catalisados por sistemas computacionais sem que o indivíduo tenha efetivo conhecimento de sua finalidade ou destinação.

Surge a vigilância digital em que o uso de dados pessoais para otimizar a segurança pública já é uma realidade. Ao computar dados de violência, crime, identificação de indivíduos e monitoramento de locais públicos para fins de supervisão estatal, o ser humano se encontra com a liberdade cerceada, impedido de desenvolver sua personalidade e preservar a intimidade.

¹ Graduanda da Universidade Federal Fluminense, lucristina@id.uff.br, lattes: <https://lattes.cnpq.br/9652085688589337>

² Professor Adjunto de Direito Processual Penal UFF-VR. Professor permanente do PPGD-UFF. Doutor em Direito do Estado (UFPR).

A pessoa acusada de um crime não deixa de ser detentora de direitos, portanto, todo momento da persecução penal deve seguir o devido processo legal a fim de distanciá-la de um processo inquisitivo. Mas, não é esse o foco em específico. Com o discurso da segurança pública a possibilidade de alcançar indivíduos foragidos se vulnerabiliza toda uma parcela da população pela sua cor da pele. Esse é o objetivo do estudo.

O uso de toda tecnologia deve se envolver da ética e princípios norteadores como transparência e equidade. Por isso, sua implementação deve ser realizada quando acompanhada de regulamentação a fim de que não sejam feridos direitos individuais e humanos.

Vale destacar que a análise do presente trabalho será baseada pelo método dedutivo, com base no estudo qualitativo e bibliográfico de livros, artigos científicos, reportagens e legislação.

ABORDAGEM TEÓRICA

Com o desenvolvimento tecnológico, a inteligência artificial já faz parte do cotidiano do cidadão, de forma perceptível ou não, em razão de sua hiperconectividade em redes online. Tal sistema funciona como um software com grande processamento de dados, *big data*, com uma finalidade determinada.

Para tentar resolver um problema de segurança pública caminha o Estado no sentido da adoção de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial. Esta tecnologia extrai dados biométricos de pessoas, ou seja, dados faciais, a fim de reconhecer e identificar indivíduos por meio de uma probabilidade na correspondência, com margem para falso reconhecimentos e consequente violação a direitos fundamentais (KONNOR, 2023).

Em 2019, a inteligência artificial foi utilizada para reconhecer e recuperar veículos roubados, até expandir e alcançar pessoas com mandado de busca e apreensão. Observa-

se o caso do carnaval de 2025 em que 140 suspeitos foram presos por reconhecimento facial enquanto estavam em blocos na Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco. Tais suspeitos teriam mandado em aberto por crimes como roubo, tráfico de drogas, homicídio, falta de pagamento de pensão alimentícia, dentre outros (DIAS, 2025).

Os sucessos do uso da câmera policial são relatados pela mídia como uma eficiência e efetividade da segurança pública. Porém, precisamos buscar os dados relativos aos erros da inteligência artificial e os erros do reconhecimento. Qual o universo de pessoas capturadas e retiradas da sua vivência digna por força do uso do sistema de reconhecimento facial. No desenvolvimento dessa pesquisa se tentará alcançar, em contato com as capitais e setores responsáveis pelos sistemas de segurança o total de pessoas abordadas e as características dessas pessoas.

Como a inteligência artificial depende de um algoritmo de treinamento (CORTIZ, 2020), a questão ética está em como o sistema para reconhecimento facial é alimentado. Com o objetivo de determinar uma finalidade para a IA, é preciso analisar se seu uso conta com transparência, permissão do indivíduo para seu compartilhamento e como esse conjunto de dados é utilizado a fim de evitar discriminação e abuso de poder da autoridade pública.

Conforme Baratta (2002), a persecução criminal segue um processo seletivo que envolve uma relação de poder entre classes a fim de manter a hegemonia da classe dominante ao focar em aprisionar os dominados. Como o “recorte da realidade” (CORTIZ, 2020) cria o modelo a ser seguido pela IA, está selado o algoritmo discriminatório com ampla capacidade de atingir o ser humano. Entretanto, ao utilizá-la na segurança pública para concretizar a prisão de indivíduos, mais do que os dados pessoais e com uma capacidade de alcance nacional, a liberdade individual está em risco.

Além disso, a vigilância massiva da sociedade por parte de órgão público de segurança apenas incrementa na seletividade penal, propiciando a prisão em massa dos mais vulneráveis

Apesar da Lei Geral Proteção de Dados preceituar a autodeterminação informativa, isso não vale para fins de segurança pública (art. 4º, inciso III, alínea “a”, LGPD), não restando qualquer regulamentação, nem mesmo no Código de Processo Penal para fins de persecução penal. Como perspectiva futura, há o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal, em trâmite desde 2019 que busca suprir a LGPD em assuntos penais.

Sem uma limitação ou regulação para o uso da IA no reconhecimento facial, podem surgir consequências negativas para grupos de classes sociais vulneráveis bem específicos. Até porque, em razão de se tratar da persecução penal de acusados com mandado de busca e apreensão em aberto, o uso da inteligência artificial deveria estar atrelado a princípios processuais penais de não culpabilidade, contraditório e não autoincriminação, assim como seguir o devido processo legal em especial para se focar nas pessoas que passaram a ser abordadas e retiradas do seu momento de lazer por supostamente terem sido reconhecidos por algum algoritmo.

Para além disso, há o paradigma com os princípios informadores dispositivo e inquisitivo, em que o processo penal brasileiro deveria estar de acordo com o sistema acusatório, entretanto, com mais esse artifício desregulamentado da IA, se aproxima do sistema inquisitório que preza o fim do contraditório.

Portanto, deve ser cogitada a ilegalidade do uso da IA para reconhecimento facial, uma vez que não se comprehende a origem dos dados para alimentá-la e se foi permitido pelo indivíduo que seus dados biométricos fossem utilizados.

CONCLUSÃO

Compreende-se, portanto, que a inteligência artificial, cogitando sua utilização racional, deve ser guiada por princípios éticos como transparência, responsabilidade, equidade e justiça para que haja o uso saudável da evolução tecnológica. Não apenas isso, tal avanço pode promover o desenvolvimento positivo para a segurança pública.

A implementação da IA no reconhecimento facial para identificar pessoas com mandado de busca e apreensão em aberto se equivoca e beira à ilegalidade e inconstitucionalidade ao não ser regulamentada, com devido procedimento presente no Código de Processo Penal. Também é necessário que os órgãos de segurança apresentem a taxa de erro e qual o universo de pessoas abordadas por força do sistema e o grau de eficiência dele. É preciso repensar a continuidade do uso do reconhecimento facial para prisões enquanto carece de regulamentação, em prol de um processo acusatório como preceitua a legislação.

REFERÊNCIAS

CORTINZ, Diogo. **Inteligência Artificial: equidade, justiça e consequências**. Ano XII, n. 1, jun. 2020. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justica.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

DIAS, Pâmela. Câmeras de reconhecimento facial ajudam na prisão de mais de 140 suspeitos no carnaval da BA, RJ, SP, PE e MG. **O Globo**, Rio de Janeiro, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/03/mai.cameras-de-reconhecimento-facial-ajudam-na-prisao-de-mais-de-140-suspeitos-no-carnaval-da-ba-rj-sp-pe-e-mg.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

KONNO JÚNIOR, J.; MOURA JORGE, D. Inteligência Artificial no reconhecimento facial em Segurança Pública:: dados sensíveis e seletividade penal. **Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 15, p. 61–80, 2023. Disponível em:

<https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/123>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ROLA, Eulálio. **Os principais contributos da inteligência artificial para o processamento de imagens digitais a utilizar na segurança pública**. Universidade Lusíada. 2022.

Disponível em

http://dspace.lis.ulushiada.pt/bitstream/11067/6548/1/msj_eulalio_rola_dissertacao.pdf . Acesso em: 24 mar. 2025.

AS MÚLTIPLAS FACETAS DO BEM-ESTAR NA SOCIEDADE HODIERNA: ANÁLISE INTEGRATIVA ENTRE QUALIDADE DE VIDA, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES SOCIAIS, O QUE É FAZER A COISA CERTA?

Gabriel do Carmo Pereira¹

Leonardo Costa de Paula²

Vanessa de Fátima Terrade³

Palavras-chave: Bem-estar; Qualidade de vida; Sociedade do século XXI; Desafios contemporâneos; Políticas públicas.

A presente pesquisa, ora apresentada como resumo expandido, se inclina a investigar o fenômeno do chamado Estado de Bem-Estar social, o qual se refere a um estado em que as várias necessidades básicas das pessoas são atendidas, assim como também onde há oportunidades de progresso substancial no sentido econômico, social e político na vida da população civil. Em outras palavras, é um sistema em que o governo se responsabiliza em garantir o bem-estar aos cidadãos, através da promoção da dignidade, da qualidade dos serviços básicos oferecidos, da criação de uma sociedade mais equitativa e, sobretudo, da proteção dos direitos difusos, indivisíveis.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Volta Redonda (UFF-PUVR). Correio eletrônico: g_carmo@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7948082275685151>.

² Professor Adjunto de Direito Processual Penal (UFF-VDI). Professor do quadro permanente do PPGD (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito do Estado (UFPR). Correio eletrônico: lcpaula@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>.

³ Professora Adjunta de Direito Administrativo na Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito Público pela Universidade Sorbonne-Paris-Cité. Correio eletrônico: vterrade@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273545006801288>

O objetivo geral deste trabalho consiste em discorrer sobre as dinâmicas sociojurídicas e culturais relacionadas à vigência do conceito prático de bem-estar. Para isso, os objetivos específicos adotados são: analisar o bem estar social em conexão com as fragilidades e substanciais, vulnerabilidades, sofridas pelas comunidades mais excluídas dos níveis da vida do cidadão da totalidade, principalmente, as pessoas vulnerabilizadas interseccionalmente; investigar como o fenômeno se manifesta no contexto brasileiro, examinando as razões e consequências de uma estrutura marcada, profundamente, pela desigualdade socioeconômica e pelo individualismo; e, por fim, avaliar a atuação do sistema jurídico-político diante desse fenômeno contemporâneo e verificar a aplicabilidade das possíveis soluções legais e, que, realmente, sejam efetivas, como um dever necessário da sociedade e do Estado referente a esse tema, análise que será aprofundada no trabalho completo. Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica.

O interesse por essa investigação minuciosa se justifica pela urgência alarmante de evidenciar e compreender a ausência do bem-estar social como uma questão crítica que impacta diretamente os direitos humanos de quaisquer pessoas, em especial, dos mais periféricos e negros, o que ressalta a necessidade de intervenções que sejam, de fato, eficazes. Os resultados parciais indicam que o avanço do individualismo, a falta aparente de solidariedade, a precariedade do pleno direito ao desenvolvimento das minorias e de grupos vulneráveis, e suas estereotipações históricas – uma vez que as classes abstraídas da modernidade sempre foram vistas como “atrasadas” – estão intimamente interligados, exigindo, dessa forma, uma análise crítica e ampla para o desenvolvimento significativo de políticas públicas eficientes e estratégias legais que garantam a efetividade da abrangência do bem estar social como garantia transindividual e que promovam a segurança dos direitos das minorias étnico-raciais supracitadas com plenitude e autonomia.

O chamado “Estado de Bem-Estar Social” tem, recorrentemente, existido de diferentes maneiras. Segundo a perspectiva de Esping-Andersen (1991), essa diversidade

pode ser verificada com uma espécie de variedade que julga o “Welfare State” como um aliado forte do capital. Esta posição alude às políticas sociais enquanto uma consequência do avanço do capitalismo. Desse modo, um segundo aspecto pode ser compreendido pela avaliação do caráter funcional da ordem estatal ou de áreas específicas da atuação do Estado. Em tese, pode ser considerada como uma observância da relação funcional entre as atividades estatais e os problemas estruturais decorrentes da atual formação ideológica capitalista.

Nesse viés, vale ressaltar que Esping-Andersen (1991) cita que é necessário levar em consideração três princípios fundamentais ao se falar de bem-estar social, sendo eles: o Estado, a família e o mercado. Entender o conceito em pauta envolve analisar a relação entre as atividades públicas, a família e o mercado no que se refere às devidas providências sociais. Seguindo esse raciocínio, entra em tela a definição analítica do chamado “grau de mercadorização” da sociedade. “Quando os mercados se tornaram universais e hegemônicos é que o bem-estar dos indivíduos passou a depender inteiramente de relações monetárias” (Esping-Andersen, 1991); a partir daí que o cenário de profunda desigualdade social pôs-se em evidência, haja vista um pequeno grupo de pessoas possuírem a maior parte das riquezas materiais acumuladas no mundo contemporâneo frente a uma maioria pobre e excluída, a qual vive com menos de um dólar por dia (o necessário para satisfações condicionais básicas de subsistência).

Sob esse caminho de raciocínio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004a, p. 45) destacou a Constituição Francesa de 1848 como sendo “o principal documento da evolução dos direitos fundamentais para a consagração dos direitos econômicos e sociais”. Esta Lei Fundamental da França atribuía à República a tarefa de proteger o cidadão na sua pessoa e dar, a cada um, o nível de instrução indispensável e igualitário de tal forma a suprir suas necessidades individuais, tendo em vista a Europa desse período estar passando pelas mazelas das primeiras fases da Revolução Industrial, características que ainda permanecem latentes na sociedade contemporânea.

Nessa linha de perspectiva, visto que há um fosso histórico entre os capitalistas e seus proletários, é possível constatar que a dependência da venda da força de trabalho dos “proletários” às grandes corporações empresariais sustenta uma lógica viciosa na qual os proprietários dos meios de produção continuam prevalecendo e dominando os mais altos privilégios da sociedade, enquanto os anônimos trabalhadores permanecem com uma vida de miséria e de dificuldades financeiras. As primeiras ideias criadas através do Estado de Bem-Estar Social, foram desenvolvidas para essas pessoas, em particular, a fim de inseri-las, de forma plena, no mercado, impondo também condições suficientes para que elas possam se manter empregadas nesse mundo extremamente competitivo do trabalho.

De acordo com o renomado jurista brasileiro Paulo Bonavides, dentre as bases ideológicas do Estado Social, pode-se encontrar o pensamento democrático de Rousseau. Indica o autor brasileiro que “a doutrina democrática de Rousseau (...) toma, contudo, a direção compatível com um socialismo democrático moderado e reformista”. Ou seja, ele comprehende que ao explorar uma dimensão coletiva da liberdade, e não individual, além de defender a democracia representativa, de fato, como sendo o caminho para a consecução dos fins sociais, como o alcance da igualdade, por exemplo, Rousseau encontra as bases do Estado Social.

Indo de encontro ao exposto acima, a noção de riqueza e capacidade econômica através da renda per capita não pode ser afetada por políticas de austeridade as quais visam, majoritariamente, ao acúmulo de riquezas pelos mais favorecidos. Os próprios registros do PIB, que mostram o Brasil estando entre os dez países mais ricos do mundo, não condizem com a realidade, uma vez que há uma quantidade significativa de pessoas vivendo não só em condições de pobreza extrema, mas também sem água potável e produtos básicos de higiene necessários para o dia a dia, especialmente, as comunidades negras e habitantes das periferias urbanas. Dessa maneira, a precariedade do pleno direito ao desenvolvimento das minorias e de grupos vulneráveis permanece sendo um problema concreto e persistente na sociedade. Logo, mesmo que os índices oficiais não

mostrem o aumento da pobreza, se a qualidade dos serviços e o acesso a eles forem precarizados, isso implica, necessariamente, na diminuição da qualidade de vida das classes mais baixas e na inefetividade dos direitos humanos coletivos.

Essa conjuntura não apenas reforça estereótipos de classes econômicas e de seus poderes de usufruto, como também legitima o seguinte trecho: "mais que ser dirigida às vítimas do mercado de trabalho e antes que os destinar a transformar o trabalho visto como mercadoria (...), o significado estratégico das políticas sociais passa a ser hoje o de uma arma para a modernização industrial competitiva" (Claus Offe, 1993). Isso torna-se evidente quando se remonta ao documentário intitulado "Faça a coisa certa", dirigido por Spike Lee e lançado ao público em 1989, no qual um dos personagens principais, morador do Bronx, bairro suburbano de Nova York, percebe que na parede de uma pizzaria da cidade em bairro negro não havia a foto de um negro, isto é, somente constando no caso do filme atores ítalo-americanos, dos estereotipados historicamente como "inúteis" para o moderno avanço da sociedade.

A questão do bem-estar social, atualmente, ainda continua como um panorama distante da realidade de comunidades em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, onde as populações em tal situação carecem de responsáveis legais do Poder Público que cumpram seus deveres e direitos decorrentes da Lei nº 8.742/93 (LOAS), por exemplo. Esse cenário mostra a presença marcante do individualismo e da naturalização do fator de ausência do Estado de Bem-estar nas camadas mais "esquecidas" pelo imaginário social. Portanto, a lei se apresenta insuficiente, pois não é evidenciada na prática eficazmente, o que permite que tais empecilhos continuem a existir e fiquem à margem da assistência legal efetiva.

A pesquisa proposta destaca a urgência de abordar o Estado de Bem-estar como um fenômeno multifacetado, apesar do discurso estar profundamente enraizado em estruturas capitalistas ele é privilégio da elite. O Estado perpetua a fragilidade e as várias vulnerabilidades dos menos favorecidos com a adoção própria de uma política punitivista, o que é retratado no filme e será debatido na finalização do presente estudo.

Ao investigar as razões e consequências da falta de uma abrangente esfera que proporcione a prática do bem-estar, especialmente no cenário brasileiro, torna-se evidente que a invisibilização possui efeitos negativos sobre os direitos humanos das comunidades excluídas da totalidade. Dito isso, urge a aplicação de políticas públicas de cunho social por parte do Estado, o qual também deve ser um incentivador trivial da participação cidadã coletiva, com o escopo de erradicar os pormenores conjunturais que ainda perpetuam na vida dos marginalizados dos benefícios fundamentais.

A análise das narrativas individuais revela que essas ideias problemáticas muitas vezes ocorrem sob o predomínio da diferença histórica contínua de classes, da falta de empatia, do acúmulo de riquezas nas mãos de poucos, e, principalmente, da ausência de uma política inclusiva e solidária. Por fim, a título de conclusões parciais, observou-se que a solução jurídica para o fenômeno da falta de bem-estar não é meramente simples. Apenas considerar os distintos âmbitos da sociedade sob a visão capitalista prejudica substancialmente a aplicação real de medidas que assegurem o direito básico em pauta. Sendo assim, no trabalho integral, pretende-se investigar esse dilema e compreender se existem soluções jurídicas mais eficazes, flexíveis e menos prejudiciais.

REFERÊNCIA

BONAVIDES, P. **Do estado liberal ao estado social.** São Paulo: Forense, 1980. P. 180

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

ESPING-ANDERSEN, G. As Três Economias do Welfare State. **Lua Nova**, n. 24, set. 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível. Direitos humanos fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004a.

MARK A. Reid. **Faça a coisa certa, de Spike Lee.** Cambridge University Press, 1997.

OFFE C. "Politica sociale, solidarietà e stato nazionale" *In: M. Ferrara (org.) Stato Sociale e Mercato Mondiale*, Fondazione Giovanni Agnelli, Torino, 1993.

O AUXÍLIO-ACIDENTE E OS ENTREGADORES DE APLICATIVO

Victoria Souza e Silva¹
Ludmila Rodrigues Antunes²
Wanise Cabral Silva³

Palavras-chave: auxílio-acidente; entregadores de aplicativo; informalidade; precarização; acidente de trabalho.

INTRODUÇÃO

O presente estudo em fase preliminar para realização de um trabalho de conclusão de curso busca entender sobre as condições de vida e relações laborais dos entregadores por aplicativo, trabalhadores informais e precarizados.

Diante dos acidentes de trabalho cotidianos, esses trabalhadores sofrem com a redução da capacidade para o trabalho e não possuem indenização ou auxílio, seja por parte da empresa ou do INSS.

As formas variadas de informalidades e a radicalização da precarização do trabalho, conjugada à máxima desproteção social e do trabalho dá destaque a importância de retomar a importância das regulamentações a partir do olhar sobre os riscos e inseguranças relativos à ocupação selecionada para a pesquisa em andamento.

Uma preocupação histórica do movimento dos trabalhadores, o auxílio-acidente, segundo a Lei nº 8.213/91, é uma indenização devida ao segurado que, após recuperação

¹ Graduanda em Direito – UFF, victoriasouzasilva@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/8456989722781668>

² Coorientadora - Doutora em Ciências Econômicas, ludmilaa@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/9402701036391496>

³ Orientadora- Pós-Doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha, wanisecabral@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>

do acidente de trabalho, permanece com sequelas, desde que elas impliquem em redução da capacidade para o trabalho que era exercido à época do acidente.

O segurado tem direito ao auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença e ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício. Como é vedada a acumulação com qualquer aposentadoria, o benefício cessará à véspera desta ou até a data do óbito do segurado.

O objetivo do auxílio é compensar o segurado de perdas que as sequelas causariam no trabalho exercido. Para Freitas (2018, p. 18), o auxílio, em uma interpretação literal, seria um “benefício pautado meramente em preocupação produtivista: apenas seria possível a sua concessão caso a produção se tornasse comprometida por meio da redução da capacidade laboral do trabalhador beneficiário”.

Até o momento, no que tange a metodologia, trabalhamos com a organização, seleção e leitura sistematizada da literatura sobre o tema e, mais à frente, será realizado um formulário no Google Forms com o objetivo de traçar um perfil dos entregadores e entregadoras – ainda não foi assentado como o recorte de gênero estará no trabalho de conclusão de curso – em relação ao acidente de trabalho no Brasil.

DESENVOLVIMENTO

A exploração da mão de obra tem sido considerada, por longo tempo e por distintas acepções teóricas, fonte de riqueza e acúmulo de capital. As formas de precarização do trabalho e sua alienação no sistema capitalista de produção têm sido interpretadas como fortes fatores da desumanização do trabalho. Inclusive, a partir do uso intensivo de novíssimas tecnologias digitais e formas despersonalizadas de gestão do trabalho, o que por si não representam ausência radical de controle e exploração do capital.

Para Souza, Rodrigues e Santos (2024, p.2), os mecanismos de exploração do trabalho “resultam, sumariamente, de um lado, no acúmulo de riqueza da classe que

explora (capitalistas) e, do outro, na pauperização daqueles que produzem a riqueza (trabalhadores), ao venderem a sua força de trabalho”.

Na nova face da exploração do trabalho, foi criada uma falsa ideia de autonomia e trabalho independente, no qual o trabalhador supostamente não tem patrão e, na verdade, é patrão de si mesmo. Entretanto, as empresas donas das plataformas em que os trabalhadores “prestam o serviço” influenciam no prazo, nos clientes, nas punições, no valor de entregas e na forma do pagamento (Carvalho, Nogueira, 2024, p. 191). Sendo, portanto, evidente trabalho subordinado.

Ainda assim, ao final da pandemia de SARS-covid, segundo pesquisa feita no 4º trimestre de 2022 pelo IBGE, 71,8% dos entregadores por aplicativo acreditavam trabalhar de forma independente, onde a plataforma servia apenas de meio para a realização do trabalho. Consolida-se, então, um mito entre os trabalhadores (Carvalho, Nogueira, 2024, p. 191).

Contudo, o que se observa, na verdade, é que o entregador de aplicativo tem se tornado, a cada dia, em maior número, uma vitrine da desproteção e informalidade.

Uma pesquisa realizada entre 563 entregadores de todas as regiões do país destacou que

Verificou-se prevalência de 44,1% de pelo menos um acidente de trabalho no último ano com entregadores. Os acidentes de trânsito representaram 82,8% desses acidentes de trabalho. As regiões corporais mais afetadas foram pernas (27,7%), braços (21,1%), mãos e dedos (19,4%) e pés (16,5%). O afastamento do trabalho devido ao acidente de trabalho foi referido por mais da metade dos entregadores acidentados (56,1%), e entre aqueles que se afastaram por 15 dias ou mais (22,2%), apenas 20% receberam benefício previdenciário. Independente do tempo de afastamento, a ajuda de familiares para custeio das despesas foi a mais relatada (38,3%). Os serviços de saúde utilizados em razão do acidente de trabalho foram quase sempre públicos (84,8%), de urgência e emergência (92,6%). (Fernandes, Pena, Siqueira, Werneck, 2025, p. 7)

Dessa forma, fica evidente como a categoria estudada é vítima do acidente de

trabalho em seu cotidiano, colocando suas vidas em risco, sem, contudo, poderem ter garantias quanto a qualquer auxílio indenizatório em razão da diminuição da capacidade laboral.

A solidariedade, portanto, é um ponto de destaque observado nas leituras dos estudos e pesquisa realizados, uma vez que é a empatia e cuidado da família, e até da comunidade, que representam uma rede de apoio aos trabalhadores acidentados informais e precarizados. É comum encontrarmos “vakinhas” arrecadando dinheiro para arcar com os cuidados após um acidente de trabalho de um entregador⁴⁵⁶.

Nesse sentido, o último “Breque Nacional”, paralisação dos entregadores de aplicativo que ocorreu em março de 2025, organizado pela Associação dos Trabalhadores de Aplicativos e Motociclistas (Atam), reivindicou diversos termos, mas também denunciou a ausência de respaldo por parte das empresas face aos riscos enfrentados pelos trabalhadores diariamente.

No Brasil, o auxílio-acidente é centralizado pelo INSS e garantido aos trabalhadores segurados, mas, infelizmente, esse auxílio não abarca uma significativa categoria de trabalhadores informais que estão intensamente sujeitos ao acidente de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auxílio-acidente é um benefício indenizatório devido àqueles que sofrem com sequelas após um acidente de trabalho. Esta sequela deve impactar na capacidade laboral do trabalhador se comparada com momentos anteriores ao acidente, na mesma função laboral, para que haja o direito ao auxílio.

⁴ https://www.vakinha.com.br/vakinha/meu-filho-trabalha-como-entregador-e-se-envolveu-em-um-acidente-e-quebrou-um-braco-agora-precisar-arca-com-o-prejuizo?utm_internal_source=tags

⁵ https://www.vakinha.com.br/vakinha/ajuda-um-mano-que-sofreu-um-acidente-feio-leandro-victor-hugo?utm_internal_source=show_user

⁶ <https://www.vakinha.com.br/vakinha/ajude-o-entregador-que-sofreu-acidente>

Contudo, em um país onde, em um ano, mais de 40% dos entregadores de aplicativo sofreram acidentes de trabalho, é alarmante que estes acidentados não recebam qualquer auxílio que os indenize nesse sentido.

Dessa forma, a presente pesquisa objetiva refletir sobre a precarização enfrentada pelos entregadores de aplicativo no recorte específico da ausência de auxílio-acidente frente aos seus acidentes sofridos durante o trabalho.

REFERÊNCIAS

BORGES, Thais. **Quatro em cada 10 entregadores já sofreram acidente de trabalho em um ano.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/bahia/quatro-em-cada-10-entregadores-ja-sofreram-acidente-de-trabalho-em-um-ano-0525?utm_medium=share-site&utm_source=whatsapp> Acesso em: 18 mai. 25.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DOU de 25.7.1991, republicado 11.4.1996 e republicado em 14.8.1998.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. NOGUEIRA, Mauro Oddo. Plataformização e Precarização do Trabalho de Motoristas e Entregadores no Brasil. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho, v.1, p. 173-197, abril, 2024.

CASTANHA, Caína. **Trabalhadores por aplicativos paralisam atividades nesta segunda (31) e terça (1º).** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/29/trabalhadores-por-aplicativos-do-df-paralisam-atividades-nesta-segunda-31-e-terca-1o/>. Acesso em: 17 mai. 25.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador.** 1 ed. Salvador: EDUFBA, 2018.

FERNANDES, Rita de Cássia Pereira. PENA, Paulo Gilvane Lopes. SIQUEIRA, Janaína Santos de. WERNECK, Guilherme Loureiro. Trabalho subordinado de entregadores em empresas-plataforma de entrega e acidentes nas ruas: magnitude e fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 41, n. 3, p. 1-18, março, 2025.

RODRIGUES, Warlla Ticyanne Barros. SANTOS, Emanuelle Pereira de Araújo. SOUZA, Diego de Oliveira. Trabalho e saúde de entregadores de aplicativo em uma cidade do

Nordeste brasileiro. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 34, p. 1-20, outubro, 2024.

A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA VIOLENCIA FINANCEIRA¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Violência Financeira; Hipervulnerabilidade; Consumidor Hipervulnerável.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo central discutir a hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contexto das relações de consumo, com especial atenção à violência financeira

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito.

como uma das formas mais frequentes de violação de direitos. Trata-se de uma realidade complexa, marcada não apenas pela fragilidade física ou cognitiva natural do envelhecimento, mas também pela crescente exposição das pessoas idosas a práticas abusivas, desinformação, discriminação etária e exclusão digital. A análise parte do reconhecimento de que envelhecer com dignidade implica não apenas garantir o acesso a políticas públicas de saúde e assistência social, mas também assegurar condições mínimas para o exercício pleno da cidadania no mercado de consumo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Violência Financeira; Hipervulnerabilidade; Consumidor Hipervulnerável.

DESENVOLVIMENTO

Abordou-se a necessidade de empregar mais esforços na reflexão parte da compreensão do envelhecimento enquanto um fenômeno multifacetado, que abrange transformações biológicas, sociais, econômicas e culturais. O aumento da expectativa de vida é, sem dúvida, uma conquista civilizatória, mas também impõe novos desafios às políticas públicas e à organização social. O Brasil, embora tenha avançado em termos

legais com a promulgação da Constituição de 1988, a criação da Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda apresenta inúmeras dificuldades na efetivação dos direitos dessa população. Persistem desigualdades regionais, lacunas na oferta de serviços e um cenário de negligência e abandono por parte da família e do Estado, o que acentua a vulnerabilidade da pessoa idosa.

O envelhecimento populacional como um fenômeno recente na história e está diretamente relacionado a transformações demográficas, sociais, econômicas e culturais. O aumento da expectativa de vida, resultado de avanços na medicina, no saneamento básico, na alimentação e nas políticas públicas de saúde, transformou profundamente a estrutura etária da população brasileira. Conforme dados do IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais tem crescido significativamente, a ponto de projetar-se que, nas próximas décadas, esse grupo etário superará o número de crianças e jovens no país. Essa nova configuração demográfica reflete conquistas importantes, mas também impõe desafios complexos.

A pessoa idosa, no contexto das relações de consumo, é considerada um consumidor hipervulnerável, em razão das fragilidades específicas que acompanham o envelhecimento, como limitações físicas, cognitivas e emocionais. Essa condição torna esse grupo mais suscetível a práticas abusivas, especialmente diante do avanço da tecnologia e da complexidade dos contratos modernos, dificultando a compreensão e o acesso pleno à informação. O Código de Defesa do Consumidor reconhece essa condição especial ao proibir, em seu artigo 39, inciso IV, que fornecedores se aproveitem da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso. A legislação brasileira, ao longo do tempo, passou a compreender que não basta reconhecer a vulnerabilidade do consumidor de forma genérica, mas é necessário garantir uma proteção reforçada a grupos mais frágeis, como os idosos, que enfrentam dificuldades adicionais nas interações de consumo.

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso se manifesta com maior evidência em situações cotidianas como transações bancárias, contratações por telefone ou internet, e aquisição de planos de saúde, onde há uma clara assimetria de informação.

Além disso, muitos idosos enfrentam barreiras de acessibilidade, dependem de terceiros para realizar operações financeiras e estão mais expostos a fraudes, golpes e abusos contratuais. Nesse cenário, destaca-se a importância da atuação proativa do Estado, da família e da sociedade para garantir que os direitos dessa população não apenas existam formalmente, mas sejam efetivamente respeitados. A proteção jurídica ao consumidor idoso exige, portanto, não só uma legislação adequada, mas também uma fiscalização rigorosa, educação para o consumo e políticas públicas inclusivas, que considerem as especificidades e as necessidades desse grupo social.

A violência financeira contra a pessoa idosa é uma das formas mais recorrentes de abuso e está frequentemente ligada ao superendividamento desse grupo, que já se encontra em condição de hipervulnerabilidade. Esse tipo de violência pode ocorrer de forma explícita, como a apropriação indevida de rendimentos, ou de maneira velada, como o uso da renda do idoso sem consentimento, a limitação do seu acesso a informações financeiras ou a imposição de empréstimos abusivos. Muitas vezes, os próprios familiares são os autores dessas práticas, o que dificulta a denúncia por parte do idoso, que sente medo ou vergonha. Essa realidade revela a fragilidade dos paradigmas de proteção e a crise na solidariedade familiar, onde o cuidado e o respeito à pessoa idosa são substituídos por interesses econômicos.

Além disso, a facilidade de acesso ao crédito, combinada com a falta de educação financeira e a pressão de campanhas publicitárias enganosas, contribui para o superendividamento dos idosos. A legislação brasileira, por meio do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, prevê medidas de proteção contra essas práticas, mas a efetividade dessas normas ainda é limitada diante da realidade cotidiana. A situação se agrava com o envelhecimento da população, aumentando a incidência desses casos e exigindo políticas públicas mais efetivas, ações educativas e fiscalização rigorosa para garantir a dignidade e a segurança econômica da pessoa idosa. A responsabilização dos agressores e a atuação do Estado como garantidor de direitos são essenciais para

romper o ciclo de exploração e negligência que atinge esse grupo cada vez mais numeroso e vulnerável.

A análise evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple dispositivos de proteção à pessoa idosa como o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, a aplicação prática dessas normas ainda é ineficaz diante da realidade social. Os mecanismos de prevenção e responsabilização permanecem frágeis, muitas vezes inoperantes, especialmente quando o agressor está inserido no núcleo familiar da vítima, ambiente no qual prevalece o medo da exposição, da perda de vínculos ou da solidão. A fragilidade do paradigma de solidariedade familiar também é um dos pontos centrais desta discussão. A família, historicamente entendida como espaço de amparo e cuidado, passa a ser, em muitos casos, local de opressão e exploração, especialmente quando os idosos são vistos como fonte de renda ou obstáculo ao consumo dos demais membros. Essa inversão de valores compromete não apenas a integridade financeira da pessoa idosa, mas também sua dignidade, autonomia e bem-estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da expectativa de vida e o consequente envelhecimento da população são fenômenos marcantes no Brasil contemporâneo, trazendo implicações profundas de ordem social, econômica e política. O crescimento do número de pessoas idosas, impulsionado por melhorias nas condições de vida, na saúde pública e pela queda da taxa de natalidade, resultou em uma transformação significativa na pirâmide etária brasileira. Esse cenário exige uma reestruturação das políticas públicas, sobretudo nas áreas de saúde, previdência e assistência social, para que possam atender com dignidade essa parcela crescente da população. Contudo, mesmo diante de conquistas como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, a efetivação desses direitos ainda encontra sérios obstáculos, especialmente diante das desigualdades regionais, da fragilidade na implementação das leis e da lógica neoliberal que fragiliza o papel do Estado nas garantias

sociais. A velhice, embora natural e esperada, continua sendo marcada por desafios estruturais, como a exclusão social, o preconceito e a invisibilização das contribuições da pessoa idosa à sociedade.

Por outro lado, o envelhecimento populacional também apresenta impactos diretos sobre a economia. Um dos principais desafios é a redução da força de trabalho, o que pode comprometer a produtividade e o crescimento econômico caso não haja políticas eficazes de inclusão do idoso no mercado laboral. Ademais, os sistemas previdenciário e de saúde enfrentam a crescente demanda por aposentadorias e serviços médicos especializados, exigindo reformas estruturais para garantir a sustentabilidade e a universalidade desses benefícios. No entanto, esse fenômeno também cria oportunidades econômicas, com a expansão de mercados voltados à terceira idade, como os setores de turismo, tecnologia assistiva, alimentação saudável, moradia adaptada e lazer. Essas oportunidades demandam inovação, sensibilidade social e visão estratégica por parte dos setores público e privado. Assim, refletir sobre o envelhecimento humano sob a ótica do desenvolvimento sustentável é fundamental para garantir que o aumento da longevidade seja acompanhado por qualidade de vida, inclusão e respeito à cidadania da pessoa idosa.

Diante da análise sobre a hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo e da crescente incidência da violência financeira, conclui-se que o envelhecimento populacional demanda respostas mais consistentes e eficazes do poder público e da sociedade. A velhice deve ser reconhecida como uma etapa digna e produtiva da vida, e não como um período de exclusão, abandono ou exploração. Para isso, é imprescindível que os marcos legais existentes, como o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, sejam mais do que normas formais — devem ser instrumentos vivos, efetivamente aplicados na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

A crise da solidariedade familiar, evidenciada pela violência praticada por parentes próximos, exige um olhar mais sensível das políticas públicas, que devem atuar

não apenas de forma punitiva, mas também preventiva e educativa. A educação financeira, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e o desenvolvimento de redes de apoio e acolhimento são estratégias indispensáveis para enfrentar a violência e o superendividamento. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado assumir o papel de protagonista na formulação de políticas de proteção social robustas e inclusivas, garantindo o acesso a serviços públicos de qualidade e a mecanismos de denúncia eficazes.

Por fim, é necessário consolidar uma cultura de respeito e valorização da pessoa idosa, reconhecendo sua trajetória de vida, sua contribuição para a sociedade e seu direito inalienável à dignidade. O envelhecimento não deve ser visto como um problema, mas como uma conquista coletiva que exige responsabilidade compartilhada entre governo, sociedade civil e famílias. Somente com esse compromisso conjunto será possível garantir que os idosos envelheçam com segurança, autonomia, saúde e bem-estar — pilares fundamentais de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, Camila Alen Porto; CRIPPA, Anelise. Violência financeira contra pessoas idosas: revisão sistemática. **Kairós – Gerontologia**, v. 27, n. 1, 2024.

ALVES, Elisama dos Reis *et al.* A violência financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 2, jul.-dez. 2023.

ASSIS, Gustavo. **A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre empresas**. Orientador: Profa. Dra. Lígia Barros de Freitas. 2013. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional de Ituverava, Ituverava, 2013.

BARROS, Cecília. **Concepções e representações de envelhecimento e sujeito idoso: uma contribuição para o ensino mediante conhecimentos favoráveis à inserção social**. Orientador: Profa. Dra. Maria de Lourdes Morales Horiguela. 2004. 195f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Marília, 2004.

BENJAMIN, Antônio. O conceito jurídico de consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 77, n. 628, fev. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/29929395-916b-4e44-a92e-6942f6728c55/download>. Acesso em 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso 28 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “íodo” e “ídosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

CANTO, Rodrigo. **A Vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Orientador: Profa. Dra. Cláudia Lima Marques. 2014. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

LIMITES À AUTONOMIA DA VONTADE: A FUNÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL.

Lourenço Munhoz Filho¹
Matheus Campos Munhoz²
Pedro Ribeiro de Moraes Fagundes³

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como objetivo estudar o limite da autonomia da vontade na elaboração de contratos no âmbito negocial. Além disso, é de interesse deste artigo correlacionar a função social do contrato, que está presente no artigo 421 do Código Civil brasileiro, com o alcance da justiça e equidade social.

Deste modo, busca-se além de estudar a caracterização dos termos referentes à autonomia da vontade e função social do contrato, problematizá-los no que diz respeito à possibilidade de alcance de justiça contratual no âmbito negocial.

Sendo assim, é importante destacar a importância do artigo 421 do Código Civil, quando menciona o termo “função social do contrato”, e desta maneira, tenta dar mais dignidade na negociação contratual das partes. Além disto, o dispositivo legal limita a liberdade contratual, com o uso do termo acima mencionado.

Portanto, a caracterização da “função social do contrato” é de extrema importância para compreender quais são os limites da autonomia da vontade no quesito

¹ Mestre em Direito Negocial (Direito e Relações Empresariais) pela Universidade Estadual de Londrina. Correio eletrônico: munhozfilho@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7950409755703689>.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: matheuscmunhoz@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8803737334480127>.

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: pedrofagundes@id.uff.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3784959024584354>.

de liberdade contratual, uma vez que o disposto no art. 421 do Código Civil, pretende dar um limite claro na autonomia das partes, prevenindo algum possível meio de injustiça social na elaboração de contratos.

Ademais, percebe-se a relevância desse estudo quando se analisa o aspecto social e econômico da sociedade contemporânea, uma vez que, com o capitalismo neoliberal aflorado, as trocas comerciais estão cada vez mais intensas e, assim, fazem-se presentes inúmeros contratos para formalizar negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, com o aumento da desigualdade social, principalmente em países emergentes, com alto índice de fome e pobreza, esses contratos sem nenhuma intervenção, seja estatal ou legal, tendem a ficar injustos e reproduzir toda a desigualdade presente na sociedade em questão.

Por este motivo, se faz necessário este debate, para compreender a importância do respeito à “função social” do contrato, para a obtenção da justiça social no âmbito contratual.

2. ABORDAGEM TEÓRICA.

Inicialmente, é importante destacar o disposto no art. 421, *caput* do Código Civil:

“**Art. 421.** A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Neste artigo, se observa a importância do conceito “função social do contrato” para o estudo dos limites da autonomia da vontade no direito contratual, pois esse conceito se apresenta, no próprio dispositivo legal, como um limite imposto por lei à liberdade dos contratantes.

Desta sorte, é possível inferir que a conceituação e delimitação do termo é de extrema importância no estudo contratual, uma vez que se faz presente o avanço do capitalismo de bases neoliberais, bem como as trocas comerciais estão cada vez mais

intensas, com ideais liberais e instituições de direito privado se autorregulando, protegendo seus próprios interesses.

Essa situação, somada a extrema desigualdade econômica e social em diversos países do mundo, incluindo o Brasil, acarreta em um desequilíbrio evidente de forças de negociação em um contrato bilateral, ou multilateral.

Isso ocorre devido ao fato de que algumas instituições privadas, com o passar do tempo, vem obtendo cada vez mais poder econômico e político e, portanto, detêm um poderio considerável no momento de uma negociação contratual.

Portanto, esse desequilíbrio acentuado, que fora agravado em meados do século XX e início do terceiro milênio, faz com que as relações contratuais tendam a ficar desiguais, e deste modo injustas, já que a parte que possui maior força econômica e política poderá impor situações e proteger seus interesses, em detrimento da outra parte, que por sua vez não possui força equivalente.

Por este motivo é que se mostra a relevância da menção do termo da “função social do contrato” no artigo 421 do Código Civil. E além disso, colocá-lo como limite para a autonomia da vontade das partes contratantes mostra a clara intenção do legislador em proteger as partes que não possuem tanta força de negociação, e que poderiam sair prejudicadas em um eventual acordo contratual.

3. CONCLUSÃO.

Em suma, o presente trabalho visa estudar a importância do estudo da função social dos contratos e seu grande impacto na interpretação dos contratos vigentes no âmbito das negociações bilaterais contemporâneas.

Ademais, também é de equivalente importância, a correlação entre a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil e a correlação entre a justiça social que o dispositivo visa alcançar.

Além disso, é importante destacar a intenção do legislador em trazer este conceito como uma forma de proteger os contratantes de efetuarem negócios jurídicos que refletem a extrema desigualdade social e ocasionem contratos que sejam muito onerosos e desajustados para a parte que possui um poder econômico e político menos favorecido.

REFERÊNCIA

LEANDRO, Caio. Limitação da autonomia da vontade por meio do princípio da ordem pública. *Jusbrasil*, 4 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limitacao-da-autonomia-da-vontade-por-meio-do-princípio-da-ordem-publica/2066995187>. Acesso em: 19 maio 2025.

MARANHÃO, Flávia Thaise Santos; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e liberdade contratual: análise da solidariedade social como condicionante para a ressignificação da liberdade contratual e a autonomia privada. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 17–39, jan.-jun. 2023. Disponível em: <https://revistadireitocivil.org>. Acesso em: 19 maio 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. A função social do contrato e a sua significativa influência na teoria geral das obrigações. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 169–179, 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 168, p. 197–213, out.-dez. 2005. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/363963/000610250.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21): DESAFIOS E APLICAÇÕES

Rafaella Christina Gomes¹

Palavras-chave: Contratos Públicos; Lei n. 14.133/21; Princípio da Função Social.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco significativo na legislação brasileira ao reformular de maneira substancial os procedimentos de licitação no âmbito da Administração Pública. Conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, todos os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de licitação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe inovações com o objetivo de tornar os processos de contratação mais eficientes e alinhados ao interesse público. No Brasil, o funcionamento das instituições públicas exige a realização de inúmeras compras e contratações a cada ano, incluindo a celebração de ajustes contratuais para a prestação de serviços públicos. Em sua maioria, tais contratações são submetidas a procedimento licitatório, justamente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, assegurando a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

¹ Mestre em Administração pela PUC MG. Administradora pela UFSJ. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves UNIPTAN. Especialista em Licitações e Contratos pela PUC PR. MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UFSJ. Especialista em Gestão Estratégica em Departamento Pessoal pela PUC MG. Técnica em Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. Certificada pela APMG Internacional em PPPs e Concessões (CP3P-F). Certificada em Licitações e Contratos Administrativos pela ENAP. Gerente Administrativa da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge). Redatora voluntária do Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública (IBEGESP). Correio eletrônico: rafaella.christina@hotmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4196101557922112>

Os contratos administrativos, como desdobramento dos processos licitatórios, são instrumentos essenciais para formalizar as relações entre a Administração Pública e particulares. No entanto, esses contratos não devem se restringir a um vínculo jurídico-formal: possuem, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, uma função social, que consiste em assegurar que suas finalidades estejam voltadas ao interesse público, à promoção da justiça social e à eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Falar em função social dos contratos é reconhecer que eles devem ser planejados e executados com foco nas necessidades da coletividade, respeitando os direitos dos cidadãos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável. A nova legislação determina que esse princípio deve ultrapassar a esfera estritamente jurídica entre as partes contratantes, exigindo uma atuação comprometida com objetivos sociais mais amplos.

A relevância da função social dos contratos está em garantir que eles não se limitem à formalização de obrigações recíprocas, mas sirvam como instrumentos de promoção dos direitos fundamentais e da justiça social. Entre os desafios para sua efetiva aplicação, destacam-se a conciliação entre economicidade e eficiência com os objetivos sociais e a garantia de transparência e participação social durante a elaboração e execução contratual.

Esse princípio pode ser aplicado em diferentes fases da contratação pública, como: na definição de critérios de seleção de licitantes; na implementação de políticas públicas afirmativas; na promoção de direitos sociais; e na busca por soluções inovadoras e sustentáveis para as demandas da sociedade.

Entre as vantagens de sua adoção, destacam-se: o uso adequado, consciente e transparente dos recursos públicos; a promoção do desenvolvimento econômico e social; a efetividade dos direitos fundamentais; e o fortalecimento da relação entre Administração Pública e sociedade, tornando-a mais justa e igualitária.

De forma geral, a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da função social nos contratos administrativos, ao preconizar que eles não se limitem ao cumprimento de

cláusulas contratuais, mas sirvam como instrumentos de efetivação do interesse público e da justiça social.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é realizar uma análise sobre os desafios e aplicações do princípio da função social dos contratos à luz da nova Lei de Licitações.

O procedimento metodológico adotado será a revisão bibliográfica, por se tratar de um método que permite ao pesquisador realizar uma análise crítica, criteriosa e abrangente das publicações existentes sobre determinado tema e área do conhecimento. Esse tipo de pesquisa tem como finalidade não apenas explicar, mas também discutir o assunto com base em referências teóricas já consolidadas, extraídas de artigos científicos, periódicos, livros, revistas especializadas e outras fontes disponíveis.

Dessa forma, serão consultadas diferentes bases e acervos literários, tais como Scopus, CAPES e Google Acadêmico. A pesquisa incluirá tanto materiais físicos quanto conteúdos digitais que contribuam para o desenvolvimento e fundamentação do presente trabalho.

O marco referencial será composto por estudos de autores que abordam o tema, como Brito (2024), Freitas, Rodrigues e Souza (2021), Brasil (2021), Timm (2015), Guarido, Nogueira e Saraiva (2021), e Santos e Oliveira (2024). A fundamentação teórica discorrerá sobre o conceito da função social dos contratos públicos, sua previsão na Lei nº 14.133/21, a importância de sua aplicação e os principais entraves à sua efetivação.

Por fim, espera-se como resultado deste estudo evidenciar que todo o processo de contratação pública deve estar fundamentado no princípio da função social, priorizando a transparência, o atendimento às necessidades sociais e a promoção da sustentabilidade.

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LIMITES E POSSIBILIDADES NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Rafaella Christina Gomes¹

Palavras-chave: Contratos Administrativos; Contratos Públicos; Princípio da Função Social.

A função social do contrato não se limita à relação entre as partes envolvidas, mas diz respeito aos reflexos que essa relação jurídica pode causar perante terceiros, ou seja, à sociedade. O contrato, nesse contexto, não deve ser visto apenas como um negócio jurídico entre contratantes, pois carrega a responsabilidade de respeitar os interesses sociais, uma vez que seus efeitos impactam a coletividade.

A eficácia do contrato em relação às obrigações entre as partes é relativa. No entanto, sua oponibilidade é absoluta, já que se envolvem interesses de terceiros e da própria comunidade. O contrato, portanto, deve ser fundamentado não apenas por sua função jurídica, mas também pelo seu papel social. A “função” diz respeito à obrigação de cumprir aquilo que foi pactuado; já o “social” refere-se à coletividade — ao bem-estar da população, em especial aos grupos mais vulneráveis.

¹ Mestre em Administração pela PUC MG. Administradora pela UFSJ. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves UNIPTAN. Especialista em Licitações e Contratos pela PUC PR. MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UFSJ. Especialista em Gestão Estratégica em Departamento Pessoal pela PUC MG. Técnica em Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. Certificada pela APMG Internacional em PPPs e Concessões (CP3P-F). Certificada em Licitações e Contratos Administrativos pela ENAP. Gerente Administrativa da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge). Redatora voluntária do Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública (IBEGESP). Correio eletrônico: rafaella.christina@hotmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4196101557922112>

O contrato representa um pacto de vontades com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos. No caso dos contratos sociais (e especialmente dos contratos públicos), a autonomia da vontade se refere à liberdade de estipular regras da própria conduta, conforme os interesses e necessidades das partes. Contudo, em contratos públicos, essa liberdade sofre limitações, em razão do interesse público, o que revela ao mesmo tempo seus limites e possibilidades.

A função social do contrato está associada ao papel desempenhado pelo indivíduo ou pela pessoa jurídica no contexto coletivo. Assim, no âmbito da contratação pública, a função social visa promover o equilíbrio entre os interesses da Administração e os da sociedade, respeitando a dignidade humana e os direitos coletivos. Isso implica também impor limites à autonomia contratual, de forma a garantir sua eficácia em prol do bem comum.

Desse modo, a função social dos contratos administrativos apresenta tanto limites quanto possibilidades. Os limites decorrem do fato de esse princípio jurídico impor deveres e obrigações à Administração Pública, restringindo sua atuação contratual àquilo que promova efetivamente o interesse público. Por outro lado, entre as possibilidades estão a inclusão de cláusulas contratuais voltadas à garantia de direitos fundamentais — como sustentabilidade, proteção trabalhista, diversidade e redução das desigualdades sociais —, bem como o uso do princípio para fundamentar alterações contratuais em resposta a novas demandas sociais.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo é realizar uma revisão sobre os limites e possibilidades da aplicação da função social dos contratos administrativos na contratação pública. A metodologia adotada será a revisão bibliográfica, por se tratar de um método que permite ao pesquisador realizar uma análise crítica e abrangente da produção acadêmica existente sobre o tema.

A pesquisa bibliográfica visa não apenas explicar, mas também discutir o assunto, com base em referências teóricas consagradas, extraídas de artigos, livros, periódicos e outras fontes confiáveis, tanto físicas quanto digitais. As bases de dados consultadas

incluirão, entre outras, Scopus, CAPES e Google Acadêmico. Serão considerados, para o marco teórico, autores que tratam da temática, como Freitas, Rodrigues e Souza (2021), Santos e Oliveira (2024), Sundfeld e Câmara (2021), Santos (2024), Branco (2020) e Marino (2020).

A fundamentação teórica abordará o conceito do princípio da função social do contrato público, as características dos contratos administrativos, a importância de sua função social, seus limites e possibilidades, bem como sua aplicação na Administração Pública.

Dessa forma, espera-se, ao final do estudo, demonstrar que, na contratação pública, a função social dos contratos transcende sua natureza jurídica, constituindo-se em ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, eficiente e ambientalmente responsável.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CUIDADO NO ÂMBITO DA PESSOA IDOSA: O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Direito ao Cuidado; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo examinar, sob uma perspectiva crítico-dogmática, a emergência do direito ao cuidado como corolário inafastável da

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito.

dignidade da pessoa idosa, evidenciando-o enquanto categoria jurídica capaz de reconfigurar as políticas públicas brasileiras voltadas ao envelhecimento e de demandar a construção de dispositivos normativos e institucionais aptos a garantir a efetivação concreta de tal direito no plano material. Almeja-se, ainda, demonstrar como a consagração do cuidado enquanto direito fundamental se articula à noção de solidariedade intergeracional, promovendo a reparação de desigualdades históricas e assegurando um envelhecimento ativo, autônomo e socialmente participativo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Direito ao Cuidado; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, impõe-se reconhecer que o fenômeno do envelhecimento, longe de configurar mero processo biológico, expressa uma construção histórica e sociocultural marcada por representações ambíguas, que ora valorizam a sabedoria acumulada, ora estigmatizam a velhice como sinônimo de improdutividade. A literatura gerontológica contemporânea sublinha que a compreensão interdisciplinar desse processo exige a

articulação de saberes biomédicos, psicológicos e sociológicos, de modo a evidenciar a pluralidade de trajetórias e a heterogeneidade das condições de vida que informam a experiência de envelhecer no Brasil.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível problematizar a lógica produtivista que subordina o valor social do indivíduo à sua capacidade laboral, invisibilizando as contribuições simbólicas, culturais e afetivas das pessoas idosas. Ao mesmo tempo, os indicadores demográficos extraídos do Censo de 2022 apontam para o acelerado aumento da população com mais de sessenta e cinco anos, o que impõe severos desafios ao modelo previdenciário de repartição simples e demanda a formulação de políticas públicas que transcendam a mera sustentabilidade fiscal, incorporando estratégias de inclusão digital, participação cidadã e combate ao etarismo institucional.

No tocante ao regime jurídico protetivo, a Constituição de 1988, a Política Nacional do Idoso e, sobretudo, o Estatuto da Pessoa Idosa constituem o tripé normativo que consagra a prioridade absoluta desse grupo etário. Entretanto, a distância entre texto e contexto revela a persistência de barreiras institucionais que obstaculizam a efetividade dos direitos, mormente nas esferas da saúde, da mobilidade urbana e do acesso à justiça.

A análise crítica da jurisprudência demonstra avanços pontuais, como o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo, mas evidencia também a resistência em enfrentar práticas discriminatórias, a exemplo dos reajustes etários abusivos em planos de saúde e da imposição legal de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos. Tais dispositivos, ao infantilizarem a pessoa idosa, colidem frontalmente com o princípio da autonomia privada e exigem uma leitura constitucional que privilegie a igualdade material e o respeito às escolhas existenciais.

É nesse cenário que emerge o direito ao cuidado como categoria jurídica autônoma, concebida não como favor assistencial, mas como corolário lógico da dignidade humana e expressão da solidariedade intergeracional. O cuidado deve ser compreendido em sentido amplo, englobando ações estatais, responsabilidades

familiares e mecanismos comunitários capazes de garantir apoio físico, emocional e social às pessoas idosas em situação de dependência ou vulnerabilidade.

A positivação desse direito requer a formulação de políticas de longo prazo, com financiamento adequado e participação social, bem como a capacitação de profissionais para atuação em equipes multiprofissionais que integrem saúde, assistência e dispositivos de proteção social. Ao mesmo tempo, impõe-se o desenvolvimento de tecnologias assistivas e a regulamentação do trabalho do cuidador, de modo a assegurar condições dignas tanto para quem cuida quanto para quem recebe o cuidado, evitando a precarização e a sobrecarga familiar frequentemente observadas.

Diante do exposto, constata-se que o envelhecimento populacional brasileiro constitui fenômeno irreversível que convoca o Estado, a sociedade e a família a redimensionar suas práticas e suas estruturas normativas. A mera enunciação de direitos revela-se insuficiente se não acompanhada de políticas integradas, capazes de conjugar prevenção, promoção de saúde e inclusão sociopolítica, sob pena de perpetuar a exclusão e a invisibilidade históricas enfrentadas pelas pessoas idosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar, de forma crítica e aprofundada, a emergência do direito ao cuidado no âmbito da pessoa idosa, articulando-o aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e às transformações demográficas que evidenciam o envelhecimento populacional brasileiro; pretende-se, ademais, demonstrar como o reconhecimento jurídico desse novo direito pressupõe a superação de paradigmas assistencialistas e a construção de políticas públicas intersetoriais, capazes de assegurar proteção integral, respeito à autonomia e promoção de um envelhecer ativo, participativo e socialmente valorizado, em consonância com a hermenêutica constitucional contemporânea que privilegia a efetividade dos direitos fundamentais e a máxima concretização dos valores republicanos.

A consolidação do direito ao cuidado, nesse contexto, desponta como estratégia indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade substancial e da solidariedade, operando como ponte entre o marco normativo protetivo e a realidade concreta dos sujeitos envelhecentes. Seu reconhecimento impõe a construção de um sistema de proteção articulado, com financiamento estável, fiscalização contínua e participação ativa dos próprios idosos nos espaços de deliberação.

Por fim, a edificação de uma sociedade que reconheça o envelhecimento como conquista civilizatória exige a superação do etarismo e a valorização das múltiplas potencialidades presentes na velhice. Somente assim será possível transformar o discurso protetivo em práticas emancipatórias, promovendo um envelhecer digno, autônomo e socialmente reconhecido como expressão do pluralismo e da justiça intergeracional almejados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gelson Luiz *et al.* Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. *Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.*, v. 10, n. 3, p. 371-382, 2007.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos humanos e direitos fundamentais:** conceito, objetivo e diferença. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 abr. 2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em 05 mai.2025

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes, OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de, Fernandes, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 72, supl. 2, nov. 2019.

BELEZA, Cinara Maria Feitosa; SOARES, Maria Soares. A concepção de envelhecimento com base na teoria de campo de Kurt Lewin e a dinâmica de grupos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 8, p. 3.141–3.146, ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. **Nota Informativa nº. 5,2023: Envelhecimento e o direito ao cuidado**. Brasília-DF: MDS, 2023.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, jul.-dez. 2012.

CAPEZ, Fernando. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/372124/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>. Acesso em: 08 mai. 2025.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 110, p. 203–220, out.-dez. 2021.

MUTIRÕES LIMPA NOME COMO RESPOSTA AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA REGIÃO DE TRÊS RIOS-RJ: POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES

Clara de Araújo Silva¹

Klever Paulo Leal Filpo²

Rodrigo Braz de Lima³

Palavras-chave: Superendividamento; Mutirões; Consumidor; Vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 54-A) define superendividamento como a impossibilidade do consumidor de boa-fé saldar todas as dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fenômeno que compromete a subsistência familiar e se intensificou nos últimos anos. Em março de 2023, o Banco Central do Brasil registrou 15,1 milhões de endividados de risco (14,2% dos tomadores de crédito). Esse quadro agravou-se após a pandemia de COVID-19 e tem motivado amplo debate acadêmico e institucional sobre seus impactos socioeconômicos em consumidores de baixa renda.

A vulnerabilidade social pode ser compreendida como uma condição multidimensional, que expõe determinados grupos a situações de exclusão e desigualdade. Segundo o IPEA (TD nº 2364/2018), ela está associada à limitação no acesso a bens, serviços e oportunidades, afetando a capacidade de gestão de riscos e adversidades. Nesse contexto, o consumidor em situação de vulnerabilidade acessa o

¹ Graduanda em Direito na UFRRJ claraizoaraujo@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0652888171666426>

² Doutor em Direito. Professor da UFRRJ e da UCP. Jovem Cientista do Nosso Estado – FAPER. klever.filpo@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

³ Graduando em Direito na UFRRJ. Bolsista PIBIC/CNPq-UFRRJ rodrigobras16@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9370388752151232>

mercado de forma restrita, o que compromete sua aptidão para enfrentar os riscos inerentes às relações de consumo.

A participação no mercado de consumo não garante, por si só, discernimento técnico ou autonomia para lidar com os riscos das relações consumeristas. A teoria do “véu da ignorância”, de John Rawls, evidencia que ignorar a vulnerabilidade social — marcada por desigualdades estruturais — compromete a compreensão das reais limitações enfrentadas pelos indivíduos. No recorte da Região Sudeste, com cerca de 88,6 milhões de habitantes (IBGE, 2022), destaca-se o município de Três Rios (RJ) como espaço privilegiado para a análise de mecanismos consensuais voltados ao enfrentamento do superendividamento. Nesse contexto, o Núcleo de Prática Jurídica da UFRRJ – Campus ITR atua na promoção da assistência jurídica gratuita, garantindo suporte jurídico e social à população hipossuficiente.

Considerando os impactos sociais e econômicos do superendividamento na Região Sudeste, adota-se uma abordagem metodológica mista, que combina a tradição das pesquisas jurídicas com a análise empírica de estudo de caso, a fim de oferecer uma compreensão mais abrangente da problemática.

O superendividamento tornou-se tema de debate global, intensificado pela pandemia e seus efeitos econômicos sobre a sociedade de consumo. No Brasil, a promulgação da Lei nº 14.181/2021 instituiu mecanismos judiciais e extrajudiciais voltados à prevenção e tratamento do problema. Em 2023, diante do agravamento do endividamento da população, o Poder Executivo lançou o Programa Desenrola Brasil, com o objetivo de viabilizar negociações entre devedores e múltiplos credores, ampliando o alcance das políticas de reestruturação financeira.

Nessa linha, cumpre destacar o Feirão Limpa Nome — evento anual realizado em Três Rios (RJ) pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas, o PROCON Municipal, a UFRRJ – Campus Três Rios, a Prefeitura Municipal, a 14ª Subseção da OAB local, dentre outros. O objetivo foi viabilizar acordos entre superendividados e empresas ou instituições financeiras participantes.

Para prosseguimento da pesquisa, pretendemos examinar as potencialidades (por exemplo, a agilidade na celebração de acordos coletivos) e as limitações dessa iniciativa — em especial, a impossibilidade de consultas prévias a advogados ou defensores públicos para análise detalhada dos contratos e identificação de eventuais nulidades — tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de novos Feirões Limpa Nome.

O Laboratório de Práticas Consensuais distribuiu folders informativos e realizou observação participante e entrevistas para apreender empiricamente o fenômeno. Constatou-se elevada incidência de idosos com dívidas múltiplas, cuja subsistência é fragilizada pela falta de conhecimento sobre crédito e direitos do consumidor e pela ausência de assessoria jurídica prévia, o que acentua sua vulnerabilidade na negociação de acordos.

Complementarmente, o Programa Desenrola Brasil, lançado em 2023, busca expandir as possibilidades de renegociação em todas as regiões do país, como medida de recuperação econômica e de equilíbrio do consumo. No Feirão de Três Rios, foram realizados 2.040 atendimentos e fechados 1.283 acordos, com descontos de até 98%.

A fim de ilustrar a afirmativa, é relevante abordar que situações semelhantes foram observadas em mutirões de conciliação realizados de forma extrajudicial, nos anos de 2019 e de 2022, sob a alcunha de “Feirões Limpa Nomes”, dos quais participamos como equipe. Nessas oportunidades, alguns acordos foram celebrados entre consumidores e empresas versando sobre dívidas prescritas (não poderiam ser mais reivindicadas em juízo pelas empresas credoras), o que talvez não ocorresse se os consumidores estivessem melhor informados sobre os seus direitos, ou se estivessem devidamente acompanhados de advogados ou defensores públicos. Fica, assim, evidente a vulnerabilidade dos mais fracos em uma mesa de negociação (NADER, 2008).

A investigação tem evidenciado as dificuldades enfrentadas por grupos vulneráveis, em especial os idosos, na resolução de suas demandas jurídicas, notadamente em meios de autocomposição marcados pela informalidade. Isso reforça a

necessidade de garantir efetiva proteção de direitos e acesso pleno à justiça. Pesquisas sobre tais temas sensíveis contribuem para o aprimoramento institucional, subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à promoção de direitos desses grupos. Ressalta-se que a pesquisa segue em andamento, com expectativa de aprofundamento analítico e impacto em práticas futuras.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMORIM, Maria Stella de; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. Meios Alternativos de Administração de Conflitos no Direito e nos Tribunais Brasileiros. **Revista Ciências Sociais**, v. 17, n. 1, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BENJAMIN, Antônio; MARQUES, Cláudia. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. Descrição Física: 606 p.

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. A Mediação. *In: BOMFIM, Ana Paulo Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. MESCS Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53-68.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos**. Disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>. Acesso em: 20 maio 2025.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Dilemas da Mediação de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho (PPGD-UGF). Rio de Janeiro, 2014.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial: discursos e práticas**. Mauad X/FAPERJ, 2016.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Possibilidades e Perspectivas de Utilização do Método Etnográfico Para uma Pesquisa Jurídica Libertadora**. *In: GERALDO, P. H. B.;*

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *In: Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MACHADO AMORIM, V. L. Mediação: instrumento de uma cultura de paz nas relações de trabalho. *In* L. A. M. G. da Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 252-281.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 26, p. 18-29, 1994.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 160-180.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador I**. Surfando na pororoca, v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VÍCIOS ALÉM DA CONSTRUÇÃO: A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMO DESVIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Andreia Diniz Feitosa¹
Lucas Evangelista de Menezes²,
Rafael Freire Ferreira³

Palavras-chave: acesso à justiça; litigância predatória; direito à moradia; boa-fé processual.

O presente trabalho investiga a judicialização massiva de ações indenizatórias por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a partir de estudo empírico realizado na 1^a Vara Federal de Itabuna/BA. A pesquisa parte da hipótese de que a padronização e o uso estratégico de ações judiciais por parte de alguns escritórios de advocacia pode caracterizar uma forma de litigância predatória, comprometendo o acesso legítimo à justiça e a efetividade do direito fundamental à moradia.

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1^a Região. Professora de curso preparatório para concursos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Castelo Branco (UCB). Bacharela em Direito pela UNEX. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Tecnologia do Amapá. Bacharela em Turismo pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). andreiadinizfeitosa@gmail.com;

https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=E4E0BE6F794993C786077BFDE31B8E23

² Advogado. Especialista em Direito Público, Processo Civil e Tributário pela Faculdade Lagalle. Especialista em Formação de Consultores pela UESC. Especializando em Planejamento de Cidades pela UESC. contatomenezesadv@hotmail.com

³ Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (com revalidação pela UFBA). Especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho e em Ciência de Dados e Big Data Analytics pela FAMEESP. Professor universitário e de cursos preparatórios para concursos. Coordenador do Centro de Justiça e Cidadania da FTC/Itabuna. rafaelfreirejuridico@gmail.com

Foram analisados 100 processos autuados entre 2019 e 2023, todos classificados com a etiqueta “PMCMV – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO” e localizados em fase de remessa à instância superior. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem dedutiva e documental, utilizando o método monográfico e análise cruzada com marcos teóricos e normativos, como a Recomendação CNJ nº 127/2022 e a Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 da Justiça Federal da 4ª Região.

A análise revelou a existência de um padrão processual que foge à lógica do litígio genuíno. Os dados demonstram que 35% das ações cíveis da unidade no período referiam-se a vícios em imóveis do PMCMV, com forte concentração de demandas em seis empreendimento populares. Em 94% dos casos, os autores eram mulheres, majoritariamente solteiras, entre 31 e 50 anos e em situação de vulnerabilidade econômica. As ações apresentavam pedidos padronizados de danos morais (R\$ 10 mil, R\$ 15 mil ou R\$ 20 mil), ausência de laudos técnicos e documentos essenciais, e elevado número de extinções sem julgamento de mérito (17%).

Verificou-se ainda que quatro escritórios de advocacia concentraram todos os processos analisados, sendo três deles com sede fora da Bahia. Em nenhum caso foi apresentada inscrição suplementar da OAB local. As petições iniciais eram idênticas, com cópias simples de contratos e laudos genéricos, além de ausência de tentativa prévia de solução administrativa, contrariando a lógica do devido processo legal. Em 42% dos casos, a reclamação extrajudicial foi apresentada apenas após o ajuizamento da ação, revelando que a judicialização precedeu qualquer esforço de autocomposição.

Do ponto de vista teórico, o estudo fundamenta-se na compreensão do direito à moradia como direito fundamental de segunda dimensão, que demanda políticas públicas efetivas e não pode ser instrumentalizado como retórica jurídica para litígios fabricados. Conforme Sarlet (2010), a moradia digna implica segurança jurídica e estabilidade familiar, sendo incompatível com práticas judiciais que distorcem seu conteúdo.

O fenômeno da litigância predatória, como descrito por Salgado et al. (2012), corresponde ao uso massificado e oportunista da via judicial com fins lucrativos, desvirtuando a função social do processo. Didier Jr. (2018) destaca que a boa-fé objetiva e a lealdade processual são pilares da atuação das partes, e seu descumprimento compromete a credibilidade do sistema de justiça.

Os dados demonstram que o processo tem sido utilizado como produto jurídico padronizado, com baixa individualização, sem instrução probatória mínima e sem o efetivo envolvimento dos autores. Há indícios de intermediação predatória e captação indevida de clientela, com risco de prejuízos às partes e à coletividade. A consequência institucional é a sobrecarga do Judiciário, o desvio de recursos públicos (como perícias e AJG) e a banalização do direito à moradia.

Ao final, o trabalho propõe medidas para o enfrentamento desse cenário: (i) criação de grupos interinstitucionais de monitoramento de litigância predatória; (ii) exigência rigorosa de documentação mínima para admissibilidade de ações semelhantes; (iii) atuação ética da OAB em relação à inscrição suplementar e à fiscalização de escritórios; (iv) fomento a programas administrativos de reparo e manutenção habitacional; e (v) uso de filtros tecnológicos e inteligência judicial para triagem prévia.

Conclui-se que o combate à litigância predatória é essencial não para restringir o acesso à justiça, mas para protegê-lo. Garantir que a justiça seja acessada de forma legítima, com fundamentos jurídicos consistentes e finalidade compatível com o ordenamento constitucional, é tarefa de todos os atores do sistema. Preservar a integridade da jurisdição é condição para a efetividade dos direitos fundamentais e para a consolidação das políticas públicas de habitação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação nº 127, de 2 de dezembro de 2022. Dispõe sobre medidas de enfrentamento à litigância predatória. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

DIDIER JR., Freddie. **Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil brasileiro e seu fundamento constitucional.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 70, p. 95-123, out. 2018.

FIGUEIREDO JUNIOR, Alcides. Política habitacional e judicialização: os desafios do PMCMV na concretização do direito à moradia. **Revista de Direito Urbanístico**, v. 16, n. 1, p. 51-70, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **O acesso à justiça e os limites do exercício abusivo do direito de ação.** Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 25-45, nov. 2019.

SALGADO, Lucia Helena; BARBOSA, D. B.; ZUCOLOTO, G. Litigância predatória no Brasil. Radar Ipea, n. 22, nov. 2012.

JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 – Litigância Predatória: Elementos de Identificação e Propostas de Enfrentamento. Porto Alegre, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAÇA E PENA: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Cintinara Aparecida de Oliveira¹

Rafael Bitencourt Carvalhaes²

Palavras-chave: desigualdade racial; sistema penal; Relipen 2023; racismo estrutural; e encarceramento.

INTRODUÇÃO

A desigualdade racial no Brasil é um desafio histórico e estruturado, cujos reflexos ainda são intensamente sentidos, principalmente nas instituições do sistema de justiça criminal. A persistência dessa desigualdade evidencia que medidas legislativas, como o Estatuto da Igualdade Racial, não têm sido suficientes para erradicar práticas discriminatórias. Dentro do sistema penal brasileiro, observa-se um padrão de seletividade racial, em que negros e pardos são maioria na população carcerária. Este trabalho justifica-se pela necessidade urgente de compreender e enfrentar essas disparidades, promovendo reflexões que contribuam para uma justiça mais equitativa. O problema de pesquisa concentra-se em compreender de que forma os dados do Relatório de Informações Penais (Relipen) de 2023 retratam as desigualdades raciais no sistema penitenciário. A hipótese é que, apesar dos avanços legais, as práticas institucionais continuam refletindo o racismo estrutural. A metodologia utilizada foi quantitativa e

¹ Bacharelanda em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba; cintinaraaparecida13@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/1419334495192539>

² Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN- UFF; Professor do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba; rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br; <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>

documental, com base na análise dos relatórios Relipen do 1º e 2º semestres de 2023, focando nos dados demográficos de raça e gênero dos indivíduos privados de liberdade.

OBJETIVOS

Este estudo tem por objetivo principal analisar os dados do Relatório de Informações Penais (Relipen) de 2023, a fim de verificar a presença de desigualdades raciais no sistema penal brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se:

- a) identificar a distribuição racial da população carcerária por gênero;
- b) compreender como o encarceramento em massa afeta desproporcionalmente negros e pardos;
- c) relacionar os dados empíricos com os conceitos teóricos de racismo estrutural e seletividade penal;
- d) destacar a vulnerabilidade de mulheres negras dentro do sistema carcerário;
- e
- e) propor reflexões sobre medidas que contribuam para a equidade racial no sistema penal.

REFERENCIAL TEÓRICO

A desigualdade racial no sistema penal brasileiro está diretamente relacionada ao racismo estrutural, conforme apontam Brandão e Lagreca (2023), ao demonstrar o aumento desproporcional do encarceramento da população negra em comparação à branca nas últimas décadas. Segundo esses autores, “a seletividade penal tem cor” (Brandão; Lagreca, 2023, p. 2), sendo a população negra o principal alvo das políticas de segurança pública.

De acordo com Alves (2019), 68% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, e muitas delas são mães, pobres, sem antecedentes criminais e presas por

envolvimento em crimes não violentos, geralmente relacionados ao tráfico de drogas. Isso reforça a ideia de que fatores socioeconômicos e de gênero agravam a vulnerabilidade de mulheres negras frente ao sistema penal.

Hassan (2024) reforça que, apesar de existirem normas legais contra práticas discriminatórias, como a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial, tais medidas são ineficazes diante da estrutura social racista que molda o funcionamento das instituições judiciais e penais no Brasil.

Segundo Carneiro (2022), a criminalidade violenta deve ser entendida como reflexo de desigualdades estruturais e não apenas como falha de políticas públicas. As políticas penais e a atuação seletiva do Estado acentuam o ciclo de exclusão, contribuindo para o encarceramento em massa, fenômeno que, segundo Borges (2020), opera como mecanismo de contenção social de populações racializadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos dados dos Relatórios de Informações Penais (Relipen) de 2023, constatou-se a existência de uma desigualdade racial sistemática no sistema carcerário brasileiro, onde a população negra, especialmente mulheres negras e pardas, é desproporcionalmente afetada. A seletividade penal, somada à ineficácia das políticas de combate à discriminação, evidencia a necessidade de reformas estruturais que promovam equidade racial. A ausência de dados completos sobre a raça dos encarcerados também se mostra um obstáculo à formulação de políticas públicas eficazes. É fundamental reconhecer o papel das instituições no reforço das desigualdades e buscar soluções por meio de políticas afirmativas, capacitação dos agentes públicos e maior representatividade negra nos espaços de decisão. A superação da desigualdade racial no sistema penal requer um compromisso coletivo com a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. 68% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, aponta estudo. **Observatório do Terceiro Setor**, 2019.

ASSUMPÇÃO, Renata. **CNJ enfrenta desigualdade racial nos sistemas penal e socioeducativo**. Conselho Nacional de Justiça, 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, p. 105-127, 2015.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. **Sistema Prisional e Racismo – A Chancela da Discriminação**. Fonte Segura, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Causas e Consequências da Criminalidade no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 7, p. 20-44, 2022.

FONTANA, Felipe; PEREIRA, Ana Carolina T. Pesquisa documental. **Metodologia da pesquisa em educação e ensino de ciências**, p. 42-58, 2023.

HASSAN, Tirana. **Relatório Mundial 2023**. Human Rights Watch, 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENALIS. **Relatório de Informações Penais – 1º e 2º Semestres de 2023**. Brasília: SISDEPEN, 2023.

SILVA, Marcos A. B. Desigualdades educativas da população negra. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 3, p. 836-856, 2020.

AUTORES

ALANA ANTUNES VICENTE DE FIGUEIREDO

Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Volta Redonda (UFF/VR). Membro do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: alanaantunes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8962001861044575>.

ALEJANDRA LUISA MAGALHÃES ESTEVEZ

Professora Adjunta de Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), alestevez@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/5564619887388224>.

ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA

Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Campus Nova América, UNESA/UFRRJ, RJ. Correio eletrônico: alexandre.catharina@hotmail.com.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

ANA KARINA DE JESUS SANTOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), akjsantos.drt@uesc.br, <https://lattes.cnpq.br/0177273493668076>

ANA ROSA CAMPOS

Mestre em Segurança Pública, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, professora no curso de Direito, do Centro Universitário UNIFACIG, anarosacampos.arc@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2644507036369672>.

ANDREIA DINIZ FEITOSA

Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professora de curso preparatório para concursos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Castelo Branco (UCB). Bacharela em Direito pela UNEX. Especialista em

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Tecnologia do Amapá. Bacharela em Turismo pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). andreiadinizfeitosa@gmail.com;

ANNE CÁPUA GOMES DE OLIVEIRA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

ARIÊ SCHERREIER FERNEDA

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professora e Advogada. Correio eletrônico: ariefernedaxx@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>.

BENEDITO GONÇALVES PATRÃO

Advogado, Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: benedictopatrao@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/5756015483623650>.

BRUNA DUARTE TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA

Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense, com especialização em Direito Regulatório. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Portucalense. Atuação profissional com foco na regulação do setor de gás natural. Experiência profissional na Administração Pública, como também na iniciativa privada.

CARLA HELEN DOS SANTOS SOUSA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), chssousa.drt@uesc.br, <http://lattes.cnpq.br/0443296169567473>

CÉLIA BARBOSA ABREU

Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF Correio eletrônico: celiaabreu@id.uff.br . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

CHARLES CONRADO CORDEIRO

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Correio eletrônico: charles.cordeiro@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3460404081877411>.

CINTINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Bacharelada em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba; cintinaraaparecida13@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/1419334495192539>

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

CLARA DE ARAÚJO SILVA

Graduanda em Direito na UFRRJ claraizoaraujo@gmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/0652888171666426>

CÓRA HISAE MONTEIRO DA SILVA HAGINO

Professora Permanente do PPGSD-UFF e do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, RJ (ICHS-UFF). Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Líder do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: corahisae@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>.

DANIELA JULIANO SILVA

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: danielajulianosilva@id.uff.br (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4620285328081573>).

DAVIDE CARLO CERUTTI

Doutor em Direito pela Universidade de Losanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana (Suíça) Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma lattes: davide.cerutti@usi.ch. <http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>.

DENNI GASONI CARDOSO

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com;

DRIELLI SERAPIÃO AFONSO

Advogada Trabalhista, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). drielli@usp.br. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>>.

ÉRICA MAIA CAMPELO ARRUDA

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1982669843934440>. Correio eletrônico: Correio eletrônico: ericamaiaarruda@yahoo.com.br

ÉRICA PRATA DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG, Bacharelado e Licenciatura em Educação Física, pelo Centro Universitário de Caratinga UNEC, Mestre em Desenvolvimento Local pelo UNISUAM. Correio eletrônico:

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

ericaprataodeoliveira@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/8367302681681096>, vinculado ao grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

FLÁVIA DANTAS SOARES

Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes- UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Correio eletrônico: flaviadantas0177@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>.

FLÁVIA REGINA VASCONCELOS SANTOS

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário Volta Redonda(UFF/VR). Membro do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Correio eletrônico: flavia_v@id.uff.br; Currículo Lattes:<https://lattes.cnpq.br/9568510720932403>

GABRIEL DO CARMO PEREIRA

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Volta Redonda (UFF - PUVR). Correio eletrônico: g_carmo@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7948082275685151>.

GABRIEL FERREIRA SMARZARO

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

GABRIEL LUVIZOTTO ALVARO DA COSTA

Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC Minas e em Direito Processual Penal pela IBMEC. Professor Auxiliar de Direito no Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior – Immes. Advogado. luvizottog@usp.br. <http://lattes.cnpq.br/7663363774553823>

GABRIELLE FERNANDES DA SILVA GNOATTO

Mestranda em Educação Inclusiva pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora da educação básica do Município de Gravataí-RS. Correio eletrônico: gabrielle.gnoatto.uepg.t5@gmail.com. Link plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5357839334974714>.

GILMARA SILVA TARCÍSIO

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: gilmaraarcisio.adv@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

GIULIANA DAL BÓSCO NASCIMENTO

Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Correio eletrônico 190926@upf.br

GUILHERME MARTELLI MOREIRA

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Direito Público, Comparado e Internacional pela Sapienza – Universidade de Roma em regime de cotutela. Advogado. Correio eletrônico: guilherme.martelli@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1820888758307120>.

GUSTAVO ROVETTA CARLOS

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

GUSTAVO SILVA GUSMÃO DOS SANTOS

Doutorando em Direito na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: gustavogusmao@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1585782042504052>

ISABELA VARGAS TEIXEIRA

Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

ISABELLA FREITAS FERRÁS

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, com mobilidade internacional para a Università degli Studi di Ferrara (Itália). Integrante dos grupos de pesquisa do CNPQ Vulnerabilidades no Novo Direito Privado e Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo. isabella.ferras@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/3329969841200204>

JADER ESTEVES DA SILVA

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFF. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento – UCAM. Bacharel em Direito (UFF) e Ciências Navais (EN)- (jaderesteves@id.uff.br)- <http://lattes.cnpq.br/7247252049261807>.

JANAÍNA RIGO SANTIN

Pós-doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Titular da UPF. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT'ANNA

Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

JOELTON BELAU DA SILVA

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Gestão de Políticas Públicas da UFRB, Cruz das Almas/BA, jobelau@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0784986124568655>

KLEVER PAULO LEAL FILPO

Doutor em Direito. Professor da UFRRJ e da UCP. Jovem Cientista do Nossa Estado – FAPER. klever.filpo@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

LARISSA LADEIRA RESENDE ARAÚJO

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Correio eletrônico: laresende@id.uff.br. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4282815812812044>.

LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE

Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN). Responsável Acadêmica de Sustentabilidade, pesquisadora UNIR iTED e professora na área em Direito Público (Universidad Internacional de La Rioja, Espanha). Correio eletrônico: laura.magalhaes@unir.net. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2109510402911957>.

LEILIANE ROSA SALVADOR

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: leilianerosasalvador4026@gmail.com, lattes: <https://lattes.cnpq.br/2345723134930008>, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

LEONARDO COSTA DE PAULA

Professor Adjunto de Direito Processual Penal (UFF-VDI). Professor do quadro permanente do PPGD (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito do Estado (UFPR). Correio eletrônico: lcpaula@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>.

LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES

Doutora em Direito. Correio eletrônico: ticha_borges@yahoo.com.br. Link: <http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

LETÍCIA UEBE PIRES BRAGA

Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: leticia.uebe@bol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

LORENZO LIMA RODRIGUES

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

LOURENÇO MUNHOZ FILHO

Mestre em Direito Negocial (Direito e Relações Empresariais) pela Universidade Estadual de Londrina. Correio eletrônico: munhozfilho@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7950409755703689>.

LUANA CRISTINA OLIVEIRA

Graduanda da Universidade Federal Fluminense, lucristina@id.uff.br, lattes: <https://lattes.cnpq.br/9652085688589337>

LUCAS DE ALMEIDA BALARDINO

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

LUCAS EVANGELISTA DE MENEZES

Advogado. Especialista em Direito Público, Processo Civil e Tributário pela Faculdade Lagalle. Especialista em Formação de Consultores pela UESC. Especializando em Planejamento de Cidades pela UESC. contatomenezesadv@hotmail.com

LÚCIA SOUZA D'AQUINO

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta no Departamento de Direito de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense. lsdaquino@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>

LUDMILA RODRIGUES ANTUNES

Professora associada 3 da Faculdade de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: ludmilaa@id.uff.br, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9402701036391496>.

LUIS ANTONIO GONÇALVES PIRES

Doutorando em Direito pelo PPGDIN/UFF. Mestre em Direito pela UNESA. Correio eletrônico: luispires@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/4389230045145790>.

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

LUÍSA GOMES PEROVANO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

LUISA LERBAL RIBEIRO

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

MANUELLA DE SOUZA SANTANA

Graduanda em Direito e História. Correio eletrônico: manuellasouzasantana@gmail.com. Link: <http://lattes.cnpq.br/5639017485127512>

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF Correio eletrônico: Marcelo_almeida@id.uff.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

MARIA AMIKELA VASCONCELOS PEIXOTO

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso, Campus Colíder/MT. Correio eletrônico: amikaelamaria04@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9882024566010807>.

MARIA EDUARDA DA SILVA RAMOS

Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), mariaeduardaramos@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/6835666840699622>.

MARIA EDUARDA SOUZA BARBOSA

É graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisadora do GT de Precedentes e Litígios Estruturais e Complexos do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, UNESA/UFRRJ. Correio eletrônico: dudinhacoutinho.14@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2377875049722465>.

MARIA LUÍSA MARQUES DE SOUZA HERMISDORF

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: malumarquesh@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/0017285630410270>, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito.

MARIA PAULA MATOS MEDEIROS

Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG, estagiária de gabinete da Vara Única do Fórum da Comarca de Espera Feliz – MG, mariapaulamatos1234adc@gmail.com; <https://lattes.cnpq.br/8410574846491609>.

MARIANE PEREIRA RODRIGUES

Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSS/UFRJ). Assistente Social e graduanda de Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: marianerodrigues@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8535054643837339>.

MARINA QUIRINO ITABORAHY

Mestranda em Direito e Inovação, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, especialista em Direito Constitucional, professora no curso de Direito, do Centro Universitário UNIFACIG, marinaitaborahy.juris@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1990874737685578>.

MARJORIE LIMA DA SILVEIRA

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

MARLON FONSECA CORRÊA

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: marlon1106@hotmail.com; Link do Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2887332403389303>

MATHEUS CAMPOS MUNHOZ

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: matheuscmunhoz@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8803737334480127>.

MERY CHALFUN

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professora no curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora colaboradora na Universidade Estadual de Londrina. Correio eletrônico: renatavieirameda@gmail.com; CV: < <http://lattes.cnpq.br/7324411527308764>>.

MIRELLA DE OLIVEIRA ESTEVÃO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mirellaestevao29@gmail.com

ORLANDO DE SOUZA PADEIRO FILHO

Doutorando em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Correio eletrônico: ospfilho@id.uff.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4817470238727947>.

OZÉAS CORRÊA LOPES FILHO

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: olopes@id.uff.br. Link plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0508324195650992>.

PEDRO ALVARENGA NARDELLI DA CRUZ

Graduando do 2º período do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR), pnardelli@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/6280796555026164>.

PEDRO ARRUDA JUNIOR

Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

PEDRO GERMANO DOS ANJOS

Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), pganjos@uesc.br. <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>

PEDRO RIBEIRO DE MORAES FAGUNDES

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: pedrofagundes@id.uff.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3784959024584354>.

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

RAFAEL BITENCOURT CARVALHAES

Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN - UFF; Professor do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba; rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br; <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>

RAFAEL FREIRE FERREIRA

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (com revalidação pela UFBA). Especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho e em Ciência de Dados e Big Data Analytics pela FAMEESP. Professor universitário e de cursos preparatórios para concursos. Coordenador do Centro de Justiça e Cidadania da FTC/Itabuna. rafaelfreirejuridico@gmail.com

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

Volume 2: Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

RAFAELLA CHRISTINA GOMES

Mestre em Administração pela PUC MG. Administradora pela UFSJ. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves UNIPTAN. Especialista em Licitações e Contratos pela PUC PR. MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UFSJ. Especialista em Gestão Estratégica em Departamento Pessoal pela PUC MG. Técnica em Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. Certificada pela APMG Internacional em PPPs e Concessões (CP3P-F). Certificada em Licitações e Contratos Administrativos pela ENAP. Gerente Administrativa da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge). Redatora voluntária do Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública (IBEGESP). Correio eletrônico: rafaella.christina@hotmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4196101557922112>

RAQUEL DAS NEVES SILVA

Curriculum Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2322384720801530>. Correio eletrônico. Raquelneves.advogada@gmail.com

RENATA CRISTINA PEREIRA TORDOYA

Especialista em Docência do Ensino Básico no Segmento Educação Infantil pela PROPGPEC/CPII. Servidora Pública Municipal. Graduanda em Direito pela UNESA. Correio eletrônico: tordoyarenata@gmail.com Link do Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0538581808965190>.

RENATA VIEIRA MEDA

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida - Tijuca. Professora na UniCarioca. Correio eletrônico: mery.chalfun@uva.br; CV: <[http://lattes.cnpq.br/5068899390024210](https://lattes.cnpq.br/5068899390024210)>.

RHADSON REZENDE MONTEIRO

Professor adjunto do CCAAB/UFRB e colaborador do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Cruz das Almas, rhadson@ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1273558929692512>

RODRIGO BRAZ DE LIMA

Graduando em Direito na UFRRJ. Bolsista PIBIC/CNPq-UFRRJ rodrigobras16@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9370388752151232>

ROGÉRIO PACHECO ALVES

Doutor e mestre em Direito. Professor na Universidade Federal Fluminense- PPGDIN/UFF. Correio eletrônico: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ

Professor de Prática Jurídica em Direito Civil na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Estudante do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, Correio eletrônico: samuel@azevedoqueueiroz.com.br; Endereço Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7956739809208452>

SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE

Advogado, Professor convidado da Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade Estácio de Sá; Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNESA. Correio eletrônico: sandro.andradepl@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/7380228374114280>.

SANDY MUSSATTO

Graduanda do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Campus de Lagoa Vermelha/RS. Bolsista PIBIC/UPF. Correio eletrônico: 197415@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0494248207710406>.

TATIANA TROMMER BARBOSA

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal Fluminense – UFF. Correio eletrônico: tatianatrommer@id.uff.br. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

THAÍS GARCIA SALDANHA DUARTE

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: thaisgsaldanha31@gmail.com;

THIAGO JOSÉ RODRIGUES

É graduando em Direito pela UniAraguaia- (FARA). Pesquisador do GT de Precedentes e Litígios Estruturais e Complexos do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, UNESA/UFRRJ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7512708214074235>. Correio eletrônico: 1999thiagorodrigues@gmail.com.

VANESSA DE FÁTIMA TERRADE

Professora Adjunta de Direito Administrativo na Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito Público pela Universidade Sorbonne-Paris-Cité. Correio eletrônico: vterrade@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273545006801288>

VANESSA SANTOS DO CANTO

Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-Rio); Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO; Correio eletrônico: vanessadocanto@gmail.com; Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

VICTORIA SOUZA E SILVA

Graduanda em Direito – UFF, victoriasouzasilva@id.uff.br.
<http://lattes.cnpq.br/8456989722781668>

WANISE CABRAL SILVA

Professora Adjunto IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: wanisecabral@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>.

WESLLEY DE ALMEIDA PAIVA

Mestrando em Direito UCP/Petrópolis. Discente do curso de Direito UNIFAA. Graduado em Gestão de Recursos Humanos. Especialista em Gerenciamento de Crises. Servidor da Justiça Federal. Correio eletrônico: wdealmeidapaiva@gmail.com. Endereço Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/7996705114829994>

